



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 15\$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	30\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:424 — Aprova o Código Administrativo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 305, de 30 do corrente mês, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:423 — Regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano de 1937.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:424

No uso da autorização conferida pela lei n.º 1:946, de 21 de Dezembro de 1936, é publicado o Código Administrativo, cujo aparecimento coincide com o centenário do primeiro Código Administrativo: o Código de 31 de Dezembro de 1836.

Abriu êste diploma uma nova era na vida administrativa nacional — a era das codificações —, interrompida, em 1910, com a implantação da República, que, por decreto de 13 de Outubro, deu, em princípio, novo vigor ao Código Administrativo de 1878, mantendo, porém, a vigência de uma grande parte do Código de 1896.

Normalizado o regime, não se esqueceu a Constituição Política de 1911 de impor ao primeiro Congresso da República o dever de elaborar um código administrativo, dever que nem aquele nem os que lhe sucederam, durante cêrca de dezasseis anos de República demoliberal, souberam ou puderam cumprir.

O mesmo não poderia suceder na República corporativa. E assim, logo que a vida política entrou em plena normalidade, foram iniciados os trabalhos para a elaboração do Código Administrativo e, como sua con-

seqüência, foi apresentada à Assembleia Nacional uma proposta de lei que se transformou na lei n.º 1:940, de 3 de Abril de 1936, ligeiramente alterada pela lei n.º 1:946, de Dezembro corrente.

Procura-se, agora, dar effectivação aos princípios formulados. Não desconhece o Govêrno a dificuldade que a elaboração de um código administrativo representa, sobretudo quando se queira iniciar, na vida administrativa, uma fase harmónica com a ideologia que, no domínio constitucional, tem inspirado as reformas do Estado Novo. E porque não a desconhece, optou por attribuir ao Código natureza provisória.

Far-se-á com êle uma *experiência* de dois anos, a qual, é de crer, será bastante para evidenciar as insufficiências do regime administrativo que se procura instituir. Durante êste período, uma comissão de técnicos tomará conhecimento das criticas e sugestões que, porventura, ao presente Código venham a ser feitas, e acompanhará dia a dia a sua execução, de modo que o Govêrno, nos fins de 1938, esteja habilitado a publicar o Código definitivo do Estado Novo — tam definitivo quanto o podem ser as leis, particularmente as leis administrativas.

Uma vez mais o Govêrno se afasta das construções político-administrativas de índole puramente racional, e que, nem por apparecerem ao espirito dos seus sequazes como verdades eternas, deixam de ser quasi sempre as mais perturbadoras e as de menor duração.

Tomam-se neste decreto as providências indispensáveis para que a administração local possa integrar-se sem saltos bruscos ou dificuldades demasiadas nos princípios a que deve subordinar-se no futuro.

Nestes termos, usando da autorização conferida pela lei n.º 1:946, de 21 de Dezembro de 1936, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código Administrativo, que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

Organização administrativa

Art. 2.º A administração municipal e paroquial continuará, até 31 de Dezembro de 1937, a cargo das actuais comissões administrativas ou das que forem nomeadas nos termos da legislação em vigor à data da publicação dêste decreto-lei.

§ 1.º Os presidentes das comissões administrativas municipais, salvo o que vai disposto nos parágrafos seguintes, têm a competência que pelo Código Administrativo é conferida aos presidentes das câmaras:

§ 2.º Os administradores dos concelhos exercerão até 31 de Dezembro de 1937 as funções policiaes que, segundo o disposto no artigo 80.º do Código Administrativo, pertencem ao presidente da câmara.

§ 3.º Os artigos 85.º, 87.º, 88.º e 89.º do Código Administrativo, respeitantes às câmaras municipais de Lis-

boa e Pôrto e respectivos presidentes, só a partir de 1 de Janeiro de 1938 terão execução.

§ 4.º Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto e dos concelhos de 1.ª ordem só a partir de 1 de Janeiro de 1938 serão remunerados.

Art. 3.º Os conselhos municipais serão nomeados pelo Governo até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 16.º do Código Administrativo.

Art. 4.º Os conselhos municipais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reúnem no dia 15 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa municipal, elegerão os secretários, entrando imediatamente em exercício.

§ único. A convocação da reunião será feita pelo presidente da comissão administrativa com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

Art. 5.º Enquanto não forem constituídas as comissões municipais de higiene e as comissões de arte e arqueologia a que se referem os artigos 95.º e 97.º do Código Administrativo, subsistirão as juntas de higiene e comissões culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho.

Art. 6.º Consideram-se extintas, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 7.º e § único do artigo 8.º, em 1 de Janeiro de 1937 as comissões de iniciativa e turismo.

Art. 7.º Os bens móveis e imóveis que constituam património das comissões de iniciativa, com os respectivos rendimentos e encargos, e os imóveis, explorações ou estabelecimentos pelas mesmas comissões administradas, bem como os encargos de empréstimos legalmente contraídos, passam, nas zonas de turismo com sede em cabeça de concelho, para as câmaras municipais.

§ 1.º Os presidentes das comissões de iniciativa farão entrega, até 10 de Janeiro de 1937, aos presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais dos respectivos concelhos, dos bens e valores a que este artigo se refere, mediante inventário, de onde constem a natureza e destino dos imóveis, valor venal dos edifícios e dependências, receitas aplicadas ao seu custeio, impostos ou encargos a que estiverem sujeitos e bem assim nota discriminada das explorações que exerciam, sua natureza e encargos e forma de administração.

§ 2.º As comissões administrativas municipais exercerão, a partir de 1 de Janeiro de 1937, a competência que em matéria de turismo é atribuída, pelos artigos 105.º e seguintes do Código Administrativo, às câmaras municipais, continuando porém as actuais comissões de iniciativa em exercício até 10 do mesmo mês, apenas para o efeito de realizarem a entrega dos bens, valores e explorações a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 8.º Nas zonas de turismo, cuja sede não seja cabeça de concelho, o presidente da comissão administrativa municipal, ouvido o Conselho Nacional de Turismo, providenciará de modo a instalar, até 10 de Janeiro de 1937, as juntas de turismo, com a composição determinada no Código Administrativo.

§ único. O património e a administração dos bens das comissões de iniciativa das zonas a que este artigo se refere transmitem-se para as juntas de turismo, pela forma prescrita no artigo anterior, continuando porém as actuais comissões de iniciativa em exercício de funções, para efeitos de mero expediente e actos de administração absolutamente indispensáveis, até à instalação das referidas juntas.

Art. 9.º Os presidentes das comissões administrativas municipais e, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, os governadores civis, nomearão, até 28 de Fevereiro de 1937, os conselhos paroquiais a que se referem os artigos 188.º e seguintes do Código Administrativo.

Art. 10.º Os conselhos paroquiais organizados nos termos do artigo anterior tomarão posse no dia 15 de Março de 1937, perante o presidente da comissão administrativa municipal ou perante o governador civil, conforme os casos, ou seus delegados.

§ único. A convocação da reunião será feita pelo presidente da comissão administrativa municipal ou pelo governador civil, nos termos do § único do artigo 4.º

Art. 11.º Consideram-se extintas em 1 de Janeiro de 1937 as juntas gerais dos distritos.

Art. 12.º As atribuições que pelo Código Administrativo são conferidas às juntas de província pertencerão, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1937, a comissões administrativas compostas pelo presidente e vogais que constituíam a comissão administrativa da junta geral do distrito com sede na capital da província, e pelos presidentes, ou seus representantes, das comissões administrativas das juntas gerais de cada um dos distritos incorporados, no todo ou em parte, na província.

Art. 13.º O Governo nomeará os conselhos de província até 28 de Fevereiro de 1937 e de modo que a sua composição se aproxime, tanto quanto possível, da prevista no artigo 234.º do Código Administrativo.

Art. 14.º Os conselhos provinciais, organizados de harmonia com o disposto no artigo anterior, reúnem no dia 22 de Março de 1937 e, depois de haverem tomado posse perante o presidente da comissão administrativa da província, entrarão imediatamente em exercício de funções.

§ único. A convocação da reunião do conselho provincial será feita pelo referido presidente, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais locais, se os houver.

Art. 15.º Os chefes de secretaria das juntas gerais dos distritos organizarão, até 10 de Janeiro de 1937, o tomo, cadastro e inventário do património das referidas juntas, mencionando circunstanciadamente:

1.º Os bens imóveis, seu valor venal, natureza e actual utilização;

2.º As instituições e estabelecimentos de assistência, com indicação da sua natureza e fins e das receitas aplicáveis à sua sustentação, bem como das despesas de cada um deles nos últimos três anos, incluindo vencimentos e salários ao pessoal;

3.º Os bens móveis e utensílios, seu valor venal, natureza e utilização;

4.º Os valores, papéis de crédito ou títulos pertencentes à junta ou aos estabelecimentos na sua administração.

§ único. Do tomo, cadastro e inventário, a que este artigo se refere, extrair-se-ão cópias que serão remetidas ao Ministério do Interior, ao Ministério das Finanças, ao governador civil do distrito da sede da província e ao presidente da comissão administrativa provincial.

Art. 16.º A aplicação dos bens e valores das juntas gerais dos distritos será definitivamente resolvida pelo Governo, relativamente a cada província, até 1 de Março de 1937, sobre parecer de uma comissão composta pelos governadores civis dos distritos que constituem a província e pelos presidentes das comissões que geriam os negócios das juntas gerais dos distritos, à data da sua extinção.

Funcionários administrativos

Art. 17.º Os actuais funcionários dos serviços de secretaria e tesouraria das câmaras municipais serão distribuídos, até 15 de Janeiro, pelas categorias e classes que lhes corresponderem nos quadros constantes do mapa VI, anexo ao Código Administrativo.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo, consideram-se funcionários de secretaria e tesouraria todos os funcionários de carteira, qualquer que seja o serviço onde exerçam as suas funções, exceptuados os pertencentes aos serviços municipalizados.

Art. 18.º Nos concelhos em que o número e categorias dos funcionários actualmente existentes excedam o fixado no mapa a que se refere o artigo anterior, será o mesmo reduzido ao limite nêle estabelecido, devendo os funcionários de categoria ou classe superior preencher os lugares da categoria ou classe imediatamente inferior, sendo por sua vez deslocados desta, também para a imediata, os que, em consequência da deslocação dos primeiros, ultrapassarem o número legal fixado.

Estas deslocações far-se-ão de entre os mais modernos, os quais ficarão recebendo os vencimentos fixados pelo Código Administrativo para a classe e categoria em que ingressarem, sendo-lhes porém abonada a título de compensação a diferença entre o novo vencimento e o vencimento orçamental que auferiam anteriormente, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 457.º do Código Administrativo.

Art. 19.º O pessoal que se verificar existir depois de preenchidos os quadros, nos termos dos artigos anteriores, será inscrito em rubrica separada do orçamento como *pessoal além dos quadros*, sendo a cada funcionário abonado o vencimento orçamental anterior, se fôr inferior ao vencimento mínimo que ficar competindo ao funcionário da sua categoria colocado no quadro. Caso contrário ser-lhe-á pago vencimento igual ao dêste.

§ único. A comissão a que se refere o artigo 44.º do presente decreto deverá estudar todas as reclamações que sobre necessárias alterações aos quadros fixados pelo Código Administrativo lhe sejam dirigidas, apresentando-as com o seu parecer até 31 de Outubro de 1937 para definitiva resolução do Governo.

Art. 20.º Os funcionários além dos quadros serão colocados, de preferência nos corpos administrativos do respectivo distrito e por despacho do Ministro do Interior, nas vagas que nos mesmos quadros ocorrerem durante três anos, contados da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo, as câmaras municipais comunicarão à Direcção Geral de Administração Política e Civil, até 15 de Janeiro de 1937, os nomes, categorias e tempo de serviço dos funcionários que excederem os quadros, e, de futuro, e mensalmente, todas as vagas que ocorrerem.

§ 2.º Durante o ano de 1937 só poderão ser colocados nos termos dêste artigo os funcionários que o requererem.

§ 3.º O Ministro do Interior, sob proposta das câmaras municipais, poderá ordenar a aposentação dos funcionários que excedam os quadros fixados pelo Código Administrativo e a ela tenham direito, e bem assim a dos funcionários cujo cadastro mostre que não possuem as condições necessárias ao bom desempenho dos cargos que ocupam.

§ 4.º Os que não tenham direito a aposentação e declarem renunciar à colocação a que se refere o corpo dêste artigo consideram-se demitidos em 31 de Dezembro de 1937 e receberão do município, como remição do

todos e quaisquer direitos, a importância correspondente a seis vezes o seu vencimento mensal.

Art. 21.º O pessoal ao serviço de comissões de iniciativa e turismo que administrem zonas cuja sede não seja em cabeça de concelho transita, com os respectivos serviços, para as juntas de turismo.

O pessoal das restantes comissões será dispensado até 10 de Janeiro, se as câmaras municipais não o puderem contratar por a tanto se opor a lei.

Art. 22.º O quadro do pessoal das juntas de província será constituído pelos funcionários das juntas gerais dos distritos incorporados na província e segundo a sua antiguidade e categoria.

§ 1.º Para a execução do disposto neste artigo, os presidentes das actuais juntas gerais dos distritos comunicarão, até 10 de Janeiro de 1937, à Direcção Geral de Administração Política e Civil os nomes, categorias, tempo de serviço e forma de nomeação dos funcionários da junta.

§ 2.º O preenchimento dos diversos cargos que constituem o quadro das juntas de província será feito pelo Ministro do Interior, tendo em atenção o disposto no corpo dêste artigo e, na parte aplicável, o disposto no artigo 18.º

Art. 23.º Os funcionários das juntas gerais que não couberem nos quadros dos funcionários das juntas de província fixados no Código Administrativo serão colocados, por despacho do Ministro do Interior, e tendo em atenção a antiguidade, nas vagas que nos mesmos quadros ou nos dos outros corpos administrativos e governos civis ocorrerem durante dois anos, contados da data da publicação do presente decreto-lei, e nas suas classes e categorias ou nas imediatamente inferiores.

Art. 24.º O disposto no § único do artigo 272.º do Código Administrativo, quanto ao desempenho das funções de tesoureiro provincial, só terá execução quando o cargo vagar.

Art. 25.º É aplicável aos funcionários das juntas gerais dos distritos o que vai disposto nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 20.º dêste decreto-lei, incumbindo às juntas de província as obrigações e encargos que, nos termos do citado artigo, pertencem às câmaras municipais.

Art. 26.º O Ministro do Interior, tendo em vista a classificação e a ordem de antiguidade dos actuais secretários dos governos civis, promoverá, até 31 de Janeiro de 1937, a colocação dêstes nos distritos que, em virtude da divisão provincial, passam de 3.ª a 2.ª ordem.

Art. 27.º É extinto o cargo de secretário adjunto do Governo Civil de Lisboa. O actual serventuário terá ingresso no quadro dos secretários dos governos civis, em lugar de 2.ª classe.

Art. 28.º Aos licenciados ou bacharéis em direito aprovados no último concurso para os lugares de secretários dos governos civis de 3.ª ordem é mantido o direito de serem nomeados para as vagas que ocorrerem naqueles cargos dentro do prazo da validade do mesmo concurso.

Art. 29.º Enquanto o Governo não regular a admissão na Caixa Geral de Aposentações dos actuais funcionários dos corpos administrativos, continuarão estes a ser aposentados nos termos do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896.

Finanças locais

Art. 30.º Durante o ano de 1937 continuarão a ser cobrados pelas câmaras municipais e juntas de freguesia os impostos, taxas e licenças autorizados pela legislação actualmente em vigor e como foram previstos no respectivo orçamento.

Art. 31.º As câmaras municipais inscreverão no orçamento para o ano de 1937 as verbas indispensáveis ao pagamento dos vencimentos de todos os funcionários, conforme a nova tabela que aprovarem nos termos do Código.

§ único. São as câmaras autorizadas a elaborar, até 15 de Janeiro; o orçamento ordinário para 1937.

Art. 32.º Nos concelhos em que, para fazer face a encargos de empréstimos ou outros especiais, as câmaras se encontrem autorizadas a cobrar percentagens adicionais às contribuições e impostos do Estado superiores aos limites máximos permitidos por lei, podem os respectivos conselhos municipais, enquanto se verificarem as mesmas circunstâncias, ultrapassar os máximos fixados no Código em mais duas unidades, com excepção das percentagens que incidem sobre o imposto de minas e imposto sobre a aplicação de capitais.

Art. 33.º Constituem receitas das juntas de província, durante o ano de 1937, além dos rendimentos dos estabelecimentos ou instituições que para elas hajam transitado, o produto do adicional lançado pelas juntas gerais dos distritos nos concelhos abrangidos na área de jurisdição daquelas.

Art. 34.º Compete às comissões administrativas provinciais organizar, até 20 de Janeiro, o orçamento ordinário da respectiva província para 1937.

Art. 35.º Todos os encargos das juntas gerais dos distritos, nomeadamente os de empréstimos legalmente contraídos, passam para as respectivas juntas de província, na proporção dos rendimentos respeitantes aos concelhos transferidos para estas. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência contratará com as comissões administrativas provinciais o que importe à regularização dos mesmos empréstimos.

Art. 36.º Enquanto não é inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba para pagamento das despesas dos governos civis, haverá nos mesmos um cofre privativo, a cargo do secretário.

Art. 37.º Constituem receitas do cofre privativo:

1.º O produto da taxa de 10\$ por cada petição ou requerimento de interesse particular visado ou despachado pelo governador civil;

2.º O produto das taxas aplicadas a estabelecimentos autorizados a funcionar depois da hora do recolher;

3.º 50 por cento de todas as multas cobradas por infracção dos regulamentos distritais de polícia;

4.º Todas as demais que lhe sejam legalmente destinadas.

Art. 38.º São despesas obrigatórias do cofre privativo as respeitantes a:

1.º Correspondência postal, telegráfica e telefónica;

2.º Transporte do governador civil, em assuntos de serviço público, quando não devam ser satisfeitas por verba inscrita no Orçamento Geral do Estado;

3.º Todas as que não tenham dotação estabelecida no Orçamento Geral do Estado, nem estejam, por lei, a cargo de outra entidade ou organismo, e sejam inerentes ao desempenho das funções de governador civil;

4.º Repatriação de indigentes para os respectivos concelhos, quando as juntas de freguesia não possam ocorrer a estas despesas.

Art. 39.º Incumbe ao secretário do governo civil, como administrador do cofre:

1.º Conservar à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todas as receitas;

2.º Mandar satisfazer todas as ordens de pagamento assinadas pelo governador civil efectivo ou por quem o substitua, respeitantes a cada uma das despesas referidas no artigo 38.º e com cubimento dentro das respectivas receitas;

3.º Conferir mensalmente o balancete do cofre e organizar o processo anual de contas, que será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de Março do ano imediato àquele a que respeitem;

4.º Designar, de acôrdo com o governador civil, o funcionário da secretaria a quem especialmente deverão ser confiados os serviços de contabilidade do cofre.

Art. 40.º O Governo Civil do distrito do Pôrto continuará a providenciar, nos termos legais, acêrca da instalação e assistência do Hospital de Santa Clara, devendo consignar-lhe, com prejuizo de qualquer outra, a verba reputada indispensável ao preenchimento do seu fim.

Contencioso

Art. 41.º Os recursos pendentes nos tribunais administrativos seguirão os seus termos até final, de harmonia com a legislação vigente.

Art. 42.º Os processos executivos pendentes serão enviados pelos conservadores do registo civil, até 31 de Janeiro de 1937, aos chefes de secretaria das câmaras municipais.

Disposições finais

Art. 43.º Enquanto não forem promulgados novos regulamentos, continuarão a reger, com as modificações introduzidas pelo Código Administrativo, os que vigoram actualmente.

Art. 44.º É criada uma comissão com a incumbência de reunir e estudar todos os alvitres, reclamações e sugestões respeitantes ao Código Administrativo e propor ao Governo, até 31 de Agosto de 1938, o que julgar conveniente ao aperfeiçoamento do referido Código e à sua redacção definitiva.

§ único. A comissão a que este artigo se refere será composta do director geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, dos professores de direito administrativo das Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, de um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo Presidente do Conselho e do adjunto do director geral de Administração Política e Civil, que servirá de secretário.

Art. 45.º Ficam revogados, para o continente e sem prejuizo do disposto no artigo 29.º deste decreto-lei, os Códigos Administrativos de 6 de Maio de 1878 e 4 de Maio de 1896, as leis n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e o decreto n.º 12:073, de 9 de Agosto de 1926.

Art. 46.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Código Administrativo

PARTE I

Da organização administrativa

TÍTULO I

Da divisão do território

Artigo 1.º O território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos e províncias.

§ único. Os concelhos de Lisboa e Pôrto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

Art. 2.º Os concelhos classifcam-se em urbanos e rurais.

§ 1.º São concelhos urbanos:

1.º Os concelhos que tenham sede em cidade de 25:000 ou mais habitantes, ou de 20:000 ou mais, sendo capital de provincia, se a população da sede corresponder à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho;

2.º Os concelhos obrigatõriamente federados com os de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São concelhos rurais os concelhos não compreendidos em qualquer dos números do parágrafo anterior.

Art. 3.º Os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.º Quanto aos concelhos urbanos:

1.º São de 1.ª ordem os concelhos referidos no n.º 1.º do § 1.º do artigo anterior;

2.º São de 2.ª ordem os concelhos referidos no n.º 2.º do § 1.º do artigo anterior, que, não reunindo os requisitos dos concelhos urbanos de 1.ª ordem, tenham sede em cidade ou vila de 20:000 ou mais habitantes, ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2:500 contos;

3.º São de 3.ª ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos números anteriores.

§ 2.º Quanto aos concelhos rurais:

1.º São de 1.ª ordem:

a) Os concelhos com sede em capital de distrito;
b) Os concelhos com 55:000 ou mais habitantes;
c) Os concelhos em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 2:500 contos.

2.º São de 2.ª ordem:

a) Os concelhos com 20:000 ou mais habitantes e menos de 55:000;

b) Os concelhos com menos de 20:000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado seja igual ou superior a 1:000 e inferior a 2:500 contos.

3.º São de 3.ª ordem os concelhos não compreendidos em qualquer dos números anteriores.

Art. 4.º As freguesias podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.º São de 1.ª ordem as freguesias com 5:000 ou mais habitantes e as das cidades de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São de 2.ª ordem as freguesias com 800 ou mais habitantes e menos de 5:000.

§ 3.º São de 3.ª ordem as freguesias não compreendidas em qualquer dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º Os distritos podem ser de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

§ 1.º São de 1.ª ordem os distritos de Lisboa e Pôrto.

§ 2.º São de 2.ª ordem os distritos com sede em capital de provincia.

§ 3.º São de 3.ª ordem os distritos não compreendidos em qualquer dos parágrafos anteriores.

Art. 6.º A classificação dos concelhos e freguesias será revista pelo Govêrno no ano imediato ao do apuramento de cada censo da população, determinando-se o montante liquidado das contribuições directas pela média dos três anos imediatamente anteriores ao da revisão.

Art. 7.º As circunscrições administrativas, depois de fixadas e classificadas nos termos dos mapas I, II, III e IV, anexos a este Código, só por lei podem ser alteradas.

Art. 8.º A criação de novos concelhos dependerá de requerimento das juntas das freguesias que hão-de constituirlos e da verificação das seguintes condições:

1.ª Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas;

2.ª Ficar o novo concelho a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos;

3.ª Não ficarem os concelhos de origem privados dos recursos indispensáveis à sua manutenção.

§ 1.º As deliberações das juntas de freguesia que tenham por objecto o pedido de criação de novo concelho serão aprovadas em assemblea paroquial, submetidas ao *referendum* ou sujeitas à aprovação do conselho paroquial, consoante a ordem da freguesia.

§ 2.º O requerimento das juntas de freguesia será enviado à junta de provincia, que, com o seu parecer, o remeterá ao respectivo governador civil, para este, com a sua informação, o fazer chegar ao Govêrno.

§ 3.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sobre criação de novos concelhos poderá ter seguimento na Assembleia Nacional sem que tenham sido observadas as disposições deste artigo.

Art. 9.º A criação de novas freguesias deverá ser requerida pela maioria absoluta dos chefes de família eleitores, com residência habitual na área em que se pretende a circunscrição, e dependerá da verificação das seguintes condições:

1.º Fundar-se o pedido em razões económicas e administrativas;

2.º Ficar a nova freguesia a dispor de receitas ordinárias suficientes para ocorrer aos seus encargos;

3.º Não ficarem as freguesias de origem privadas dos recursos indispensáveis à sua manutenção;

4.º Existirem na área da pretendida circunscrição pessoas aptas ao desempenho das funções administrativas em número bastante para assegurar a renovação da junta de freguesia.

§ 1.º A petição dos chefes de família será remetida à junta de provincia, que, com o seu parecer, a remeterá ao respectivo governador civil, para este, com a sua informação, a fazer chegar ao Govêrno.

§ 2.º Nenhuma proposta ou projecto de lei sobre criação de novas freguesias terá seguimento na Assembleia Nacional sem que tenham sido observadas as disposições deste artigo.

Art. 10.º Sempre que seja criada qualquer nova circunscrição administrativa ou transferida qualquer fracção de território de uma para outra circunscrição, observar-se-ão as disposições seguintes:

1.º A cargo da circunscrição nova, ou beneficiada, ficará uma parte do capital e respectivos encargos da dívida das circunscrições de origem, proporcional ao rendimento das contribuições directas cobradas pelo Estado em relação aos prédios ou habitantes do território transferido;

2.º Os edificios e mais bens próprios dos concelhos ou freguesias de origem, situados na parte desanexada, ficarão pertencendo à circunscrição nova ou beneficiada;

3.º Os bens de logradouro comum continuarão na posse exclusiva dos moradores que os fruíam anteriormente.

§ único. Se no território transferido existirem instalações da rede geral de algum serviço municipalizado ou explorado por concessão do concelho de origem, serão essas instalações mantidas, prosseguindo os respectivos fornecimentos ou utilizações, mediante acôrdo entre as câmaras, se se tratar de serviço municipalizado, ou por nova concessão feita pelo concelho novo ou beneficiado ao mesmo concessionário e nas mesmas condições, tratando-se de serviço explorado por concessão.

Art. 11.º Não são permitidas anexações temporárias de circunscrições administrativas.

Art. 12.º É da competência do Govêrno, ouvidos o governador civil e a junta de província respectivos:

1.º Mudar as sedes dos concelhos e freguesias, alterar os seus nomes e os das povoações;

2.º Fixar a categoria das povoações;

3.º Resolver as dúvidas acêrca dos limites das circunscrições administrativas, fixando-os quando sejam incertos.

§ 1.º Têm categoria de vila todas as povoações que forem sedes de concelho.

§ 2.º A categoria de cidade só poderá ser conferida às vilas de população superior a 20:000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos.

TITULO II

Do concelho

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração municipal

Art. 13.º Concelho é o agregado de pessoas residentes na circunscrição municipal e com interesses comuns.

§ único. O concelho tem direito a brasão de armas, selo e bandeira próprios, cujos modelos só poderão ser adoptados pela câmara municipal depois de ouvida a Associação dos Arqueólogos e obtida a aprovação do Ministro do Interior, em portaria publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 14.º O concelho, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público.

Art. 15.º São órgãos da administração municipal:

1.º O conselho municipal;

2.º A câmara municipal;

3.º O presidente da câmara municipal.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto não há conselho municipal.

§ 2.º Junto da câmara funcionam os órgãos consultivos instituídos por lei ou deliberação municipal.

§ 3.º Nas zonas de turismo haverá, como auxiliares da administração municipal, comissões municipais de turismo ou juntas de turismo.

CAPITULO II

Do conselho municipal

SECÇÃO I

Composição

Art. 16.º Compõem o conselho municipal:

1.º O presidente da câmara;

2.º Representantes das juntas de freguesia do concelho, até ao máximo de quatro;

3.º Um representante das Misericórdias do concelho;

4.º Um representante das ordens ou respectivas delegações concelhias;

5.º Um representante de cada sindicato nacional, óu respectivas secções concelhias, e de quaisquer outros organismos análogos que venham a constituir-se, até ao máximo de dois;

6.º Um representante de cada Casa do Povo do concelho ou de cada Casa dos Pescadores, onde as houver, até ao máximo de dois;

7.º Um representante de cada grémio ou de qualquer outro organismo corporativo de entidades patronais ou de produtores, existentes ou que venham a constituir-se no concelho, até ao máximo de dois;

8.º Os dois maiores contribuintes da contribuição predial rústica, nos concelhos rurais, com domicílio na circunscrição municipal;

9.º Os dois maiores contribuintes da contribuição predial rústica ou urbana, nos concelhos urbanos, com domicílio na área dêles.

§ 1.º Os representantes das juntas de freguesia serão eleitos trienalmente pelos respectivos presidentes, se o concelho fôr constituído por mais de quatro freguesias, e por cada uma das juntas, se o número de freguesias fôr igual ou inferior a quatro.

A eleição pelos presidentes, quando a ela houver lugar, realizar-se-á no dia 13 de Novembro, sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado, que os convocará com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os representantes das Misericórdias serão eleitos trienalmente, até ao dia 10 de Novembro, pelos provedores, se houver mais de duas Misericórdias no concelho, pelas mesas, em reunião conjunta, se houver duas, e pela respectiva mesa, se houver apenas uma.

Quando o número de Misericórdias existentes no concelho seja igual ou superior a duas, o presidente da câmara convocará as mesas ou os provedores, conforme os casos, com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mais velho dos provedores.

§ 3.º Nos concelhos em que não estejam constituídas secções dos sindicatos nacionais ou não sejam sede dêstes, os vogais designados no n.º 5.º serão substituídos por delegados dos profissionais, empregados ou operários do concelho, inscritos nos mesmos sindicatos, na proporção de um delegado por trinta inscritos, até ao máximo de dois.

Para o efeito desta eleição, os presidentes dos sindicatos enviarão ao presidente da câmara, até 20 de Outubro, a lista dos inscritos, que êste convocará, com dez dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do presidente da câmara, ou seu delegado.

§ 4.º Nos concelhos em que não estejam constituídos grêmios, os vogais designados no n.º 7.º serão substituídos pelos dois maiores contribuintes da contribuição industrial, grupo C, com domicílio na circunscrição.

§ 5.º Nos concelhos em que os organismos corporativos sejam em número superior ao do máximo dos representantes que a lei lhes concede, a designação dêstes competirá aos organismos de maior população associativa.

§ 6.º As sociedades e emprêsas civis ou comerciais são excluídas do rol dos contribuintes elaborado para o efeito do disposto nos n.ºs 8.º e 9.º e no § 3.º

§ 7.º Se entre os maiores contribuintes a que se referem os n.ºs 8.º e 9.º e o § 3.º houver dois ou mais em igualdade de circunstâncias, serão preferidos os mais

velhos e, se aqueles não puderem fazer parte do conselho municipal, serão chamados os que se lhes seguirem no respectivo rol.

Art. 17.º O conselho municipal é renovado de três em três anos.

§ único. Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho municipal, o presidente da câmara providenciará imediatamente no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los.

Art. 18.º Não podem ser eleitos para o conselho municipal:

1.º Os que não estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos ou não saibam ler e escrever;

2.º Os Ministros e Sub-Secretários de Estado;

3.º Os juizes dos tribunais ordinários e especiais e respectivos agentes do Ministério Público, e os funcionários seus subordinados;

4.º Os magistrados administrativos e funcionários seus subordinados;

5.º Os funcionários dependentes dos corpos administrativos;

6.º Os funcionários policiais;

7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8.º Os funcionários do corpo diplomático e consular português;

9.º Os funcionários da sanidade marítima;

10.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de empresas, sociedades ou companhias que tenham contrato com o município;

11.º Os directamente interessados em contrato com o município, e os respectivos fiadores;

12.º Os que tenham com o presidente ou com o chefe de secretaria da câmara parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral;

13.º Os vereadores da câmara municipal imediatamente anterior à eleição, se aquela tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução;

14.º Os que tiverem sido demitidos da presidência da câmara em consequência de processo disciplinar, mas só nos seis anos subseqüentes à demissão;

15.º Os que tiverem deixado relaxar as contribuições devidas ao Estado ou aos corpos administrativos, emquanto as não pagarem integralmente;

16.º Os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, emquanto não cumprirem a respectiva pena.

§ 1.º Não são compreendidos nas disposições dos n.ºs 3.º, 4.º e 6.º a 9.º os funcionários na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados.

§ 2.º Não podem fazer parte do conselho municipal os contribuintes referidos nos n.ºs 8.º e 9.º e § 4.º do artigo 16.º, desde que estejam feridos de inelegibilidade.

Art. 19.º As funções de vogal do conselho municipal são obrigatórias e gratuitas.

§ único. Constituem motivos de escusa:

1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;

2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

Art. 20.º Perdem o mandato os vogais do conselho municipal:

1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do artigo 18.º;

2.º Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquele não optem pelo serviço desta.

Art. 21.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal do conselho municipal será declarada pelo presidente, com recurso para o tribunal competente.

Art. 22.º As funções de vogal do conselho municipal não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

Art. 23.º O conselho municipal tem presidente, que será o presidente da câmara, e dois secretários eleitos de entre os seus vogais na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados.

§ único. Na falta do presidente da câmara e do seu substituto, assume a presidência o mais velho dos vogais presentes e, na falta dos secretários, desempenham as respectivas funções os mais novos.

Art. 24.º O presidente do conselho municipal pode convocar o delegado de saúde, o chefe da repartição de finanças, o professor delegado do director do distrito escolar, o advogado síndico da câmara e o veterinário municipal, onde os houver, ou qualquer munícipe diplomado com um curso superior, a fim de assistirem a certa ou certas sessões, mas com voto consultivo somente.

Art. 25.º Os vereadores da câmara municipal podem assistir às sessões do conselho e tomar parte nas discussões, mas sem voto.

Art. 26.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição do conselho municipal, as juntas de freguesia, os organismos corporativos e as Misericórdias do concelho indicarão ao presidente da câmara, até 15 de Novembro, os nomes dos seus representantes.

Art. 27.º Nos anos a que se refere o artigo anterior, o chefe da repartição de finanças remeterá ao presidente da câmara, até 1 de Novembro, o rol dos contribuintes necessário para execução do artigo 16.º, mencionando as colectas de cada um, líquidas de adicionais. O rol será afixado nos paços do concelho durante oito dias, a fim de serem feitas quaisquer reclamações, que o presidente da câmara, ouvido o chefe da repartição de finanças, resolverá até 5 de Novembro.

SECÇÃO II

Competência

Art. 28.º Compete ao conselho municipal:

1.º Eleger trienalmente os vereadores e respectivos substitutos;

2.º Revogar o mandato aos vereadores, quando, em face de exposição fundamentada do presidente da câmara, o julgue conveniente à boa marcha da administração municipal;

3.º Requerer ao Governo inquérito aos actos do presidente da câmara;

4.º Discutir e votar o relatório de gerência e o plano anual de actividade da câmara;

5.º Fixar as percentagens adicionais às contribuições do Estado, nos termos deste Código;

6.º Discutir e votar, sob proposta do presidente da câmara, as bases do orçamento ordinário do município e as dos orçamentos suplementares nos casos não exceptuados no artigo 650.º;

7.º Fixar o número de partidos médicos e veterinários municipais, nos termos deste Código;

8.º Pronunciar-se sobre as deliberações da câmara que, nos termos deste Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias;

9.º Sancionar a remuneração ao presidente da câmara nos concelhos de 1.ª ordem, conforme o disposto no § 1.º do artigo 74.º

SECÇÃO III

Constituição, sessões, reuniões e deliberações

Art. 29.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de novo conselho municipal, reunir-se-á este no dia 25 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição dos secretários e da câmara municipal, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos vogais do conselho municipal serão verificados pelo presidente, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

Art. 30.º O conselho municipal reúne em sessão ordinária no dia 2 de Novembro de cada ano.

§ 1.º A sessão ordinária durará o máximo de quinze dias.

§ 2.º Durante a sessão ordinária celebrar-se-ão as reuniões que forem necessárias, devendo o presidente anunciar, no final de cada reunião, o dia e hora da seguinte.

Art. 31.º O conselho municipal reúne extraordinariamente todas as vezes que o presidente o convocar.

§ único. As sessões extraordinárias não podem durar mais de oito dias.

Art. 32.º A convocação quer das sessões ordinárias, quer das sessões extraordinárias do conselho municipal será feita pelo presidente, dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 29.º

Art. 33.º O plano anual da actividade municipal, o plano de urbanização e expansão e as bases dos orçamentos só poderão ser integralmente rejeitados por maioria de três quartos dos votos do número legal dos vogais.

Art. 34.º As actas das reuniões do conselho municipal serão lavradas e subscritas pelo chefe da secretaria da câmara e assinadas pelos membros da mesa.

§ único. A acta da última reunião de cada sessão do conselho será aprovada no final da mesma reunião.

Art. 35.º O conselho municipal delibera por levantados e sentados, salvo se um terço dos vogais presentes requerer votação nominal.

Art. 36.º Em tudo o que sôbre constituição, reuniões e deliberações do conselho municipal não fica especialmente regulado, aplicar-se-á o disposto sôbre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

CAPÍTULO III

Da câmara municipal

SECÇÃO I

Composição

Art. 37.º A câmara municipal é o corpo administrativo do concelho e compõe-se de um presidente, nomeado pelo Governo, e de vereadores eleitos trienalmente pelo conselho municipal, nos termos do artigo 29.º, em lista completa e por escrutínio secreto.

§ 1.º O número de vereadores é de seis nos concelhos de 1.ª ordem, quatro nos de 2.ª e dois nos de 3.ª

§ 2.º O presidente da câmara é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um substituto nomeado pelo Governo e, na falta de substituto nomeado, por quem o governador civil designar.

§ 3.º Os concelhos de Lisboa e Pôrto regem-se pelo disposto nos artigos 83.º e seguintes.

Art. 38.º O conselho municipal elegerá tantos vereadores substitutos quantos os efectivos.

§ 1.º Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos vereadores efectivos, serão chamados pelo presidente da câmara os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação.

§ 2.º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vereadores, serão chamados, como suplentes, os vogais do conselho municipal que o presidente designar.

Art. 39.º Podem ser eleitos vereadores os munícipes no gozo dos seus direitos civis e políticos, que saibam ler e escrever.

§ único. Exceptuam-se os funcionários e demais entidades referidas nos n.ºs 2.º e seguintes do artigo 18.º

Art. 40.º As funções de vereador são obrigatórias e gratuitas.

§ único. Constituem motivos de escusa:

1.º Exercício das funções de vereador efectivo da mesma câmara no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do triénio;

2.º Os referidos no § único do artigo 19.º

Art. 41.º Perdem o mandato os vereadores:

1.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § único do artigo 39.º;

2.º Que sejam eleitos procuradores ao conselho provincial, não o sendo pela câmara de que fazem parte, desde que até à constituição daquele não optem pelo serviço desta;

3.º Que contraíam com outro vereador mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º

§ único. Não podem ser chamados a servir efectivamente os substitutos ou suplentes em relação aos quais se verifique alguma das incompatibilidades previstas neste artigo.

Art. 42.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vereador será declarada pelo presidente da câmara.

Art. 43.º As funções de vereador não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

SECÇÃO II

Atribuições e competência

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 44.º As câmaras municipais têm atribuições:

1.º De administração dos bens comuns e próprios do concelho;

2.º De fomento;

3.º De abastecimento público;

4.º De cultura e assistência;

5.º De salubridade pública;

6.º De policia.

Art. 45.º No uso das atribuições de administração dos bens comuns e próprios do concelho, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sôbre a fruição e exploração dos bens, pastos e frutos do logradouro comum dos povos de mais de uma freguesia do concelho;

2.º Sôbre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios municipais dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados, pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas;

3.º Sôbre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios muni-

cipais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum;

4.º Sobre o arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos por meio de arrendamento ou concessão, cujas cláusulas de ordem técnica devem ser submetidas à aprovação dos serviços competentes do Ministério da Agricultura;

5.º Sobre a plantação e corte de matas e arvoredos municipais com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente;

6.º Sobre o esgôto de pântanos existentes em terrenos do município;

7.º Sobre tudo o que respeite à conservação, uso e fruição dos bens próprios do concelho.

Art. 46.º No uso das atribuições de fomento, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a construção, reparação e conservação das estradas e caminhos a seu cargo, nos termos das leis especiais;

2.º Sobre a abertura de novas ruas e praças, nas povoações;

3.º Sobre a pavimentação das ruas das povoações, adequando-a ao trânsito automóvel, quando necessário;

4.º Sobre a construção e reparação de pontes e viadutos de interesse municipal;

5.º Sobre o estabelecimento de serviços públicos de transporte colectivo;

6.º Sobre o estabelecimento de barcas de passagem nos rios que atravessam o concelho;

7.º Sobre o inventário das riquezas naturais do concelho;

8.º Sobre a experiência e introdução de novas culturas, de acôrdo com os serviços agrónomicos regionais;

9.º Sobre a realização de exposições agrícolas, pecuárias e industriais de interesse para o concelho;

10.º Sobre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração;

11.º Sobre a instalação de geradoras de energia eléctrica e distribuição desta pelo concelho, para fins industriais e domésticos;

12.º Sobre a limpeza das povoações e asseio exterior dos edifícios;

13.º Sobre a criação e conservação de parques, jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público;

14.º Sobre a propaganda das belezas naturais e artísticas do concelho.

Art. 47.º No uso das atribuições referentes ao abastecimento público, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a captação de águas potáveis, construção e conservação, limpeza e desobstrução de fontes, reservatórios, aquedutos e condutas;

2.º Sobre a construção e conservação de rédes de distribuição pública de água para consumo domiciliário;

3.º Sobre a venda de carnes verdes, podendo estabelecer o exclusivo do seu fornecimento, para o dar de arrematação;

4.º Sobre o estabelecimento, duração, mudança e supressão das feiras e mercados.

Art. 48.º No uso das atribuições de cultura e assistência, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a construção, conservação, reparação ou arrendamento de edifícios escolares, aquisição de mobiliário e material didáctico e criação de instituições de assistência escolar, nos termos das leis especiais;

2.º Sobre o auxílio a conceder a estabelecimentos particulares de educação e instrução, existentes no concelho;

3.º Sobre a conveniência da criação de institutos secundários municipais e sua manutenção nos termos da lei;

4.º Sobre a criação e conservação de bibliotecas populares, arquivos e museus municipais;

5.º Sobre a publicação de documentos inéditos, que interessem à história do município, e de anais ou boletins destinados à divulgação, entre os munícipes, dos factos notáveis da vida passada e presente do concelho;

6.º Sobre a instalação e exploração de teatros e cinemas educativos;

7.º Sobre a construção e administração de gymnásios e campos de jogos;

8.º Sobre a realização de festas populares;

9.º Sobre a erecção e conservação de monumentos destinados ao embelezamento das povoações e à consagração de varões ilustres ou de acontecimentos memoráveis do concelho;

10.º Sobre a administração dos expostos e crianças desvalidas ou abandonadas;

11.º Sobre o internamento dos alienados e hospitalização dos doentes do concelho;

12.º Sobre a extinção da mendicidade;

13.º Sobre a fixação do dia de feriado anual no concelho, escolhido entre as datas das suas festas tradicionais e características;

14.º Sobre a escolha e modificação do brasão de armas, selo e bandeira, de harmonia com o disposto no § único do artigo 13.º

Art. 49.º No uso das atribuições respeitantes à salubridade pública, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre a protecção da água potável destinada ao consumo público, contra as causas de inquinação e conspurcação;

2.º Sobre o estabelecimento de rédes de esgotos, adentro das povoações;

3.º Sobre a remoção, despejo e tratamento de lixos, detritos e imundícies domésticas;

4.º Sobre o estabelecimento e administração de cemitérios na sede do concelho, na conformidade das leis e regulamentos sanitários, e sobre o auxílio a prestar às juntas de freguesia para estabelecimento dos paróquiais;

5.º Sobre a criação de serviços de desinfecção pública e a adopção de outras medidas tendentes a concorrer para a prevenção e combate às epidemias;

6.º Sobre a defesa do ar atmosférico contra os fumos, poeiras e gases tóxicos que o poluam nas povoações;

7.º Sobre a criação de dispensários anti-ráxicos e antituberculosos e de postos antimaláricos nas regiões sazonáticas, ou sobre o subsídio a conceder aos institutos públicos, ou de utilidade pública, que tiverem a seu cargo o combate a êsses males;

8.º Sobre a divagação de animais nocivos, especialmente cães vadios, e construção do canil municipal;

9.º Sobre a extinção dos ratos na canalização pública e a destruição de mosquitos nas regiões palustres;

10.º Sobre a construção e conservação de matadouros municipais;

11.º Sobre a instalação e manutenção de laboratórios municipais;

12.º Sobre a construção e conservação de lavadouros;

13.º Sobre a construção e administração de estabelecimentos de banhos públicos e de águas medicinais;

14.º Sobre a instauração de obras de saneamento;

15.º Sobre a construção de casas económicas;

16.º Sobre a fiscalização dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos ou tóxicos, nos termos da lei.

Art. 50.º No uso das atribuições de polícia, pertence às câmaras deliberar:

1.º Sobre tudo o que interesse à segurança e comodidade do trânsito nas ruas, praças, cais e mais lugares públicos, e não seja das atribuições de outras autoridades;

2.º Sobre o estacionamento de veículos nas ruas, praças e cais, e condições em que devem prestar os seus serviços ao público;

3.º Sobre a iluminação pública nas povoações e vias públicas sujeitas à sua jurisdição;

4.º Sobre a denominação das ruas e praças das povoações;

5.º Sobre a segurança, elegância e salubridade das edificações junto das ruas e lugares públicos;

6.º Sobre a numeração dos edifícios, nas cidades e vilas;

7.º Sobre a atenuação ou supressão dos ruídos incómodos, adentro das povoações;

8.º Sobre a organização de serviços para prevenção e extinção de incêndios e sobre subvenções a bombeiros voluntários;

9.º Sobre o regime interno das feiras e mercados;

10.º Sobre a fiscalização de pesos e medidas;

11.º Sobre o descanso semanal, nos termos da lei;

12.º Sobre o estabelecimento e manutenção das cadeias municipais e comarcãs;

13.º Sobre a criação e sustentação de uma polícia municipal e a instalação de postos ou construção de quartéis destinados ao serviço de polícia urbana ou rural;

14.º Sobre a apascentação de gados nas propriedades particulares.

Art. 51.º Para o desempenho das suas atribuições, compete às câmaras:

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários à boa ordem dos serviços e estabelecimentos municipais;

2.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas e os regulamentos policiais permitidos ou impostos por lei ou decreto;

3.º Elaborar o tombo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica;

4.º Proceder ao inventário dos baldios existentes no concelho e à respectiva classificação;

5.º Registar os manifestos de jazigos minerais e nascentes de águas minerais do concelho;

6.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos;

7.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para serviço do município, e alienar os que forem dispensáveis;

8.º Conceder servidões sobre os bens municipais, sempre com a natureza de precárias;

9.º Aceitar heranças, legados e doações feitos ao município ou a estabelecimentos municipais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;

10.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

11.º Contratar com emprêsas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras municipais;

12.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos em companhias nacionais devidamente autorizadas;

13.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro;

14.º Mandar elaborar o plano geral de urbanização e expansão da sede e de outras aglomerações populacionais onde esta necessidade se faça sentir e promover o levantamento das plantas topográficas respectivas;

15.º Executar obras públicas por administração directa, empreitada ou concessão;

16.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus fins;

17.º Ordenar, precedendo vistoria, a demolição ou beneficiação dos edifícios que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública;

18.º Ordenar o despejo sumário dos prédios cuja demolição ou expropriação por utilidade pública tenham sido deliberadas ou decretadas;

19.º Conceder licenças para edificações ou reedificações junto das ruas e mais lugares públicos sujeitos à sua jurisdição, ou à das juntas de freguesia, e aprovar os respectivos projectos, fixando o alinhamento de acôrdo com o respectivo plano geral, dando as cotas de nível e cedendo ou adquirindo por venda, compra ou troca, com prévia louvação, mas independentemente de hasta pública, os terrenos necessários ao referido alinhamento;

20.º Embargar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares sem licença ou com inobservância das condições desta, dos regulamentos ou das posturas municipais;

21.º Conceder licenças policiais e fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas, e conceder alvarás de licença aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei;

22.º Municipalizar serviços;

23.º Arrendar a exploração de serviços municipalizados;

24.º Conceder a exploração de serviços e resgatar a concessão, quando o julgue conveniente, nos termos do respectivo contrato, o qual terá sempre por base um caderno de encargos aprovado pelo Governo;

25.º Estabelecer exclusivos de fornecimentos ao público;

26.º Conceder a particulares o aproveitamento das águas públicas na sua administração;

27.º Conceder, nos termos da lei, o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de interesse público, dentro da área da sua jurisdição;

28.º Pedir ao Governo a concessão de águas públicas para aproveitamento de energia hidráulica, abastecimento das povoações, regas e melhoramentos agrícolas;

29.º Estabelecer taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos de uso e logradouro público, pelo aproveitamento dos bens, pastos e frutos do logradouro comum de que sejam administradoras, e pela concessão de licenças;

30.º Lançar impostos, directos e indirectos, e regular a sua cobrança;

31.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;

32.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos urbanos e rurais, obras de águas e saneamento;

33.º Aprovar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares;

34.º Criar empregos e partidos para médicos, veterinários, farmacêuticos, parteiras, enfermeiras e agrónomos, e dotá-los, remodelá-los e extinguí-los, nos termos da lei;

35.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados municipais;

36.º Modificar e revogar os actos praticados pelos funcionários e assalariados municipais;

37.º Subsidiar estabelecimentos de assistência ou instrução, de utilidade para o concelho;

38.º Subsidiar as juntas de freguesia para a realização de melhoramentos rurais e cabal desempenho das suas atribuições de assistência;

39.º Associar-se com outras câmaras para a realização de interesses comuns dos respectivos concelhos.

§ 1.º A vistoria a que se refere o n.º 17.º d'êste artigo será realizada por três peritos nomeados pela câmara,

sendo um o delegado de saúde, nos casos em que a demolição tenha por motivo a salubridade pública. A deliberação tomada pela câmara será imediatamente intimada ao proprietário do prédio e dela cabe apenas recurso contencioso por incompetência, excesso de poder ou violação de lei.

§ 2.º O despejo sumário permitido pelo n.º 18.º só poderá ser ordenado depois de a câmara entrar na posse do prédio expropriado ou destinado a demolição, devendo executar-se dentro do prazo de sessenta dias, salvo no caso de risco iminente ou perigo para a segurança pública.

§ 3.º A louvação determinada na parte final do n.º 19.º será feita por três louvados, um nomeado pela câmara, outro pelo proprietário interessado e o terceiro pelo juiz de direito da comarca.

Art. 52.º As deliberações das câmaras municipais podem revestir a forma de postura ou regulamento policial, sempre que contenham disposições preventivas de carácter genérico e execução permanente.

§ 1.º Não é permitido às câmaras fazer posturas sobre matérias estranhas às suas atribuições, ou já reguladas por lei, decreto ou regulamento do Governo. Os regulamentos policiais deverão conter-se dentro dos limites assinalados pela lei ou decreto que os permitir ou impedir, não podendo cominar sanções que não sejam por estes estabelecidas.

§ 2.º As posturas podem cominar as seguintes penas:

1.ª Prisão até um mês, aplicável por sentença do juiz competente;

2.ª Multa até 500\$, acrescida de um têrço por cada reincidência;

3.ª Apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis ou semoventes, os quais caucionarão a responsabilidade civil e penal do contraventor.

Art. 53.º Os regulamentos e posturas locais serão afixados em todas as freguesias do concelho nos lugares do estilo, começando a vigorar na data por elles designada, a qual não poderá ser inferior a oito dias, contados da afixação.

Art. 54.º As disposições dos regulamentos e posturas locais que contrariarem as leis gerais da Nação serão consideradas nulas e de nenhum efeito pelos tribunais.

Art. 55.º Carecem de aprovação do conselho municipal, para se tornarem executórias, as deliberações das câmaras:

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento policial, exceptuados os respeitantes a policia sanitária e ao trânsito na via pública;

2.º Que envolvam alienação de bens próprios do concelho;

3.º Que adjudiquem fornecimentos por prazo superior a um ano;

4.º Que impliquem a realização de obras públicas, quando o seu custo provável seja superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos, nos concelhos urbanos de 1.ª ordem;

5.º Que municipalizem serviços;

6.º Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 50 contos, nos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem, a 100 contos, nos concelhos rurais de 1.ª ordem e urbanos de 2.ª e 3.ª, e a 200 contos nos concelhos urbanos de 1.ª ordem;

7.º Que estabeleçam exclusivos de fornecimentos ao público;

8.º Que respeitem à instalação de geradoras de energia eléctrica;

9.º Que lancem novos impostos ou taxas, ou aumentem os existentes;

10.º Que digam respeito a empréstimos;

11.º Que impliquem a criação, dotação, remodelação e extinção de empregos ou partidos municipais;

12.º Que respeitem à criação ou adesão a uma federação de municípios, ou à sua dissolução e destino a dar aos respectivos bens.

§ 1.º As posturas e regulamentos relativos a policia sanitária e ao trânsito na via pública carecem de aprovação do Governo, pelos Ministérios do Interior e das Obras Públicas e Comunicações, respectivamente.

§ 2.º As deliberações que respeitem a municipalização de serviços ou concessão de exclusivos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministério do Interior.

§ 3.º As deliberações sobre instalação de geradoras de energia eléctrica, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 4.º As deliberações sobre empréstimos, depois de aprovadas pelo conselho municipal, carecem de aprovação do Governo, pelo Ministério das Finanças.

§ 5.º A aprovação a que se referem os parágrafos anteriores será pedida pelo presidente da câmara aos Ministérios respectivos, por intermédio do governador civil.

§ 6.º Quanto à matéria dos §§ 1.º e 2.º, considerar-se-á aprovada a deliberação, se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do officio do presidente da câmara no Ministério a que tenha sido solicitada a aprovação, não fôr publicada portaria concedendo-a ou negando-a.

Art. 56.º Além das atribuições referidas nos artigos 45.º e seguintes, pertencem às câmaras municipais atribuições deliberativas e consultivas em todos os casos declarados nas leis, e bem assim atribuições consultivas em todos os assuntos sobre que forem ouvidas pelo Governo.

Art. 57.º As atribuições deliberativas das câmaras municipais são umas de exercício facultativo e outras de exercício obrigatório.

§ único. As câmaras não poderão instituir serviços ou realizar obras e melhoramentos facultativos sem que estejam criados ou dotados os serviços, obras e melhoramentos obrigatórios, salvo se a respectiva deliberação tiver sido tomada por quatro quintos dos vereadores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, ou aprovada por três quartos dos vogais do respectivo conselho municipal, nos restantes concelhos. Esta deliberação deve ser comunicada ao Governo e só se tornará executória se este, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da comunicação, não lhe opuser o seu veto.

Art. 58.º Os serviços das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Pôrto, serão divididos em pelouros geridos pelo presidente e pelos vereadores.

§ 1.º Nos concelhos de 1.ª ordem haverá sete pelouros:

- 1.º Serviços municipais e policia;
- 2.º Finanças;
- 3.º Serviços municipalizados e fomento;
- 4.º Obras municipais;
- 5.º Urbanização e turismo;
- 6.º Saúde pública e assistência;
- 7.º Cultura.

§ 2.º Nos concelhos de 2.ª ordem haverá cinco pelouros:

- 1.º Serviços municipais, finanças e policia;
- 2.º Serviços municipalizados e fomento;
- 3.º Obras municipais;
- 4.º Urbanização, cultura e turismo;
- 5.º Saúde pública e assistência.

§ 3.º Nos concelhos de 3.ª ordem os pelouros serão três:

- 1.º Serviços municipais, finanças, policia e serviços municipalizados;

2.º Obras municipais, urbanização e fomento;

3.º Saúde pública, cultura e assistência.

§ 4.º Os pelouros a que se referem os n.ºs 1.º dos parágrafos anteriores são anexos à presidência.

§ 5.º Compete aos vereadores, nos seus pelouros, estudar os problemas relativos aos respectivos serviços e preparar a execução das deliberações camarárias que lhes disserem respeito, sem prejuízo dos poderes de direcção, coordenação e execução do presidente da câmara.

§ 6.º A distribuição dos pelouros pelos vereadores será feita pelo presidente da câmara na primeira sessão de cada ano.

Art. 59.º O presidente da câmara poderá distribuir os serviços por pelouros com designação diferente da indicada no artigo anterior, quando circunstâncias especiais da vida municipal assim o exijam.

SUB-SECÇÃO II
Concelhos urbanos

Art. 60.º Nos concelhos urbanos de qualquer ordem, incumbe às câmaras o exercício obrigatório das atribuições:

1.º Dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 12.º do artigo 46.º;

2.º Dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 47.º;

3.º Dos n.ºs 1.º, 10.º e 11.º do artigo 48.º;

4.º Dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º e 16.º do artigo 49.º;

5.º Dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 50.º

§ único. A atribuição do n.º 2.º do artigo 47.º é de exercício obrigatório apenas nos concelhos cujas sedes sejam centros de grandes aglomerados populacionais ou de zonas de turismo.

Art. 61.º Nos concelhos urbanos de 1.ª e 2.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes:

1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º;

2.º Dos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 49.º;

3.º Do n.º 7.º do artigo 50.º

Art. 62.º As licenças municipais para edificações e reedificações nas sedes dos concelhos urbanos só poderão ser concedidas mediante a prévia aprovação de um projecto elaborado de harmonia com o plano de urbanização e expansão e subscrito por architecto, engenheiro ou construtor civil devidamente habilitado.

§ 1.º As licenças a que este artigo se refere podem ser recusadas com o fundamento de as construções projectadas prejudicarem a estética urbana.

§ 2.º Sempre que se trate de avenida como tal classificada no plano de urbanização e expansão, podem as câmaras condicionar a concessão das licenças pela obrigação imposta aos proprietários de deixarem jardins fechados, entre a frente dos prédios e o alinhamento.

Art. 63.º Compete às câmaras dos concelhos urbanos ordenar a demolição de pequenas casas abarracadas e quaisquer construções ligeiras, desde que estejam situadas dentro da área da sede, ou de lugar de turismo, e o seu projecto não tenha sido aprovado, nem concedida a licença municipal.

SUB-SECÇÃO III
Concelhos rurais

Art. 64.º Nos concelhos rurais de qualquer ordem incumbe às câmaras o exercício obrigatório das atribuições:

1.º Dos n.ºs 1.º, 4.º e 12.º do artigo 46.º;

2.º Do n.º 1.º do artigo 47.º;

3.º Dos n.ºs 1.º, 10.º e 11.º do artigo 48.º;

4.º Dos n.ºs 1.º, 4.º, 8.º, 9.º, 14.º e 16.º do artigo 49.º;

5.º Dos n.ºs 1.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 50.º

Art. 65.º Nos concelhos rurais de 2.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas no artigo anterior, mais o das seguintes:

1.º Do n.º 2.º do artigo 47.º;

2.º Dos n.ºs 5.º, 10.º e 12.º do artigo 49.º;

3.º Do n.º 5.º do artigo 50.º

Art. 66.º Nos concelhos rurais de 1.ª ordem incumbe às câmaras, além do exercício obrigatório das atribuições enumeradas nos artigos anteriores, mais o das seguintes:

1.º Do n.º 4.º do artigo 48.º, na parte respeitante a bibliotecas populares;

2.º Do n.º 3.º do artigo 49.º;

3.º Do n.º 8.º do artigo 50.º

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

Art. 57.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de nova câmara municipal, reunir-se-á esta no dia 5 de Dezembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do procurador ao conselho provincial, continuando porém a antiga câmara, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 29.º

§ 2.º Os poderes dos vogais da câmara municipal serão verificados pelo presidente e aquela dir-se-á constituída e poderá deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais, nos concelhos de 1.ª e 2.ª ordem, e de pelo menos um, nos concelhos de 3.ª ordem.

Art. 68.º As câmaras municipais reúnem ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente as convocar por imperiosa necessidade de serviço público.

Art. 69.º Quando as câmaras não reúnam por falta de número, os presidentes deverão logo designar o dia para nova reunião, anunciando-o por aviso afixado à entrada dos paços do concelho.

Art. 70.º Em tudo o mais respeitante à constituição, reuniões e deliberações das câmaras observar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

CAPÍTULO IV

Do presidente da câmara

Art. 71.º O presidente da câmara, bem como o seu substituto, serão nomeados de entre os respectivos munícipes, de preferência vogais do conselho municipal, antigos vereadores ou membros das comissões administrativas municipais, ou diplomados com um curso superior.

§ 1.º Não podem ser nomeados os que, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º e 10.º a 16.º do artigo 18.º, não puderem ser eleitos vogais do conselho municipal.

§ 2.º Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, poderá o Governo nomear o presidente da câmara, e o respectivo substituto, sem sujeição a qualquer das restrições indicadas no corpo deste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 72.º O presidente da câmara e o substituto são nomeados por seis anos, findos os quais poderão ser reconduzidos por períodos sucessivos de igual duração, e tomam posse perante o governador civil do distrito, prestando o compromisso de honra e as declarações de fidelidade exigidas aos funcionários públicos.

Art. 73.º O presidente da câmara pode ser demitido pelo Govêrno, livremente ou em consequência de sindicância ou processo disciplinar.

Art. 74.º As funções de presidente da câmara são remuneradas nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.ª ordem.

§ 1.º Os presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Pôrto são remunerados conforme a tabela anexa a este Código e os das câmaras dos concelhos de 1.ª ordem segundo proposta da respectiva câmara, sancionada pelo conselho municipal e aprovada pelo Ministro do Interior.

§ 2.º Em matéria de vencimentos os presidentes das câmaras ficam sujeitos ao regime dos funcionários administrativos.

Art. 75.º As funções de presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto e nos de 1.ª ordem, são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras funções públicas remuneradas pelo Estado.

§ único. Os funcionários remunerados pelo Estado, que sejam nomeados presidentes das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto ou dos concelhos de 1.ª ordem, serão considerados em comissão extraordinária de serviço público e com direito a optar pelo seu vencimento ou pelo de presidente da câmara, competindo porém a esta, em qualquer caso, o respectivo pagamento.

Art. 76.º O presidente da câmara orienta e coordena a acção municipal, superintende na execução das deliberações da câmara e é o magistrado administrativo do concelho.

Art. 77.º Na sua função de orientar e coordenar a acção municipal e de executar as deliberações da câmara, compete ao presidente:

1.º Convocar as reuniões extraordinárias da câmara e as sessões extraordinárias do conselho municipal;

2.º Dirigir os trabalhos nas reuniões da câmara e do conselho municipal;

3.º Elaborar o relatório anual da gerência camarária, para ser presente à sessão ordinária do conselho municipal;

4.º Elaborar, de acôrdo com a vereação, o plano anual da actividade da câmara;

5.º Preparar as bases do orçamento ordinário e as dos suplementares, nos casos não exceptuados no artigo 650.º, elaborá-los sôbre as que tenham sido aprovadas pelo conselho municipal e submetê-los, bem como os orçamentos suplementares que não careçam da intervenção do conselho municipal, à aprovação da câmara;

6.º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações municipais;

7.º Submeter a julgamento as contas de gerência;

8.º Dirigir e superintender nos serviços municipais e no respectivo pessoal;

9.º Inspeccionar os serviços municipalizados;

10.º Conceder as licenças policiais da competência da câmara, salvo recurso das suas decisões para a própria câmara;

11.º Representar a câmara em juízo ou fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação municipal sôbre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

12.º Executar e fazer executar as deliberações da câmara, expedindo os diplomas e alvarás necessários;

13.º Publicar as posturas, regulamentos e avisos, e vigiar a sua execução;

14.º Assinar a correspondência expedida pela câmara com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas.

Art. 78.º O presidente da câmara pode praticar quaisquer actos da competência desta, sempre que

o exijam circunstâncias excepcionais e não seja possível reuni-la extraordinariamente, ficando porém os actos praticados sujeitos a subsequente ratificação da câmara.

Art. 79.º Como magistrado administrativo, compete ao presidente da câmara:

1.º Informar o governador civil, com diligência e exactidão, sôbre todos os assuntos de interesse público que êsse magistrado deva conhecer;

2.º Executar e fazer executar no concelho as leis e regulamentos administrativos;

3.º Responder a inquéritos económicos ou administrativos de carácter oficial, colaborar na sua realização e auxiliar o desempenho dos serviços de estatística;

4.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios ou de assistência ou destinados a applicações pias ou de utilidade pública, nos termos da respectiva legislação;

5.º Exercer, em relação às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as funções de inspecção que lhe forem confiadas pelo governador civil;

6.º Designar o segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro para a eleição das juntas de freguesia do concelho;

7.º Convocar a reunião constitutiva do conselho municipal, da câmara municipal e das juntas de freguesia;

8.º Declarar a exclusão do lugar ou perda do mandato dos vereadores, na forma da lei;

9.º Inspeccionar a administração paroquial;

10.º Passar os atestados de bom comportamento moral e civil que lhe sejam requeridos, e lavrar termos de identidade, idoneidade ou justificação administrativa.

Art. 80.º O presidente da câmara, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º, é também autoridade policial e compete-lhe:

1.º Tomar as providências necessárias para que se cumpram as leis e regulamentos de polícia geral, distrital e municipal, urbana e rural, zelando pela manutenção da ordem e tranqüilidade pública e protegendo a liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

2.º Impedir e reprimir quaisquer actos contrários à ordem, à moral e à decência pública;

3.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxílio que lhe fôr solicitado e exercer as atribuições que sôbre polícia sanitária lhe sejam conferidas nas leis e regulamentos;

4.º Exercer a polícia sôbre os estrangeiros, nos termos das leis e regulamentos;

5.º Exercer a polícia dos espectáculos, nos termos das leis e regulamentos;

6.º Vigiar os mendigos, vadios, vagabundos, músicos ambulantes e menores em perigo moral, propondo superiormente as medidas que julgar necessárias e convenientes;

7.º Fiscalizar as casas públicas de jôgo, hospedarias, estalagens, cafés, botequins e semelhantes;

8.º Exercer a polícia sôbre as reuniões públicas e solenidades religiosas, nos termos da lei;

9.º Exercer a polícia relativa às prostitutas;

10.º Colaborar, no que lhe fôr requerido ou por sua iniciativa, com a polícia de vigilância e defesa do Estado;

11.º Exercer, por si ou seus agentes, as atribuições da polícia judiciária relativa à investigação dos crimes públicos e à captura dos criminosos, sem prejuizo da competência dos tribunais ordinários e de outras autoridades da mesma policia;

12.º Conceder licenças de uso e porte de arma de caça e quaisquer outras licenças policiais que não sejam da competência de outra autoridade;

13.º Registrar e fiscalizar a lavra das pedreiras existentes no concelho;

14.º Exercer as atribuições policiais que lhe sejam

confiadas pelo governador civil em matéria da competência dêste.

§ 1.º A competência conferida por êste artigo ao presidente da câmara pertence:

1.º Nos concelhos que forem sede de distrito, ao comandante distrital da policia de segurança pública;

2.º Nos concelhos em que haja secção de policia de segurança pública, ao respectivo comandante.

§ 2.º Quando o julgar conveniente, poderá o Govêrno nomear, para os concelhos não compreendidos nos n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo anterior, um delegado especial, ao qual competirão as atribuições policiaes enumeradas neste artigo.

§ 3.º A concessão de licenças para uso e porte de arma de defesa pertence em toda a área dos distritos aos comandantes de policia de segurança pública.

Art. 81.º Os presidentes das câmaras, bem como as autoridades policiaes referidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente, gozam da garantia administrativa e das isenções a que se refere o artigo 349.º, nos mesmos termos que os governadores civis.

Art. 82.º As decisões do presidente da câmara podem ser por êle ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, quando da ratificação, revogação, reforma ou conversão não resulte ofensa de lei, regulamento ou contrato, nos termos seguintes:

1.º Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;

2.º Se forem constitutivas de direitos, apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até à interposição dêste.

§ 1.º Das decisões do presidente da câmara, quando tomadas em execução de deliberações municipais, pode recorrer-se para a câmara, sem prejuízo do recurso contencioso contra a deliberação executada.

§ 2.º Das decisões definitivas e executórias do presidente da câmara, quando tomadas no exercício da sua competência de magistrado administrativo e superior autoridade municipal, só pode interpor-se recurso contencioso e com fundamento em incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ 3.º Das decisões do presidente da câmara, como autoridade policial, e do delegado especial a que se refere o § 2.º do artigo 80.º, e bem assim das decisões das autoridades mencionadas no § 1.º do mesmo artigo, quando tomadas por delegação do governador civil, cabe recurso hierárquico para êste magistrado, de cuja decisão se poderá recorrer contenciosamente. O prazo do recurso hierárquico é de vinte dias.

CAPÍTULO V

Dos concelhos de Lisboa e Pôrto

SECÇÃO I

Câmara municipal e seu presidente

Art. 83.º As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto são constituídas por um presidente, nomeado pelo Govêrno, e doze vereadores, eleitos pelas juntas de freguesia e organismos corporativos do concelho.

§ 1.º O presidente tem substituto igualmente nomeado pelo Govêrno.

§ 2.º A eleição dos vereadores será regulada em lei especial.

Art. 84.º As câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto não poderão instituir novos serviços de assistência.

Art. 85.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto dependem de deliberação tomada em reunião da Câmara:

1.º A aprovação de posturas ou regulamentos policiaes;

2.º A aquisição e alienação de bens imobiliários;

3.º A aceitação de heranças, doações ou legados;

4.º A adjudicação de fornecimentos por prazo superior a um ano;

5.º A instauração de pleitos ou sua defesa, e a confissão, desistência ou transacção judicial;

6.º A aprovação do plano de urbanização e expansão;

7.º A realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000 contos;

8.º O pedido ao Govêrno da declaração da utilidade pública e urgência das expropriações;

9.º A municipalização de serviços;

10.º A concessão de exclusivos;

11.º A concessão de serviços públicos, ou de obras públicas de valor superior a 5:000 contos;

12.º O lançamento de novos impostos ou taxas, ou o aumento dos existentes;

13.º A realização de empréstimos;

14.º A aprovação dos orçamentos ordinários e suplementares;

15.º A organização interna dos serviços municipais.

Art. 86.º Carecem da aprovação do Govêrno, para se tornarem executórias, as deliberações:

1.º Que revistam a forma de postura ou regulamento relativos à policia sanitária ou ao trânsito na via pública;

2.º Que impliquem a realização de obras públicas cujo valor exceda 3:000 contos;

3.º Que concedam serviços públicos, ou obras públicas de valor superior a 5:000 contos;

4.º Que municipalizem serviços;

5.º Que estabeleçam exclusivos de fornecimento ao público;

6.º Que respeitem à instalação de geradoras de energia eléctrica;

7.º Que digam respeito a empréstimos;

8.º Que visem a organização interna dos serviços municipais.

§ 1.º A aprovação será pedida pelo presidente da câmara ao Ministro do Interior, nos casos dos n.ºs 1.º, 1.ª parte, 4.º, 5.º e 8.º, ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.ª parte, 2.º, 3.º e 6.º, e ao Ministro das Finanças, no caso do n.º 7.º

§ 2.º Se dentro do prazo de trinta dias, contados da data da entrada do officio do presidente da câmara no Ministério competente, não fôr publicada portaria concedendo ou negando a aprovação pedida, considerar-se-á aprovada a deliberação, quanto à matéria dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º

§ 3.º A aprovação tutelar pode ser concedida ou negada no todo ou em parte e sob condição suspensiva ou resolutiva.

Art. 87.º As câmaras municipais de Lisboa e Pôrto têm uma reunião ordinária em cada mês e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente. Nas reuniões ordinárias podem discutir todos os actos praticados pelo presidente no exercício da sua competência, e os votos que dessa discussão resultem serão submetidos à apreciação do Ministro do Interior.

Art. 88.º Os presidentes das câmaras de Lisboa e Pôrto decidem, por despacho, todos os negócios da competência das câmaras municipais, salvo os indicados no artigo 85.º

§ 1.º O relatório e o plano anuais da gerência municipal serão presentes à câmara.

§ 2.º Na elaboração do orçamento, o presidente da câmara só deve obediência às disposições legais e às instruções do Govêrno.

Art. 89.º Na preparação das suas decisões e na execução de todos os actos de gerência municipal, o presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, será coadjuvado pelos directores de serviços.

Cada director de serviços terá a seu cargo os serviços municipais que lhe forem atribuídos pelo presidente.

Art. 90.º O presidente da câmara, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, não é magistrado administrativo, competindo-lhe porém as obrigações consignadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do artigo 79.º

Art. 91.º Em tudo o que não está especialmente previsto para os concelhos de Lisboa e Pôrto observar-se-á o disposto para os concelhos urbanos.

SECÇÃO II

Administrações dos bairros

Art. 92.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, à frente de cada bairro haverá um magistrado administrativo, com a designação de administrador de bairro, nomeado e demittido livremente pelo Ministro do Interior.

§ único. Os administradores de bairro são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, pelos secretários das respectivas administrações.

Art. 93.º Competem aos administradores de bairro, sob a immediata direcção e inspecção do governador civil do distrito:

1.º Os poderes e deveres enumerados no artigo 79.º, com excepção dos constantes dos n.ºs 6.º e 7.º, que pertencem ao governador civil, e dos do n.º 8.º, que incumbem ao presidente da câmara;

2.º As atribuições policiaes que por lei lhes forem conferidas e a concessão de licenças de uso e porte de arma de caça;

3.º Os actos de inspecção administrativa ao funcionamento das juntas de freguesia, que lhes forem incumbidos pelo governador civil;

4.º O julgamento, com recurso para o governador civil, dos despejos sumários das casas que tiverem de ser totalmente demolidas, ou que forem consideradas inhabitáveis, e dos indivíduos que nas casas de hóspedes não paguem os respectivos alugueis, ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos.

CAPITULO VI

Dos órgãos municipais consultivos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 94.º São órgãos consultivos da administração municipal:

- 1.º A comissão municipal de hygiene;
- 2.º A comissão municipal de arte e arqueologia;
- 3.º A comissão venatória concelhia;
- 4.º A comissão municipal de turismo;
- 5.º Os grémios e sindicatos nacionais e quaisquer outros organismos corporativos do concelho;
- 6.º Outras comissões ou conselhos, permanentes ou transitórios, criados por deliberação da câmara e com a constituição por esta determinada, para fins relativos ao exercício das atribuições municipais.

§ único. As comissões ou conselhos consultivos instituídos pela câmara serão sempre presididos por um vereador nomeado pelo presidente.

SECÇÃO II

Comissão municipal de hygiene

Art. 95.º Em cada concelho funciona uma comissão de hygiene, constituída pelo vereador do pelouro da saúde pública, que será o presidente, pelo inspector ou delegado de saúde, pelo veterinário e pelo engenheiro mu-

nicipal, onde os houver, ou, havendo mais de um, por aquele que o presidente da câmara designar, e por um contribuinte eleito pelo conselho municipal, de entre os seus vogais.

§ único. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto a comissão municipal de hygiene é constituída por um vereador e um engenheiro municipal, ambos designados pelo presidente da câmara, pelo delegado de saúde, pelo engenheiro sanitário da inspecção de saúde e pelo intendente de pecuária ou seu representante.

Art. 96.º Compete à comissão municipal de hygiene:

1.º Dar parecer sobre todos os projectos de posturas e regulamentos sanitários, os quais não poderão ser aprovados sem o seu voto favorável;

2.º Dar parecer sobre todas as questões de salubridade pública a respeito das quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente;

3.º Sugerir à câmara, ou ao seu presidente, todas as medidas que entenda oportunas e convenientes ao perfeito exercício das respectivas atribuições sanitárias;

4.º Coadjuvar o presidente da câmara na execução das deliberações ou decisões tomadas em matéria sanitária, quando lhe seja determinado.

§ único. Se a comissão der parecer desfavorável à aprovação de um projecto de regulamento ou postura sanitária, o presidente da câmara, o delegado de saúde e o inspector municipal de sanidade pecuária poderão recorrer para o Conselho Superior de Hygiene ou para a Junta Sanitária de Aguas, conforme os casos.

SECÇÃO III

Comissão municipal de arte e arqueologia

Art. 97.º Nos concelhos em que existam monumentos naturais, artísticos, históricos ou arqueológicos a conservar, defender ou valorizar, funcionará uma comissão municipal de arte e arqueologia, composta por um vereador designado pelo presidente da câmara, que será o presidente, pelo director do museu da sede do concelho, onde o houver, por um professor oficial de ensino primário ou liceal nomeado pelo Ministro da Educação Nacional, por um representante das associações culturais ou grupos de amigos dos monumentos ou museus do concelho e pelos párocos ou sacerdotes encarregados do culto em monumentos religiosos de valor reconhecido.

§ 1.º Nos concelhos urbanos é obrigatória a constituição de comissões de arte e arqueologia, que serão presididas pelo vereador do pelouro de cultura.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto as comissões a que este artigo se refere serão constituídas por um vereador, que será o presidente, pelo director do museu municipal, por um architecto municipal e mais quatro pessoas peritas, nomeados pela câmara.

Art. 98.º Compete à comissão municipal de arte e arqueologia:

1.º Dar parecer sobre a parte do plano de urbanização e expansão relativa à conservação e valorização dos monumentos artísticos, históricos, naturais e arqueológicos;

2.º Dar parecer sobre quaisquer projectos de construção, reintegração ou valorização de monumentos, a respeito dos quais seja consultada pela câmara ou pelo seu presidente;

3.º Sugerir às câmaras tudo o que entender conveniente ao embelezamento das povoações, à preservação, defesa e aproveitamento dos monumentos e da paisagem, e ao desenvolvimento do turismo;

4.º Colaborar com os órgãos da administração central na defesa dos interesses artísticos, progresso da cultura e educação do gosto popular, exercendo as atribuições que a lei lhe conferir.

SECÇÃO IV

Comissão venatória concelhia

Art. 99.º A comissão venatória concelhia compete dar parecer sobre todos os assuntos da administração municipal que possam relacionar-se com o exercício e polícia da caça e a respeito dos quais seja consultada pelo presidente da câmara.

SECÇÃO V

Grémios e sindicatos nacionais

Art. 100.º Os grémios, os sindicatos nacionais e as secções destes e quaisquer outros organismos corporativos do concelho são obrigados a dar o seu parecer sobre todos os assuntos da administração municipal que tenham relação com os interesses económicos e profissionais por eles representados e a respeito dos quais sejam consultados pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos em que tenham sede.

CAPÍTULO VII

Das zonas de turismo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 101.º Nos concelhos em que existam praias, estâncias hidrológicas ou climatéricas, de altitude, de repouso ou de recreio, ou monumentos e lugares de nomeada, poderão ser criadas zonas de turismo.

§ 1.º A criação de zonas de turismo dependerá de requerimento da respectiva câmara, precedendo deliberação aprovada pelo conselho municipal, ou de proposta do Conselho Nacional de Turismo, e efectuar-se-á por meio de decreto referendado pelos Ministros do Interior e das Finanças, ouvido, no primeiro caso, o referido Conselho.

§ 2.º O decreto a que se refere o parágrafo anterior delimitará a área que deve constituir a zona de turismo e fixará a respectiva sede.

Art. 102.º As zonas de turismo com sede em cabeça de concelho serão directamente administradas pelas respectivas câmaras municipais e as restantes por juntas de turismo.

Art. 103.º As câmaras municipais e as juntas de turismo submeterão à aprovação do Conselho Nacional de Turismo o plano anual da sua actividade turística.

Art. 104.º As receitas especiais das zonas de turismo ficam consignadas às respectivas despesas, devendo umas e outras ser anualmente avaliadas pelas câmaras ou juntas de turismo, conforme os casos, em orçamento separado, mas anexo ao orçamento municipal.

SECÇÃO II

Zonas de turismo administradas pelas câmaras municipais

Art. 105.º Nas zonas de turismo directamente administradas pela câmara municipal e para o efeito de colaborar com esta no estudo dos problemas turísticos, haverá uma comissão municipal de turismo presidida pelo vereador do respectivo pelouro e com a seguinte composição:

- 1.º Um representante da comissão municipal de arte e arqueologia, onde a houver;
- 2.º O delegado de saúde;
- 3.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;
- 4.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara municipal;

5.º O capitão do pôrto ou delegado marítimo, onde os houver.

§ único. Quando na zona não haja hotéis, será o hoteleiro substituído por pessoa designada pelo presidente da câmara municipal.

Art. 106.º As câmaras municipais que administrem zonas de turismo incumbem, pelo menos, as atribuições de exercício obrigatório impostas às câmaras dos concelhos urbanos de 3.ª ordem.

Art. 107.º A comissão municipal de turismo compete:

- 1.º Colaborar na preparação do plano anual de actividade turística;
- 2.º Dar parecer sobre quaisquer projectos de obras de interesse turístico;
- 3.º Sugerir o que entender por conveniente ao melhoramento das condições turísticas da zona;
- 4.º Dar parecer sobre o orçamento dos serviços de turismo;
- 5.º Deliberar sobre propaganda, despendendo as verbas que para esse efeito lhes sejam atribuídas no orçamento.

Art. 108.º O pessoal dos serviços de turismo, nas zonas directamente administradas pelas câmaras municipais, será destacado dos restantes serviços municipais.

SECÇÃO III

Zonas de turismo administradas pelas juntas de turismo

Art. 109.º As juntas de turismo terão a seguinte composição:

- 1.º Um presidente designado pelo presidente da câmara municipal;
- 2.º O médico municipal, ou, havendo mais de um, aquele que o presidente da câmara designar;
- 3.º Um hoteleiro, eleito pelos proprietários dos hotéis existentes na zona;
- 4.º Um comerciante estabelecido na zona e um proprietário, ambos designados pelo presidente da câmara;
- 5.º O capitão do pôrto ou delegado marítimo, onde os houver.

§ único. As juntas de turismo elegerão de entre os seus vogais um administrador delegado.

Art. 110.º As juntas de turismo pertence deliberar:

- 1.º Sobre o inventário das riquezas naturais, arqueológicas e históricas da zona;
- 2.º Sobre a realização de exposições, conservação e divulgação dos trajes regionais;
- 3.º Sobre a propaganda das belezas naturais e artísticas da região;
- 4.º Sobre a criação e conservação de bibliotecas populares;
- 5.º Sobre a divulgação de factos notáveis da vida passada e presente da região;
- 6.º Sobre a exploração de teatros e cinemas;
- 7.º Sobre a construção e administração de ginásios e campos de jogos;
- 8.º Sobre a realização de festas populares;
- 9.º Sobre a erecção e conservação de monumentos;
- 10.º Sobre a criação e conservação de parques e jardins, miradouros e outros lugares de aprazimento público;
- 11.º Sobre a iluminação pública das povoações sujeitas à sua jurisdição;
- 12.º Em geral, sobre tudo o que possa contribuir para o melhoramento da zona.

§ único. Para a realização de obras e melhoramentos que aproveitem às respectivas zonas, e que nos termos deste Código incumbam exclusivamente às câmaras municipais, poderão as juntas de turismo concorrer com quaisquer verbas disponíveis.

Art. 111.º As deliberações das juntas de turismo, que tenham por objecto algum dos assuntos enumerados no artigo antecedente e não estejam previstas no plano anual de actividade turística, serão comunicadas, nos dez dias imediatos, ao presidente da câmara municipal, que poderá, dentro de igual periodo, suspender a sua execução e submetê-las à apreciação da câmara, de cuja deliberação caberá recurso, dentro dos dez dias imediatos, para o Conselho Nacional de Turismo.

Art. 112.º É vedado às juntas de turismo:

- 1.º Elaborar posturas ou regulamentos policiaes;
- 2.º Conceder obras ou serviços públicos;
- 3.º Municipalizar serviços;
- 4.º Estabelecer exclusivos;
- 5.º Lançar impostos ou taxas, devendo limitar-se a arrecadar o produto dos instituidos por lei;
- 6.º Contrair empréstimos.

Art. 113.º Compete ao presidente da junta de turismo:

- 1.º Orientar a acção da junta, coordenando-a com a da câmara municipal;
- 2.º Elaborar o relatório anual de gerência;
- 3.º Preparar o plano anual de actividade turística e submetê-lo à apreciação da junta;
- 4.º Elaborar o projecto do orçamento.

Art. 114.º Ao administrador delegado da junta de turismo compete:

- 1.º Executar e fazer executar as deliberações da junta;
- 2.º Exercer as funções de inspecção que pela junta lhe forem confiadas;
- 3.º Autorizar as despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações da junta, e efectuar os pagamentos;
- 4.º Organizar e submeter à apreciação da junta as contas de gerência.

Art. 115.º O plano elaborado pela junta de turismo só será aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo depois de sobre elle haver emitido parecer a respectiva câmara municipal.

Art. 116.º O pessoal das juntas de turismo poderá ser contratado por estas, com autorização do Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo.

CAPÍTULO VIII

Dos serviços municipais

Art. 117.º Os serviços municipais compreendem:

- 1.º Secretaria e tesouraria;
- 2.º Serviços especiais.

SECÇÃO I

Secretaria e tesouraria

SUB-SECÇÃO I

Secretaria

Art. 118.º Cada câmara municipal tem uma secretaria privativa, por onde correrá todo o seu expediente e à qual compete assegurar a execução das deliberações camarárias e dos despachos e ordens do presidente.

§ único. O expediente da secretaria da câmara, quando as necessidades o exijam, pode distribuir-se por serviços.

Art. 119.º A secretaria é dirigida por um chefe de secretaria, sob a inspecção e superintendência do presidente da câmara.

Art. 120.º Compete ao chefe de secretaria:

- 1.º Assistir às reuniões do conselho municipal e da câmara municipal e lavrar e subscrever as respectivas actas;

- 2.º Assistir, ou fazer-se substituir por um funcionário da secretaria, às reuniões dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das comissões ou conselhos consultivos municipais e lavrar, ou mandar lavrar pelo mesmo funcionário, e, em qualquer caso, subscrever as respectivas actas;

- 3.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos municipais e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões do conselho municipal, câmara municipal, serviços municipalizados e comissões ou conselhos consultivos;

- 4.º Autenticar todos os documentos e actos officiais da câmara;

- 5.º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da câmara;

- 6.º Submeter a despacho do presidente da câmara os negócios da competência deste;

- 7.º Levar à assinatura do presidente da câmara a correspondência e documentos que dela careçam;

- 8.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da câmara e ordens do presidente, distribuindo o serviço pelos funcionários como fôr mais conveniente;

- 9.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o arquivo municipal, quando não haja conservador privativo, e manter em dia o registo da correspondência recebida e expedida pela câmara, feito em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados pelo presidente;

- 10.º Organizar o cadastro de todo o pessoal da câmara, centralizar as informações respectivas, executar as deliberações sobre nomeação, promoção, transferência, louvor, castigo, aposentação e exoneração dos funcionários e assalariados municipais e assegurar o expediente dos concursos para o seu recrutamento;

- 11.º Organizar os mapas de lançamento das contribuições e impostos;

- 12.º Exercer as funções de notário em todos os actos e contratos em que a câmara fôr outorgante;

- 13.º Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;

- 14.º Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal;

- 15.º Manter o presidente da câmara ao corrente do estado dos serviços da tesouraria e da caixa municipal;

- 16.º Organizar as contas de gerência até ao dia 1 de Março de cada ano, ou dentro do prazo de trinta dias contados do dia de transição de um para outro tesoureiro, da renovação total da câmara ou da substituição de algum dos seus vogais por motivo de presunção ou apuramento de irregularidades na administração municipal;

- 17.º Remeter ao agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente, dentro de quarenta e oito horas e independentemente de despacho, cópias das actas de todas as reuniões do conselho municipal, da câmara municipal, serviços municipalizados e comissões e conselhos consultivos municipais, que lhe sejam requisitadas;

- 18.º Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

Art. 121.º Nos concelhos em que a secretaria da câmara estiver dividida em serviços, as atribuições e competência de cada um deles serão discriminadas em regulamento municipal.

SUB-SECÇÃO II

Tesouraria

Art. 122.º A arrecadação das receitas, a guarda dos fundos e valores, o pagamento das despesas e quaisquer movimentos dos dinheiros do município incumbem à tesouraria da câmara.

Art. 123.º O serviço de tesouraria da câmara municipal está a cargo de um tesoureiro e é exercido sob a fiscalização do chefe de secretaria e superintendência do presidente da câmara.

§ único. As funções de tesoureiro das câmaras municipais, cuja receita, apurada pela média arrecadada nas últimas três gerências, não exceda 600 contos, serão desempenhadas pelos tesoueiros da Fazenda Pública dos respectivos concelhos, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ e 300\$, conforme se tratar de concelhos com receitas ordinárias até 200, entre 200 e 400 e entre 400 e 600 contos.

Art. 124.º Compete ao tesoureiro municipal:

1.º Promover, logo que esteja habilitado com os respectivos documentos, e dentro dos prazos regulamentares, a arrecadação das receitas virtuais e eventuais, receber dos exactores da Fazenda Pública as que forem cobradas por estes, entregar aos contribuintes, com o respectivo recibo, os documentos de cobrança e liquidar os juros de mora que pelos mesmos forem devidos;

2.º Efectuar o pagamento das autorizações e de todos os mais documentos de despesa, depois de visados pelo chefe de secretaria e selados com o selo branco do município;

3.º Transferir, para as tesourarias da Fazenda Pública, ou serviços autónomos do Estado, e independentemente de ordem ou deliberação municipal, mas por meio de guia passada pela secretaria, as importâncias que por lei pertençam ao Tesouro ou aos serviços do Estado;

4.º Entregar ao chefe de secretaria balancetes da caixa, diários e semanais, e bem assim, no primeiro dia de cada mês, mas com guia datada do dia anterior, os documentos de despesa pagos no decurso do mês findo, e a relação de cobrança com a colecção dos documentos de receita e títulos de anulação;

5.º Prestar ao presidente da câmara todas as informações pedidas por este;

6.º Cumprir as disposições legais regulamentares sobre contabilidade municipal;

7.º Desempenhar as demais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

Art. 125.º Nos concelhos em que o movimento da tesouraria o exija, é permitido às câmaras criar o lugar de proposto do tesoureiro, que será provido, por contrato, em pessoa da confiança do mesmo tesoureiro e remunerado pelo orçamento municipal.

SECÇÃO II

Serviços especiais

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 126.º Os serviços especiais das câmaras municipais compreendem:

- 1.º Os partidos médicos;
- 2.º Os partidos veterinários;
- 3.º Os demais partidos autorizados por lei;
- 4.º Os serviços de incêndios;
- 5.º Os demais serviços que as câmaras estiverem autorizadas a criar.

SUB-SECÇÃO II

Partidos médicos

Art. 127.º Em todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto, existirá pelo menos um partido médico municipal.

§ 1.º O número de partidos médicos municipais será fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as necessidades dos povos e do serviço público, no máximo

de cinco para os concelhos de 1.ª ordem, de quatro para os concelhos de 2.ª ordem e de três para os concelhos de 3.ª ordem.

§ 2.º Sempre que as necessidades dos povos o justifiquem, poderá o conselho municipal ultrapassar os máximos fixados no parágrafo antecedente, carecendo porém essa deliberação da homologação do Ministro do Interior.

§ 3.º As vagas de médicos municipais que ocorrerem posteriormente à publicação deste Código só serão preenchidas se couberem nos quadros fixados em conformidade com o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º

Art. 128.º Se houver mais de um partido no concelho, a câmara delimitará as respectivas áreas de modo que só um tenha sede na cabeça do concelho e os restantes a tenham em sede de freguesia rural.

§ único. Se o concelho fôr constituído por menos de três freguesias, a delimitação das áreas dos partidos será feita tendo em atenção a comodidade dos povos e a facilidade de comunicações, sem subordinação às sedes das freguesias.

Art. 129.º Não poderão criar-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 130.º Dois ou mais municípios contíguos podem associar-se para estabelecer partidos comuns que abranjam povoações limítrofes das suas circunscrições.

§ único. A sede dos partidos comuns será fixada no acôrdo que os criar, competindo a nomeação dos respectivos serventuários a uma comissão constituída como as comissões administrativas das federações dos municípios.

Art. 131.º Em cada partido médico será provido um facultativo municipal.

Art. 132.º Os médicos municipais terão residência obrigatória permanente na sede do seu partido, podendo os da sede do concelho acumular as suas funções com as de delegado de saúde.

Art. 133.º Incumbe obrigatoriamente aos médicos municipais:

1.º Curar gratuitamente os pobres, os expostos, as crianças desvalidas e abandonadas e os presos, e acudir às chamadas de urgência que, a qualquer hora, lhes sejam feitas;

2.º Fazer a verificação de óbitos, quando não tenha havido assistência médica;

3.º Proceder às vacinações e revacinações;

4.º Fiscalizar a higiene escolar;

5.º Verificar e certificar a aptidão física das amas nomeadas pela câmara, vigiar a aleitação e o bom tratamento das crianças expostas, abandonadas ou subsidiadas, e desempenhar as obrigações que os regulamentos lhes imponham quanto à fiscalização médica e higiene dos serviços da infância desvalida;

6.º Inspeccionar, nos armazéns, depósitos e lugares de venda, os géneros alimentícios e bebidas;

7.º Proceder à inspecção e revisão médicas que devam ser feitas a indivíduos provindos de portos e lugares infeccionados;

8.º Tomar parte nos exames, visitas e diligências sanitárias em que o seu concurso seja necessário ou imposto pelas leis, regulamentos, ou posturas municipais;

9.º Auxiliar o delegado de saúde, cooperando com êle para o cabal desempenho dos serviços sanitários;

10.º Auxiliarem-se e substituírem-se reciprocamente os do mesmo concelho;

11.º Exercer todas as demais atribuições que lhes sejam conferidas pelas leis e regulamentos.

§ único. As câmaras determinarão, de acôrdo com os médicos municipais, as condições de assistência clínica gratuita aos pobres da área dos respectivos partidos, fi-

xando horas de consulta especial, que serão tornadas públicas, por tabuleta ou letreiro, à porta do consultório ou pôsto sanitário onde devam realizar-se.

SUB-SECÇÃO III

Partidos veterinários

Art. 134.º Nos concelhos em que a riqueza pecuária o justifique poderão ser criados partidos médicos veterinários.

§ 1.º O número de partidos em cada concelho será fixado pelo conselho municipal, tendo em atenção as condições do território e do povoado e a importância da riqueza pecuária na respectiva economia.

§ 2.º São aplicáveis aos partidos veterinários as disposições do artigo 128.º e da primeira parte do artigo 132.º

Art. 135.º Em cada partido veterinário municipal será provido um veterinário.

§ 1.º Podem as câmaras municipais de dois ou mais concelhos vizinhos de 3.º ordem prover, precedendo acôrdo, um mesmo veterinário nos seus partidos.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o vencimento do veterinário será fixado por acôrdo entre as câmaras, não podendo porém exceder em mais de um sexto, por cada partido além de um, o máximo estabelecido no mapa VIII, anexo a este Código. O vencimento total assim obtido será dividido igualmente pelos concelhos interessados, salvo acôrdo especial.

§ 3.º A residência do veterinário municipal de mais de um concelho será fixada por acôrdo entre as câmaras, atendendo à área de cada concelho, à sua importância pecuária e à facilidade de comunicações.

Art. 136.º Compete obrigatoriamente aos veterinários municipais:

1.º A inspecção sanitária dos matadouros municipais;

2.º A inspecção sanitária dos talhos, salsicharias e quaisquer outros estabelecimentos ou locais onde se preparem, armazenem ou exponham à venda produtos alimentares de origem animal;

3.º A inspecção dos animais, seus despojos e alojamentos;

4.º A fiscalização dos leites e laticínios e dos respectivos locais de produção, preparação, armazenagem e venda;

5.º A informação de todos os projectos de construção e instalação dos alojamentos dos animais e dos estabelecimentos de fabrico, preparação, armazenagem ou venda de produtos de origem animal;

6.º A fiscalização das feiras e mercados municipais de gado;

7.º A assistência veterinária gratuita aos gados dos habitantes pobres do concelho, quando estes não possuam um número de cabeças de gado superior ao que, para este efeito, a câmara fixar;

8.º A colaboração com o intendente de pecuária do distrito em tudo o que respeite à saúde pecuária do concelho, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

9.º A colaboração com os delegados de saúde e médicos municipais nas medidas que devam ser adoptadas em comum para defesa da saúde pública;

10.º Auxiliarem-se e substituírem-se reciprocamente os do mesmo concelho.

§ único. As câmaras determinarão, de acôrdo com os veterinários municipais, as condições de assistência veterinária gratuita e elaborarão tabela de preços respeitantes aos demais serviços.

Art. 137.º Na ausência ou impedimento dos veterinários municipais de um concelho, substituí-los-á um veterinário do concelho próximo, designado pela câ-

mara, ou o delegado de saúde, quando não seja possível aquela substituição.

SUB-SECÇÃO IV

Outros partidos

Art. 138.º Sempre que as necessidades locais o justifiquem poderão as câmaras municipais criar partidos para agrónomos, farmacêuticos, parteiras ou enfermeiras, elaborando os respectivos regulamentos e observando, na parte aplicável, o que fica disposto nos artigos anteriores.

SUB-SECÇÃO V

Serviços de Incêndios

Art. 139.º Para prevenção e extinção de incêndios poderão existir nos concelhos os seguintes corpos de bombeiros:

1.º Batalhão de sapadores bombeiros;

2.º Corpo de bombeiros municipais;

3.º Associações de bombeiros voluntários.

§ 1.º Os batalhões de sapadores bombeiros só podem ser instituídos pela câmara em concelhos com sede em cidade de mais de 100:000 habitantes e com prévio acôrdo dos Ministérios do Interior e da Guerra.

§ 2.º Haverá obrigatoriamente corpos de bombeiros municipais nos concelhos de 1.ª ordem, se não existirem organizações de bombeiros voluntários ou estas, só por si, não preencherem a função a que se destinam.

Art. 140.º As associações de bombeiros voluntários, com estatutos devidamente aprovados, são consideradas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e, quando não haja no concelho serviço municipal de incêndios, têm direito à verba que, nos termos da lei, fôr anualmente distribuída às câmaras municipais.

Art. 141.º Em tudo o que respeita à aquisição, conservação e utilização de material e à instrução do pessoal combatente, os corpos de bombeiros municipais e as associações subsidiadas de bombeiros voluntários ficam sujeitas à inspecção técnica dos comandantes dos batalhões de sapadores bombeiros de Lisboa e Pôrto.

§ único. Para o efeito deste artigo, será o País dividido em duas zonas, norte e sul, nos termos do mapa v, anexo a este Código.

Art. 142.º Os batalhões de sapadores bombeiros e os corpos de bombeiros municipais ou de voluntários subsidiados são obrigados a acorrer a todos os incêndios que se verificarem na área do concelho e para que seja pedido o seu auxílio.

Art. 143.º Nos concelhos em que não exista corpo de bombeiros, a prevenção e extinção dos incêndios ficam a cargo das autoridades policiais, que poderão requisitar os serviços de quaisquer homens válidos, para a coadjuvar, e pedir às câmaras dos concelhos mais próximos a comparência dos seus bombeiros, ou a dos voluntários, mediante o pagamento das despesas a que a deslocação dê lugar e sem prejuízo da segurança d'esses concelhos.

§ único. Fora das sedes dos concelhos e quando na localidade não haja corpo de bombeiros, compete ao regedor e aos cabos de polícia prestar os primeiros socorros, sendo obrigação de todos os vizinhos concorrer em união de esforços para debelar o sinistro, independentemente de requisição.

Art. 144.º As autoridades policiais e os comandantes dos corpos de bombeiros podem, em caso de incêndio:

1.º Requisitar os serviços de quaisquer homens válidos e as viaturas indispensáveis para socorro de vidas e bens;

2.º Ocupar os prédios rústicos e urbanos necessários ao estabelecimento dos serviços de salvação pública;

3.º Requisitar a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, a das particulares necessárias para conter ou evitar o dano, tendo neste último caso os requisitados o direito a indemnização pela câmara, quando da utilização resulte prejuízo de difícil reparação;

4.º Utilizar quaisquer serventias que facultem o acesso ao local do sinistro;

5.º Ordenar as destruições, demolições, remoções e cortes nos prédios contíguos ao sinistrado, quando sejam necessários ao desenvolvimento das manobras da extinção ou para impedir o alastramento do fogo.

SUB-SECÇÃO VI

Outros serviços

Art. 145.º Para assegurar o exercício de atribuições que, por exigirem conhecimentos especiais de qualquer ciência ou arte, não possam ser exercidas por intermédio das secretarias ou tesourarias, poderão as câmaras municipais instituir serviços dirigidos por diplomados com o correspondente curso superior ou especial.

§ 1.º Os aferidores de pesos e medidas ficam subordinados, para efeitos administrativos e disciplinares, aos chefes das secretarias das câmaras.

§ 2.º Os serviços especiais a que êste artigo se refere terão regulamento próprio elaborado pela câmara, no qual se atenderá às suas relações com os demais serviços municipais.

CAPÍTULO IX

Dos serviços municipalizados

SECÇÃO I

Instituição, objecto e fim

Art. 146.º É permitido às câmaras, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais, explorar, sob forma industrial, por sua conta e risco, serviços públicos de interesse local, que tenham por objecto:

1.º A captação, condução e distribuição de água potável;

2.º O transporte e distribuição de energia eléctrica e de gás de iluminação;

3.º O aproveitamento, depuração e transformação das águas de esgôto, lixos, detritos e imundícies;

4.º A construção e funcionamento de mercados, frigoríferos, balneários, estabelecimentos de águas minero-medicinais e lavadouros públicos;

5.º A matança de reses e o transporte, distribuição e venda de carnes verdes;

6.º A higienização de produtos alimentares, designadamente o leite;

7.º O transporte colectivo de pessoas e mercadorias.

Art. 147.º Os serviços municipalizados visarão a satisfazer necessidades colectivas da população do concelho a que a iniciativa privada não proveja de modo completo e deverão fixar as tarifas de modo a cobrir os gastos de exploração, o serviço dos empréstimos e amortização do capital e a constituição das reservas.

§ único. Nos casos em que os serviços municipalizados prestem ao público algumas utilidades accessórias do seu objecto principal, que normalmente se obtenham da indústria particular, deverão os respectivos preços ser calculados de modo que não se estabeleça concorrência com esta.

Art. 148.º A deliberação tendente à municipalização de qualquer serviço será sempre precedida da elaboração de projecto em que se tenham em conta os aspectos económicos, técnicos e financeiros da empresa.

SECÇÃO II

Administração

Art. 149.º Os serviços municipalizados têm organização autónoma a dentro da administração municipal, nos termos dêste Código, dos regulamentos e das deliberações das câmaras.

Art. 150.º Os serviços municipalizados são geridos por um conselho de administração presidido pelo vereador do respectivo pelouro e composto por mais dois administradores designados pela câmara, de preferência de entre os vogais do conselho municipal.

§ 1.º Quando forem vários os serviços municipalizados e a sua importância o justifique, poderá o presidente da câmara instituir mais de um conselho de administração, indicando os serviços que devem competir-lhes. A composição dêstes conselhos será idêntica à estabelecida no corpo dêste artigo.

§ 2.º Os conselhos de administração servem pelo período de um ano, podendo ser reconduzidos e substituídos, total ou parcialmente, por deliberação da câmara.

§ 3.º Cessando o conselho as suas funções sem que tenha sido reconduzido ou imediatamente substituído, ficará a gerência do serviço entregue ao presidente da câmara até nomeação dos novos administradores, a qual deverá realizar-se dentro do prazo máximo de um mês.

Art. 151.º Compete aos conselhos de administração:

1.º Preparar e submeter à aprovação da câmara o regulamento do serviço;

2.º Fixar o quadro do pessoal e arbitrar-lhe a remuneração;

3.º Contratar, assalariar, punir e dispensar do serviço os respectivos serventuários;

4.º Fixar tarifas;

5.º Preparar o projecto do orçamento e apresentá-lo ao presidente da câmara;

6.º Examinar os balancetes quinzenais e conferir mensalmente a contabilidade e tesouraria;

7.º Elaborar as contas de gerência para serem presentes à câmara;

8.º Fiscalizar e superintender em todos os actos do director delegado e mais pessoal superior;

9.º Propor à câmara todas as medidas tendentes a melhorar a organização e o funcionamento do serviço.

§ único. As deliberações a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º serão, imediatamente depois de tomadas, comunicadas, pelo presidente do conselho de administração, ao presidente da câmara, o qual poderá suspender a sua execução e submetê-las, dentro dos dez dias seguintes, à sanção da câmara municipal.

Art. 152.º O conselho de administração terá uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que o presidente entenda dever convocar para o bom funcionamento dos serviços.

§ único. De tudo o que ocorrer nas reuniões será lavrada acta, a qual deverá ser assinada por todos os administradores presentes.

Art. 153.º Das deliberações do conselho de administração há sempre recurso hierárquico para a respectiva câmara, sem prejuízo do recurso contencioso que da deliberação desta se possa interpor nos termos ordinários.

Art. 154.º A orientação técnica e a direcção administrativa do serviço poderão ser confiadas pelo conselho de administração, em tudo o que não seja da sua exclusiva competência, a um director delegado.

§ 1.º O director delegado será responsável perante o conselho de administração, a cujas reuniões assistirá para efeitos de informação e consulta, por tudo o que diga respeito à disciplina e regular funcionamento do serviço.

§ 2.º Compete ao director delegado apresentar anualmente ao conselho de administração o relatório da exploração e resultados do serviço, instruído com o inventário, balanço e contas respectivas.

Art. 155.º Os serviços municipalizados têm orçamento privativo, que será anexo ao orçamento municipal, inscrevendo-se neste os totais das suas receitas e despesas.

§ 1.º A escrituração dos serviços municipalizados será montada nos moldes da contabilidade industrial.

§ 2.º É obrigatória a constituição de fundos de reserva para prejuízos eventuais e amortizações, aos quais será atribuída uma percentagem dos lucros de cada exercício, quando os haja.

§ 3.º As perdas que porventura resultem da exploração do serviço serão cobertas pela câmara, a esta pertencendo igualmente quaisquer saldos positivos.

§ 4.º O relatório, o balanço e as contas dos serviços municipalizados serão anualmente publicados, depois de aprovados pela câmara.

Art. 156.º É privativa das câmaras municipais, nos termos estabelecidos por este Código, a competência para contrair empréstimos, quando as necessidades da exploração ou o desenvolvimento dos serviços o exijam.

Art. 157.º O pessoal dos serviços municipalizados será todo contratado ou assalariado.

CAPÍTULO X

Das federações de municípios

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 158.º Diz-se federação de municípios a associação de câmaras municipais, voluntária ou imposta por lei, para realização de interesses comuns dos respectivos concelhos.

Art. 159.º A federação de municípios pode ter por objecto:

1.º O estabelecimento, unificação e exploração de serviços susceptíveis de serem municipalizados nos termos d'este Código;

2.º A elaboração e execução de um plano comum de urbanização e expansão;

3.º A administração de bens ou direitos comuns que convenha manter indivisos.

Art. 160.º São órgãos da federação de municípios:

1.º Uma comissão administrativa;

2.º As câmaras municipais associadas.

Art. 161.º A comissão administrativa da federação de municípios, salvo o que vai disposto no artigo 173.º, é constituída pelos presidentes das câmaras associadas e por um procurador ao conselho provincial, designado pela junta de província, que será o presidente.

§ único. Se os municípios federados pertencerem a mais de uma província, o procurador a que se refere a parte final d'este artigo será substituído por um representante do Governo, nomeado pelo Ministro do Interior.

Art. 162.º Cabe à comissão administrativa da federação de municípios exercer, relativamente aos serviços federados, a competência que por este Código fôr atribuída à câmara municipal do concelho federado de maior categoria.

Art. 163.º As câmaras dos municípios federados exercem, na federação, as atribuições que são conferidas pelo artigo 55.º aos conselhos municipais no concelho federado de maior categoria.

§ 1.º A aprovação dos planos comuns de urbanização e expansão é da competência dos conselhos municipais, excepto nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que pertence às respectivas câmaras.

§ 2.º As câmaras podem deliberar separadamente ou

em sessão conjunta, contando-se, neste caso, um voto por cada câmara.

Art. 164.º A comissão administrativa da federação de municípios nomeará livremente os conselhos de administração dos seus serviços municipalizados, devendo os administradores ser escolhidos de preferência entre os vogais dos conselhos municipais interessados.

§ único. O mandato dos conselhos de administração durará um ano, podendo os administradores ser reconduzidos.

Art. 165.º As federações de municípios terão secretaria privativa.

§ único. O pessoal das secretarias privativas das federações de municípios será destacado das secretarias das câmaras associadas, sem abrir vaga nos respectivos quadros.

Art. 166.º O orçamento da federação é elaborado pela comissão administrativa e aprovado pelas câmaras e nêle se estabelecerá a cota de cada concelho para as despesas da federação.

Art. 167.º O julgamento das contas das federações de municípios é da competência do Tribunal de Contas.

SECÇÃO II

Federações voluntárias

Art. 168.º A federação voluntária de municípios dissolve-se pelo preenchimento do fim a que se destinava, pela expiração do respectivo prazo e por deliberação da maioria das câmaras federadas.

§ único. Quando se dissolver uma federação voluntária, o destino dos bens será determinado por acôrdo entre as câmaras, ou, na falta de acôrdo, pelos tribunais.

SECÇÃO III

Federações obrigatórias

Art. 169.º É obrigatória:

1.º A federação dos concelhos de Lisboa e Pôrto com os concelhos vizinhos em que a sua influência se faça sentir intensamente;

2.º A federação de concelhos limítrofes de um concelho urbano, de qualquer ordem, com este, quando seja considerada útil para o efeito da elaboração e execução de um plano de urbanização e expansão.

Art. 170.º A federação obrigatória é decretada pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho Nacional de Turismo e o Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 171.º Além dos objectivos que podem ser prosseguidos pelas federações em geral, é permitido especialmente às federações impostas pelo n.º 1.º do artigo 169.º:

1.º Conceder a realização de obras e a exploração de serviços da sua competência;

2.º Uniformizar as cláusulas dos contratos de concessão de obras ou serviços públicos em que outorgue ou tenha outorgado cada uma das câmaras associadas;

3.º Exercer uma fiscalização comum sobre os actos dos concessionários de obras ou serviços que interessem aos municípios federados;

4.º Contratar em comum os fornecimentos necessários à administração dos respectivos municípios;

5.º Elaborar regulamentos e posturas sobre segurança, salubridade e estética das construções nas cidades, povoações ou zonas determinadas dos concelhos;

6.º Criar serviços e instituições e realizar obras comuns destinadas ao fomento do turismo.

Art. 172.º Nenhum serviço público pode ser municipalizado ou concedido por qualquer dos municípios obrigatoriamente federados nos termos do n.º 1.º do ar-

tigo 169.º sem que previamente a comissão administrativa da federação se pronuncie sobre a conveniência de esta o explorar ou conceder.

§ único. O Governo pode decretar que determinado serviço seja explorado ou concedido pela federação.

Art. 173.º A comissão administrativa das federações a que se refere o n.º 1.º do artigo 169.º será composta pelos presidentes das câmaras associadas, por um delegado do Ministério das Finanças e por outro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, devendo a nomeação deste recair em architecto ou engenheiro especializado nos problemas de urbanismo.

§ 1.º A presidência da comissão será exercida, em Lisboa e Pôrto, pelos presidentes das respectivas câmaras municipais.

§ 2.º Pertence à comissão exercer, nas matérias das suas atribuições, a competência conferida por este Código aos presidentes das câmaras dos concelhos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 174.º Pertence às câmaras municipais, nas federações indicadas no n.º 1.º do artigo 169.º, o exercício da competência conferida por este Código às câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

Art. 175.º O Governo exercerá, pelo que diz respeito às federações referidas no n.º 1.º do artigo 169.º, as mesmas atribuições tutelares que este Código lhe confere em relação aos concelhos de Lisboa e Pôrto.

Art. 176.º Consideram-se constituídas as seguintes federações:

1.º Do concelho de Lisboa, com os concelhos de Oeiras, Cascais, Loures, Sintra e Almada;

2.º Do concelho do Pôrto, com os concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matozinhos, Maia e Gondomar.

TÍTULO III

Da freguesia

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração paroquial

Art. 177.º Freguesia é o agregado de famílias que, dentro do território municipal, desenvolve uma acção social comum.

Art. 178.º A freguesia, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público.

Art. 179.º São órgãos da administração paroquial:

1.º As famílias, representadas pelos seus chefes na forma estabelecida na lei;

2.º A junta de freguesia.

Art. 180.º Em cada freguesia haverá um regedor, representante da autoridade municipal e directamente dependente do presidente da câmara.

§ único. Nas freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto, o regedor depende directamente do governador civil.

CAPÍTULO II

Das famílias na administração paroquial

SECÇÃO I

Eleição da junta de freguesia

Art. 181.º Pertence privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes, o direito de eleger as juntas de freguesia.

Art. 182.º Para os efeitos deste Código considera-se chefe de família:

1.º O cidadão português com família legitimamente constituída que com elle viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade;

2.º A mulher portuguesa, viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoa e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sobre si e tenha a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais;

3.º O cidadão português, maior ou emancipado, com mesa, habitação e lar próprios.

Art. 183.º Compete à junta elaborar, conservar e rever anualmente o recenseamento dos chefes de família da freguesia.

§ 1.º Só serão inscritos no recenseamento os chefes de família residentes na freguesia há mais de um ano e que declarem ser sua intenção permanecer nela.

Exceptuam-se os funcionários públicos com domicílio necessário, que serão inscritos em seguida à nomeação ou transferência.

§ 2.º A inscrição no recenseamento terá lugar officiosamente ou a requerimento do interessado, podendo, num e noutro caso, qualquer chefe de família recorrer da inscrição, ou da falta desta, para o presidente da câmara e da decisão deste para o auditor administrativo.

§ 3.º Ninguém pode estar inscrito no recenseamento de mais de uma freguesia.

§ 4.º A inscrição voluntária no recenseamento de uma freguesia implica a escolha de domicílio nessa freguesia.

§ 5.º Serão eliminados officiosamente os que se inscrevam no recenseamento de outra freguesia e os que se ausentem por tempo superior a um ano, salvo os casos de serviço militar, prisão ou hospitalização.

§ 6.º A forma, elementos de identificação, publicidade e processo de recurso dos recenseamentos serão regulados na lei eleitoral.

SECÇÃO II

Intervenção na administração paroquial

SUB-SECÇÃO I

Assemblea paroquial

Art. 184.º Nas freguesias de 3.ª ordem, não situadas em cidades ou vilas, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, carecem da aprovação de uma assemblea paroquial, composta pelo presidente e vogais da junta de freguesia e por todos os chefes de família maiores de quarenta anos de idade.

§ 1.º A assemblea reúne sob a presidência do presidente da junta, assistido pelos dois vogais, e com a presença da maioria dos seus membros, convocados por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com quinze dias de antecedência, pelo menos.

§ 2.º Aberta a sessão, o presidente exporá o fim da reunião e ouvirá depois as opiniões dos presentes que desejarem emitila, dando preferência aos mais velhos, e, finda a consulta, formulará uma proposta de deliberação, submetendo-a à votação da assemblea, que resolverá por votação nominal.

§ 3.º A acta da assemblea será lavrada pelo secretário da junta e assinada pelo presidente e vogais da mesa e pelos chefes de família que o queiram fazer.

§ 4.º O presidente da câmara municipal pode assistir à reunião da assemblea paroquial, mas sem intervir nas deliberações, limitando-se a garantir a genuinidade do sufrágio.

SUB-SECÇÃO II

«Referendum»

Art. 185.º Nas freguesias de 3.ª ordem, situadas em cidades ou vilas, e nas de 2.ª ordem, as deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias,

rias, carecem de ser aprovadas pela maioria dos chefes de família recenseados.

Art. 186.º O *referendum* será anunciado por meio de editais afixados em lugares bem públicos, com quinze dias de antecedência, pelo menos.

§ único. Os editais devem formular em termos claros e precisos a pergunta em que se concretiza a deliberação submetida ao *referendum*.

Art. 187.º O acto do *referendum* terá lugar num domingo ou no dia do descanso semanal do concelho, sob a presidência do presidente da câmara ou de um vereador seu delegado.

§ 1.º Cada chefe de família eleitor depositará numa urna um boletim de voto em que previamente tenha escrito «sim» ou «não», podendo porém estas palavras ser substituídas por sinais convencionais constantes do edital convocatório, que só deverá indicar os que forem bem conhecidos dos eleitores analfabetos.

§ 2.º Finda a votação, o presidente da câmara procederá a escrutínio, a que deverão assistir o pároco, um professor de instrução primária e dois chefes de família, dos mais velhos, pelo mesmo presidente designados.

§ 3.º As reclamações e protestos formulados no decurso da operação do *referendum* serão julgados nos termos da lei eleitoral.

SUB-SECÇÃO III

Conselho paroquial

Art. 188.º A aprovação das deliberações das juntas de freguesia, que não sejam por si executórias, compete, nas freguesias de 1.ª ordem, ao conselho paroquial.

Art. 189.º O conselho paroquial é constituído por sete membros, designados pelo presidente da câmara municipal, ou, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, pelo governador civil, de entre os chefes de família recenseados na freguesia, que estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos e saibam ler e escrever, preferindo, quanto possível, os que pertençam a alguma das seguintes categorias:

- 1.ª Antigos vereadores municipais;
- 2.ª Antigos vogais da junta de freguesia;
- 3.ª Antigos magistrados administrativos;
- 4.ª Funcionários públicos, civis ou militares, na situação de licença ilimitada, na reserva, aposentados ou reformados;
- 5.ª Diplomados com algum curso superior, médio ou especial;
- 6.ª Proprietários, industriais ou comerciantes que gozem de boa reputação;
- 7.ª Párocos ou coadjutores da freguesia.

Art. 190.º Os conselhos paroquiais são renovados de três em três anos, podendo os seus vogais ser reconduzidos, e tomam posse no dia 2 de Janeiro, perante o presidente da câmara, ou o governador civil, em Lisboa e Pôrto, ou delegados seus.

Art. 191.º Não podem ser nomeados vogais do conselho paroquial os que não puderem ser eleitos para a junta de freguesia.

Art. 192.º O conselho paroquial tem presidente, que servirá durante o triénio e será escolhido, de entre os vogais, pelo presidente da câmara municipal, ou pelo governador civil, conforme os casos, e dois secretários, que serão os mais novos dos vogais presentes a cada reunião.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente, desempenhará as respectivas funções o mais velho dos vogais do conselho.

§ 2.º O presidente do conselho paroquial pode, a todo o tempo, ser demitido pela autoridade que o nomeou.

Art. 193.º Sempre que a junta de freguesia tome alguma deliberação que dependa de aprovação do conselho paroquial, o presidente da junta comunicá-la-á, por officio, ao presidente daquele conselho, no prazo de dez dias. Recebida a comunicação, o presidente do conselho paroquial mandá-lo-á logo convocar, devendo os avisos de convocação conter o teor da deliberação a aprovar.

Art. 194.º O expediente do conselho paroquial corre pela secretaria da junta de freguesia, a cargo da qual ficam as respectivas despesas.

Art. 195.º Em tudo o mais que respeite às reuniões e deliberações do conselho paroquial observar-se-á o que vai disposto para os corpos administrativos.

CAPÍTULO III

Da junta de freguesia

SECÇÃO I

Composição

Art. 196.º A junta de freguesia é o corpo administrativo da freguesia e compõe-se de três vogais eleitos trienalmente pelos chefes de família, em lista completa e por escrutínio secreto.

§ 1.º A eleição realizar-se-á no segundo ou terceiro domingo do mês de Outubro, conforme o presidente da câmara designar, e será anunciada com quinze dias de antecedência, pelo menos, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, a eleição realizar-se-á num domingo do mês de Outubro, designado pelo governador civil dos respectivos distritos, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 197.º As juntas têm presidente, secretário e tesoureiro, eleitos na primeira reunião posterior à sua eleição.

§ único. O presidente é substituído nos seus impedimentos pelo secretário.

Art. 198.º São aplicáveis às juntas de freguesia as disposições dos artigos 38.º e §§ 1.º e 2.º, 39.º e seu parágrafo, 40.º e 41.º e seus números e parágrafo e 42.º

§ único. Onde, nas disposições a que se refere este artigo, se disser conselho municipal, câmara, presidente da câmara, vereador e chefe da secretaria da câmara, deverá entender-se, na sua aplicação às juntas de freguesia, chefes de família, junta, presidente da junta, vogal da junta e vogal secretário da junta, salvo o disposto no artigo 42.º

SECÇÃO II

Atribuições e competência

Art. 199.º É das atribuições das juntas de freguesia deliberar:

1.º Sobre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos chefes de família;

2.º Sobre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos pobres e dos indigentes da freguesia;

3.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos e quaisquer frutos do logradouro comum e exclusivo da freguesia ou dos moradores de parte dela;

4.º Sobre a divisão, por sua iniciativa ou a requerimento de dois terços dos chefes de família utentes, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, que não sejam destinados pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, ao estabelecimento de casais agrícolas;

5.º Sobre a passagem ao domínio privado, para conveniente fruição ou aproveitamento, dos baldios paroquiais dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura, ou fora do logradouro comum;

6.º Sobre a administração dos bens próprios da freguesia;

7.º Sobre a plantação de matas, arvoredos e corte de lenhas nos terrenos paroquiais, com a assistência técnica dos serviços florestais, quando fôr julgada conveniente;

8.º Sobre a fruição e aproveitamento das águas públicas que por lei estejam na sua administração;

9.º Sobre a construção, conservação e reparação de fontes para o abastecimento dos moradores da freguesia;

10.º Sobre a construção, conservação e reparação dos caminhos que não estejam a cargo das câmaras municipais;

11.º Sobre o estabelecimento, ampliação e administração de cemitérios fora da sede do concelho;

12.º Sobre a fundação e administração de instituições de utilidade paroquial, sua dotação e extinção, e auxílio às de iniciativa particular;

13.º Sobre a administração e conservação dos templos e objectos mobiliários que os guarnecem, quando não haja corporação fabriqueira legalmente constituída;

14.º Sobre a passagem de atestados para que a lei lhes dê competência.

Art. 200.º Em matéria de assistência, é das atribuições das juntas:

1.º Promover, solicitar e distribuir socorros pelas pessoas necessitadas da freguesia, previamente inscritas no respectivo recenseamento;

2.º Promover o repatriamento dos indigentes estranhos da freguesia;

3.º Instituir comissões de beneficência;

4.º Proteger as crianças pobres na primeira infância, criando postos de puericultura, lactários e creches;

5.º Estabelecer cantinas junto das escolas primárias, aulas de gymnástica infantil e colónias de férias, e subsidiar as existentes;

6.º Fiscalizar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da sua freguesia, participando às câmaras e às autoridades sanitárias de quem haja recebido instruções as faltas que notar;

7.º Solicitar das autoridades providências para os casos de calamidade pública, internamento de alienados e condução de enfermos para os hospitais quando não tenham recursos para ser tratados em casa;

8.º Subsidiar, de harmonia com a informação dos respectivos professores, estudantes pobres da freguesia que pretendam frequentar escolas técnicas, mas somente emquanto revelem zelo e aptidão.

Art. 201.º Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de freguesia:

1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sobre os objectos compreendidos nos n.ºs 3.º, 7.º e 8.º do artigo 199.º e os regulamentos necessários à administração paroquial;

2.º Alienar ou aforar, nos termos da lei, os baldios divididos;

3.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários necessários para os serviços da freguesia, e alienar os dispensáveis;

4.º Conceder servidões sobre os bens paroquiais, sempre com a natureza de precárias;

5.º Aceitar heranças, legados e doações feitos às freguesias ou a estabelecimentos paroquiais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;

6.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

7.º Contratar com empresas individuais ou colectivas os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras paroquiais;

8.º Efectuar seguros, contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;

9.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiro;

10.º Executar obras públicas por administração directa ou empreitada;

11.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus fins;

12.º Estabelecer taxas pelo uso dos bens, pastos e frutos do logradouro comum, de que sejam administradoras;

13.º Requerer a comparticipação financeira do Estado para a realização de melhoramentos rurais, obras de águas e saneamentos;

14.º Aprovar o orçamento elaborado pelo presidente;

15.º Providenciar sobre a arrecadação das receitas paroquiais;

16.º Autorizar as despesas de harmonia com o orçamento;

17.º Contratar, assalariar, louvar, punir e exonerar os seus funcionários e assalariados.

§ 1.º As deliberações das juntas de freguesia que digam respeito aos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º e à aquisição onerosa, ou gratuita com encargos, de bens imobiliários serão submetidas à aprovação da assemblea paroquial, ao *referendum* ou à aprovação do conselho paroquial, conforme as freguesias.

§ 2.º As posturas paroquiais serão sempre submetidas à aprovação do presidente da câmara, que examinará a sua legalidade e conformidade com os interesses do município. Da decisão do presidente da câmara que julgar da legalidade das posturas poderá a junta de freguesia recorrer para o governador civil e da decisão deste para o tribunal competente, e da decisão que as julgar pouco conformes com os interesses do município poderá a mesma junta recorrer para o conselho municipal ou, tratando-se dos concelhos de Lisboa e Pôrto, para a câmara municipal.

§ 3.º As juntas de freguesia podem cominar, nas posturas que elaborarem, a pena de multa até 100\$.

§ 4.º São aplicáveis às juntas de freguesia as disposições dos artigos 53.º e 54.º, salvo, quanto ao primeiro, no que respeita à afixação dos regulamentos e posturas em todas as freguesias do concelho.

Art. 202.º A pobreza ou indigência de qualquer morador da freguesia só poderá ser provada por meio de certidão extraída do respectivo recenseamento paroquial.

§ 1.º Consideram-se indigentes os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos para viver nem família que possa mantê-los ou prestar-lhes alimentos nos termos da lei civil.

§ 2.º Consideram-se pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade cujo salário seja insuficiente para a sua sustentação e dos seus, em harmonia com a classe social a que pertençam, e os indivíduos doentes ou de avançada idade, ou do sexo feminino de qualquer idade, cujos rendimentos sejam manifestamente insuficientes para a sua manutenção e que não tenham possibilidade de trabalhar em actividade compatível com a sua situação especial.

§ 3.º Os indivíduos transitória e desempregados são inscritos em cadastro à parte, nos termos da respectiva legislação.

§ 4.º Da recusa de inscrição pela junta de freguesia pode o interessado recorrer para o presidente da câmara municipal.

§ 5.º A qualquer paroquiano é permitido recorrer fundamentadamente para o presidente da câmara municipal contra as inscrições no recenseamento a que se refere este artigo.

Art. 203.º A residência prova-se por atestado assinado pelo presidente da junta de freguesia, precedendo deliberação desta sobre informações prestadas, em documento que ficará arquivado na secretaria, por dois chefes de família de reconhecida probidade, inscritos no respectivo recenseamento.

§ único. Se a pessoa que necessita fazer prova de residência fôr chefe de família inscrito no recenseamento paroquial, pode o atestado ser substituído por certidão extraída do recenseamento.

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

Art. 204.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de nova junta de freguesia, reunir-se-á esta no dia 5 de Novembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros, da eleição do presidente, secretário e tesoureiro e do representante da junta ao conselho municipal, nos casos indicados na primeira parte do § 1.º do artigo 16.º, continuando porém a antiga junta, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo presidente da câmara com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados aos vogais pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em jornais locais, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos vogais da junta de freguesia serão verificados pelo presidente da câmara municipal, ou seu delegado, e a junta dir-se-á constituída e poderá deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

Art. 205.º As juntas de freguesia têm uma reunião ordinária de quinze em quinze dias e as extraordinárias que o presidente convocar por imperiosa necessidade de serviço público.

Art. 206.º Quando as juntas de freguesia não reúnam por falta de número, o presidente deverá logo designar nova reunião, anunciando-a por aviso afixado à entrada do edifício onde se realizarem as sessões da junta.

Art. 207.º Em tudo o mais respeitante às reuniões e deliberações das juntas de freguesia observar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

SECÇÃO IV

Presidente da junta

Art. 208.º Compete ao presidente da junta de freguesia:

- 1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta;
- 2.º Convocar as reuniões da assemblea paroquial e solicitar do presidente da câmara a designação do dia para realização do *referendum* e do presidente do conselho paroquial a convocação d'este;
- 3.º Dirigir os trabalhos nas reuniões da junta e da assemblea paroquial;
- 4.º Elaborar o orçamento;
- 5.º Organizar as contas de gerência;
- 6.º Executar e fazer executar as deliberações da junta;
- 7.º Inspeccionar os serviços paroquiais;
- 8.º Prover à desobstrução das ruas e caminhos da freguesia;
- 9.º Representar a junta em juízo ou fora d'ele, pre-

cedendo, no primeiro caso, deliberação sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

10.º Publicar as posturas e regulamentos paroquiais;

11.º Assinar toda a correspondência da junta;

12.º Colaborar com o presidente da câmara municipal em tudo o que seja de interesse para a freguesia.

SECÇÃO V

Serviços paroquiais

Art. 209.º As juntas de freguesia têm secretaria privativa, a cargo do vogal secretário ou de um escrivão contratado, com os demais funcionários que forem necessários. Quando as suas receitas anuais forem superiores a 250 contos, poderão contratar um fiel de tesoureiro, sob proposta e responsabilidade d'este.

Art. 210.º Compete ao vogal secretário da junta de freguesia:

1.º Assistir às reuniões da junta e da assemblea ou conselho paroquial e lavrar as respectivas actas;

2.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos paroquiais e, independentemente de despacho, a matéria das actas das reuniões da junta, assemblea ou conselho;

3.º Subscrever os atestados que devam ser assinados pelo presidente;

4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da junta;

5.º Submeter a despacho do presidente da junta os negócios da competência d'este;

6.º Levar à assinatura do presidente da junta a correspondência e documentos que dela careçam;

7.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da junta;

8.º Conservar sob a sua guarda e responsabilidade, na sede da junta, o arquivo paroquial;

9.º Desempenhar todas as mais funções que as leis e regulamentos lhe impuserem.

§ único. O escrivão contratado tem a competência do vogal secretário.

Art. 211.º Ao vogal tesoureiro compete promover a arrecadação das receitas, efectuar o pagamento das autorizações de despesa e escriturar o movimento da tesouraria, apresentando mensalmente à junta o balanete da caixa.

§ único. O fiel do tesoureiro, quando o haja, praticará os actos de que fôr incumbido pelo vogal tesoureiro dentro da competência d'este e sob a sua directa e immediata fiscalização.

Art. 212.º As juntas de freguesia terão os funcionários e assalariados indispensáveis ao desempenho dos serviços paroquiais.

SECÇÃO VI

Unões de freguesias

Art. 213.º É permitido às juntas de freguesia, compreendidas dentro dos limites de uma cidade ou vila, associarem-se para a prossecução em comum dos fins de assistência que por lei lhes competirem.

Art. 214.º Cada união de freguesias é dirigida por uma comissão central das juntas de freguesia associadas, composta de um presidente, designado pelo presidente da câmara municipal, e dois vogais eleitos anualmente pelas juntas.

Art. 215.º É obrigatória a união das freguesias dos concelhos de Lisboa e Pôrto.

§ único. Nas uniões a que este artigo se refere, a comissão central das juntas de freguesia é constituída pelo governador civil do distrito ou seu delegado, como presidente, e por quatro representantes das juntas de freguesia. Farão parte da comissão, como mem-

brós consultivos, um representante da Direcção Geral de Assistência e outro das Misericórdias locais.

Art. 216.º As uniões de freguesias terão orçamento privativo em que se inscreverão os subsídios das juntas associadas e as receitas próprias.

Art. 217.º Para a eleição dos vogais da comissão central, aprovação e discussão do orçamento por esta elaborado e apreciação e julgamento das contas terão as juntas de freguesia associadas uma assemblea anual.

§ 1.º Se as juntas associadas não forem mais de cinco, delegará cada uma em dois vogais a sua representação na assemblea; sendo em número superior a cinco, terá cada junta um representante.

§ 2.º A assemblea tem presidente e dois secretários, por ela eleitos.

§ 3.º Quanto à constituição da mesa, reuniões e deliberações da assemblea observar-se-á o disposto para as juntas de freguesia.

§ 4.º Da decisão da assemblea sobre julgamento de contas cabe recurso para o Tribunal de Contas.

§ 5.º Sempre que as contas da união de freguesias acusem despesa total superior a 250 contos, serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 218.º As juntas de freguesia associadas exercerão as suas atribuições de assistência em conformidade com as instruções da comissão central e segundo o plano por esta traçado de harmonia com as indicações da Direcção Geral de Assistência.

CAPÍTULO IV

Do regedor

Art. 219.º Em cada freguesia haverá um regedor e um substituto d'este, ambos nomeados pelo presidente da câmara municipal e por êle livremente demitidos, salvo nos concelhos de Lisboa e Pôrto, em que a sua nomeação e demissão pertencem ao governador civil.

Art. 220.º Só pode ser nomeado regedor o individuo que tiver residência na freguesia, saiba ler, escrever e contar e goze de boa reputação.

Art. 221.º O cargo de regedor é obrigatório, mas o nomeado não pode ser compelido a servir por mais de um ano e só depois de um ano decorrido sobre a exoneração poderá ser de novo nomeado.

Art. 222.º O regedor não vence ordenado, mas é isento de aboletamentos em tempo de paz, do imposto municipal de prestação de trabalho e de todo e qualquer serviço obrigatório, não militar ou judicial.

Art. 223.º As funções de regedor são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas, excepto as de juiz de paz.

Art. 224.º Incumbe ao regedor de freguesia:

1.º Executar e fazer executar todas as ordens e deliberações municipais que lhe forem comunicadas pelo presidente da câmara;

2.º Velar pela observância das posturas municipais e paroquiais e regulamentos de policia, levantando autos de transgressão, que remeterá à junta de freguesia ou à secretaria da câmara;

3.º Participar ao presidente da câmara todas as faltas e irregularidades que notar na administração paroquial;

4.º Dar parte às autoridades policiaes do concelho dos crimes de que tiver notícia e das provas que obtiver para a descoberta dos criminosos;

5.º Coadjuvar as autoridades judiciais e policiaes em todos os actos de investigação criminal para que o seu concurso seja requerido;

6.º Tomar providências para assegurar a ordem, segurança e tranquillidade pública, segundo instruções recebidas das autoridades policiaes do concelho, ou por sua iniciativa, nos casos urgentes;

7.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxilio de que carecerem para o exercicio das suas funções;

8.º Participar imediatamente ao delegado de saúde e ao presidente da câmara os factos perturbadores da saúde pública, de que tenha conhecimento, a aparição de moléstias epidémicas ou suspeitas e as transgressões das leis, regulamentos e posturas sanitárias;

9.º Impedir que se enterrem cadáveres fora dos cemitérios públicos;

10.º Impedir que se faça a inumação de cadáveres sem guia de enterramento passada pela competente conservatória ou pôsto do registo civil;

11.º Atestar gratuitamente, na impossibilidade absoluta da comparência de facultativo para a verificação do óbito e caso não haja suspeitas de crime, que viu o cadáver e quais as informações dadas por pessoas idóneas sobre as causas possíveis da morte;

12.º Convocar os vizinhos para a extinção de incêndios e dirigir os respectivos serviços, quando não estiver presente algum técnico;

13.º Exercer quaisquer outras funções de que seja encarregado pelo presidente da câmara ou que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

Art. 225.º O escrivão da junta de freguesia, havendo-o, será encarregado do expediente da regedoria e, quando não haja escrivão, o presidente da câmara designará pessoa que exerça as funções, mediante remuneração arbitrada pela junta, de acôrdo com o regedor.

Art. 226.º O escrivão privativo da regedoria pode ser suspenso pelo regedor, mas só pelo presidente da câmara pode ser demitido. A suspensão e demissão a que êste artigo se refere não dependem de prévio processo.

Art. 227.º O regedor pode ser coadjuvado, no exercicio das suas funções, por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia compete ao presidente da câmara, sob proposta do respectivo regedor.

§ 2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados:

1.º De entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguesia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.º De entre os mancebos residentes na freguesia, apurados definitivamente para o serviço militar e que tenham sido remidos ou dispensados do seu cumprimento;

3.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, de entre quaisquer outros da freguesia, que sejam varões válidos, de idade não excedente a cinquenta anos.

§ 3.º O serviço de cabo de policia, para os individuos referidos no n.º 1.º do parágrafo antecedente, é obrigatório durante o tempo que permanecerem na mesma classe; para os referidos no n.º 2.º, sê-lo-á até perfazerem a idade de quarenta e cinco anos; e para os referidos no n.º 3.º, durante um ano.

§ 4.º O serviço de cabo de policia pode ser prestado por substituto oferecido pelo próprio, desde que também seja cabo ou satisfaça às condições exigidas em qualquer dos números do § 2.º

§ 5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a prestar serviço fora da freguesia, excepto para a captura de criminosos dentro dos limites do respectivo concelho e para a condução de presos até à sede da freguesia mais próxima do concelho confinante.

§ 6.º As freguesias poderão, para melhor organização dos serviços de policia, ser divididas em secções, à frente das quais haverá um cabo de ordens.

§ 7.º O número de cabos de policia para cada freguesia e para cada secção será fixado pelo presidente da câmara, segundo as conveniências do serviço.

§ 8.º As nomeações dos cabos de policia e dos cabos

de ordens, quando a elas haja lugar, efectuar-se-ão no mês de Janeiro de cada ano, excepto para preenchimento de quaisquer vacaturas.

§ 9.º Os cabos de polícia são imediatamente subordinados ao cabo de ordens e ao regedor e dêles recebem instruções para a execução dos serviços de que forem incumbidos.

§ 10.º Os cabos de polícia podem ser suspensos pelo regedor ou pelo presidente da câmara municipal, mas só por êste podem ser demitidos e independentemente de processo disciplinar.

Art. 228.º O escrivão privativo da regedoria e os cabos de polícia tomam posse perante o respectivo regedor.

Art. 229.º Os regedores, cabos de ordens e cabos de polícia gozam da garantia administrativa nos mesmos termos que os governadores civis.

Art. 230.º Das decisões do regedor cabe recurso hierárquico, dentro do prazo de três meses, para o presidente da câmara ou para a autoridade policial em cumprimento de cujas ordens tenha sido tomada a decisão recorrida, havendo recurso das decisões dêstes, em idêntico prazo, para a auditoria administrativa.

TÍTULO IV

Da província

CAPÍTULO I

Dos órgãos da administração provincial

Art. 231.º Província é a associação de concelhos com afinidades geográficas, económicas e sociais.

Art. 232.º A província, com seus órgãos próprios, é pessoa moral de direito público.

Art. 233.º São órgãos da administração provincial:

- 1.º O conselho provincial;
- 2.º A junta de província.

CAPÍTULO II

Do conselho provincial

SECÇÃO I

Composição

Art. 234.º Compõem o conselho provincial:

- 1.º Um procurador eleito por cada uma das câmaras municipais da província;
- 2.º Um procurador eleito por cada federação de grêmios ou sindicatos nacionais existentes na província, entendendo-se que, no caso de a federação ser nacional ou abranger mais de uma província, sô são eleitores os grêmios e os sindicatos com sede na área de jurisdição do conselho a constituir;
- 3.º Três procuradores eleitos pelos provedores ou presidentes das mesas, administrações ou direcções das associações e institutos de utilidade local referidos no artigo 359.º, existentes na província;
- 4.º Dois procuradores eleitos pelo senado de cada Universidade existente na província;
- 5.º Um procurador eleito pelos professores efectivos dos liceus e institutos secundários municipais da província;
- 6.º Um procurador eleito pelos professores efectivos das escolas de ensino técnico da província;
- 7.º Os directores dos distritos escolares da província.

§ 1.º Os procuradores a que se refere o n.º 3.º serão eleitos pelos delegados das associações e institutos de utilidade local de cada concelho, convocados, para êsse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo provedor da Misericórdia da sede da província, com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo

correio, sob registo e com aviso de recepção, realizando-se o acto eleitoral sob a presidência do mesmo provedor, que comunicará imediatamente o resultado ao respectivo governador civil.

Os delegados de cada concelho serão eleitos, até 20 de Novembro, pelos provedores e presidentes das associações e institutos de utilidade local, convocados, para êsse efeito, com oito dias de antecedência, pelo menos, pelo provedor da Misericórdia da sede do concelho, ou pelo presidente da câmara, se não houver Misericórdia, que presidirão ao acto e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao provedor da Misericórdia da sede da província.

§ 2.º Os procuradores a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º serão eleitos por delegados dos professores dos estabelecimentos de ensino nêles mencionados, convocados, para êsse efeito, até ao dia 5 de Dezembro, pelo reitor do liceu da sede da província e pelo director da escola de ensino técnico de mais elevada categoria, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado da eleição ao respectivo governador civil.

Os delegados serão eleitos, em cada estabelecimento de ensino, até 20 de Novembro, pelos respectivos professores, convocados, para êsse efeito, pelo reitor ou director, que presidirão ao acto eleitoral e comunicarão imediatamente o resultado às entidades atrás designadas.

Art. 235.º Podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial os cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos, domiciliados na circunscrição provincial, que saibam ler e escrever e pertençam ao corpo, classe ou instituição que representem.

§ 1.º Exceptuam-se:

- 1.º Os funcionários, assalariados e demais entidades referidas nos n.ºs 2.º a 9.º, 15.º e 16.º do artigo 18.º;
- 2.º Os membros das direcções, conselhos de administração ou fiscais de quaisquer emprêsas, sociedades ou companhias que tenham contrato com a província;
- 3.º Os que sejam directamente interessados em contrato com a província e os respectivos fiadores;
- 4.º Os vogais da junta de província imediatamente anterior à eleição, se aquela tiver sido dissolvida e os mesmos não tiverem protestado contra a deliberação ou deliberações que motivaram a dissolução.

§ 2.º Não são compreendidos no n.º 1.º do parágrafo anterior os funcionários públicos na situação de licença ilimitada, aposentados ou reformados.

§ 3.º As funções de procurador ao conselho provincial são acumuláveis com as de presidente ou vogal de outro corpo administrativo, com as de qualquer cargo do Estado e com as legislativas.

Art. 236.º O conselho provincial é eleito por três anos.

§ único. Nos casos de falecimento, afastamento ou impedimento de qualquer vogal do conselho provincial, o presidente da junta de província tomará imediatas providências no sentido de serem indicados pelas entidades competentes os nomes dos vogais que hão-de substituí-los.

Art. 237.º As funções de procurador ao conselho provincial são obrigatórias e gratuitas, sem prejuízo do disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º

§ 1.º Constituem motivos de escusa:

- 1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;
- 2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo.

§ 2.º Os procuradores que recebam vencimentos pagos pelo Estado conservam-nos integralmente durante as sessões e têm direito ao abono de transportes até à capital da província, e regresso, e à ajuda de custo legal, pagos pelo Estado.

§ 3.º Os procuradores eleitos pelas câmaras municipais têm direito a ser indemnizados por estas das des-

pesas de deslocação e de permanência na sede da província durante a sessão.

§ 4.º Os restantes procuradores têm direito a ser indemnizados pela província das despesas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 238.º Perdem o mandato:

1.º Os procuradores que aceitem cargos ou adquiram situações que os tornem inelegíveis nos termos do § 1.º do artigo 235.º;

2.º Os procuradores referidos no n.º 2.º do artigo 20.º que optem pelo serviço da câmara.

Art. 239.º A exclusão ou perda do mandato de procurador ao conselho provincial será declarada pelo governador civil da sede da província.

Art. 240.º O conselho provincial tem presidente, vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os procuradores na primeira reunião, preferindo, quando haja empate na votação, os mais velhos dos votados.

§ único. Na falta do presidente e do vice-presidente, assume a presidência o mais velho dos procuradores presentes e, na falta dos secretários, desempenharão as respectivas funções os mais novos.

Art. 241.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição do conselho provincial, as câmaras municipais, os organismos corporativos, a Misericórdia da capital da província e os estabelecimentos de ensino deverão comunicar ao governador civil do distrito, com sede na capital de província, até ao dia 8 de Dezembro, os nomes dos seus representantes.

SECÇÃO II

Competência

Art. 242.º Compete ao conselho provincial:

1.º Eleger trienalmente os vogais da junta de província e respectivos substitutos;

2.º Discutir e votar o relatório de gerência e o plano anual de actividade da junta de província;

3.º Discutir e votar, sob proposta do presidente, as bases do orçamento ordinário da província;

4.º Pronunciar-se sobre as deliberações da junta de província que, nos termos d'este Código, dependam da sua aprovação para se tornarem executórias.

SECÇÃO III

Constituição, sessões, reuniões e deliberações

Art. 243.º Nos anos em que deva proceder-se à constituição de novo conselho provincial, reunir-se-á este no dia 15 de Dezembro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do presidente, vice-presidente e secretários e da junta de província, continuando porém o antigo conselho, para tudo o mais, em exercício de funções até 31 de Dezembro.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo governador civil da sede da província com oito dias de antecedência, pelo menos, por meio de avisos enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, e publicados em dois jornais da sede da província, se os houver.

§ 2.º Os poderes dos procuradores serão verificados pelo magistrado instalador, considerando-se aquele constituído e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos procuradores.

Art. 244.º O conselho provincial reúne em sessão ordinária no dia 2 de Dezembro de cada ano.

§ único. É aplicável ao conselho provincial o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 30.º

Art. 245.º A convocação da sessão ordinária do con-

selho provincial será feita pelo presidente dentro do prazo e pela forma estabelecidos no § 1.º do artigo 243.º

Art. 246.º As sessões extraordinárias durarão o máximo de oito dias e serão convocadas pelo presidente, quando o julgue necessário ou quando o requeira um terço dos procuradores em exercício.

§ único. As sessões devem ser sempre convocadas com cinco dias de antecedência, pelo menos, e, quando requeridas pelos procuradores, dentro de trinta dias contados da data do requerimento.

Art. 247.º Às reuniões do conselho provincial poderá assistir o governador civil do distrito com sede na capital da província, tomando lugar à direita do presidente.

Art. 248.º As actas das reuniões dos conselhos provinciais são lavradas e subscritas pelo chefe da secretaria da junta de província e assinadas pelos membros da mesa.

§ único. A acta da última reunião de cada sessão será aprovada no final da mesma reunião.

Art. 249.º Os conselhos provinciais deliberam por levantados e sentados, salvo se um terço dos vogais presentes requerer a votação nominal.

Art. 250.º Em tudo o que sobre constituição, reuniões e deliberações do conselho provincial não fica especialmente regulado, aplicar-se-á o que vai disposto sobre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

CAPÍTULO III

Da junta de província

SECÇÃO I

Composição

Art. 251.º A junta de província é o corpo administrativo da província e compõe-se de presidente e vice-presidente, que serão o presidente e o vice-presidente do conselho provincial, e de três vogais eleitos por este, na sua reunião de constituição, nos termos do artigo 243.º

Art. 252.º O conselho provincial elegerá tantos substitutos quantos os efectivos.

§ 1.º Nos casos de licença, impedimento temporário ou cessação de funções dos efectivos serão chamados pelo presidente da junta os substitutos mais votados, ou os mais velhos, quando tenha havido empate na votação.

§ 2.º Quando, esgotada a lista dos substitutos, ainda não ficar completo o número dos vogais da junta, serão chamados, como suplentes, os procuradores ao conselho provincial que o presidente designar.

Art. 253.º Podem ser eleitos vogais da junta de província os que podem ser eleitos procuradores ao conselho provincial.

§ único. Exceptuam-se os que tenham com o presidente, vice-presidente, ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º

Art. 254.º As funções de vogal da junta de província são obrigatórias e gratuitas.

§ único. Constituem motivo de recusa:

1.º Idade superior a sessenta anos à data da eleição;

2.º Moléstia crónica de que resulte impossibilidade ou grave dificuldade para o exercício do cargo;

3.º Exercício de funções de vogal efectivo da junta no triénio anterior, ou de substituto ou suplente, quando tenha servido na maior parte do triénio.

Art. 255.º Perdem o mandato os vogais da junta de província:

1.º Que contraíam com o presidente, vice-presidente ou outro vogal mais votado, ou, no caso de igualdade

de votação, mais velho, ou com o chefe de secretaria, o parentesco a que se refere o n.º 12.º do artigo 18.º;

2.º Que aceitem cargos ou adquiram situações que, nos termos deste Código, os tornem inelegíveis;

3.º Que sejam presidente ou vereador de qualquer câmara municipal e declarem, até à constituição da junta, que optam pelo serviço da câmara.

§ único. Não pode ser chamado a servir efectivamente o substituto ou suplente em relação ao qual se verifique qualquer das incompatibilidades a que este artigo se refere.

Art. 256.º A exclusão do lugar ou perda do mandato de vogal da junta de província será declarada pelo governador civil da sede da província.

Art. 257.º As funções de vogal da junta de província não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades, além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

SECÇÃO II

Atribuições e competência

Art. 258.º As juntas de província têm atribuições:

- 1.º De fomento e coordenação económica;
- 2.º De cultura;
- 3.º De assistência.

Art. 259.º No uso das atribuições de fomento e coordenação económica, pertence às juntas de província deliberar:

- 1.º Sobre a realização de inquéritos relativos à vida económica da província e seu incremento;
- 2.º Sobre o aproveitamento e divulgação de estatísticas que interessem à economia regional;
- 3.º Sobre o estudo de planos de melhoramentos que, em seu entender, devam ser executados pelo Estado, na província, ou pelas câmaras municipais, nos respectivos concelhos;
- 4.º Sobre a conveniência de harmonizar os interesses económicos das indústrias e actividades de maior importância para a província;
- 5.º Sobre a realização de exposições regionais;
- 6.º Sobre a instituição de prémios destinados a estimular a agricultura e a pecuária;
- 7.º Sobre a instituição de bôlsas de estudo para a aprendizagem das técnicas úteis ao progresso da economia regional;
- 8.º Sobre a criação e conservação de escolas técnicas destinadas a restaurar, manter e desenvolver as indústrias regionais tradicionais.

Art. 260.º No uso das atribuições de cultura, pertence às juntas de província deliberar:

- 1.º Sobre a criação e manutenção de museus de arte regional e arquivos provinciais;
- 2.º Sobre a recolha, inventariação e publicação das tradições populares regionais e mais folclore da província;
- 3.º Sobre o inventário das relíquias arqueológicas e históricas, dos monumentos artísticos e das belezas naturais existentes na província;
- 4.º Sobre a conservação e divulgação dos trajes e costumes regionais;
- 5.º Sobre o auxílio a conceder a associações ou institutos culturais da província;
- 6.º Sobre o estudo das formas dialectais existentes na província ou em parte dela.

Art. 261.º No uso das atribuições de assistência, pertence às juntas de província deliberar:

- 1.º Sobre a construção e manutenção, pelas fôrças do seu orçamento ou com participação do Estado, de hospitais regionais;
- 2.º Sobre a construção e manutenção de dispensários centrais, preventórios e sanatórios.

Art. 262.º Incumbe às juntas de província deliberar sobre o arrendamento, aquisição ou construção, e conservação dos edifícios indispensáveis para as repartições distritais, incluindo os tribunais de trabalho, e sobre o respectivo mobiliário.

Art. 263.º Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de província:

- 1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar os regulamentos necessários à administração provincial;
- 2.º Elaborar o tomo da sua propriedade urbana e o cadastro da sua propriedade rústica;
- 3.º Adquirir bens mobiliários e imobiliários para serviço da província, e alienar os que forem dispensáveis;
- 4.º Aceitar heranças, legados e doações feitos à província ou a estabelecimentos provinciais, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;
- 5.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;
- 6.º Contratar com emprêsas, individuais ou colectivas, os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras provinciais;
- 7.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;
- 8.º Instaurar pleitos e defender-se nêles, podendo confessar, desistir ou transigir, quando não haja ofensa de direitos de terceiro;
- 9.º Executar obras públicas por administração directa, empreitada ou concessão;
- 10.º Propor ao Governo a expropriação por utilidade pública dos imóveis indispensáveis à realização dos seus fins;
- 11.º Votar os adicionais às contribuições do Estado autorizados neste Código;
- 12.º Contrair empréstimos, estabelecer a sua dotação e estipular as condições de amortização;
- 13.º Aprovar o orçamento ordinário, elaborado pelo presidente sobre as bases sancionadas pelo conselho provincial, e os orçamentos suplementares elaborados de harmonia com a lei;
- 14.º Providenciar sobre a arrecadação das receitas provinciais;
- 15.º Preparar as contas de gerência e remetê-las para julgamento;
- 16.º Nomear, contratar ou assalariar, promover, transferir, louvar, punir, aposentar e exonerar os funcionários e assalariados provinciais e modificar e revogar os respectivos actos.

Art. 264.º Carecem da aprovação do conselho provincial, para se tornarem executórias, as deliberações das juntas de província respeitantes:

- 1.º A empreitadas de obras de valor superior a 50 contos;
- 2.º Ao lançamento de impostos ou taxas, ou aumento dos existentes;
- 3.º A realização de empréstimos;
- 4.º A contratos de fornecimento por tempo superior a um ano.

Art. 265.º Serão submetidas à aprovação do Governo, depois de sancionadas pelo conselho provincial, as deliberações das juntas de província que impliquem a execução, por administração directa ou por empreitada, de obras públicas de valor superior a 3:000 contos e as respeitantes a empréstimos e a lançamento de impostos.

§ 1.º A aprovação será pedida pelo presidente da junta de província ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tratando-se de obras, e ao Ministro das Finanças, tratando-se de empréstimos ou lançamentos de impostos.

§ 2.º As contas das juntas de província são julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 266.º Compete ao presidente da junta:

- 1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta e as sessões extraordinárias do conselho provincial;
- 2.º Dirigir os trabalhos das reuniões da junta e do conselho provincial;
- 3.º Elaborar o relatório anual da gerência da junta, para ser submetido à apreciação do conselho provincial;
- 4.º Elaborar, de acôrdo com a junta, o plano anual de actividade desta, submetendo-o à discussão e votação do conselho provincial;
- 5.º Preparar as bases do orçamento ordinário e as dos suplementares, nos casos não exceptuados no artigo 650.º, elaborá-los sôbre as que tenham sido aprovadas pelo conselho provincial e submetê-los, bem como os orçamentos suplementares que não careçam da intervenção do conselho provincial, à aprovação da junta;
- 6.º Autorizar as despesas orçamentadas de harmonia com as deliberações da junta;
- 7.º Submeter a julgamento as contas de gerência;
- 8.º Dirigir e inspecionar os serviços de secretaria e tesouraria provinciais;
- 9.º Representar a província, em juízo e fora dêle, precedendo, no primeiro caso, deliberação da junta de província sôbre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;
- 10.º Executar e fazer executar as deliberações da junta de província e do conselho provincial;
- 11.º Assinar a correspondência expedida pela junta com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas.

SECÇÃO III

Constituição, reuniões e deliberações

Art. 267.º A junta de província constitue-se no dia 2 de Janeiro e, verificados os poderes dos seus membros, entra imediatamente em exercício.

§ 1.º A convocação da reunião será feita pelo governador civil do distrito com sede na capital da província, com cinco dias de antecedência, pelo menos, e pela forma estabelecida no § 1.º do artigo 243.º

§ 2.º Os poderes dos vogais da junta de província serão verificados pelo governador civil, dizendo-se aquela constituída e podendo deliberar, desde que esteja verificada a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

Art. 268.º As juntas de província têm uma reunião ordinária quinzenal e as extraordinárias que forem convocadas pelo presidente.

Art. 269.º As reuniões da junta de província é applicável o disposto no artigo 247.º

Art. 270.º Em tudo o mais respeitante à constituição, reuniões e deliberações da junta de província applicar-se-á o que vai disposto sôbre constituição e funcionamento dos corpos administrativos.

CAPÍTULO IV

Dos serviços provinciais

Art. 271.º Os serviços provinciais compreendem:

- 1.º Secretaria e tesouraria;
- 2.º Serviços especiais.

Art. 272.º Em tudo o que diz respeito a serviços provinciais observar-se-á, na parte applicável, o disposto neste Código quanto a serviços municipais.

§ único. As funções de tesoureiro provincial, quando a receita arrecadada pela média das últimas três gerências não exceda 1:500 contos, serão desempenhadas pelo tesoureiro da Fazenda Pública do concelho da capital da província, mediante a gratificação de 200\$ ou 300\$, conforme se tratar de províncias com receitas ordinárias até 600 ou entre 600 e 1:500 contos.

TÍTULO V

Da constituição e funcionamento dos corpos administrativos em geral

CAPÍTULO I

Da constituição dos corpos administrativos

Art. 273.º Os corpos administrativos constituem-se nas datas fixadas neste Código, entram em exercício de funções no dia 2 de Janeiro e funcionam além do tempo por que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituídos.

§ 1.º Os magistrados administrativos que não convocarem os corpos administrativos nos prazos e pela forma estabelecidos neste Código serão demitidos.

§ 2.º O magistrado administrativo que tiver convocado a reunião, desde que julgue legítima a eleição de, pelos menos, metade e mais um dos eleitos, conferirá posse aos presentes e declarará constituído o corpo administrativo.

§ 3.º As dúvidas que sôbre a legitimidade da eleição de algum ou alguns vogais forem levantadas pelo magistrado instalador serão, após a constituição do corpo administrativo, submetidas ao julgamento dêste. Da deliberação tomada cabe recurso contencioso, que poderá ser interposto pelo referido magistrado administrativo ou pelo interessado, sem prejuízo dos recursos interpostos no processo eleitoral.

§ 4.º Se ao magistrado instalador parecer ilegal a eleição de todos ou da maioria dos vogais do corpo administrativo, continuarão em exercício os que serviam à data da eleição e será o processo eleitoral remetido, dentro de vinte e quatro horas, ao agente do Ministério Público junto da competente auditoria administrativa, a fim de, com promoção dêste magistrado, serem decididas pelo auditor, no prazo de trinta dias, as dúvidas suscitadas.

Art. 274.º No acto da posse, os vogais dos corpos administrativos prestarão declaração de honra nas mãos do magistrado administrativo competente ou seu delegado.

§ único. Os vogais que não tiverem tomado parte na reunião de constituição dos respectivos corpos administrativos e os substitutos e suplentes prestarão declaração de honra nas mãos do presidente, quando se apresentarem ou forem chamados a servir.

Art. 275.º Os vogais dos corpos administrativos que sem motivo justificado deixarem de tomar posse ou abandonarem as suas funções antes de substituídos nelas incorrem na perda de direitos políticos por cinco anos e na multa de 2.000\$, uma e outra applicadas por sentença do juiz de direito da respectiva comarca.

§ 1.º Justificam a falta de posse, no dia designado para esta, doença do vogal, que impeça a sua presença, e qualquer caso fortuito ou de força maior, que o corpo administrativo apreciará.

§ 2.º São competentes para participar os factos puníveis por êste artigo o presidente do corpo administrativo e o magistrado instalador, dentro do prazo de trinta dias decorridos sôbre a constituição do corpo administrativo, ou depois de cinco faltas seguidas, não justificadas, às reuniões.

Art. 276.º Tudo o que, em matéria de eleições, não esteja especialmente previsto neste Código será regulado pela lei eleitoral.

CAPÍTULO II

Do funcionamento dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Reuniões

Art. 277.º Os corpos administrativos reúnem-se nos edificios e salas para tal especialmente destinados.

Qualquer novo local de reuniões será anunciado, com antecipação nunca inferior a oito dias, por editais afixados nos lugares do estilo.

Art. 278.º Os corpos administrativos não podem deliberar sem que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

Art. 279.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser tomadas depois de a reunião haver sido declarada aberta pelo presidente e antes de haver sido encerrada.

Art. 280.º As reuniões dos corpos administrativos são públicas, mas a nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

§ único. Aquele que violar o disposto neste artigo será preso, autuado e imediatamente entregue aos tribunais ordinários, incorrendo em multa até 5.000\$, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra pena, quando haja acumulação de crimes.

Art. 281.º As reuniões dos corpos administrativos são ordinárias e extraordinárias.

Art. 282.º Nas reuniões ordinárias podem os corpos administrativos deliberar sobre todos os assuntos das suas atribuições e competência; nas extraordinárias, somente acerca dos assuntos para que tenham sido expressamente convocados.

Art. 283.º As câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas de provincia celebram as suas reuniões ordinárias periodicamente, nos termos deste Código, em dias, horas e local fixados na primeira reunião realizada após a eleição.

§ único. Qualquer alteração que se faça posteriormente, quer do dia, quer da hora das reuniões, será previamente anunciada por editais afixados nos lugares do estilo, com a antecipação de oito dias, pelo menos.

Art. 284.º Os corpos administrativos terão as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelos presidentes.

§ 1.º Aos presidentes pertence a decisão sobre a oportunidade da convocação extraordinária, mesmo quando esta lhes seja requerida pelos vogais do corpo administrativo.

§ 2.º Na convocação devem mencionar-se, expressa e especificadamente, os assuntos a tratar.

Art. 285.º Aos presidentes dos corpos administrativos pertence abrir e encerrar as reuniões, dirigir as discussões, dar e retirar a palavra aos vogais, submeter os assuntos a votação, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providências necessárias para que as reuniões não sejam perturbadas.

Art. 286.º É da competência dos corpos administrativos conceder licenças aos seus membros e julgar justificadas, ou não, as suas faltas.

§ 1.º As licenças aos vogais dos corpos administrativos não poderão exceder três meses em cada ano.

§ 2.º Por cada falta não justificada incorrerão os vogais na multa de 20\$.

SECÇÃO II

Deliberações

Art. 287.º Os corpos administrativos são independentes dentro da órbita das suas atribuições e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas ou anuladas pela forma e nos casos previstos neste Código.

Art. 288.º Os corpos administrativos só podem deliberar no exercício da sua competência e para realização das respectivas atribuições.

Art. 289.º É nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a transferência, para qualquer indivíduo ou entidade, pública ou privada, do exercício da

competência conferida pela lei aos corpos administrativos.

Art. 290.º Os corpos administrativos são obrigados a deliberar sobre os assuntos da sua competência dentro do prazo de trinta dias contados da data em que lho requeiram quaisquer interessados.

§ 1.º A falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo equivale, para efeitos de recurso contencioso, ao indeferimento do requerimento apresentado.

§ 2.º Se interposto recurso contencioso este fôr julgado procedente, o auditor condenará solidariamente, nas perdas e danos causados pela abstenção, os vogais do corpo administrativo em exercício ao tempo do requerimento.

Art. 291.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas à pluralidade absoluta de votos dos vogais presentes.

§ 1.º No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade, observando-se, quanto ao escrutínio secreto, o disposto no § 1.º do artigo 293.º

§ 2.º Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta de votos nem empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação, e, se nesta suceder o mesmo, será a deliberação adiada para a reunião seguinte, bastando então a maioria relativa.

Art. 292.º As deliberações dos corpos administrativos são tomadas por votação nominal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 293.º As deliberações respeitantes à nomeação, promoção, louvor, castigo ou demissão de funcionários e, em geral, as que envolvam apreciação do mérito ou demérito de qualquer pessoa serão tomadas por escrutínio secreto.

§ 1.º Quando haja empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, ficará o assunto adiado para a reunião seguinte; mas, se na primeira votação que nesta se realizar ainda houver empate, proceder-se-á a votação nominal.

§ 2.º A votação por escrutínio secreto pode recair sobre uma proposta e ser precedida de discussão.

Art. 294.º Nenhum vogal pode escusar-se de votar sobre assunto tratado em reunião a que assista, salvo estando por lei inibido de o fazer.

§ 1.º O voto com lista branca, nas votações por escrutínio secreto, equivale à escusa de votar e, se esta puder influir no resultado da deliberação, considerar-se-á nula a votação, que se repetirá, na mesma ou em ulteriores reuniões, tantas vezes quantas as necessárias para que a deliberação seja válida.

§ 2.º Os vogais dos corpos administrativos podem justificar resumidamente o seu voto, salvo se a votação fôr por escrutínio secreto.

§ 3.º Os vogais dos corpos administrativos que violem o disposto neste artigo são considerados como tendo faltado às respectivas reuniões sem motivo justificado.

Art. 295.º Os vogais dos corpos administrativos não podem assistir a reuniões ou a parte daquelas em que forem tratadas questões que lhes digam respeito, ou a seus parentes consanguíneos ou afins até ao terceiro grau, ou ainda a pessoa, singular ou colectiva, de que sejam mandatários ou representantes legais.

Art. 296.º Os vogais dos corpos administrativos não podem tomar parte ou interesse nos contratos por estes celebrados, sob pena de nulidade do contrato e perda do mandato.

Art. 297.º De tudo o que ocorrer nas reuniões dos corpos administrativos se lavrará acta em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente, que assinará os termos de abertura e encerramento.

Art. 298.º A acta de cada reunião será lavrada pelo chefe de secretaria ou escrivão e submetida à aprovação do corpo administrativo na reunião seguinte.

§ 1.º Nos casos em que o corpo administrativo assim o delibere, a acta será aprovada no final da reunião a que disser respeito e lançada no respectivo livro.

§ 2.º As actas serão subscriptas pelos chefes de secretaria e assinadas pelos presidentes e pela maioria, pelo menos, dos vogais presentes à reunião de aprovação.

Art. 299.º As deliberações dos corpos administrativos só se tornam executórias depois de lavradas nos respectivos livros as actas de onde constarem, e só por estas poderão ser provadas, salvos os casos de extravio ou falsidade, em que serão admitidos todos os meios de prova.

§ 1.º As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo chefe de secretaria ou escrivão do corpo administrativo, ou quem suas vezes fizer, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento.

§ 2.º Se as actas de que se pedir certidão respeitarem a gerência finda há mais de cinco anos, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será de quinze dias.

§ 3.º A infracção do disposto nos parágrafos anteriores constitue falta disciplinar e é punível com a multa de 100\$, aplicada pelo juiz de direito da comarca, a requerimento, fundamentado e instruído, do interessado.

Art. 300.º As deliberações dos corpos administrativos podem ser por estes ratificadas, revogadas, reformadas ou convertidas, nos termos previstos no artigo 82.º para as decisões do presidente da câmara.

Art. 301.º As deliberações dos corpos administrativos, bem como as decisões dos seus órgãos executivos, quando nulas e de nenhum efeito, podem, a todo o tempo, ser por elles declaradas inexistentes, mas não ratificadas, reformadas ou convertidas.

SECÇÃO III

Especialidades de algumas deliberações

SUB-SECÇÃO I

Alienação dos bens próprios

Art. 302.º As deliberações que envolvam alienação de bens próprios imobiliários dos corpos administrativos só serão válidas quando tomadas por unanimidade dos vogais que os constituem.

§ 1.º A alienação será feita em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, precedendo edital de, pelo menos, vinte dias.

§ 2.º O produto da alienação deverá converter-se em fundos ou outros bens que constituam património do corpo administrativo.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e parágrafos anteriores as cessões para alinhamento permitidas às câmaras municipais, a venda dos terrenos que sobrem das expropriações por utilidade pública e quaisquer outras alienações exceptuadas por lei.

SUB-SECÇÃO II

Empreitadas e fornecimentos

Art. 303.º As deliberações definitivas sobre contratos de empreitada ou de fornecimento só podem ser tomadas após concurso público, precedendo edital de pelo menos vinte dias.

§ 1.º O corpo administrativo deliberará primeiramente a abertura de concurso, aprovando os respectivos programa e caderno de encargos, que serão patenteados a todos os interessados durante o prazo do edital.

§ 2.º Se no concurso não tiver havido licitantes, abrir-se-á nova licitação com o aumento de 5 por

cento sobre a base da licitação primitiva e, se ainda assim os não houver, poder-se-á recorrer ao concurso limitado ou ao ajuste particular, ou optar pela administração directa.

§ 3.º Em tudo o que diga respeito ao processo do concurso, observar-se-ão, na parte applicável, as instruções aprovadas pelo Governo para a arrematação e adjudicação de obras públicas e suas respectivas liquidações.

Art. 304.º As obras serão de preferência feitas por empreitada, e, em todos os casos, precedendo os necessários estudos e orçamentos.

§ 1.º Poderão ser feitas por administração directa:

1.º As obras municipais cujo valor não exceda 10 contos, nos concelhos rurais, 20 contos, nos concelhos urbanos, e 50 contos, nos concelhos de Lisboa e Pôrto; as paroquiais, cujo valor não exceda 1 conto, e as provinciais de valor inferior a 10 contos;

2.º As obras de construção e grande reparação, quando haja extrema urgência;

3.º As obras que ficariam mais caras se fôsem realizadas por empreitada;

4.º As obras que, postas a concurso público, não tenham tido licitantes em segunda praça;

5.º As obras para que o corpo administrativo disponha de materiais, direcção e mão de obra fornecida pelo seu pessoal ordinário, desde que não tenha de fazer novas aquisições ou admissões e os projectos sejam devidamente aprovados.

§ 2.º As obras e fornecimentos a que se refere o n.º 1.º, quando de valor superior a metade das importâncias nelle fixadas, só poderão ser adjudicadas precedendo consulta a três empreiteiros ou fornecedores, pelo menos.

§ 3.º Não poderão fazer-se desdobramentos de empreitadas, contratos ou fornecimentos que no conjunto atinjam verba superior à fixada no corpo deste artigo.

Art. 305.º Poderão fazer-se independentemente de concurso público:

1.º Os contratos de fornecimento até metade do valor fixado no n.º 1.º do artigo anterior;

2.º Os fornecimentos avulsos de artigos de expediente ordinário das repartições;

3.º Os fornecimentos de artigos cuja fabricação e comércio constituam exclusivo legal;

4.º Os contratos para aquisição de obras de arte, objectos e instrumentos que só possam ser fornecidos por artista ou técnico de valor comprovado;

5.º Os contratos que se reconheça, por deliberação do corpo administrativo, ser inconveniente sujeitar à concorrência.

§ único. Os contratos a que se refere o n.º 1.º deste artigo deverão ser feitos em concurso limitado.

SUB-SECÇÃO III

Concessão de obras ou serviços

Art. 306.º As deliberações dos corpos administrativos que tiverem por objecto conceder a exploração de obras ou serviços públicos deverão obedecer aos seguintes princípios:

1.º Nenhuma concessão poderá ser feita, salvo disposição de lei especial, por período superior a vinte anos;

2.º A concessão, depois de competentemente aprovada a deliberação do corpo administrativo que a resolva, será adjudicada mediante concurso público, cujos programa e caderno de encargos ficarão sujeitos à aprovação das competentes repartições técnicas do Estado;

3.º As concessões adjudicadas são intransmissíveis, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização da entidade concedente e do Governo;

4.º Em todos os contratos de concessão deve ser previsto o direito de resgate pela entidade concedente ou pelo Estado, a partir do décimo ano de exploração.

SECÇÃO IV

Sanção das deliberações ilegais

Art. 307.º São nulas e de nenhum efeito, independentemente de declaração pelos tribunais, as deliberações dos corpos administrativos:

- 1.º Que forem estranhas às suas atribuições;
- 2.º Que forem tomadas tumultuosamente ou com infracção do disposto nos artigos 277.º, 278.º, 279.º, 282.º, 291.º e 295.º;
- 3.º Que transgredirem as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;
- 4.º Que prorrogarem os prazos de pagamento voluntário dos seus impostos, taxas ou multas e da remessa de autos ou certidões de relaxe para os tribunais;
- 5.º Que carecerem absolutamente de forma legal.

§ único. As deliberações nulas e de nenhum efeito são contenciosamente impugnáveis sem dependência de prazo, por via de acção ou de excepção.

Art. 308.º São anuláveis pelos tribunais as deliberações dos corpos administrativos viciadas de incompetência, excesso de poder e violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ único. As deliberações anuláveis só podem ser contenciosamente impugnadas dentro do prazo legal.

Art. 309.º As deliberações dos corpos administrativos, das quais se haja recorrido contenciosamente, podem ser suspensas pelo tribunal, a requerimento dos recorrentes, quando delas possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Art. 310.º O concelho, a freguesia e a província respondem civilmente pelas perdas e danos resultantes das deliberações dos respectivos corpos administrativos ou dos actos e decisões que os seus órgãos executivos, funcionários, assalariados ou representantes tomarem ou praticarem, quando aquelas hajam sido tomadas e estes praticados com ofensa da lei, mas dentro das respectivas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais.

§ único. Os concelhos respondem ainda, nos termos estabelecidos neste artigo, pelas deliberações ou actos dos administradores e gerentes dos serviços municipalizados, e os concelhos e as freguesias pelos actos e decisões dos órgãos das federações de municípios e das uniões de freguesias, respectivamente.

Art. 311.º Os vogais, funcionários, assalariados ou representantes dos corpos administrativos, e bem assim os administradores e gerentes dos serviços municipalizados, federações de municípios e uniões de freguesias, são pessoalmente responsáveis pelos actos e decisões em que intervenham e de que resultem para outrem perdas e danos, sempre que aqueles não tenham sido praticados e estas tomadas dentro das suas atribuições e competência, com observância das formalidades essenciais e para a realização dos fins legais.

SECÇÃO V

Acções em que os corpos administrativos tenham interesse

Art. 312.º O Ministério Público junto dos tribunais ordinários é competente para propor ou seguir, como parte principal, as acções que tenham por fim:

- 1.º Fazer valer quaisquer direitos dos corpos administrativos;
- 2.º Fazer entrar no cofre dos corpos administrativos

quaisquer quantias em que os seus vogais tiverem sido condenados, ou por que forem responsáveis;

3.º Cobrar coercivamente as multas impostas aos vogais dos corpos administrativos.

§ único. Sempre que na acção ou processo intervenha o Estado, será este representado pelo Ministério Público, podendo porém o corpo administrativo constituir procurador, nos termos legais.

Art. 313.º Qualquer contribuinte, no gozo dos seus direitos civis e políticos, pode intentar, em nome e no interesse das autarquias locais em que tiver domicílio há mais de dois anos, as acções judiciais necessárias para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos do corpo administrativo, que hajam sido usurpados ou de qualquer modo lesados.

§ 1.º As acções referidas neste artigo só podem ser intentadas quando o corpo administrativo as não tiver proposto nos três meses posteriores à entrega de uma exposição circunstanciada acerca do direito que se pretende fazer valer e dos meios probatórios de que se dispõe para o tornar efectivo.

§ 2.º Os que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que trata este artigo, terão direito ao reembolso das quantias que houverem gasto com os pleitos, até dois terços do valor real dos bens ou direitos mantidos ou readquiridos.

Art. 314.º Em todas as acções judiciais em que seja autor ou réu um corpo administrativo, poderá qualquer contribuinte, residente há mais de dois anos na respectiva circunscrição, constituir-se assistente, oferecendo e produzindo prova que àquele aproveite e prossequindo com isenção de custas e selos até final.

CAPÍTULO III

Da intervenção do Governo no funcionamento dos corpos administrativos

SECÇÃO I

Inspeção administrativa

Art. 315.º O Governo, pelos Ministérios do Interior e das Finanças, exerce inspeção sobre os corpos administrativos, a fim de averiguar se cumprem as obrigações impostas por lei e se os seus serviços funcionam regularmente e no interesse do público.

Art. 316.º A inspeção a exercer pelo Ministério do Interior competirá:

1.º Averiguar as possibilidades económicas e financeiras das autarquias locais, a obra por elas realizada, o modo como são desempenhadas as atribuições de exercício obrigatório, o sistema de colaboração e coordenação da actividade provincial com a municipal e desta com a paroquial, e receber e procurar dar satisfação às queixas e reclamações dos povos;

2.º Orientar os presidentes das juntas de província e das câmaras municipais, uniformizando a interpretação e a aplicação dos textos legais e chamando a sua atenção para as lacunas e deficiências notadas na administração;

3.º Realizar inquéritos e sindicâncias aos presidentes das câmaras e instruir processos disciplinares;

4.º Proceder a estudos sobre a administração local;

5.º Desempenhar-se das demais funções que lhes sejam conferidas por lei.

Art. 317.º A inspeção do Ministério das Finanças exerce-se pela forma prescrita no artigo 568.º

Art. 318.º Em matéria de inspeção administrativa, compete aos governadores civis:

1.º Pedir aos presidentes das câmaras informações e esclarecimentos sobre os serviços municipais e paro-

quais e, aos presidentes das juntas provinciais, sobre os serviços da província, quando deles careçam;

2.º Informar o Governo de todas as irregularidades de que tenham conhecimento, ocorridas no funcionamento dos corpos administrativos, e dos rumores públicos que porventura corram a tal respeito;

3.º Enviar ao Governo, no final de cada ano civil, um relatório sobre a vida administrativa no distrito;

4.º Auxiliar, por si e pelos funcionários e agentes sob as suas ordens, os inspectores em serviço no distrito.

Art. 319.º Ao presidente da câmara cumpre, em matéria de inspecção administrativa:

1.º Fiscalizar o funcionamento das juntas de freguesia e serviços paroquiais, dando indicações e transmitindo instruções aos presidentes, no sentido de se obter o melhor rendimento e a mais perfeita coordenação da actividade de todos os corpos administrativos do concelho, dentro dos limites estabelecidos na lei;

2.º Participar ao governador civil todas as irregularidades verificadas no funcionamento das juntas.

§ único. Nos concelhos de Lisboa e Pôrto, as atribuições de inspecção sobre as juntas de freguesia pertencem ao governador civil do distrito, com a cooperação dos administradores dos bairros.

Art. 320.º O Governo pode transmitir aos corpos administrativos instruções destinadas a uniformizar a execução das leis e o funcionamento dos respectivos serviços.

SECÇÃO II

Dissolução

Art. 321.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo Governo:

1.º Quando, por via de inquérito, se mostre que a sua gerência é nociva aos interesses das respectivas autarquias;

2.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensáveis ao desempenho das atribuições de exercício obrigatório ou se recusem a satisfazer as despesas obrigatórias;

3.º Quando se recusem a prestar à inspecção todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar aos inspectores o exame dos serviços e a consulta dos documentos necessários;

4.º Quando se recusem a dar cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;

5.º Quando não tenham os orçamentos aprovados de forma a entrarem em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano;

6.º Quando não apresentem a julgamento, nos prazos legais, as respectivas contas.

§ único. Nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º, os corpos administrativos só podem ser dissolvidos depois de ouvidos por escrito.

Art. 322.º A dissolução será ordenada por decreto fundamentado, do qual constem os factos ou omissões que lhe deram causa.

§ único. No decreto de dissolução das câmaras declarar-se-á se os presidentes são ou não abrangidos, determinando-se, no caso afirmativo, a sua suspensão preventiva e a imediata instauração de processo disciplinar.

Art. 323.º A dissolução não prejudica o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial pelos actos que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

Art. 324.º No decreto de dissolução declarar-se-á se tem ou não lugar o regime de tutela. Em caso afirmativo, procede-se pela forma prescrita nos artigos seguintes e, em caso negativo, a nova eleição realizar-se-á

dentro dos vinte dias seguintes à publicação do decreto e em data neste fixada.

§ único. Na hipótese de não se estabelecer o regime de tutela, a gerência dos interesses a cargo do corpo dissolvido incumbirá, nos concelhos, ao presidente da câmara, nas freguesias, ao regedor e, nas províncias, ao governador civil do distrito com sede na capital da província.

SECÇÃO III

Regime de tutela

Art. 325.º O Governo declarará o regime de tutela:

1.º Se não fôr possível constituir o conselho municipal ou o conselho provincial por insuficiência do número de vogais eleitos;

2.º Se, por falta de número, devida a culpa dos respectivos vogais, não se realizar a sessão ordinária do conselho municipal ou do conselho provincial;

3.º Se as câmaras municipais, juntas de freguesia ou de província não forem eleitas, por impossibilidade de realização do acto eleitoral;

4.º Se as irregularidades que derem causa à dissolução dos corpos administrativos forem de molde a comprometer gravemente os interesses locais a seu cargo, e em especial:

1) Se os encargos da dívida absorverem a têrça parte das receitas ordinárias;

2) Se as contas de gerência, incluindo os lucros ou subsídios aos serviços municipalizados ou federações de municípios, apresentarem saldo negativo em três anos económicos sucessivos;

3) Se os encargos com o pessoal excederem a percentagem das receitas ordinárias consentida por lei;

4) Se já tiver sido decretada outra dissolução dentro dos últimos três anos.

Art. 326.º Decretado o regime de tutela, será a gerência dos interesses municipais, paroquiais ou provinciais confiada a uma comissão administrativa de nomeação do Governo, composta de um presidente e de tantos vogais quantos os que constituem o quadro do corpo administrativo substituído e com as atribuições e competência que a lei a êste confere.

§ 1.º Da comissão administrativa municipal fará parte o presidente da câmara, se não tiver sido suspenso pelo decreto de dissolução.

§ 2.º Os vogais das comissões administrativas devem ser escolhidos de preferência entre os residentes ou contribuintes da circunscrição.

§ 3.º Os vogais das comissões administrativas têm as mesmas incompatibilidades, direitos e obrigações dos vogais dos corpos administrativos substituídos.

Art. 327.º As comissões administrativas dependem do Governo, a cujas ordens e instruções devem obediência, quando transmitidas por escrito.

§ 1.º O Governo pode livremente demitir e substituir os vogais das comissões administrativas.

§ 2.º Durante o período de tutela não reunirá o conselho municipal, cuja competência será exercida pelo governador civil, com recurso para o Ministro do Interior.

Art. 328.º As comissões administrativas servem até ao fim do ano civil seguinte àquele em que forem nomeadas, salvo se o decreto que estabelece o regime de tutela fixar prazo mais curto.

Art. 329.º Ao findar o período de tutela, o presidente da comissão administrativa tomará as necessárias providências para a constituição e reunião dos órgãos colectivos da administração municipal, paroquial ou provincial.

§ único. Eleito e empossado o corpo administrativo, o presidente da comissão fará entrega da gerência, con-

siderando-se desde esse momento findo o regime de tutela e dissolvida a comissão administrativa.

Art. 330.º Se, terminado o período de tutela, não fôr possível reunir os órgãos colectivos da administração do concelho, freguesia ou província, ou se, dentro dos três anos imediatamente posteriores à expiração desse período, houver de novo fundamento para a aplicação do mesmo regime, proceder-se-á do seguinte modo:

1.º Tratando-se de concelho ou de freguesia, serão extintos e anexados aos concelhos e freguesias vizinhos;

2.º Tratando-se de província, será a respectiva capital mudada para a sede de outro distrito da circunscrição, ou, se na província houver um só distrito, para outra cidade, ou ainda, na impossibilidade de aplicação de qualquer destas sanções, será estabelecido o regime de tutela por cinco anos.

TÍTULO VI

Dos baldios

CAPÍTULO ÚNICO

Da classificação e aproveitamento dos baldios

SECÇÃO I

Classificação e inventário

Art. 331.º Dizem-se baldios os terrenos não individualmente apropriados, dos quais só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos indivíduos residentes em certa circunscrição ou parte dela.

§ único. Os terrenos baldios são prescritíveis.

Art. 332.º Os baldios, para efeitos de regulamentação do seu uso e fruição e os demais consignados na lei, são municipais ou paroquiais.

§ 1.º Presumem-se municipais os baldios que, há pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de um concelho ou de mais de uma freguesia dêle.

§ 2.º Presumem-se paroquiais os baldios que, há pelo menos trinta anos, estejam no logradouro comum e exclusivo dos moradores de uma freguesia ou de parte dela.

Art. 333.º Os baldios, quanto à sua utilidade social e aptidão cultural, classificam-se em:

- 1.º Baldios indispensáveis ao logradouro comum;
- 2.º Baldios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura;
- 3.º Baldios dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura;
- 4.º Baldios arborizados ou destinados à arborização.

Art. 334.º As câmaras municipais farão organizar ou completar, nos termos do parágrafo seguinte, o inventário de todos os terrenos baldios existentes no concelho.

§ único. Deverão constar do inventário os seguintes dados:

- 1.º Situação, área e confrontações;
- 2.º Os lugares de cujos moradores são logradouro e o número de chefes de família utentes;
- 3.º Se são municipais ou paroquiais;
- 4.º A parte aproveitada, a desaproveitada, a indispensável e a dispensável ao logradouro comum;
- 5.º A aptidão cultural das diversas partes do terreno e se alguma delas está arborizada ou deve ser destinada a arborização.

Art. 335.º Elaborado o inventário dos baldios do con-

celho, será o mesmo exposto ao público, na secretaria da câmara, pelo prazo de trinta dias, o que se anunciará por editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais locais.

§ 1.º Qualquer chefe de família morador no concelho ou junta de freguesia interessados na elaboração do inventário, e bem assim as pessoas singulares e colectivas que disputem a propriedade ou posse de terrenos nêle incluídos, poderão recorrer para a câmara dentro do prazo estabelecido neste artigo.

§ 2.º A petição de recurso e os documentos que a instruírem serão entregues ao chefe da secretaria da câmara, mediante recibo.

§ 3.º O recurso será decidido nos trinta dias seguintes ao termo do prazo para a sua apresentação. Da deliberação da câmara poder-se-á recorrer contenciosamente, salvo se versar sobre o direito de propriedade ou posse dos terrenos, cujo conhecimento é da competência dos tribunais ordinários.

SECÇÃO II

Baldios indispensáveis ao logradouro comum

Art. 336.º Os baldios que sejam aproveitados como logradouro comum pelos moradores de algum concelho ou freguesia e se considerem indispensáveis, sob essa forma de utilização, à economia local, continuarão a ter o mesmo carácter e destino.

§ único. Considera-se logradouro comum a apascentação de gados, a produção e corte de matos, combustível ou estrume, a cultura e outras utilizações, quando não se verifique apropriação individual de qualquer parcela dos terrenos e a fruição pertença de modo efectivo aos moradores vizinhos.

Art. 337.º O modo e o tempo de fruição dos baldios, aproveitados como logradouro comum, serão regulados, de harmonia com o direito consuetudinário e as conveniências da economia local, pelo corpo administrativo a quem competir a sua administração.

SECÇÃO III

Baldios dispensáveis ao logradouro comum

SUB-SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 338.º São considerados dispensáveis ao logradouro comum:

1.º Os baldios que, por deliberação da câmara municipal ou junta de freguesia que os administrem, e precedendo parecer da Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, assim forem classificados e como tal inscritos no respectivo inventário;

2.º Os baldios no logradouro comum que dêle forem dispensados a requerimento de dois terços, pelo menos, dos chefes de família utentes, apresentado à câmara municipal ou à junta de freguesia que os administrem;

3.º Os baldios abandonados e desaproveitados que há mais de dez anos não sirvam de logradouro comum ou nos quais durante o mesmo período se tenham produzido somente actos isolados de aproveitamento.

Art. 339.º Deliberada a classificação dos baldios como dispensáveis ao logradouro comum, os corpos administrativos solicitarão ao Ministério da Agricultura que seja verificada a aptidão dos terrenos para cultura e, de harmonia com o que lhes fôr comunicado, procederão nos termos dos artigos seguintes.

§ único. Os baldios a que se refere o n.º 3.º do ar-

tigo anterior são considerados impróprios para cultura, independentemente da verificação determinada neste artigo.

SUB-SECÇÃO II

Baldios próprios para cultura

Art. 340.º Os baldios dispensáveis ao logradouro comum e próprios para cultura, não reservados à Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura, serão divididos em glebas com o mínimo de 1 hectare e estas aforadas ou vendidas em hasta pública a chefes de família que tenham sido partes, por mais de um ano, na fruição dêles.

§ 1.º O Governo publicará os regulamentos necessários sobre o processo de divisão, preferências, condições de aforamento e remição do fôro, se as glebas forem aforadas, ou da alienação, se forem vendidas, sobre os direitos e obrigações do enfiteuta ou adquirente e sobre os títulos de concessão e transmissão.

§ 2.º Enquanto não forem publicados os regulamentos previstos no parágrafo anterior, podem os corpos administrativos dar de arrendamento, por prazo não superior a seis anos; os terrenos a que se refere este artigo.

Art. 341.º Os baldios que, pela sua pequena área, não sejam susceptíveis de divisão em glebas de 1 hectare, pelo menos, serão incorporados no domínio privado disponível do concelho ou freguesia e alienados pela forma estabelecida para os baldios impróprios para cultura.

SUB-SECÇÃO III

Baldios impróprios para cultura

Art. 342.º Os baldios dispensáveis ao logradouro comum e impróprios para cultura são considerados bens do domínio privado disponível do concelho ou da freguesia.

Art. 343.º Os baldios integrados no domínio privado disponível são alienáveis em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, e por inteiro ou em glebas de mais de 1 hectare.

§ 1.º Os chefes de família e quaisquer moradores vizinhos da freguesia ou freguesias com direito à fruição do baldio terão preferência na adjudicação.

§ 2.º A alienação será sempre condicionada pelo aproveitamento dos terrenos sob qualquer forma.

SECÇÃO IV

Baldios destinados à arborização

Art. 344.º Os corpos administrativos em cuja circunscrição existam baldios arborizáveis são obrigados a promover a respectiva arborização por força do seu orçamento ou em participação com o Estado, no prazo de vinte anos e segundo o plano estabelecido pelo Ministério da Agricultura.

Art. 345.º Os baldios arborizados ou que por utilidade pública o devam ser, especialmente para fixação das dunas na proximidade do mar, não são divisíveis entre as partes, nem desamortizáveis por qualquer forma.

Art. 346.º Os baldios arborizados ficarão sujeitos ao regime florestal.

§ único. Continuará a ser permitido aos partes o aproveitamento de lenhas, matos e combustível dos baldios arborizados, mas nos termos das posturas municipais e paroquiais elaboradas de acôrdo com as autoridades dos serviços florestais e em conformidade com as leis e regulamentos de polícia florestal.

TÍTULO VII

Do distrito

CAPÍTULO I

Do governador civil

Art. 347.º Em cada distrito haverá um magistrado administrativo, imediato representante do Governo, com a designação de governador civil, e um substituto dêste, ambos nomeados pelo Ministro do Interior, ao qual ficam imediatamente subordinados, podendo ser por êle livremente exonerados ou demitidos.

§ 1.º No impedimento simultâneo do efectivo e do substituto exercerá as funções o secretário do governo civil.

§ 2.º No caso de o governador civil se ausentar da sede do distrito com curta demora e por motivo de serviço público, poderá delegar as suas atribuições, ou parte delas, no secretário do governo civil.

Art. 348.º Só pode ser nomeado governador civil o cidadão português originário, no gozo dos seus direitos civis e políticos, compreendido nalguma das seguintes categorias:

- 1.ª Diplomados com um curso superior;
- 2.ª Funcionários civis com categoria igual ou superior à de chefe de repartição;
- 3.ª Officiais do exército ou da armada, com patente não inferior a capitão ou primeiro tenente;
- 4.ª Antigos governadores civis;
- 5.ª Antigos presidentes de câmara;
- 6.ª Antigos vereadores ou vogais de junta de província, que tenham exercido o mandato durante três anos, pelo menos.

§ único. O cargo de governador civil é incompatível com qualquer outro cargo público e com o exercício da advocacia.

Art. 349.º Os governadores civis são isentos de imposto de prestação de trabalho e de qualquer outro serviço pessoal do concelho onde residam, podem usar arma de fogo de qualquer modelo, independentemente de licença, gozam das honras militares de general ou contra-almirante e têm direito a flâmula própria, com as côres nacionais, nos automóveis ao seu serviço.

§ 1.º Os governadores civis que sejam oficiais do exército ou da armada de patente inferior a general ou contra-almirante não podem usar farda nas cerimónias em que concorram com oficiais de patente superior à sua, ou em que lhes sejam prestadas honras militares.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada em exercício das funções de governador civil usarão, abaixo dos galões, duas estrélas do modelo adoptado para os oficiais em serviço na polícia de segurança.

Art. 350.º Compete ao governador civil:

1.º Informar o Governo sobre quaisquer assuntos de interesse público, ou de interesse particular que com aquele tenham relação;

2.º Enviar aos Ministros a quem sejam dirigidos, e devidamente informados, quando o possa fazer, os requerimentos, exposições e petições que sejam entregues no governo civil;

3.º Chamar a atenção dos presidentes das câmaras municipais para as leis e regulamentos, e transmitir-lhes as ordens superiores, dando-lhes as instruções convenientes para a sua execução;

4.º Exercer as atribuições de inspecção que lhe são conferidas por este Código e demais legislação;

5.º Prestar todo o auxílio e cooperação aos funcionários encarregados de inspecção aos corpos administrativos, em serviço no seu distrito;

6.º Mandar proceder às eleições dos corpos administrativos nos prazos legais;

7.º Providenciar para que as sessões dos conselhos municipais e provinciais tenham lugar na época própria;

8.º Exercer tutela sobre as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos termos da lei;

9.º Superintender nos serviços da secretaria do governo civil e conceder aos respectivos funcionários licença até quinze dias em cada ano;

10.º Regular a distribuição e utilização de todas as dependências do governo civil e tomar as medidas necessárias para a sua conservação e reparação;

11.º Dar posse aos funcionários públicos e administrativos, nos casos designados na lei;

12.º Levantar conflitos de atribuições entre as autoridades administrativas e judiciais, nos termos das leis e regulamentos respectivos.

§ único. Compete aos governadores civis dos distritos com sede em capital de província convocar a reunião constitutiva do conselho provincial e da junta de província, nos termos dos artigos 243.º, § 1.º, e 267.º, § 1.º

Art. 351.º Compete ao governador civil, como autoridade policial do distrito:

1.º Tomar as providências necessárias para manter a ordem e tranquilidade pública, proteger as pessoas e a propriedade e fazer reprimir os actos contrários à moral e à decência pública;

2.º Exercer, como inspector distrital, a polícia dos espectáculos;

3.º Exercer, quanto a reuniões públicas, as atribuições que lhe forem conferidas por lei;

4.º Exercer a fiscalização necessária sobre os estrangeiros residentes no seu distrito;

5.º Conceder passaportes nos termos das leis e regulamentos, visar os que para esse fim lhe forem apresentados, depois de informados pela secretaria, e tomar providências para obstar à emigração clandestina;

6.º Providenciar sobre lotarias e rifas autorizadas pelo Governo, casas públicas de jogo, hotéis, hospedarias, estalagens, pensões, botequins e semelhantes;

7.º Providenciar sobre músicos ambulantes e filarmónicas, fogueiras e fogos de artifício;

8.º Superintender na policia dos cultos;

9.º Providenciar acerca dos estabelecimentos e agências onde se inculquem quaisquer serviços;

10.º Providenciar acerca de leilões em lugares públicos e de corretores de hotéis, pensões ou estabelecimentos semelhantes, criados de servir e moços de fretes;

11.º Tomar providências policiais sobre mendigos, vadios e vagabundos;

12.º Conceder licenças para o estabelecimento de casas de empréstimos sobre penhores nas localidades onde não existam agências da Caixa de Crédito Popular e quando não sejam estabelecidas por bancos, casas bancárias ou associações de socorros mútuos;

13.º Exercer as atribuições de policia sanitária que lhe sejam cometidas pelas leis e regulamentos e, em especial, perseguir o exercício ilegal da medicina e profissões sanitárias;

14.º Conceder licenças policiais que não sejam da competência do Governo ou dos administradores de bairro, nem das câmaras municipais ou seus presidentes;

15.º Requisitar aos comandantes distritais de policia o que tiver por conveniente para a manutenção da ordem e segurança do distrito;

16.º Exercer quaisquer outras atribuições policiais que as leis e regulamentos lhe confirmam.

§ único. O governador civil pode elaborar regulamentos obrigatórios em todo o distrito sobre as matérias

das atribuições policiais que não sejam objecto de lei ou regulamento geral de administração pública. Estes regulamentos carecem de aprovação do Governo, serão publicados no *Diário do Governo*, entrarão em vigor nos prazos fixados para a vigência das leis, se outros êles próprios não fixarem, e não poderão cominar multas superiores a 300\$.

Art. 352.º Nos casos de extrema urgência e necessidade pública, pode o governador civil tomar todas as providências administrativas indispensáveis, solicitando, logo que lhe seja possível, a ratificação pelo Governo dos actos que tiver praticado fora da sua competência normal.

Art. 353.º O governador civil pode ser encarregado de inspecionar e fiscalizar qualquer serviço público dependente do Governo, seja qual fôr o Ministério em que o serviço esteja integrado, e corresponder-se directamente com todos os Ministros, cumprindo as ordens e instruções que nas matérias da respectiva competência dêles receber.

Art. 354.º O governador civil pode ratificar, revogar, reformar ou converter as suas decisões, nos termos previstos no artigo 82.º, para as decisões do presidente da câmara.

§ 1.º Dos actos do governador civil cabe recurso hierárquico para o Governo, sem prejuizo do recurso contencioso, quando a êste haja lugar, e dentro do mesmo prazo.

§ 2.º Dos actos do governador civil arguidos de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo, pode recorrer-se contenciosamente, nos termos e prazos legais.

Art. 355.º O governador civil não poderá ser, sem prévia autorização do Governo, demandado criminalmente por actos relativos às suas funções, ainda que estas hajam cessado.

§ 1.º Constituído o corpo de delicto, enviar-se-á certidão das peças do processo ao Ministro do Interior, com o pedido de autorização.

§ 2.º A autorização será concedida ou denegada em portaria, publicada na fôlha oficial dentro de trinta dias a contar daquele em que o respectivo pedido der entrada no Ministério do Interior. Não sendo denegada neste prazo, entender-se-á concedida para todos os efeitos.

§ 3.º Concedida a autorização exigida neste artigo, o governador civil fica, desde logo, suspenso do exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

Da secretaria do governo civil

Art. 356.º O expediente do governo civil corre por uma secretaria privativa dirigida por um secretário.

Art. 357.º Compete ao secretário:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil e em conformidade com o regulamento interno, o expediente e trabalhos da secretaria;

2.º Preparar os processos que tenham de ser resolvidos pelo governador civil, interpondo parecer ou informando, nos termos das leis e regulamentos;

3.º Receber e dar andamento a toda a correspondência e mais papéis que entrem na secretaria, apresentando ao governador civil, fechada, a correspondência que tiver a indicação de confidencial ou reservada;

4.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões expedidas pela secretaria e subscrever quaisquer termos oficiais;

5.º Conservar sob a sua responsabilidade o arquivo do governo civil;

6.º Corresponder-se com todos os funcionários e repartições subordinados ao governador civil e, em nome e

de ordem dêste, com quaisquer magistrados, funcionários e corpos administrativos do distrito;

7.º Substituir o governador civil nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 347.º;

8.º Resolver, no impedimento accidental do governador civil e quando êste não possa ser prevenido, os negócios que exigirem pronta resolução;

9.º Dar parecer relativo à interpretação e aplicação das leis, nas consultas que pelos presidentes dos corpos administrativos sejam submetidas à apreciação do Governor, por intermédio do governador civil;

10.º Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam impostas por lei, regulamento ou decisão do Governor.

Art. 358.º Em cada governo civil existirá um regulamento interno da respectiva secretaria, elaborado de harmonia com as leis, regulamentos e instruções do Governor e aprovado pelo Ministro do Interior.

TÍTULO VIII

Das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa

CAPÍTULO I

Disposições comuns

SECÇÃO I

Tutela

Art. 359.º Consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as associações beneficentes ou humanitárias e os institutos de assistência ou educação, tais como hospitais, hospícios, asilos, creches, lactários, albergues, dispensários, sanatórios, bibliotecas e estabelecimentos análogos, fundados por particulares, desde que umas e outros aproveitem em especial aos habitantes de determinada circumscrição e não sejam administrados pelo Estado ou por um corpo administrativo.

Art. 360.º As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa estão submetidas à tutela do Estado, em conformidade com as leis, decretos, portarias, instruções e ordens emanadas do Governor.

SECÇÃO II

Inspecção e aprovação tutelares

Art. 361.º Compete ao governador civil, por si ou por intermédio dos presidentes das câmaras municipais e sem prejuízo de qualquer inspecção superior organizada por lei, fiscalizar a administração das associações e institutos a que se refere o artigo 359.º, e coordenar em todo o distrito a sua acção, harmonizando-a com a dos corpos administrativos de modo a obter-se o máximo rendimento dos esforços conjugados.

§ único. O governador civil pode solicitar aos Ministérios do Interior e das Finanças a inspecção dos serviços de determinadas associações ou institutos.

Art. 362.º As mesas, direcções ou administrações das associações e institutos referidos no artigo 359.º remeterão ao governador civil cópia do teor de todas as suas deliberações.

Art. 363.º Não são executórias sem aprovação do Governor, pela Direcção Geral de Assistência, as deliberações que aprovelem orçamentos ordinários ou suplementares, ou fixem os quadros, forma de provimento e vencimentos do pessoal.

§ único. A cópia das deliberações a que êste artigo

se refere será informada pelo governador civil, sôbre parecer fundamentado do secretário do governo civil.

Art. 364.º Dependem de autorização do Governor, dada pelo Ministro do Interior:

1.º A aquisição de bens imobiliários por título oneroso, e a sua alienação por qualquer título;

2.º A aceitação de heranças, legados ou doações, quando onerados com encargos que as associações ou institutos devam satisfazer ou cumprir;

3.º A realização de empréstimos.

Art. 365.º O governador civil remeterá ao agente do Ministério Público competente:

1.º Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anuladas contenciosamente;

2.º Os elementos necessários para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidária das mesas, direcções ou administrações, por haverem mutuado capitais sem as necessárias garantias ou haverem praticado outros actos inconvenientes aos interesses da associação ou instituto;

3.º A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os gerentes das associações ou institutos e que dêem lugar a aplicação de sanções penais.

SECÇÃO III

Orçamento, contabilidade e tesouraria

Art. 366.º A elaboração e execução do orçamento e o funcionamento dos serviços de contabilidade e tesouraria das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão regulados pelo Governor em moldes quanto possível semelhantes aos estabelecidos neste Código para os corpos administrativos e tendo em atenção as diferenças que caracterizam as diversas categorias de associações e institutos.

Art. 367.º As contas e gerência das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa serão julgadas pela junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, ou por êste, se a despesa total acusada fôr superior a 500 contos.

SECÇÃO IV

Dissolução e extinção

Art. 368.º Compete ao governador civil dissolver, depois de ouvidas, as mesas, direcções ou administrações das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando se prove, em inquérito ou sindicância a que previamente se proceda, algum dos seguintes factos:

1.º Falta de elaboração e apresentação dos orçamentos nos prazos legais, por motivos que lhes sejam imputáveis;

2.º Falta de organização e apresentação das contas de gerência sem motivo justificado;

3.º Inobservância das instruções legalmente dadas pelo Governor ou pelo governador civil, e opposição ao exercício das faculdades de fiscalização das entidades competentes;

4.º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos interesses da associação ou instituto;

5.º Desvio dos fins estatutários.

Art. 369.º Dissolvida a mesa, direcção ou administração, o governador civil nomeará, no próprio alvará de dissolução, uma comissão administrativa de três membros por êle livremente escolhidos, à qual ficam pertencendo as atribuições e competência dos corpos dissolvidos, excepto quanto à admissão de irmãos ou sócios com direito de voto. O alvará de dissolução designará também o dia da eleição da nova mesa, direcção ou

administração, compreendido nos sessenta dias seguintes, sem o que será nulo e de nenhum efeito.

§ 1.º São inelegíveis para a nova mesa, direcção ou administração os membros da que tiver sido dissolvida.

§ 2.º Quando a gerência de um instituto não se constitua por processo eleitoral, o governador civil providenciará pela forma que em seu entender mais se harmonize com a vontade do instituidor e o interesse público.

Art. 370.º Serão extintas pelo governador civil, precedendo autorização do Governo:

1.º As associações legalmente erectas que não tenham o dôbro do número de irmãos ou sócios necessários para constituírem mesa, ou que não elejam as suas mesas nos prazos legais;

2.º As associações ilegalmente erectas;

3.º Os institutos que tenham preenchido o seu fim e que seja impossível, ou socialmente inútil, conservar.

Art. 371.º Os bens e valores das associações ou institutos extintos serão arrolados e entregues à Misericórdia do lugar onde tivessem sede, ou, não a havendo, à da sede do concelho, e, na falta de uma e outra, reverterão a favor da Direcção Geral de Assistência, que os utilizará de preferência na criação ou sustentação de alguma obra local.

CAPÍTULO II

Das associações beneficentes ou humanitárias

SECÇÃO I

Misericórdias

Art. 372.º A Santa Casa da Misericórdia da sede do concelho é o órgão central da assistência concelhia, cumprindo-lhe congregar a acção beneficente de todos os estabelecimentos e associações de assistência pública e privada, de acôrdo com os corpos administrativos e casas do povo e em harmonia com as instruções transmitidas pelo governador civil.

§ único. Os compromissos das Misericórdias carecem da aprovação do Governo.

Art. 373.º São atribuições de exercício obrigatório das Misericórdias:

1.º A criação e sustentação de postos hospitalares, especialmente para socorros urgentes;

2.º O socorro às grávidas e a protecção aos recém-nascidos, podendo, por acôrdo com as câmaras, encarregar-se da assistência aos expostos e desamparados;

3.º O enterramento dos pobres e indigentes que não tenham família ou meios para o funeral.

§ único. Os governadores civis fiscalizam o cumprimento das obrigações impostas às Misericórdias, auxiliando-as na obtenção dos recursos necessários e sugerindo superiormente as medidas indispensáveis para as dotar dos meios materiais e financeiros que de outro modo não se possam conseguir.

Art. 374.º É da competência das mesas das Misericórdias propor ao Governo a expropriação, por utilidade pública e urgente, de quaisquer prédios, rústicos ou urbanos, indispensáveis à realização dos seus fins beneficentes.

Art. 375.º As certidões extraídas dos livros e documentos existentes nas secretarias e arquivos das Misericórdias, subscriptas pelos secretários e devidamente autenticadas, fazem prova plena em juízo.

Art. 376.º São aplicáveis às Misericórdias as disposições dos artigos 302.º a 305.º relativas à alienação de bens próprios, empreitadas e fornecimentos dos corpos administrativos.

§ único. O limite do valor das obras e fornecimentos dispensados de hasta pública será o correspondente à

classe e ordem do concelho em que a Misericórdia tenha a sua sede.

Art. 377.º O pessoal das Misericórdias será de preferência contratado ou assalariado.

§ único. Os governadores civis informar-se-ão, antes de remeterem à aprovação superior os quadros ou modificações dos quadros, sobre a forma por que foram organizados, procurando averiguar se nêles existem cargos dispensáveis ou cujo provimento deva fazer-se por processo menos oneroso.

Art. 378.º As disposições deste Código não são aplicáveis à Misericórdia de Lisboa.

SECÇÃO II

Outras associações de beneficência

Art. 379.º A tutela das associações de beneficência será exercida pelo governador civil nos termos deste Código e de acôrdo com as instruções da Direcção Geral de Assistência.

Art. 380.º As associações de beneficência carecem, para se constituírem, de autorização do Ministro do Interior, pela Direcção Geral de Assistência, que ouvirá o governador civil e condicionará a autorização por forma a garantir a cooperação com a Misericórdia local e a acção comum de todas as associações e institutos de assistência no mesmo concelho.

SECÇÃO III

Associações humanitárias

Art. 381.º As associações humanitárias (socorros a feridos e doentes, bombeiros voluntários, socorros a naufragos e análogas) carecem, para se constituírem, de autorização do governador civil, que só a concederá com prévia consulta à câmara municipal do concelho onde pretendam estabelecer-se e quando ofereçam garantias de viabilidade e eficácia.

Art. 382.º Os haveres das associações extintas reverterão para o município, que os aplicará em serviços que prossigam o mesmo fim. Se estes não existirem, seguirão o destino prescrito no artigo 371.º

CAPÍTULO III

Dos institutos de utilidade local

Art. 383.º Na fundação dos institutos de utilidade local e organização dos respectivos estatutos e regulamentos, respeitar-se-á a vontade expressa do fundador ou fundadores, em tudo o que não contrariar as leis de interesse e ordem pública e os princípios da moral e da ordem social, por forma a realizar-se o fim de utilidade pública por êles visado, salva a hipótese de manifesta impossibilidade de direito ou de facto.

Art. 384.º Quando os fundadores não tenham providenciado sobre a organização e administração do instituto, competirá ao governador civil do distrito regulá-las por meio de estatutos e regulamentos adequados.

§ único. Os estatutos e regulamentos poderão ser outorgados pelo governador civil ou propostos pelos testamentários ou administradores da herança ou legado e por aquele homologados.

Art. 385.º Se, preenchido o fim do instituto ou tornada impossível a sua prossecução, o governador civil achar inconveniente extinguir o estabelecimento, poderá modificar os estatutos e destinar o respectivo património a outros fins de utilidade pública semelhantes aos visados pelo fundador.

Art. 386.º Os haveres dos institutos de utilidade local que sejam extintos reverterão para o Estado, que, pela Direcção Geral de Assistência, lhes dará destino tanto quanto possível conforme com a vontade do instituidor.

TÍTULO IX

Da actividade beneficente ou de assistência das associações religiosas

Art. 387.º As associações religiosas, organizadas de harmonia com as normas da hierarquia e disciplina da religião a que pertencem, podem dispor livremente dos seus bens e receitas para a realização dos fins que se propõem; mas, se se propuserem fins de assistência ou beneficência; em cumprimento de deveres estatutários ou de encargos que onerem heranças, legados ou doações por elas aceites, devem provar documentalmente, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, perante a junta de província, com recurso para o Tribunal de Contas, que cumpriram integralmente uns e outros.

Art. 388.º Os institutos de assistência ou beneficência fundados, dirigidos ou sustentados por associações religiosas ficam sujeitos ao regime legal dos restantes institutos de utilidade local de fins análogos, sem prejuízo da disciplina e espírito religiosos que os informam.

PARTE II

Dos funcionários administrativos e dos assalariados

TÍTULO I

Dos funcionários administrativos

CAPÍTULO I

Do pessoal maior das secretarias e tesourarias

SECÇÃO I

Categorias e quadros

Art. 389.º O pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de província constitue três categorias, compreendendo cada uma delas três classes.

§ único. A distribuição dos funcionários pelas diferentes categorias e classes faz-se pela forma constante do mapa VI, anexo a este Código.

Art. 390.º Os funcionários da 1.ª e 2.ª categoria constituem um quadro, com a designação de quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior.

Art. 391.º Os funcionários da 3.ª categoria constituem quadros privativos de cada governo civil, administração de bairro, câmara municipal e junta de província.

§ único. Os funcionários dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro podem ser transferidos de um para outro distrito ou bairro.

Art. 392.º O quadro do pessoal de cada secretaria e tesouraria é o descrito no mapa VII, anexo a este Código.

Art. 393.º Os quadros do pessoal de secretaria e tesouraria das câmaras de Lisboa e Pôrto serão constituídos pela forma a estabelecer nas respectivas organizações internas dos serviços municipais, dentro dos princípios fixados neste Código quanto a categorias e vencimentos.

SECÇÃO II

Recrutamento e provimento dos funcionários dos quadros privativos

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 394.º O recrutamento dos funcionários dos quadros privativos dos governos civis, administrações de

bairro, câmaras municipais e juntas de província é feito por concurso.

Art. 395.º Os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro serão abertos por despacho do Ministro do Interior e realizar-se-ão no respectivo Ministério; os concursos para as vagas que ocorrerem nos quadros privativos dos corpos administrativos serão abertos por deliberação destes e realizar-se-ão nas respectivas sedes.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, declarando-se sempre o motivo da vacatura.

Art. 396.º Os concursos constarão de provas documentais e práticas, regulando o Governo uniformemente o programa e modo de prestação destas.

Art. 397.º O júri das provas dos concursos será constituído:

1.º Para os governos civis e administrações de bairro, por um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil e dois secretários de governos civis, todos designados pelo Ministro do Interior;

2.º Para as câmaras municipais, pelo presidente da câmara, um vereador por esta designado e o chefe da secretaria;

3.º Para as juntas de província, pelo presidente da junta de província, um procurador por esta designado e o chefe da secretaria.

Art. 398.º São requisitos essenciais para a admissão aos concursos:

1.º Ter a nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida por naturalização ou casamento sobre os quais tenham já passado dez anos, pelo menos;

2.º Ter dezóito anos de idade, pelo menos, mas não mais de trinta e cinco, exceptuados, quanto a este limite, os que já forem funcionários públicos ou administrativos;

3.º Não estar interdito judicialmente, nem suspenso do exercício dos direitos políticos;

4.º Possuir a robustez física necessária para o exercício do cargo, não sofrer de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, e ter sido vacinado ou haver sofrido ataque de varíola nos últimos sete anos;

5.º Haver cumprido os deveres militares que, nos termos das leis sobre recrutamento, tenham cabido ao concorrente até à data do concurso;

6.º Estar quite com a Fazenda Nacional;

7.º Ter bom comportamento atestado pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos onde tiver residido nos últimos três anos;

8.º Estar livre de culpa no respectivo registo criminal e policial e não ter sofrido anteriormente pena que importe demissão de funções públicas, salvo tendo sido rehabilitado em revisão de sentença;

9.º Estar integrado na ordem social e constitucional vigente, com activo repúdio do comunismo e doutrinas subversivas;

10.º Não fazer parte de associações ou instituições de carácter secreto;

11.º Ter sido aprovado no exame do 2.º ciclo dos liceus, ou equivalente.

Art. 399.º Prestadas as provas práticas por todos os concorrentes admitidos ao concurso, o júri elaborará a proposta graduada dos candidatos aprovados, adoptando a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*, e apresentá-la-á ao Ministro do Interior ou ao respectivo corpo administrativo, conforme os casos.

Art. 400.º Os candidatos aprovados com a nota de *muito bom* têm preferência sobre os classificados com a nota de *bom* e estes sobre os classificados com a nota

de *suficiente*, mas, dentro de cada grupo, podem o Ministro ou o corpo administrativo nomear livremente.

Art. 401.º O candidato nomeado para qualquer vaga de um quadro privativo fica definitivamente provido nas correspondentes funções.

§ único. A primeira nomeação para o cargo de escriptorário tem carácter provisório durante um ano, findo o qual poderá converter-se em definitiva.

SUB-SECÇÃO II

Ingresso no quadro

Art. 402.º O ingresso nos quadros privativos dá-se pelo cargo de escriptorário de 3.ª classe, ou de 2.ª classe, se no quadro não houver escriptorários de 3.ª, salvo se se tratar de diplomados com um curso superior, que poderão ingressar por qualquer das classes.

SUB-SECÇÃO III

Promoção

Art. 403.º A promoção de uma para outra classe dentro dos quadros privativos faz-se mediante concurso realizado entre os funcionários do mesmo quadro e da classe imediatamente inferior, salvo o disposto no artigo antecedente, quanto aos diplomados com um curso superior.

§ 1.º Se nenhum dos candidatos obtiver aprovação, ou se o concurso ficar deserto, abrir-se-á novo concurso, a que poderão ser admitidos os funcionários de qualquer classe do respectivo quadro.

§ 2.º Se o segundo concurso a que se refere o parágrafo antecedente ficar igualmente deserto ou não der resultados positivos, abrir-se-á terceiro concurso, a que poderão concorrer quaisquer funcionários, ainda que estranhos ao quadro, tendo preferência, em igualdade de classificação, os de classe mais elevada.

SECÇÃO III

Recrutamento e provimento dos funcionários do quadro geral administrativo

SUB-SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 404.º O recrutamento dos funcionários do quadro geral administrativo é feito sempre mediante concurso de habilitação e concurso de provimento.

Art. 405.º O candidato nomeado para qualquer vaga do quadro geral administrativo fica definitivamente provido nas correspondentes funções.

SUB-SECÇÃO II

Ingresso no quadro

Art. 406.º Para a admissão ao quadro geral administrativo realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, concursos de habilitação, válidos por três anos.

§ único. Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo*, com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Art. 407.º O concurso de habilitação constará de provas práticas, consistindo estas em exercícios de redacção, laboração de orçamentos e resolução de casos de direito administrativo.

§ único. O regulamento do concurso e respectivo programa, bem como as alterações que se pretenda introduzir nêles, serão publicados pelo Governo três meses antes pelo menos, da prestação das provas.

Art. 408.º O júri do concurso de habilitação para o quadro geral administrativo será constituído pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um chefe de secretaria da câmara

municipal e um secretário de governo civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 409.º Só podem ser admitidos ao concurso de habilitação para o quadro geral administrativo:

1.º Os funcionários da Direcção Geral de Administração Política e Civil com boas informações dos seus chefes;

2.º Os aspirantes e escriptorários com mais de três anos de bom e efectivo serviço;

3.º Os diplomados com qualquer curso superior.

§ único. Os candidatos deverão satisfazer aos requisitos enumerados no artigo 398.º

Art. 410.º Findas as provas práticas, o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de *muito bom*, *bom* e *suficiente*. A lista será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Consideram-se aptos a ser providos nas vagas que venham a dar-se em qualquer dos cargos da 3.ª classe da 2.ª categoria todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com *muito bom* preferência sobre os classificados com *bom* e estes sobre os classificados com *suficiente*.

Art. 411.º Os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro geral administrativo ingressarão nêle à medida que forem sendo providos em cargos da 3.ª classe da 2.ª categoria.

§ único. Os licenciados ou bacharéis em direito podem ingressar no quadro pela 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, nos termos do n.º 1.º do artigo 416.º

SUB-SECÇÃO III

Promoção

Art. 412.º A promoção de uma para outra categoria ou de uma para outra classe depende sempre de concurso de habilitação.

Art. 413.º Os concursos de habilitação para promoção, anunciados no *Diário do Governo* com trinta dias de antecedência, pelo menos, realizar-se-ão no Ministério do Interior, quando o Ministro o determinar, e serão válidos por três anos.

Art. 414.º Os concursos de promoção constarão de provas documentais e práticas adequadas à natureza dos cargos.

§ único. Os regulamentos dos concursos e os respectivos programas, bem como as alterações que se pretenda introduzir nêles, serão publicados pelo Governo três meses antes, pelo menos, da prestação das provas.

Art. 415.º Os júris dos concursos de promoção serão constituídos:

1.º Tratando-se de concurso de promoção de uma para outra classe, dentro da 2.ª categoria, pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um funcionário superior da mesma Direcção Geral e um secretário de governo civil, ambos nomeados pelo Ministro do Interior;

2.º Tratando-se de concurso de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria ou de promoção de uma para outra classe dentro da 1.ª categoria, pelo director geral de Administração Política e Civil, presidente, e por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo, ou professor de qualquer das Faculdades de Direito, e um funcionário da 1.ª categoria, nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 416.º Só podem ser admitidos aos concursos de habilitação para promoção:

1.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 2.ª categoria, os funcionários do quadro pertencentes às classes imediatamente inferiores e os licenciados em direito, ainda que estranhos ao quadro;

2.º Tratando-se de promoção à 3.ª classe da 1.ª categoria:

a) Os funcionários da 1.ª classe da 2.ª categoria que sejam licenciados em direito e tenham um ano, pelo menos, de bom e efectivo serviço;

b) Os funcionários da 2.ª ou 3.ª classe da 2.ª categoria que sejam licenciados em direito e tenham três anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço;

3.º Tratando-se de promoção à 2.ª ou 1.ª classe da 1.ª categoria, os funcionários pertencentes às classes imediatamente inferiores.

Art. 417.º Findas as provas práticas, o júri elaborará a lista graduada dos concorrentes aprovados, adoptando a classificação de *muito bom, bom e suficiente*. A lista será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Consideram-se aptos a ser promovidos todos os candidatos aprovados, tendo porém os candidatos classificados com *muito bom* preferência sobre os classificados com *bom* e estes sobre os classificados com *suficiente*.

SUB-SECÇÃO IV

Provimento

Art. 418.º Logo que se verifique uma vaga de cargo pertencente ao quadro geral administrativo, o governador civil, o administrador do bairro ou o presidente do corpo administrativo, conforme os casos, comunicarão o facto ao director geral de Administração Política e Civil, que, dentro de oito dias, anunciará o respectivo concurso de provimento no *Diário do Governo*, declarando sempre o motivo da vacatura.

§ único. O concurso será aberto por quinze dias perante a Direcção Geral.

Art. 419.º Podem concorrer os funcionários da mesma categoria e classe, com mais de um ano de serviço no cargo que ocupem, e os candidatos aprovados no concurso de admissão ao quadro ou no concurso de promoção, conforme os casos, e declarados aptos para provimento.

§ 1.º Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos as condições que lhes dão direito a concorrer.

§ 2.º Se a vaga a prover pertencer aos governos civis ou administrações de bairro, o processo de concurso será apresentado ao Ministro do Interior, e se a vaga pertencer a um corpo administrativo, será aquele remetido ao respectivo presidente pelo director geral.

Art. 420.º O Ministro do Interior e os corpos administrativos farão as nomeações atendendo à ordem de classificação dos concorrentes.

§ único. A deliberação dos corpos administrativos será comunicada ao director geral de Administração Política e Civil dentro do prazo de quarenta e oito horas, a fim de a nomeação ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 421.º O funcionário nomeado simultaneamente para mais de um cargo deverá optar por um deles, comunicando a sua resolução à Direcção Geral de Administração Política e Civil dentro do prazo de três dias contados da data em que tenha conhecimento oficial do facto, sob pena de serem consideradas sem efeito todas as nomeações.

SECÇÃO IV

Posse

Art. 422.º A nomeação dos funcionários para cargos administrativos só produzirá efeitos desde a data da posse.

§ único. Aos tesoureiros dos corpos administrativos

só poderá ser conferida posse após a prestação da caução que tiver sido arbitrada.

Art. 423.º A posse é acto público e pessoal, que em caso algum poderá ser praticado por procuração.

§ único. A identidade do empossado provar-se-á pela apresentação do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação.

Art. 424.º Os funcionários administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os cargos para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no prazo de trinta dias contados da publicação dos despachos.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferências para o continente de indivíduos residentes nas ilhas adjacentes, ou *vice versa*, somente obrigam à posse no prazo de sessenta dias contados da publicação dos despachos.

§ 2.º A autoridade ou corpo administrativo que fizer a nomeação, promoção ou transferência pode, havendo motivo justificado, prorrogar o prazo para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que fôr necessário, se houver impedimento por motivo de moléstia.

§ 3.º A prorrogação de prazo por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo Govêmo.

§ 4.º No caso de reintegração de algum funcionário por decisão dos tribunais ou do Govêmo, o prazo de trinta dias para a nova posse conta-se desde a intimação ou publicação da decisão.

§ 5.º As prorrogações de prazo para a posse são, para efeitos fiscaes, equiparadas às licenças.

Art. 425.º No acto da posse o funcionário prestará declaração de honra nos termos decretados pelo Govêmo e apresentará diploma de funções públicas passado pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 426.º De tudo quanto ocorrer no acto da posse se lavrará auto em livro próprio, subscripto pelo chefe da secretaria, ou por quem suas vezes fizer, e assinado pela autoridade que conferir a posse, pelo empossado e pelas testemunhas presentes.

Art. 427.º São competentes para conferir a posse:

1.º O Ministro do Interior ou delegado seu, aos governadores civis;

2.º Os governadores civis ou delegados seus, os presidentes das câmaras, aos administradores de bairro, aos regedores, nos concelhos de Lisboa e Pôrto, aos secretários e mais funcionários dos governos civis

3.º Os administradores de bairro, aos secretários e mais funcionários da administração do bairro;

4.º Os presidentes das câmaras municipais, os regedores, salvo o disposto no n.º 2.º, e aos chefes de secretaria e mais funcionários da câmara;

5.º Os presidentes das juntas de província, os chefes de secretaria e mais funcionários da junta.

§ único. Quando qualquer funcionário provido em novo cargo de que deva ser empossado, se erontre, por motivo de serviço, afastado do local onde deva exercê-lo, tomará posse perante o governador civil do distrito em que se encontrar, devendo o respectivo auto ser remetido, nas quarenta e oito horas seguintes, à autoridade que, nos termos deste artigo a devesse conferir.

Art. 428.º A antiguidade, os vencimentos e o tempo para a aposentação contam-se sempre desde a posse.

SECÇÃO V

Serviço dos funcionários e sua aposentação

SUB-SECÇÃO I

Deveres dos funcionários

Art. 429.º Os funcionários administrativos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou

organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 430.º São deveres comuns a todos os funcionários administrativos:

1.º Exercer com competência, zêlo e actividade o cargo que lhes estiver confiado;

2.º Observar e fazer observar rigorosamente as leis e regulamentos, defendendo em todas as circunstâncias os direitos e legítimos interesses da Fazenda Pública;

3.º Cumprir as ordens de serviço, escritas ou verbais, dos funcionários a que estiverem hierárquicamente subordinados;

4.º Honrar os seus superiores na hierarquia administrativa, tratando-os, em todas as circunstâncias, com deferência e respeito;

5.º Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que por lei não estejam expressamente autorizados a revelar;

6.º Desempenhar, com pontualidade e assiduidade, o serviço que lhes estiver confiado;

7.º Auxiliar o Governo por todas as formas no prosseguimento da sua política administrativa;

8.º Zelar pelos interesses do Estado, participando às autoridades superiores os actos ou negligências que os lesarem e de que tenham conhecimento;

9.º Proceder na sua vida pública e particular de modo a prestigiarem sempre a função pública;

10.º Dar o exemplo de acatamento pelas instituições vigentes e de respeito pelos seus símbolos e autoridades representativas;

11.º Punir com justiça as faltas profissionais praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente todas as que exijam a intervenção de outras autoridades, e louvar e propor os louvores e recompensas merecidos;

12.º Concorrer aos actos e solenidades oficiais para que sejam convidados pelas autoridades superiores;

13.º Usar de urbanidade nas relações com o público, com as autoridades e com os funcionários seus subordinados;

14.º Informar com escrupulo, isenção e justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos;

15.º Aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar da sua instrução no que respeita às matérias que interessam à administração pública;

16.º Opor-se com decisão a todas as tentativas ou actos de alteração da ordem pública e aos de insubordinação ou indisciplina dentro dos serviços.

Art. 431.º As ordens e instruções a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior devem ser cumpridas exacta, imediata e lealmente.

§ 1.º Se uma ordem de carácter excepcional fôr dada verbalmente, pode o funcionário, usando de linguagem respeitosa, solicitar que, para salvaguarda da sua responsabilidade, lhe seja transmitida por escrito, nos casos seguintes:

1.º Quando haja motivo plausível para se duvidar da sua autenticidade;

2.º Quando seja ilegal;

3.º Quando com evidência se mostre que foi dada em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;

4.º Quando da sua execução se devam recear graves males que o superior não houvesse podido prever.

§ 2.º Se o pedido de transmissão da ordem por escrito não fôr satisfeito dentro do tempo em que, sem prejuízo, o cumprimento desta possa ser demorado, o inferior comunicará, também por escrito, ao seu imediato superior hierárquico, os termos exactos da ordem recebida e do pedido formulado, bem como a não satisfação dêste, executando a ordem seguidamente.

§ 3.º Se a nenhuma demora a ordem verbal puder

estar sujeita, ou se fôr ordenado o seu imediato cumprimento, o inferior fará a comunicação referida no parágrafo precedente logo depois de executada a ordem.

§ 4.º Considerando ilegal a ordem recebida, o inferior fará expressa menção dêste facto ao pedir a sua transmissão por escrito, ou na declaração que se seguir ao cumprimento.

Art. 432.º São consideradas ilegais, para o efeito do seu cumprimento por inferior hierárquico, apenas as seguintes ordens:

1.º As que emanarem de autoridade incompetente;

2.º As que forem manifestamente contrárias à letra da lei.

§ único. O inferior que cumprir ordem ilegal sem haver satisfeito ao preceituado no § 4.º do artigo 431.º será solidariamente responsável com quem a houver dado pelas consequências que da sua execução resultarem.

Art. 433.º Os funcionários de secretaria e tesouraria deverão comparecer diariamente nas secretarias respectivas e aí permanecer durante as horas determinadas para os serviços do Estado.

§ 1.º O trabalho das secretarias dos governos civis, das administrações de bairro e dos corpos administrativos, em casos de urgente necessidade ou de acumulação de expediente, poderá prolongar-se, sem direito a qualquer remuneração especial.

§ 2.º Chegada a hora de saída em cada dia, nenhum funcionário se retirará sem que o secretário ou chefe da secretaria, ou quem suas vezes fizer, declare terminado o trabalho do dia.

§ 3.º O pessoal menor terá horário especial.

Art. 434.º Em cada secretaria ou divisão dela haverá um livro de ponto de modelo uniforme, numerado e devidamente rubricado nas suas fôlhas, no qual os funcionários assinarão à entrada e à saída.

§ 1.º Os livros de ponto devem ser encerrados, pelo secretário, chefe da secretaria ou chefe do serviço, quinze minutos depois da hora de entrada e, seguidamente, enviados ao gabinete do governador civil, do administrador de bairro ou do presidente do corpo administrativo, conforme os casos, onde permanecerão até à hora de saída do pessoal.

§ 2.º Depois de assinado o livro do ponto, nenhum funcionário pode ausentar-se sem licença do respectivo chefe, a qual só poderá ser concedida por motivo justificado e pelo tempo estritamente necessário. A contravenção a êste preceito equivalerá a falta injustificada.

Art. 435.º No livro do ponto lançar-se-ão as notas relativas à frequência dos funcionários, das quais se extrairá no fim de cada mês uma relação em duplicado, cujo original será remetido ao governador civil, administrador de bairro ou presidente da câmara municipal ou junta de província, conforme os casos, ficando a cópia arquivada na secretaria, para servir de base à elaboração das fôlhas de vencimento.

§ único. Trimestralmente, será enviada pelo secretário ou chefe da secretaria ao Ministério do Interior a relação de frequência relativa aos funcionários do quadro geral administrativo.

SUB-SECÇÃO II

Faltas e licenças

DIVISÃO I

Faltas ao serviço

Art. 436.º Os funcionários administrativos podem faltar ao serviço dois dias em cada mês, seguidos ou intervalados, desde que no próprio dia da falta a parti-

cipem aos respectivos chefes, declarando por escrito o motivo que a justifica.

§ 1.º A participação e declaração a que este artigo se refere poderão ser feitas por pessoa de família do funcionário, quando elle próprio não possa fazê-las.

§ 2.º O secretário ou chefe de secretaria poderão considerar insufficiente a justificação da falta, cabendo em tal caso recurso para o governador civil, administrador do bairro ou presidente do corpo administrativo, que definitivamente resolverão se a falta deve ou não ser tida por justificada.

Art. 437.º Os funcionários podem também faltar até três dias seguidos por motivo de falecimento de parentes por consangüinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta e no segundo e terceiro da linha transversal, desde que justifiquem as faltas quando se apresentarem ao serviço.

§ único. Os funcionários do sexo feminino podem faltar até quinze dias no período da maternidade.

Art. 438.º As faltas justificadas nos termos dos artigos anteriores não implicam perda de vencimentos.

Art. 439.º Se as faltas forem dadas por motivo de doença e esta exceder os dois dias fixados no artigo 436.º, a justificação deverá ser feita por atestado médico, sob compromisso de honra e com a assinatura devidamente reconhecida, em que se declare a necessidade de ausência para tratamento.

§ 1.º O atestado será enviado à secretaria competente no prazo improrrogável de três dias, a contar do terceiro dia da doença. Se porém a doença demorar mais de um mês, deverá ser enviado novo atestado em cada mês, até ao dia 3, em relação ao mês anterior, e se exceder o período de dois meses, será o funcionário, findos estes, mandado examinar pelo delegado de saúde, para efeitos de licença.

§ 2.º No atestado médico far-se-á menção do número do bilhete de identidade do funcionário.

§ 3.º O estado de doença do funcionário, comunicado por participação ou comprovado por atestado médico, será, em qualquer momento, mandado verificar por um médico municipal, ou pelo delegado de saúde, quando o governador civil ou o presidente do corpo administrativo o julgarem conveniente.

§ 4.º Se, no caso do parágrafo anterior, o funcionário não fôr encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou o resultado da verificação da doença fôr negativo, serão as faltas havidas como injustificadas, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber.

§ 5.º Se, ordenada a verificação da doença, nos termos do § 3.º, o resultado fôr confirmativo e esta continuar, o funcionário terá direito ao abono de todos os seus vencimentos até trinta dias, perdendo porém o vencimento de exercício, se a doença exceder este limite, salvo o que está ou vier a ser estabelecido para os funcionários tuberculosos.

§ 6.º A doença superior a oito dias será obrigatoriamente mandada verificar nos termos do § 3.º

Art. 440.º As faltas não justificadas, ou assim consideradas, produzirão a perda total dos vencimentos, na parte correspondente ao dia ou dias de ausência. Trinta faltas não justificadas, quando seguidas, constituem presunção de abandono do lugar e, quando interpoladas, mas dadas dentro do mesmo ano civil, infracção disciplinar punível nos termos deste Código.

DIVISÃO II

Licenças

Art. 441.º Considera-se situação de licença a interrupção temporária do exercício de funções com autorização dos competentes superiores hierárquicos.

Art. 442.º Os funcionários administrativos podem utilizar as seguintes licenças:

- 1.º Licença graciosa;
- 2.º Licença por doença;
- 3.º Licença ilimitada.

Art. 443.º A licença graciosa só pode ser concedida aos funcionários com mais de um ano de serviço efectivo, que tenham boas informações dos seus chefes e cuja ausência não prejudique o serviço das secretarias. O seu limite máximo é de trinta dias em cada ano.

§ 1.º A licença referida neste artigo não produz a perda de vencimentos, nem está sujeita ao pagamento de emolumentos.

§ 2.º Na licença graciosa serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior, salvo as justificadas por motivo de doença, até trinta dias, e as dadas nos termos do artigo 437.º e seu § único.

§ 3.º Nenhum pedido de licença graciosa poderá ser submetido a despacho da entidade hierárquica competente sem estar devidamente informado e nitidamente esclarecida a situação do funcionário no que diz respeito às faltas dadas, justificadas ou não.

§ 4.º Não poderão gozar das regalias garantidas no presente artigo e seus parágrafos os funcionários que há menos de um ano tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita.

§ 5.º As licenças graciosas são sempre revogáveis por conveniência de serviço.

Art. 444.º A licença por doença só poderá ser concedida por período não superior a dois meses e mediante parecer fundamentado do delegado de saúde.

§ único. Este prazo, mediante parecer do mesmo delegado, poderá prorrogar-se, mês a mês, até seis meses, findos os quais o funcionário passará, conforme desejar, à situação de aposentado, se a ela tiver direito, ou à de licença sem vencimento durante três meses. Se, decorrido este prazo, ainda não puder apresentar-se ao serviço, passará à situação de licença ilimitada.

Art. 445.º A licença ilimitada só pode ser concedida aos funcionários com mais de três anos de efectivo serviço, é uma licença sem vencimento e determina vacatura no cargo.

§ 1.º Se o funcionário que obtiver a licença ilimitada pertencer a um quadro privativo, abre vaga no quadro, ao qual só poderá regressar um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe a primeira vaga da sua categoria que se produzir depois de requerida a readmissão ao serviço.

§ 2.º Os funcionários do quadro geral administrativo, que obtenham licença ilimitada, passam à situação de inactividade fora do quadro, abrindo vaga no cargo e no quadro. Se, passado pelo menos um ano sobre a concessão da licença, requererem o reingresso no quadro, entrarão na primeira vaga que ocorrer, ficando na situação de inactividade no quadro até serem providos nalgum cargo.

Art. 446.º Têm competência para conceder as licenças a que se referem os artigos antecedentes:

- 1.º Quanto aos funcionários dos governos civis:
 - a) O governador civil, até quinze dias em cada ano;
 - b) O director geral de Administração Política e Civil, até trinta dias;

c) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente.

2.º Quanto aos funcionários das administrações de bairro:

- a) O director geral de Administração Política e Civil, até trinta dias em cada ano;
- b) O Ministro do Interior, por mais de trinta dias ou quando a licença deva ser gozada interpoladamente.

3.º Quanto aos funcionários dos corpos administrativos:

- a) Os presidentes, até quinze dias em cada ano;
- b) Os corpos administrativos, por mais de quinze dias.

Art. 447.º Os delegados de saúde e, na sua ausência ou impedimento, os médicos municipais são obrigados a verificar as doenças dos funcionários administrativos, nos termos deste Código.

§ único. Sempre que o delegado de saúde julgue necessário ou o competente superior hierárquico tenha por conveniente submeter o funcionário a uma junta médica, será esta constituída pelo referido delegado de saúde e mais dois facultativos designados pelo governador civil ou presidente do corpo administrativo, conforme os casos.

SUB-SECÇÃO III

Situações dos funcionários

DIVISÃO I

Quadro geral

Art. 448.º Os funcionários do quadro geral administrativo podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações:

- 1.ª Actividade no quadro;
- 2.ª Inactividade no quadro;
- 3.ª Inactividade fora do quadro.

Art. 449.º Consideram-se na situação de actividade no quadro os funcionários legalmente providos em cargos administrativos correspondentes às suas categorias, desde que se verifique alguma das seguintes condições:

1.ª Estarem no desempenho efectivo das suas funções;

2.ª Encontrarem-se no gôzo de licença graciosa, ou com parte de doente, ou na situação de licença por doença, até seis ou nove meses, nos termos do § único do artigo 444.º;

3.ª Terem sido competentemente incumbidos do desempenho de comissões extraordinárias de serviço público, no País ou fora dêle.

Art. 450.º Consideram-se na situação de inactividade no quadro os funcionários que, legalmente investidos numa categoria, se encontrem transitóriamente desprovidos de cargo, e em especial:

1.º Os que, tendo estado no gôzo de licença ilimitada e reingressando no quadro, aguardem o provimento em cargo administrativo;

2.º Os que forem disciplinarmente punidos com suspensão de exercício e vencimentos.

§ único. Os funcionários na situação de inactividade no quadro não abrem vaga neste.

Art. 451.º Consideram-se na situação de inactividade fora do quadro os funcionários no gôzo de licença ilimitada.

§ único. A passagem do funcionário à situação de inactividade fora do quadro abre vaga neste.

DIVISÃO II

Quadros privativos

Art. 452.º Os funcionários dos quadros privativos podem encontrar-se, em relação à função pública que exercem, nas seguintes situações:

- 1.ª Actividade no quadro;
- 2.ª Inactividade no quadro;
- 3.ª Inactividade fora do quadro.

Art. 453.º É applicável aos funcionários dos quadros privativos o disposto para os funcionários do quadro geral quanto à situação de actividade no quadro e à inactividade no quadro ou fora do quadro, salvo o preceituado no n.º 1.º do artigo 450.º

SUB-SECÇÃO IV

Vencimentos

Art. 454.º Os funcionários de secretaria e tesouraria têm os vencimentos fixados no mapa VI, anexo a este Código.

§ 1.º Os vencimentos dos funcionários dos concelhos urbanos de 2.ª e 3.ª ordem, quando estes reúnam os requisitos de população ou de rendimento exigidos para os concelhos rurais de 1.ª ou 2.ª ordem, serão os fixados para estes concelhos.

§ 2.º Os vencimentos dos funcionários administrativos são isentos do imposto de rendimento.

Art. 455.º O vencimento corresponde ao efectivo exercício das funções dos cargos em que os funcionários estejam providos, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei.

Art. 456.º O vencimento dos funcionários administrativos divide-se em vencimento de categoria e vencimento de exercício.

§ 1.º Considera-se vencimento de categoria $\frac{5}{6}$ do ordenado atribuído ao cargo.

§ 2.º Considera-se vencimento de exercício o sexto restante do ordenado.

Art. 457.º Os ordenados fixados no mapa anexo a este Código só por lei podem ser alterados e em caso algum poderá qualquer funcionário perceber mais de 95 por cento do vencimento fixo que competir aos funcionários de categoria ou classe imediatamente superior do respectivo quadro.

§ 1.º Não serão considerados, para os efeitos deste artigo, as participações nas multas, as ajudas de custo, os abonos para transportes e para falhas, os emolumentos pessoais e quaisquer outros proventos de idêntica natureza.

§ 2.º As contravenções ao disposto neste artigo obrigam à reposição da quantia indevidamente recebida.

Art. 458.º Os corpos administrativos poderão determinar que os vencimentos dos seus funcionários que vivam em estado de solteiros e sem encargos de família fiquem sujeitos a uma dedução cujo produto se destinará exclusivamente a constituir um fundo para sustento e educação dos filhos dos funcionários que tiverem numerosa família.

Art. 459.º O ordenado será pago em duodécimos, no final de cada mês, mediante recibo assinado pelo funcionário.

§ único. O direito ao ordenado adquire-se pelo facto da prestação de serviços durante um ou mais dias, mesmo que não perfaçam um mês, devendo ser paga ao funcionário ou a seus herdeiros a parte proporcional do duodécimo em curso, quando o serviço seja interrompido antes de decorridos trinta dias, por falecimento, demissão, exoneração, transferência ou licença.

Art. 460.º Não haverá emolumentos gerais destinados a serem distribuídos uniformemente pelos funcionários, revertendo para o Estado ou corpos administrativos, conforme os casos, a receita emolumentar estabelecida na lei.

Art. 461.º Os tesoureiros dos corpos administrativos, além do ordenado, perceberão mais um abono mensal para falhas, a fixar pelo corpo administrativo, mas que não poderá exceder 150\$, 100\$ ou 50\$, conforme se trate de concelhos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem.

§ único. Os tesoureiros da Fazenda Pública que nos concelhos de receita inferior a 600 contos exerçam as funções de exatores municipais receberão, como única remuneração, a gratificação mensal a que se refere o § único do artigo 123.º

Art. 462.º O funcionário que, por motivo de serviço público e em obediência a ordens superiores, se deslocar, perceberá a ajuda de custo e o abono para transportes, estabelecidos na lei.

Art. 463.º Os funcionários administrativos que tenham a seu cargo serviços de fiscalização ou polícia têm direito a participar das multas cobradas, nos termos da lei.

Art. 464.º Têm direito aos vencimentos de categoria e exercício:

1.º Os funcionários no exercício efectivo dos cargos em que estiverem legalmente providos;

2.º Os funcionários no gozo de licença graciosa, ou com parte de doente ou na situação de licença por doença, até trinta dias;

3.º Os funcionários no desempenho de comissões extraordinárias de serviço público de duração até três meses, ordenadas pelo respectivo corpo administrativo;

4.º Os funcionários reintegrados nos seus cargos por sentença que anule a decisão que os demitiu, em relação ao tempo em que estiveram ilegalmente afastados do cargo.

Art. 465.º Têm direito ao vencimento de categoria, perdendo o de exercício, os funcionários com parte de doente ou na situação de licença por doença, por mais de trinta dias.

Art. 466.º Não têm direito a vencimentos:

1.º Os funcionários que faltarem sem motivo justificado, em relação aos dias em que tenham faltado;

2.º Os funcionários nas situações de inactividade no quadro ou fora do quadro;

3.º Os funcionários na situação de licença ilimitada.

Art. 467.º Os vencimentos de exercício que deixarem de ser temporariamente recebidos pelos funcionários administrativos pertencerão ao funcionário ou funcionários que tenham desempenhado o cargo em substituição do que os perdeu.

Art. 468.º É aplicável aos funcionários administrativos assistidos na tuberculose o regime de vencimentos estabelecido na lei para os funcionários tuberculosos.

SUB-SECÇÃO V

Incompatibilidades e acumulações

Art. 469.º Os funcionários de secretaria e tesouraria providos efectivamente em qualquer cargo não podem:

1.º Exercer qualquer lugar em sociedade ou empresa que explore serviços por contrato ou concessão do corpo administrativo;

2.º Exercer qualquer actividade ou emprego, accidental ou permanentemente, com ou sem remuneração, em serviços privados que tenham de ser desempenhados dentro das horas normais do serviço público;

3.º Ser editores, directores ou proprietários de jornais ou publicações periódicas de carácter não exclusivamente científico ou literário.

Art. 470.º O exercício efectivo de qualquer cargo administrativo é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública remunerada.

Art. 471.º Os funcionários administrativos não podem, sob pena de nulidade, outorgar, por si ou interposta pessoa, em contratos de obras e fornecimentos com os corpos administrativos sob cuja dependência servirem.

Art. 472.º O funcionário administrativo que exercer profissão ou função pública ou privada incompatível com o seu cargo será processado disciplinarmente e demitido dêste.

Art. 473.º O funcionário administrativo nomeado para outro cargo ou função pública não acumulável deverá declarar, dentro dos dez dias imediatos ao da data da nomeação, por qual opta, e, não o declarando, será demitido dos quadros administrativos.

SUB-SECÇÃO VI

Antiguidade e informações

Art. 474.º A antiguidade dos funcionários administrativos conta-se:

1.º Desde a data da nomeação, quando seguida de posse no prazo legal, para efeitos da antiguidade na sua categoria ou classe;

2.º Desde a data da posse do primeiro cargo do quadro a que pertencem, para efeitos da antiguidade neste;

3.º Desde a data da posse do primeiro cargo público, para efeitos da antiguidade no serviço público.

Art. 475.º A contagem do tempo para a antiguidade é feita atendendo-se exclusivamente ao tempo de serviço efectivo.

Art. 476.º Não se conta, para efeitos de antiguidade:

1.º O tempo passado nas situações de inactividade no quadro e fora do quadro;

2.º O tempo que, por virtude de disposições disciplinares, fôr considerado perdido para efeitos de antiguidade;

3.º O tempo de ausência ilegítima do serviço público;

4.º O tempo com parte de doente ou de licença por doença, que, num período de três anos, exceder seis meses seguidos ou nove interpolados.

Art. 477.º Conta-se, para efeitos de antiguidade:

1.º Todo o tempo de actividade do serviço prestado com provimento provisório, seguido de provimento definitivo;

2.º O tempo de suspensão preventiva em processo disciplinar que tenha terminado por decisão de improcedência ou absolvição, e bem assim o que exceder a pena;

3.º O tempo gasto no cumprimento dos deveres militares;

4.º O tempo de duração das comissões extraordinárias de serviço público para que o funcionário tenha sido legalmente requisitado e nomeado;

5.º O tempo de exercício de funções de Ministro, de chefe de gabinete ou secretário de Ministro e de governador civil.

Art. 478.º Anualmente, a Direcção Geral de Administração Política e Civil elaborará e publicará no *Diário do Governo* a lista de antiguidade dos funcionários do quadro geral administrativo, e os secretários ou chefes de secretaria elaborarão as listas dos quadros privativos, as quais serão publicadas em *Ordem de Serviço*.

§ 1.º Nos trinta dias que se seguirem à publicação das listas, poderá, quem se julgar prejudicado, recorrer para o Ministro do Interior, tratando-se da lista do quadro geral, ou para o governador civil, presidente da câmara municipal ou da junta de província, conforme os casos, tratando-se das listas dos quadros privativos.

§ 2.º A autoridade que receber o recurso resolvê-lo-á dentro de trinta dias, ouvida a Direcção Geral ou o funcionário que tiver elaborado a lista.

§ 3.º Do despacho que resolver o recurso, ou da falta daquele no prazo legal, cabe recurso contencioso.

§ 4.º Os despachos do Ministro do Interior serão publicados no *Diário do Governo* e os das outras entidades em *Ordem de Serviço*.

Art. 479.º Cada funcionário terá um processo individual, do qual constarão todos os dados e informações respeitantes à sua carreira no serviço público.

§ 1.º Os processos individuais dos funcionários do quadro geral serão organizados na Direcção Geral de Administração Política e Civil e os dos funcionários dos quadros privativos, nas respectivas secretarias.

§ 2.º A organização dos processos individuais será

uniformemente regulada pelo Ministro do Interior, para todos os funcionários administrativos.

Art. 480.º Os funcionários incumbidos do serviço de inspecção darão informações concretas sobre o mérito e moralidade dos funcionários do quadro geral que desempenhem cargos nos serviços por eles visitados. Essas informações serão fundamentadas e, sempre que possível, documentadas e abonadas, e implicarão, quando prestadas com falsidade intencional, a demissão do funcionário que as prestar.

SUB-SECÇÃO VII

Aposentações

Art. 481.º Os funcionários de secretaria e tesouraria têm direito a aposentação nos termos e pela forma estabelecida para os funcionários públicos.

Art. 482.º A aposentação dos funcionários de secretaria e tesouraria que de futuro sejam nomeados competirá à Caixa Geral de Aposentações, na qual obrigatoriamente serão inscritos como subscritores.

Art. 483.º A aposentação obrigatória ou compulsiva dos funcionários do quadro geral administrativo e dos quadros privativos dos governos civis e administrações de bairro é da exclusiva competência do Governo e a dos funcionários dos quadros privativos dos corpos administrativos, da exclusiva competência destes, observadas, na parte aplicável, as disposições legais relativas aos funcionários públicos.

SECÇÃO VI

Da disciplina

SUB-SECÇÃO I

Responsabilidade disciplinar

Art. 484.º Todos os funcionários administrativos, qualquer que seja a sua situação, são responsáveis disciplinarmente pelos seus actos e omissões, perante as autoridades que hierarquicamente lhes forem superiores.

Art. 485.º Considera-se falta profissional, para efeitos disciplinares, a violação, pelo funcionário, de qualquer das obrigações inerentes às funções que exerce.

Art. 486.º O direito de exigir a responsabilidade disciplinar em que qualquer funcionário administrativo haja incorrido prescreve passados cinco anos sobre a data em que a falta tiver sido cometida, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Se a acção ou omissão contrária aos deveres profissionais do funcionário fôr também considerada infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a cinco anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos no Código Penal.

§ 2.º É imprescritível o direito de exigir a responsabilidade disciplinar por qualquer das infracções a que se referem os n.ºs 2.º, 6.º, 7.º e 11.º do artigo 504.º

Art. 487.º Os funcionários administrativos ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse.

Art. 488.º O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, pelos crimes enunciados no § único do artigo 71.º do Código Penal determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento a que este artigo se refere será reparada somente no caso de absolvição.

Art. 489.º Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à suspensão ou demissão por efeito de pena sofrida nos tribunais criminais competentes e quaisquer disposições especiais não revogadas pelo presente Código.

SUB-SECÇÃO II

Penas disciplinares e seus efeitos

Art. 490.º As penalidades aplicáveis aos funcionários administrativos pelas faltas disciplinares que cometerem são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.º Multa, correspondente aos vencimentos de exercício, de cinco até trinta dias;
- 4.º Suspensão de exercício e vencimentos de dez até sessenta dias;
- 5.º Suspensão de exercício e vencimentos de noventa até cento e oitenta dias;
- 6.º Aposentação compulsiva;
- 7.º Demissão.

Art. 491.º As penas dos n.ºs 3.º e seguintes do artigo anterior serão sempre registadas no processo individual do funcionário.

§ único. As amnistias não implicam o cancelamento do registo de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nêle se averbará que, por virtude de amnistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 492.º As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados na lei.

§ único. Os efeitos das penas estabelecidas neste Código são os seguintes:

1.º A pena de multa implica a perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos aqueles a que corresponderem os vencimentos perdidos;

2.º As penas de suspensão de exercício e vencimentos implicam:

a) A perda da faculdade de gozar licença graciosa no período de um ano contado desde o termo da expiação da pena;

b) A perda, para efeitos de antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;

c) A impossibilidade de promoção durante um ano contado do termo da expiação da pena;

d) Para os funcionários do quadro geral, a passagem à situação de inactividade no quadro, abrindo vaga nos cargos em que estejam providos e que não poderão voltar a exercer.

3.º A pena de demissão importa a perda de todos os direitos de funcionário e a impossibilidade de ingressar novamente nos quadros e de ser contratado ou provido interinamente em quaisquer cargos, salva a hipótese de reabilitação obtida em revisão do processo disciplinar.

Art. 493.º O funcionário que, dentro de cinco anos contados da data da primeira condenação, fôr por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na de suspensão de exercício e vencimentos por tempo que, somado, exceda cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade do quadro a que pertencer.

Art. 494.º Pela mesma infracção disciplinar não pode a cada funcionário ser aplicada mais de uma pena.

§ único. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal, no que respeita à aplicação das penas.

Art. 495.º Para os funcionários aposentados, as penas de multa ou suspensão serão substituídas pela perda da pensão por igual tempo e a pena de demissão, pela perda definitiva da pensão.

SUB-SECÇÃO III

Competência disciplinar

Art. 496.º As penas de advertência e repreensão são da competência de todos os funcionários em relação aos que lhes estejam subordinados.

Art. 497.º Os corpos administrativos têm competência:

1.º Para a aplicação, aos funcionários dos seus quadros privativos, das penas dos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 490.º;

2.º Para a aplicação, aos funcionários do quadro geral que se encontrem ao seu serviço, das penas dos n.ºs 1.º a 5.º do mesmo artigo 490.º

§ único. O presidente da câmara municipal tem competência para advertir e repreender qualquer funcionário municipal.

Art. 498.º Compete aos governadores civis a aplicação, aos funcionários dos quadros privativos dos respectivos governos civis, das penas dos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 490.º e, aos funcionários do quadro geral, da pena dos n.ºs 3.º e 4.º do mesmo artigo.

Art. 499.º É da competência do Ministro do Interior a aplicação das penas:

1.º Dos n.ºs 6.º e seguintes do artigo 490.º, aos funcionários dos quadros privativos dos governos civis;

2.º Dos n.ºs 4.º e seguintes do artigo 490.º, aos funcionários do quadro geral.

Art. 500.º A competência disciplinar dos superiores envolve sempre a dos seus inferiores hierárquicos dentro do serviço.

§ único. Nenhum superior poderá delegar em subordinado a sua competência de punir.

SUB-SECÇÃO IV

Aplicação das penas

Art. 501.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 490.º serão aplicadas por faltas leves de serviço e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 502.º A pena do n.º 3.º do artigo 490.º será aplicada, em geral, nos casos de negligência ou má compreensão dos deveres profissionais.

§ único. Esta pena será especialmente aplicável aos funcionários:

1.º Que na arrumação dos livros e documentos a seu cargo não observarem a ordem estabelecida superiormente ou que na escrituração cometerem erros por falta de atenção, se destes factos não tiver resultado prejuízo para o serviço;

2.º Que desobedecerem às ordens dos seus chefes, sem consequências importantes;

3.º Que deixarem de participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento;

4.º Que cometerem falta de respeito, considerada leve, para com superior hierárquico;

5.º Que discutirem publicamente actos de superior hierárquico;

6.º Que, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrarem falta de zelo pelo serviço;

7.º Que nas relações com o público faltarem aos deveres de cortesia.

Art. 503.º As penas dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 490.º são, em geral, aplicáveis nos casos:

1.º De negligência grave e demonstrativa de falta de zelo pelo serviço;

2.º De incompetência profissional;

3.º De procedimento atentatório da dignidade e prestígio do funcionário ou da função.

§ único. As penas referidas neste artigo serão especialmente aplicáveis aos funcionários:

1.º Que, dentro do mesmo ano civil, derem trinta faltas interpoladas e não justificadas;

2.º Que, por falta de cuidado, derem informação errada a superior hierárquico, em matéria de serviço;

3.º Que cometerem inconfidência, se do facto não resultar prejuízo para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros;

4.º Que demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo importante para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros;

5.º Que deixarem de passar, dentro dos prazos legais, as certidões que lhes sejam requeridas;

6.º Que, por virtude de promessa ou dádiva, não punirem ou não participarem transgressões ou falta disciplinar grave de que tenham conhecimento;

7.º Que desobedecerem de modo escandaloso, ou em público, às ordens superiores;

8.º Que, fora do serviço, agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico;

9.º Que com má fé derem participação de que resulte a injusta punição de inferior hierárquico;

10.º Que se apresentarem em repartição pública em estado de embriaguez;

11.º Que aceitarem dádiva ou participação em lucro provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes em repartição pública;

12.º Que aceitarem presentes de subordinados ou de pessoas sujeitas à sua autoridade;

13.º Que fizerem ou minutarem requerimentos ou petições que tenham de ser informados, resolvidos ou expedidos pelas secretarias em que prestem serviço;

14.º Que frequentarem, com escândalo, tabernas ou prostíbulos, ou que permanecerem em tabernas, cafés ou outros lugares públicos durante as horas destinadas ao serviço;

15.º Que realizarem despesas não previstas nos orçamentos, ou excederem as autorizações orçamentais, sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento;

16.º Que receberem fundos, cobrarém receitas ou recolherem verbas, de que não prestem contas;

17.º Que convocarem ou promoverem reuniões ou manifestações políticas contrárias à orientação política do Estado;

18.º Que praticarem, em relação a eleições políticas ou administrativas, actos que a lei não imponha;

19.º Que se manifestarem, pela imprensa, em comício público ou em mensagens individuais ou colectivas, sobre a orientação, os actos ou as decisões do Governo, ou dos corpos administrativos, discordando d'êles ou censurando-os;

20.º Que divulgarem boatos destinados a perturbar a tranquillidade ou a ordem pública, ou susceptíveis de perturbar, ou que espalharem notícias que prejudiquem o crédito público;

21.º Que discutirem publicamente os actos do Presidente da República, dos Ministros, dos Sub-Secretários de Estado e dos governadores civis, ou de quaisquer outros funcionários superiores da administração pública, com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de deturpar a verdade, ou que ofenderem por qualquer forma ou meio o prestígio do Estado, a honra e consideração devidas ao seu Chefe e ao Governo, e o respeito à bandeira e ao hino nacional.

Art. 504.º As penas dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 490.º são aplicáveis, em geral, às infracções disciplinares que revelem impossibilidade de adaptação ou inconveniente permanência do funcionário no serviço.

§ 1.º Estas penas serão especialmente aplicáveis aos funcionários:

1.º Que agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente superior hierárquico, nos locais de serviço ou em serviço público;

2.º Que violarem segredo profissional ou cometerem inconfiança de que resultem prejuízos materiais ou morais para as entidades de que forem serventuários, ou para terceiros;

3.º Que incitarem à indisciplina ou à insubordinação os seus inferiores hierárquicos, ou que aconselharem, incitarem, ou por qualquer forma provocarem ao não cumprimento dos deveres inerentes à função pública, à desarmonia entre elementos da força armada ou à desobediência às leis, decretos e ordens das autoridades;

4.º Que praticarem, durante o serviço público, actos de grave insubordinação ou indisciplina;

5.º Que sofrerem condenação a pena maior ou correcional, por colaborarem, por qualquer forma, em perturbações de ordem pública ou em conjuração e aliciamento, que com elas andem ligados;

6.º Que participarem em oferta ou negociações de emprego público;

7.º Que tomarem parte ou interesse em contrato celebrado pela entidade de que sejam serventuários;

8.º Que recusarem, sob qualquer pretexto, a declaração de fidelidade à Constituição, segundo a fórmula adoptada;

9.º Que abandonarem o seu lugar ou dolosamente participarem abandono de lugar de algum funcionário, dando lugar à demissão deste;

10.º Que se concertarem com outros funcionários para a cessação simultânea do serviço público, ou que entram em coligação para esse efeito;

11.º Que forem encontrados em alcance de dinheiros públicos ou por êle possam ser responsabilizados;

12.º Que praticarem em público actos deshonrosos;

13.º Que publicamente professarem opiniões contrárias à existência e integridade de Portugal como país independente, ou favoráveis à subversão violenta da ordem política e social existentes.

§ 2.º A pena de aposentação compulsiva só poderá ser aplicada aos funcionários que reúnam os requisitos legais para lhes ser concedida a aposentação facultativa.

Art. 505.º Para o efeito da graduação das penas, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infractor.

Art. 506.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar, em especial:

1.º O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

2.º A confissão espontânea da infracção;

3.º A prestação de serviços relevantes à Pátria;

4.º A provocação de superior hierárquico.

Art. 507.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar, em especial:

1.º A premeditação;

2.º A combinação com outros individuos para a prática da falta;

3.º O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

4.º A acumulação de infracções;

5.º A reincidência;

6.º A intenção dolosa.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

§ 2.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3.º A reincidência, dá-se quando a infracção é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em consequência de infracção anterior.

SUB-SECÇÃO V

Processo disciplinar

DIVISÃO I

Disposições gerais

Art. 508.º A aplicação das penas dos n.ºs 3.º e seguintes do artigo 490.º deve ser sempre aplicada em processo disciplinar.

Art. 509.º O processo disciplinar é sempre sumário, não dependendo de formalidades especiais, e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, empregando-se todos os meios necessários para a sua pronta conclusão. A instrução do processo não deve demorar mais de trinta dias, só podendo ser excedido este prazo mediante despacho do Ministro do Interior.

Art. 510.º Em processo disciplinar, a única nulidade insuprível é a não audição do arguido, se ela dever realizar-se.

Art. 511.º Nenhuma falta deixará de merecer a atenção do superior hierárquico, para que a disciplina dos serviços seja mantida em termos justos, tendo-se sempre presente que o exemplo do inteiro cumprimento do dever e o espírito de sacrifício no exercício das funções públicas são os maiores factores da disciplina e da boa ordem dos serviços.

Art. 512.º Os processos disciplinares serão isentos de custas e selos, mas, no caso de condenação, as despesas do processo correrão por conta do infractor, no todo ou em parte, conforme a decisão da autoridade ou corpo administrativo que punir, incluindo-se nestas despesas a importância do selo devido pelos requerimentos e documentos juntos pelo arguido.

Art. 513.º Será admitido condicionalmente às provas de qualquer concurso o arguido em processo disciplinar que tenha direito de a elas concorrer, mas as provas serão anuladas, se a pena fôr imposta e a condenação tiver o efeito de fazer perder ao candidato a antiguidade precisa para a admissão ao concurso.

DIVISÃO II

Instrução do processo

Art. 514.º Sempre que chegue ao conhecimento de qualquer autoridade ou corpo administrativo que um funcionário seu subordinado praticou infracção disciplinar punível, será pela mesma autoridade ou corpo administrativo instaurado o competente processo.

§ 1.º Os processos instaurados por infracção verificada no decorrer de inspecção administrativa terão por base o auto levantado pelos funcionários inspectores, ainda que a infracção seja cometida na presença de superior hierárquico ou vogal do corpo administrativo de que o funcionário dependa.

§ 2.º As participações, queixas ou denúncias contra qualquer funcionário deverão merecer sempre toda a atenção à autoridade ou corpo administrativo a quem forem dirigidas, os quais só deixarão de lhes dar seguimento quando fundadamente se convençam da sua improcedência.

Art. 515.º Tornando-se necessário averiguar factos ou apurar circunstâncias para determinação da responsabilidade disciplinar, poderá a autoridade ou corpo administrativo, em cuja imediata dependência se encontre o funcionário arguido, nomear um instrutor do processo.

§ 1.º O instrutor do processo deverá ser escolhido de entre funcionários de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigos do que êle na mesma categoria e classe.

§ 2.º A faculdade de nomeação de instrutor não exclue, nos casos em que não seja usada, a competência das próprias autoridades e dos corpos administrativos para procederem à instrução do processo, por intermédio dos seus presidentes ou de um dos vogais.

Art. 516.º As autoridades e os corpos administrativos podem ordenar inquéritos a certos factos ocorridos nos serviços na sua dependência, ou sindicâncias aos mesmos serviços. As infracções disciplinares nêles verificadas darão lugar a instauração de tantos processos disciplinares quantos os funcionários infractores, mediante decisão ou deliberação da autoridade ou corpo administrativo competente, que poderá dispensar a instrução dêles, ordenando que se extraíam logo os artigos de acusação.

Art. 517.º Os instrutores, sindicantes ou inquiridores tomarão, desde a sua nomeação, todas as providências precisas para que se não possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

Art. 518.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser, sob proposta do instrutor, sindicante ou inquiridor, preventivamente suspenso do exercício das suas funções, sem vencimento ou com parte dêle, até decisão do processo, mas nunca por mais de noventa dias.

§ 1.º A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade ou corpo administrativo sob cujas ordens imediatas servir o funcionário arguido, salvo se êste pertencer à 1.ª categoria do quadro geral, caso em que essa competência pertencerá ao Ministro do Interior.

§ 2.º A perda do vencimento de exercício será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Art. 519.º Os instrutores procurarão averiguar as circunstâncias em que a falta foi cometida, ouvindo o participante, as testemunhas por êste indicadas e as pessoas que dos factos possam ter conhecimento, reunindo e examinando todos os elementos de prova.

§ único. As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde correr o processo podem ser requisitadas, por officio ou telegrama, à respectiva autoridade administrativa.

Art. 520.º Concluída a instrução do processo, o instrutor deduzirá a acusação do arguido ou arguidos, sob a forma de artigos.

§ único. Os artigos de acusação devem enunciar precisa e concretamente, com todas as circunstâncias conhecidas de modo, lugar e tempo, os factos imputados ao arguido e as infracções disciplinares que dêles derivem.

DIVISÃO III

Defesa do arguido

Art. 521.º Os artigos de acusação serão remetidos ou entregues ao arguido, marcando-se-lhe um prazo, não inferior a cinco dias nem superior a vinte, para apresentar a sua defesa por escrito.

§ 1.º A remessa dos artigos de acusação pelo correio será feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

§ 2.º Se o arguido estiver ausente em parte incerta, será publicado aviso no *Diário do Governo* citando-o para apresentar a sua defesa no prazo que lhe fôr designado.

Art. 522.º Durante o prazo marcado para a apresentação da defesa pode o arguido examinar o processo disciplinar, por si ou por advogado constituído.

§ 1.º Com a resposta pode o arguido juntar quaisquer documentos e indicar até três testemunhas para cada facto, mas não mais de vinte, residentes ou que apre-

sente na localidade onde se estiver a proceder à instauração do processo.

§ 2.º As testemunhas só podem depor sobre os factos para que foram precisamente indicadas.

Art. 523.º Não podem ser juntas aos autos respostas que contenham matéria estranha à acusação e desnecessária à defesa.

§ 1.º Se a resposta do acusado estiver redigida em termos desrespeitosos, será considerada e punida como falta grave de respeito a superior.

§ 2.º Se a resposta revelar factos puníveis estranhos à acusação e que não interessem à defesa, não será aquela junta ao processo, mas ser-lhe-á dado seguimento e, se os factos respeitarem a superior hierárquico do acusado, será a resposta considerada, para efeitos legais, queixa contra superior hierárquico.

DIVISÃO IV

Decisão disciplinar e sua execução

Art. 524.º Apresentada a defesa do arguido e inquiridas as testemunhas por êle indicadas, o instrutor, se não fôr a própria autoridade com competência para decidir o processo, relatá-lo-á, propondo a pena que entender justa, e entregará os autos à autoridade ou corpo administrativo que o tiver nomeado.

Art. 525.º Sempre que a autoridade ou corpo administrativo que tiver mandado instaurar o processo julgue que a pena a aplicar excede a sua competência, remeterá os autos, com despacho ou deliberação, à autoridade competente.

Art. 526.º Tratando-se de pena da competência do Ministro do Interior, será o processo submetido à apreciação do conselho disciplinar do Ministério, que, dentro do prazo de trinta dias contados da entrega dos autos ao seu presidente, interporá parecer sobre os seguintes pontos:

- 1.º Regularidade formal do processo disciplinar;
- 2.º Existência material dos factos imputados ao funcionário;
- 3.º Qualificação dos factos como infracção disciplinar;
- 4.º Circunstâncias atenuantes e agravantes;
- 5.º Natureza pouco grave, grave ou muito grave da infracção.

Art. 527.º As penas da competência do Ministro do Interior e do governador civil serão aplicadas por despacho e as da competência dos corpos administrativos, em deliberação exarada na respectiva acta. As penas serão notificadas aos arguidos ou, não sendo possível, publicadas por extracto no *Diário do Governo*.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as penas de advertência e de repreensão.

Art. 528.º As penas disciplinares começarão a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação do arguido ou ao da publicação no *Diário do Governo*.

DIVISÃO V

Processos especiais por abandono de lugar e por falta de assiduidade

Art. 529.º Sempre que um funcionário administrativo deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias, depois de expressamente ter manifestado a sua intenção de abandonar o cargo, ou faltar durante trinta dias úteis, seguidos e sem justificação, será pelo seu immediato superior hierárquico levantado auto de abandono de lugar.

Art. 530.º A presunção de abandono de lugar constituída pelos factos a que se refere a parte final do artigo anterior só poderá ser destruída, após o levantamento do auto, por meio de documentos autênticos que justifiquem as faltas e o motivo delas.

Art. 531.º Será levantado auto por falta de assidui-

dade ao funcionário que, dentro do mesmo ano civil, der trinta faltas, interpoladas, sem justificação.

Art. 532.º Os autos de abandono de lugar, ou por falta de assiduidade, serão remetidos à autoridade ou corpo administrativo competente para a aplicação da respectiva pena.

Art. 533.º Recebido o auto, a autoridade competente aplicará logo a pena que ao caso couber, e, se se tratar de um corpo administrativo, será a deliberação tomada na primeira reunião.

DIVISÃO VI

Revisão dos processos disciplinares

Art. 534.º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência dos que nêles tenham sido condenados.

Art. 535.º O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido à autoridade ou corpo administrativo que tenha proferido a decisão condenatória.

§ 1.º O requerimento indicará os factos e circunstâncias, não considerados no processo disciplinar, que ao requerente pareçam justificativos da sua inocência, e será instruído com os documentos que não existissem ou não pudessem ter sido utilizados à data da instrução e defesa e que posteriormente tivesse obtido.

§ 2.º A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.

Art. 536.º Recebido o requerimento, a autoridade ou corpo administrativo a quem fôr dirigido resolverá sobre se deve ou não ser concedida revisão do processo.

§ único. Do despacho ou deliberação que não conceder a revisão não cabe recurso contencioso.

Art. 537.º Se fôr concedida a revisão, será esta apenas ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro e seguindo-se depois os trâmites estabelecidos nos artigos 514.º e seguintes.

Art. 538.º A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Art. 539.º Provando-se a inocência do funcionário, será revogada a decisão condenatória proferida no processo revisto.

§ único. A revogação a que se refere este artigo produzirá os seguintes efeitos:

1.º Cancelamento do registo da pena no processo individual do funcionário;

2.º Anulação dos efeitos da pena, com as excepções seguintes:

a) Em nenhum caso serão pagos os vencimentos que o funcionário deixou de receber;

b) Serão respeitadas as situações criadas a outros funcionários pelo provimento nas vagas abertas no cargo ou no quadro em virtude do castigo imposto, mas sempre sem prejuízo da reconquista da antiguidade pelo rehabilitado;

c) O rehabilitado ocupará a primeira vaga que ocorrer no seu quadro ou em classe ou categoria inferior do mesmo quadro, se, aberta vaga, êle a requerer.

CAPÍTULO II

Do pessoal maior dos serviços especiais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 540.º Os funcionários dos serviços especiais constituirão em cada corpo administrativo um quadro próprio.

§ único. Se para a execução dêstes serviços se tornarem necessários funcionários de carteira, serão estes des-

tacados do quadro do pessoal da secretaria e tesouraria.

Art. 541.º As vagas que se abrirem nos quadros dos serviços especiais serão sempre providas por meio de concurso.

§ único. O Governo publicará os regulamentos dos concursos, podendo incluir entre as condições de admissão, além da posse de habilitações determinadas, a aprovação em prévio concurso geral de habilitação.

Art. 542.º O provimento dos cargos dos serviços especiais pode fazer-se por nomeação vitalícia ou por contrato, consoante a deliberação do corpo administrativo, salvo se a lei impuser uma ou outra.

§ único. Tratando-se de cargos criados para ocorrer a necessidades transitórias, o provimento far-se-á sempre por contrato.

Art. 543.º Os funcionários dos serviços especiais dependem, quanto à disciplina, dos corpos administrativos a cujo serviço se encontrem; mas, quando a lei o permita ou imponha, poderão cooperar com outras autoridades e funcionários, recebendo dêles as ordens e instruções de carácter profissional atinentes ao mais perfeito desempenho das funções que exercem.

§ 1.º Sempre que pelas autoridades ou funcionários referidos neste artigo fôr verificada alguma falta grave no exercício profissional do funcionário, deverão participá-la por escrito ao corpo administrativo competente, instruindo a participação com todos os elementos de prova que possam obter.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o que estiver estabelecido em leis especiais quanto à disciplina dos funcionários subordinados à direcção técnica de serviços do Estado.

Art. 544.º Nos processos disciplinares instaurados a médicos, veterinários, engenheiros, advogados-síndicos e agrónomos, será sempre nomeado instrutor um funcionário superior da Direcção Geral de Administração Política e Civil ou um magistrado judicial requisitado ao Ministério da Justiça.

§ único. São aplicáveis aos exames a que se proceda em processo disciplinar instruído nos termos do artigo anterior as disposições dos artigos 173.º, 179.º, 180.º, 182.º, 187.º, 188.º, 196.º e 198.º do Código do Processo Penal.

Art. 545.º Os vencimentos do pessoal maior dos serviços especiais são os constantes do mapa VIII, anexo a este Código.

SECÇÃO II

Funcionários de nomeação vitalícia

Art. 546.º São aplicáveis aos funcionários vitalícios dos serviços especiais as disposições dêste Código sobre forma de nomeação, posse, deveres, faltas, licenças, situações, vencimentos, antiguidade, aposentações e disciplina dos funcionários de secretaria e tesouraria, que forem compatíveis com a natureza das suas funções.

§ único. Os funcionários dos serviços especiais que não sejam obrigados a permanência na secretaria não estão sujeitos às prescrições sobre faltas.

SECÇÃO III

Funcionários contratados

Art. 547.º Os contratos para provimento dos cargos dos serviços especiais constarão de instrumento lavrado pelo chefe da secretaria do respectivo corpo administrativo.

Art. 548.º Os prazos de duração dos contratos não poderão em caso algum exceder três anos.

Art. 549.º Os vencimentos totais atribuídos a um contratado não poderão ser superiores aos que por lei couberem aos funcionários vitalícios de categoria correspondente.

Art. 550.º Os funcionários contratados dos serviços especiais, enquanto desempenharem o cargo, ficam sujeitos aos deveres gerais dos funcionários de secretaria e tesouraria e respectivo regime de assiduidade, faltas, licenças e disciplina, podendo ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações, quando ocupem lugares dos quadros permanentes.

Art. 551.º São nulos e de nenhum efeito os contratos de locação de serviços celebrados com infracção das disposições legais ou em que se assumam encargos não previstos no orçamento em vigor.

§ 1.º A declaração da nulidade do contrato não obriga o funcionário a reposição dos vencimentos que tiver recebido por serviços efectivamente prestados, salvo provando-se que lhe é imputável a causa da nulidade.

§ 2.º Os vogais do corpo administrativo que tiverem intervindo na deliberação em execução da qual se celebrou o contrato nulo são solidariamente responsáveis pelos prejuizos resultantes da execução d'este até à declaração da nulidade. A efectivação dessa responsabilidade será promovida pelo agente do Ministério Público junto da auditoria administrativa competente.

CAPÍTULO III

Do pessoal menor

Art. 552.º O quadro do pessoal menor de cada governo civil, administração de bairro ou corpo administrativo compreenderá todas ou algumas das seguintes categorias:

1.º Fiscais de impostos indirectos, condutores de automóveis, contínuos e oficiais de diligências;

2.º Capatazes de obras, zeladores, olheiros, apontadores e carcereiros.

Art. 553.º Os cargos do quadro do pessoal menor serão sempre preenchidos por meio de contrato.

§ único. Os prazos de duração dos contratos não poderão, em caso algum, exceder um ano.

Art. 554.º Os contratados são da livre escolha da entidade a cujo serviço se destinam, de entre pessoas idóneas e aptas para o exercício de funções públicas.

Art. 555.º É applicável ao pessoal menor, e respectivos contratos, o disposto nos artigos 547.º, 550.º e 551.º

Art. 556.º Os vencimentos do pessoal menor são os constantes da tabela III, anexa a este Código.

CAPÍTULO IV

Dos interinos

Art. 557.º Sempre que haja necessidade de assegurar o regular desempenho das funções de um cargo vago pertencente a qualquer quadro privativo dos governos civis, administrações de bairro ou corpos administrativos, poderão as entidades competentes prover nêle interinamente indivíduo que reúna os requisitos indispensáveis para o seu exercício.

Art. 558.º O funcionário interino pode ser demittido a todo o tempo, e pelo exercício do cargo não adquire quaisquer direitos, salvo à percepção dos correspondentes vencimentos. Incumbem-lhe porém, enquanto prestar serviço, todos os deveres, gerais e especiais, inerentes à função que desempenhe.

Art. 559.º Os provimentos de carácter interino não podem ter duração superior a um ano.

TÍTULO II

Dos assalariados

Art. 560.º Os corpos administrativos podem empregar os assalariados necessários para a prestação de serviços eventuais e execução de obras.

§ único. Serão também assalariados os guardas, cantoneiros e serventes, e os ajudantes dos condutores de automóveis, coveiros, carcereiros e jardineiros, cujos lugares constem dos quadros.

Art. 561.º Aos assalariados de um e outro sexo, com bom comportamento, zelo e reconhecida assiduidade e mais de cinco anos de serviço efectivo, poderão ser concedidos, em cada ano civil e sem prejuizo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salários.

§ 1.º Nestas licenças serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior por motivo de doença não causada pelo serviço.

§ 2.º As licenças serão concedidas, a requerimento do interessado, pelo presidente do respectivo corpo administrativo, que poderá delegar a sua competência nos chefes de secretaria ou directores dos serviços.

Art. 562.º Os assalariados de um e outro sexo com mais de três anos de bom e efectivo serviço, que faltarem por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho, terão direito, em cada ano civil, aos seguintes abonos:

1.º Nos primeiros vinte dias de doença, o salário completo;

2.º Do 21.º ao 40.º dia de doença, 50 por cento do salário;

3.º Do 41.º ao 60.º dia de doença, 25 por cento do salário.

§ 1.º As assalariadas parturientes receberão o salário completo durante quinze dias.

§ 2.º Para os efeitos do que dispõe este artigo, deverá o assalariado ou pessoa de família fazer a participação da doença ao respectivo chefe dos respectivos serviços, no prazo de vinte e quatro horas e por escrito, a fim de a mesma ser comprovada.

§ 3.º O assalariado que tiver dado parte de doente e não fôr encontrado no seu domicilio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausentar sem licença de um médico da junta, além da perda do direito aos abonos a que se refere este artigo, será dispensado do serviço.

Art. 563.º No assalariamento é permitido o mero ajuste verbal, quando não seja para lugares dos quadros, mas a remuneração será obrigatoriamente referida, em todos os casos, a cada dia útil de trabalho ou em relação a cada semana, considerando-se nesta hipótese como salário o cociente da divisão da retribuição acordada pelo número de dias úteis.

Art. 564.º Os assalariados que façam parte de quadros dos corpos administrativos têm direito a aposentação nos mesmos termos em que o tenham os dos quadros do Estado.

Art. 565.º Em tudo o mais não previsto nos artigos anteriores applicar-se-á o disposto no Código Civil.

PARTE III

Das finanças locais

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da autonomia financeira dos corpos administrativos

Art. 566.º O concelho, a freguesia e a província gozam de autonomia financeira, sem prejuizo da fiscalização e tutela do Estado.

Art. 567.º A gerência financeira dos corpos admi-

nistrativos é regulada por anos económicos, correspondentes aos anos civis.

Art. 568.º O Governo, por intermédio da Inspeção Geral de Finanças, inspeciona e fiscaliza todos os serviços de contabilidade, orçamento e tesouraria dos corpos administrativos.

CAPITULO II

Da receita e despesa e sua classificação

Art. 569.º A receita dos corpos administrativos é ordinária e extraordinária.

§ 1.º Constituem receita ordinária:

- 1.º Os adicionais às contribuições e impostos gerais do Estado;
- 2.º Os impostos especiais e os juros de mora;
- 3.º Os rendimentos dos bens próprios, mobiliários e imobiliários;
- 4.º As taxas;
- 5.º O produto das multas por transgressão de posturas e regulamentos;
- 6.º O produto da cobrança de créditos vincendos no ano económico;
- 7.º A importância das compensações de receitas, a receber do Estado;
- 8.º Os subsídios permanentes, as participações de lucros e os saldos positivos da exploração de serviços industrializados.

§ 2.º Constituem receita extraordinária:

- 1.º As heranças, legados, doações, donativos e subsídios eventuais;
- 2.º O produto de empréstimos;
- 3.º O produto da alienação de bens;
- 4.º Os subsídios eventuais do Estado ou de outros corpos administrativos;
- 5.º O reembolso de capitais;
- 6.º Outros quaisquer rendimentos que por sua natureza não devam normalmente repetir-se em anos económicos sucessivos.

Art. 570.º Os corpos administrativos só podem contrair empréstimos para amortização extraordinária de outros empréstimos, aquisição de imóveis absolutamente indispensáveis aos serviços e realização de obras e melhoramentos de utilidade pública, previamente estudados e projectados, que não seja possível custear pelas receitas ordinárias.

Art. 571.º Os empréstimos dos corpos administrativos quando não contraídos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência sê-lo-ão por forma que o encargo efectivo dêles resultante não exceda o que proviria da taxa de juro exigida por aquele estabelecimento.

Art. 572.º Os encargos da dívida de um corpo administrativo não poderão exceder a quinta parte da receita ordinária arrecadada no ano económico anterior àquele em que se efectue o empréstimo, salvo tratando-se de empréstimos para serviços municipalizados, os quais poderão ser autorizados sempre que os encargos dêles resultantes tenham compensação suficiente no rendimento dos mesmos serviços.

Art. 573.º As despesas dos corpos administrativos são:

- 1.º Ordinárias ou extraordinárias;
- 2.º Obrigatórias ou facultativas.

§ 1.º São despesas ordinárias todas as de carácter permanente e normal, incluindo os encargos da dívida; são despesas extraordinárias as que hajam de fazer-se com grandes melhoramentos públicos, reparação de prejuízos excepcionais ou para ocorrer a encargos transitórios.

§ 2.º São obrigatórias as despesas que resultem do pagamento dos vencimentos aos funcionários e assalariados dos quadros, ou da satisfação de encargos regularmente contraídos, e as demais cuja realização a lei imponha; são facultativas todas as outras.

Art. 574.º As despesas orçamentadas para pessoal não podem exceder 50 por cento da receita ordinária efectivamente arrecadada no ano anterior.

CAPÍTULO III

Do orçamento

Art. 575.º A previsão e cômputo das receitas e despesas devidamente autorizadas em cada ano económico constará do orçamento ordinário aprovado pelo corpo administrativo até 31 de Dezembro do ano anterior.

§ 1.º Nos orçamentos dos corpos administrativos classificar-se-ão as receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias.

§ 2.º Todas as receitas e despesas serão inscritas pela sua importância total, sem dedução de quaisquer despesas ou receitas a que dêem lugar, inscrevendo-se estas, também pela totalidade, no lugar competente.

§ 3.º Existindo serviços autónomos, figurarão no orçamento ordinário as suas receitas e despesas globais, como simples contas de ordem, anexando-se-lhe, porém, os orçamentos próprios dos serviços. Os lucros líquidos que pertençam ao corpo administrativo são levados à receita própria dêste, bem como os encargos de empréstimos por que seja responsável, e, à despesa, os subsídios necessários para preencher os resultados negativos da exploração, se os houver.

Art. 576.º Na organização do orçamento ordinário observar-se-ão as seguintes regras:

1.ª Só poderão ser dotadas despesas facultativas depois de dotadas as despesas obrigatórias; os encargos resultantes de disposição de execução permanente respeitantes a serviços já organizados têm preferência sobre quaisquer novas despesas com os mesmos serviços ou com outros que se pretenda criar;

2.ª Não é permitida a inclusão de verbas para despesas imprevistas ou eventuais, ou outras que não sejam suficientemente individualizadas;

3.ª As dívidas passivas que tenham transitado do ano anterior serão descritas pela importância de cada uma delas, nome do credor, natureza da dívida, data da liquidação e da autorização e declaração dos motivos por que não foram pagas no ano a que se referir a autorização;

4.ª As obras e melhoramentos públicos dotados serão especificados, juntando-se ao orçamento a estimativa ou o caderno de encargos para as que forem orçadas em mais de 5 contos;

5.ª As despesas obrigatórias não efectuadas no ano em que tiverem sido autorizadas serão inscritas no orçamento ordinário do ano seguinte juntamente com as respeitantes a êste, se fôr caso disso;

6.ª Figurando no orçamento das receitas o produto de impostos indirectos, será obrigatória a junção, em anexo, da pauta dos mesmos impostos;

7.ª As dívidas activas não consideradas incobráveis serão descritas de modo que, em relação a cada uma delas, se conheça o responsável e a origem, importância e natureza do débito;

8.ª Os legados, donativos e quaisquer subsídios eventuais, cuja arrecadação não seja certa, serão inscritos no orçamento somente depois de recebidos;

9.ª As receitas que por lei, decreto ou contrato tenham aplicação a certas e determinadas despesas não podem ser desviadas para outros fins;

10.ª Sòmente serão inscritas nas receitas extraordinárias as importâncias dos empréstimos cujo levantamento se considere provável no decurso do ano económico, de harmonia com o plano da sua aplicação;

11.ª Os impostos ou taxas não se consideram criados pela simples inclusão na previsão orçamental.

§ 1.º Não se consideram incluídos na regra 8.ª d'êste artigo os subsídios a receber do Estado para obras determinadas, os quais porém só podem ser inscritos quando no orçamento da despesa se incluam as importâncias que com os referidos melhoramentos devam ser despendidas. A inscrição orçamental será feita em verbas separadas para cada subsídio e obra, não podendo utilizar-se as dotações correspondentes senão à medida que os subsídios sejam autorizados.

§ 2.º Quando um corpo administrativo se recuse a inscrever no orçamento, ou a satisfazer, uma despesa obrigatória, será o facto participado à Direcção Geral de Administração Política e Civil para que promova o cumprimento da lei, sob pena de dissolução do mesmo corpo administrativo.

Art. 577.º Para o efeito da sua inscrição no orçamento, a importância das receitas será calculada pela forma seguinte:

1.º As receitas certas, pelo seu quantitativo;

2.º As receitas variáveis, pela média da cobrança dos últimos três anos;

3.º As receitas cuja variação tenha carácter regular, pela importância da receita efectiva do último ano, corrigida por um coeficiente de aumento ou diminuição, calculado em face da cobrança dêsse ano e dos dois anteriores.

Art. 578.º Os corpos administrativos podem elaborar, no decurso do ano económico, orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insufficientemente dotadas no orçamento ordinário.

§ 1.º Salvo quando se trate de despesas a custear por meio de empréstimos ou de despesas urgentes e imprevistas impostas por lei ou em casos de sinistro ou de calamidade pública, não pode ser aprovado mais de um orçamento suplementar em cada ano económico.

§ 2.º Os orçamentos suplementares não têm carácter de previsão, devendo ser as despesas nêles inscritas custeadas exclusivamente por força de receitas certas.

§ 3.º Nos orçamentos suplementares só podem servir de contrapartida, em receita, às novas verbas de despesa:

1.º O produto de empréstimos;

2.º O produto das receitas expressamente criadas para aumentar o rendimento municipal ou para fins determinados;

3.º As sobras de verbas destinadas a outras despesas que se não realizem ou para as quais se reconheça excessiva a dotação orçamental, e os saldos apurados na gerência anterior.

§ 4.º As receitas a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do parágrafo anterior, quando se verifique que a cobrança das receitas não atinge a importância da sua previsão no orçamento ordinário, não podem servir de base à elaboração de orçamentos suplementares na parte necessária para cobrir as diferenças previstas até ao fim do ano económico.

Art. 579.º Os orçamentos, quer ordinários, quer suplementares, serão organizados de forma que as despesas não excedam as receitas.

Art. 580.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinário não tiver sido aprovado até ao começo do ano em que tem de reger, continuarão em vigor os orçamentos do ano anterior, mas sòmente quanto à receita ordinária e quanto às despesas obrigatórias de realização contínua ou periódica.

CAPÍTULO IV

Da cobrança das receitas

Art. 581.º A cobrança dos impostos directos que não sejam constituídos por adicionais a impostos do Estado e em geral a dos rendimentos em relação aos quais seja adoptado o sistema de lançamento será regida, na parte applicável, pelas regras estabelecidas para os rendimentos do Tesouro.

Art. 582.º O lançamento e cobrança dos adicionais sòbre as contribuições do Estado serão feitos juntamente com o destas, pelas competentes secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, ficando a entrega do produto aos corpos administrativos sujeita às deduções legais.

Art. 583.º A todas as dívidas aos corpos administrativos, por impostos ou quaisquer rendimentos, quando pagas depois do prazo da sua cobrança à bôca do cofre ou do seu vencimento, será adicionada a importância dos juros de mora estabelecida segundo as taxas em vigor para as contribuições do Estado, que será sempre liquidada por meses, qualquer que seja a quantia.

§ 1.º Sòbre os juros de mora não recaem quaisquer adicionais.

§ 2.º Quando a importância liquidada não fôr múltipla de dezena de centavos será arredondada por excesso para a dezena imediatamente superior, não podendo contudo cobrar-se menos de \$50.

§ 3.º Os juros de mora prescrevem pelo lapso de cinco anos.

Art. 584.º Os corpos administrativos não podem prorrogar os prazos para o pagamento voluntário dos seus impostos ou taxas nem para a remessa ao tribunal das certidões de relaxe ou documentos exequíveis.

Art. 585.º Os créditos por impostos, taxas e multas devidos aos corpos administrativos gozam dos privilégios que pelos artigos 885.º e 887.º do Código Civil pertencem à Fazenda Nacional, mas sem prejuízo desta.

Art. 586.º As dívidas dos corpos administrativos por impostos, contribuições e mais rendimentos que não sejam cobrados cumulativamente com os do Estado applicam-se as disposições estabelecidas para a cobrança coerciva das contribuições e impostos devidos a êste.

Art. 587.º Quando as dívidas não disserem respeito a impostos, contribuições ou outros rendimentos de liquidação virtual, serão debitadas aos tesoureiros para efeitos do procedimento executivo.

Art. 588.º Nas execuções por dívidas aos corpos administrativos servirão de juizes os chefes das secretarias das câmaras municipais da respectiva circunscrição administrativa ou do concelho da capital da provincia, se se tratar de rendimentos provinciais.

§ único. Em cada concelho haverá escrivães e officiais de diligências das execuções fiscaes, propostos pelo chefe da secretaria e nomeados por alvará do presidente da câmara, por quem poderão ser também exonerados depois de ouvidos por escrito.

Art. 589.º Das decisões proferidas pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito e da decisão d'êste para o respectivo Tribunal da Relação; das decisões proferidas, em 1.ª instância, pelo juiz de direito cabe recurso para o Tribunal da Relação e da decisão d'êste para o Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as câmaras de Lisboa e Pôrto, cujas dívidas por impostos, contribuições e mais rendimentos serão cobradas coercivamente pelos competentes tribunais dos distritos fiscaes, nos termos da legislação em vigor, continuando os recursos a ser interpostos para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

Art. 590.º As certidões e relações de relaxe serão entregues pelo tesoureiro do corpo administrativo ao

chefe da secretaria, dentro dos prazos estabelecidos para as dívidas do Estado.

§ 1.º As custas e percentagens serão contadas de harmonia com as disposições vigentes para as dívidas por contribuições e impostos do Estado.

§ 2.º Nos concelhos fora de Lisboa e Pôrto pertencerá ao chefe da secretaria um emolumento pessoal correspondente a 20, 25 e 30 por cento da importância das taxas e percentagens que lhe forem liquidadas como juiz, conforme se tratar de concelhos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª ordem, revertendo para a câmara municipal o restante.

Art. 591.º Aos processos executivos, na parte não especialmente regulada por este Código, serão aplicadas as normas por que se regem as execuções fiscais do Estado, ficando igualmente os respectivos funcionários sujeitos às sanções nas mesmas previstas.

CAPÍTULO V

Do pagamento das despesas

Art. 592.º Nenhuma despesa poderá ser paga sem autorização da autoridade competente. Só podem ser autorizadas e pagas as despesas previstas e dotadas no orçamento.

Art. 593.º As ordens de pagamento serão assinadas pelo presidente do corpo administrativo e subscritas pelo chefe da secretaria, indicarão o capítulo, artigo e alínea do orçamento em que estiverem dotadas as despesas, designando a totalidade da verba orçada e da verba já despendida por conta do artigo ou alínea a que se referem e mencionarão a data das deliberações que autorizaram o pagamento.

§ único. Os funcionários que subscreverem ordens processadas com infracção do preceituado neste artigo e os tesoureiros que as pagarem serão solidariamente responsáveis pelas importâncias pagas.

Art. 594.º Até 5 de Janeiro de cada ano poderão ser pagas por conta do ano económico anterior as despesas já liquidadas à data de 31 de Dezembro, caducando todas as autorizações de pagamentos não efectuados.

Art. 595.º Todos os depósitos dos corpos administrativos e seus serviços autónomos serão feitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. Serão obrigatoriamente depositados na mesma Caixa todos os fundos que não tenham imediata aplicação.

CAPÍTULO VI

Da contabilidade e contas de gerência

Art. 596.º As contas serão prestadas por anos económicos.

§ 1.º Se houver durante o ano substituições das gerências administrativas responsáveis, organizar-se-ão contas relativas ao tempo decorrido até à substituição, sem prejuízo da conta anual. O encerramento das contas será naquela hipótese referido à data em que se efectuar a substituição.

§ 2.º A substituição parcial das gerências, quando se presumirem ou apurarem irregularidades, dará sempre lugar a prestação de contas.

§ 3.º Exceptuadas as das câmaras de Lisboa e Pôrto, as contas serão constituídas pelas dos tesoureiros depois de aprovadas pelas gerências, que serão as responsáveis.

§ 4.º Na organização das contas deverão observar-se as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo remetidas à Direcção Geral do mesmo Tribunal até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

§ 5.º Nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º, e bem assim

quando haja substituição de tesoureiro, as respectivas contas serão enviadas ao Tribunal com a conta anual.

Art. 597.º Os serviços de contabilidade dos corpos administrativos executar-se-ão segundo normas regulamentares que o Governo decretará pelos Ministérios do Interior e das Finanças.

Art. 598.º O Ministério Público intentará as acções necessárias para fazer entrar nos cofres do concelho, da freguesia ou da província as quantias pelas quais os vogais dos corpos administrativos tenham sido julgados responsáveis.

TÍTULO II

Das finanças municipais

CAPÍTULO I

Das receitas

SECÇÃO I

Impostos

Art. 599.º Os impostos municipais são directos e indirectos.

§ único. Não é permitido às câmaras criar impostos diferentes dos previstos neste Código.

SUB-SECÇÃO I

Impostos directos

Art. 600.º São impostos directos:

- 1.º Os adicionais às contribuições e impostos do Estado;
- 2.º O imposto de prestação de trabalho;
- 3.º O imposto para o serviço de incêndios;
- 4.º O imposto sobre bilhares, sociedades e casas de recreio;
- 5.º A licença de estabelecimento comercial ou industrial;
- 6.º O imposto de turismo;
- 7.º Os juros de mora.

Art. 601.º As câmaras municipais poderão lançar uma percentagem adicional sobre as colectas da contribuição predial e industrial, do imposto profissional, imposto proporcional de minas e imposto sobre aplicação de capitais, secção A, liquidadas para o Estado nos respectivos concelhos.

Art. 602.º A percentagem adicional não poderá ser superior a:

- 35 por cento sobre a contribuição predial rústica;
- 17 por cento sobre a contribuição predial urbana;
- 14 por cento sobre o imposto profissional;
- 14 por cento sobre a contribuição industrial, grupos A e C;
- 12 por cento sobre a contribuição industrial, grupo B;
- 25 por cento sobre o imposto de minas, parte proporcional;
- 10 por cento sobre o imposto de aplicação de capitais, secção A.

§ único. A fixação das percentagens adicionais será feita pelo conselho municipal, anualmente, ao votar as bases do orçamento ordinário, e de modo uniforme para toda a circunscrição.

Art. 603.º O imposto de prestação de trabalho, que poderá ser sempre remido a dinheiro, consiste no serviço das pessoas, animais e cousas do concelho em um dia do ano.

§ 1.º São obrigados ao pagamento do imposto de prestação de trabalho todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal:

1.º Por si e por cada um dos membros da sua família ou domésticos de vinte e um a cinquenta anos de

idade, que residirem na área do concelho e forem válidos;

2.º Pelos carros, carretas, animais de carga, de tiro ou de sela que empregarem habitualmente na circunscrição.

§ 2.º Ficam isentos do imposto:

1.º Os chefes de família com mais de cinco filhos legítimos a seu cargo, quando paguem anualmente ao Estado menos de 300\$ de contribuições directas;

2.º Os indigentes.

§ 3.º A tarifa da remição do imposto de prestação de trabalho será elaborada anualmente e junta ao orçamento ordinário do concelho.

§ 4.º O mapa do lançamento do imposto estará patente, durante quinze dias, na respectiva secretaria, para os contribuintes o poderem examinar, o que se anunciará por editais.

Art. 604.º O imposto para o serviço de incêndios destina-se exclusivamente à manutenção dos serviços municipais de extinção e prevenção de incêndios e, em especial, à aquisição de material.

§ 1.º Os prédios urbanos e recheio de estabelecimentos comerciais e industriais da sede do concelho, não seguros em sociedades legalmente autorizadas, serão colectados pelas câmaras que mantenham ou subsidiem serviços de extinção e prevenção de incêndios. A colecta será de 0,5 por mil sobre o valor matricial dos prédios ou do recheio determinado pela aplicação do factor 10 ao total das colectas da contribuição industrial ou imposto profissional. São responsáveis por este imposto os proprietários dos prédios e os donos dos estabelecimentos, respectivamente.

§ 2.º Nos seguros contra fogo, agrícolas e pecuários, a Inspecção de Seguros cobrará anualmente, de 1 a 31 de Maio, das sociedades de seguros autorizadas, as percentagens de 6, nos seguros contra fogo, e 2, nos seguros agrícolas e pecuários, sobre os prémios processados no ano imediatamente anterior, líquidos de estornos e anulações.

§ 3.º A Inspecção de Seguros, tendo em atenção a receita de prémios de cada concelho e as despesas efectivas destes com serviço de extinção e prevenção de incêndios, sujeitará à aprovação do Ministro das Finanças a distribuição da colecta pelos vários concelhos.

§ 4.º As câmaras de Lisboa e Pôrto nunca receberão menos de 35 e 18 por cento do total, respectivamente.

§ 5.º São aplicáveis ao imposto para serviço de incêndios, directamente lançado pelas câmaras, as disposições do § 4.º do artigo anterior.

Art. 605.º Os impostos sobre bilhares, sociedades e casas de recreio e pelo exercício de comércio ou indústria são cobrados por meio de licença requerida pelo interessado até 31 de Janeiro de cada ano, ou nos trinta dias seguintes àquele em que iniciar a actividade tributada.

Art. 606.º A licença de estabelecimento comercial ou industrial é devida pelas emprêças singulares ou colectivas ou suas sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que exerçam qualquer ramo de comércio ou de indústria na circunscrição municipal.

Art. 607.º As taxas de licença de estabelecimento comercial ou industrial não poderão exceder 10 por cento da importância da colecta da contribuição industrial paga pelo contribuinte ao Estado, ou 5 por cento, tratando-se de sociedades anónimas.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica ao Município de Lisboa, mas as taxas fixadas em caso algum poderão exceder a contribuição industrial devida ao Estado.

Art. 608.º A liquidação da licença de estabelecimento comercial ou industrial terá por base o lançamento

da contribuição industrial e as declarações dos contribuintes, quando se trate de sucursais, filiais, agências, delegações, correspondências ou estabelecimentos que sejam colectados por outro concelho.

§ único. As declarações compreenderão o ramo de comércio ou indústria e o rendimento ilíquido presumível da sucursal, filial, agência, delegação, correspondência ou estabelecimento, devendo ser apresentadas na secretaria da câmara até 31 de Julho de cada ano.

Art. 609.º É permitido às câmaras municipais dos concelhos em que existam zonas de turismo o lançamento do imposto de turismo.

§ 1.º O imposto de turismo recairá sobre todos os rendimentos sujeitos às contribuições predial e industrial do concelho, não podendo exceder 3 por cento das respectivas colectas liquidadas para o Estado.

§ 2.º Este imposto será cobrado como adicional às contribuições do Estado.

Art. 610.º Nos concelhos em que existam zonas de turismo ficam igualmente sujeitas ao imposto de turismo, lançado até ao máximo de 3 por cento:

1.º As rendas das casas alugadas a pessoas que nelas residam por tempo inferior a seis meses;

2.º A importância total das contas pagas nos hotéis, pensões, hospedarias, casas de hóspedes, restaurantes, sanatórios e casas de repouso, quando a diária seja superior a 10\$;

3.º As despesas feitas nos estabelecimentos a que se refere o número anterior, cuja liquidação se não faça por diária.

§ 1.º Se os hóspedes ou comensais permanecerem ininterruptamente nos estabelecimentos a que se refere o n.º 2.º, exceptuados os sanatórios e casas de repouso, por mais de trinta dias, ser-lhes-á liquidado o imposto por metade da taxa no segundo período de trinta dias, e pela quarta parte no período que exceder sessenta dias.

§ 2.º As famílias compostas de quatro ou mais pessoas, excluídos os serviços, beneficiam da redução de 20 por cento no imposto, sem prejuízo do preceituado no parágrafo anterior.

§ 3.º As casas cedidas gratuitamente ficam sujeitas ao imposto de turismo, que recairá sobre a renda determinada por avaliação.

§ 4.º Os estabelecimentos onde se vendam bebidas ao público, e as pastelarias, confeitarias, casas de chá, cafés e leitarias pagarão de imposto de turismo a taxa anual fixa que fôr arbitrada pela câmara, entre 100\$ e 500\$.

Art. 611.º Sobre o imposto de turismo não recairão quaisquer adicionais.

SUB-SECÇÃO II

Impostos indirectos

Art. 612.º Os impostos indirectos consistem em determinadas taxas lançadas sobre os gados, géneros e artigos vendidos no concelho para consumo e devem constar de uma pauta estabelecida pela câmara.

§ 1.º Não é permitida a cobrança de impostos indirectos por motivo de entrada ou trânsito, no concelho, de gados, géneros ou quaisquer artigos produzidos noutro, nem pela saída dos de produção local. As vendas para revenda não podem também ser tributadas.

§ 2.º Ficam expressamente isentos de impostos indirectos municipais:

1.º As matérias primas;

2.º A energia motriz ou para iluminação;

3.º Os cereais panificáveis, as farinhas e o pão;

4.º Os géneros ou artigos destinados ao fornecimento dos estabelecimentos de assistência pública, ou a fins de assistência prestada por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

Art. 613.º As taxas dos impostos indirectos deverão ser fixadas em escudos ou centavos por unidade de conta, pêso ou medida, e não poderão em caso algum exceder 10 por cento do preço dos géneros constante da estiva camarária.

§ 1.º Não poderá exceder 1 por cento do valor do género a taxa lançada sobre sêneas, massas alimentícias, hortaliças, legumes e frutas verdes.

§ 2.º Não poderá exceder 3 por cento do valor do género a taxa lançada sobre arroz, açúcar, azeite de 1 a 5 graus, azeitonas curtidas, banha, bacalhau, batatas, café, carnes verdes, fumadas e salgadas, carvão, leite, lenha, petróleo, sabão, sal, sardinha, cavala e carapau e queijo de cabra ou de ovelha.

§ 3.º O imposto de consumo sobre carnes verdes é independente das taxas devidas pelo uso de matadouros municipais.

Art. 614.º São nulas e de nenhum efeito as deliberações que transgredirem o disposto nos artigos anteriores ou que lançarem sobre os géneros de fora do concelho algum imposto ou taxa que não seja lançado sobre os géneros do concelho, sendo responsáveis perante os contribuintes pelas receitas cobradas os que houverem tomado a deliberação.

Art. 615.º Sobre os impostos indirectos não recai qualquer adicional.

Art. 616.º A cobrança dos impostos indirectos não poderá de futuro ser feita por arrematação, mas apenas pelos serviços municipais e por meio de manifesto ou avença.

§ único. São expressamente abolidas a cobrança e fiscalização dos impostos de consumo nas barreiras.

Art. 617.º As disposições desta sub-secção não se aplicam ao concelho do Pôrto até à remodelação do seu sistema de impostos.

SECÇÃO II

Rendimentos de bens próprios

Art. 618.º Constituem rendimentos de bens próprios:

1.º O rendimento de acções e obrigações na posse da câmara;

2.º As participações de lucros;

3.º As rendas, foros e pensões;

4.º Os juros de depósitos;

5.º Outros rendimentos de natureza análoga.

Art. 619.º (transitório). As câmaras municipais promoverão a remição dos foros, censos e pensões, de que forem credoras, na forma estabelecida para o Estado e dentro do prazo de dez anos contados da data da publicação do presente Código.

SECÇÃO III

Taxas

Art. 620.º As câmaras municipais podem cobrar taxas:

1.º Pelos enterramentos, concessão de terrenos nos cemitérios municipais e uso de jazigos municipais e casas mortuárias;

2.º Pela aferição dos pesos e medidas;

3.º Pelo registo de cães;

4.º Pela utilização dos locais reservados, nos mercados e feiras, por parte dos vendedores;

5.º Pelas licenças aos vendedores ambulantes;

6.º Pelas licenças de uso e porte de arma de caça;

7.º Por quaisquer outras licenças policiais da sua competência, que não estejam isentas por lei;

8.º Pelo aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho.

§ único. A licença referida no n.º 5.º deste artigo substitue a licença de estabelecimento comercial ou industrial e fica sujeita aos limites desta.

Art. 621.º A importância máxima das taxas constantes da tabela iv, anexa a este Código, não poderá ser excedida nem sobre ela poderão recair quaisquer adicionais.

§ único. Com a importância das taxas serão cobrados, por meio de estampilha a colar no talão que fica arquivado na secretaria, 30 por cento para o Estado.

SECÇÃO IV

Multas

Art. 622.º De todas as multas cobradas pelas câmaras municipais pertencerá metade ao autuante.

§ único. Sobre as multas recaem os seguintes adicionais:

25 por cento para o Estado;

10 por cento para o Fundo de Socorros a Náufra-gos nos concelhos limitados por costa marítima, enseadas, baías ou rios navegáveis.

SECÇÃO V

Contencioso dos impostos e outros rendimentos municipais

SUB-SECÇÃO I

Reclamações contenciosas

Art. 623.º As reclamações sobre impostos, taxas e quaisquer outros rendimentos municipais serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe de secretaria da câmara, servindo de escrivão e contador um funcionário da mesma secretaria por aquele designado.

Art. 624.º As reclamações serão apresentadas na secretaria da câmara no prazo de sessenta dias, contados do início da cobrança, se se tratar de receitas virtuais, ou da liquidação, se se tratar de receitas eventuais.

§ único. Se os contribuintes tiverem sido colectados sem fundamento algum para o serem, e não devessem presumir a liquidação do imposto, taxa ou rendimento, ou se tiver havido duplicação destes, poderão os interessados reclamar dentro de um ano depois de realizado o pagamento eventual ou, quando tenha havido lançamento, dentro de igual prazo a contar do início da cobrança voluntária do imposto, taxa ou rendimento. Tendo havido cobrança coerciva, o prazo será de seis meses, contados da citação, se esta tiver sido feita na pessoa do próprio devedor, ou da penhora, se tiver sido feita por qualquer outra forma.

Art. 625.º As reclamações serão assinadas por advogado ou solicitador ou pelo interessado, mas neste caso a assinatura será reconhecida, ou o rôgo dado perante notário, quando o interessado não saiba escrever.

Art. 626.º Os interessados podem reclamar com qualquer fundamento, designadamente os seguintes:

1.º Inexistência ou cessação dos factos tributários;

2.º Erro na determinação da matéria colectável e do seu valor;

3.º Erro na designação das pessoas ou factos;

4.º Duplicação ou omissão de contribuintes ou de descrição de factos tributários;

5.º Aplicação de taxa diferente da devida ou erro de cálculo na fixação do imposto, taxa ou rendimento;

6.º Duplicação do imposto, taxa ou rendimento;

7.º Ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento, quando a deliberação que os houver instituído tenha sido anulada pelos tribunais do contencioso administrativo, ou nestes penda recurso interposto com fundamento na ilegalidade da mesma deliberação;

8.º Incompetência do funcionário que fez a liquidação.

§ único. Quando se invoque a ilegalidade do imposto, taxa ou rendimento e haja recurso pendente nos tribunais do contencioso administrativo, sobrestar-se-á no julgamento da reclamação até definitivo julgamento do recurso.

Art. 627.º Os reclamantes podem indicar até três testemunhas, as quais, depois de prestarem compromisso de honra perante o chefe da secretaria da câmara, serão por êste inquiridas, lavrando-se auto dos seus depoimentos.

§ único. As testemunhas serão apresentadas pelos reclamantes, independentemente de intimação, no dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 628.º As decisões proferidas pelo chefe da secretaria serão sempre fundamentadas.

§ único. Antes de proferir qualquer decisão, deverá o chefe da secretaria ouvir os funcionários encarregados da fiscalização do serviço a que a reclamação disser respeito.

Art. 629.º As decisões de deferimento serão intimadas ao presidente da câmara e as de indeferimento, total ou parcial, ao presidente da câmara e aos interessados.

Art. 630.º As reclamações deferidas produzem a anulação ou rectificação do imposto, taxa ou rendimento reclamados.

Art. 631.º Nas reclamações não são devidas custas na 1.ª instância, sendo, porém, devidos selos, se o reclamante fôr desatendido.

§ 1.º Se houver lugar ao pagamento de selos, ou de custas e selos, caso tenha sido interposto recurso, a conta será organizada na última instância, em relação a todas elas.

§ 2.º As custas serão contadas nos termos da parte cível da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

§ 3.º Se as custas e selos não forem pagos dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data da intimação, ao reclamante, da decisão condenatória, será o mesmo executado nos termos dêste Código, servindo de base à execução uma certidão da qual conste a importância em dívida.

Art. 632.º Nestas reclamações as nulidades insupríveis são apenas as seguintes:

1.ª Ineptidão da reclamação;

2.ª Falta de intimação da interposição de recurso ao recorrido, para contraminutar, querendo, no prazo de oito dias.

Art. 633.º Da decisão proferida pelo chefe da secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, no prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida.

§ único. É obrigatório o recurso por parte da câmara, quando a decisão lhe seja contrária e às informações oficiais.

SUB-SECÇÃO II

Julgamento de transgressões

Art. 634.º Quando, por motivos imputáveis aos contribuintes, a liquidação se não fizer nos prazos fixados nas posturas ou regulamentos, ou quando, tendo-se feito nesses prazos, venha a ser considerada, pelos mesmos motivos, manifestamente inexacta, será levantado o competente auto de transgressão, que fará fé até prova em contrário.

§ único. O auto será lavrado perante duas testemunhas, mencionando-se nêle o objecto da transgressão e as disposições legais ou regulamentares infringidas, e será assinado pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, se êste, sendo o auto levantado na sua presença, o quiser e puder fazer, e pela entidade ou funcionário que effectuar a diligência.

Art. 635.º Os autos de transgressão só podem ser levantados pelos funcionários municipais encarregados da fiscalização, ou por agentes de polícia ou da guarda nacional republicana, e serão remetidos, no prazo de três dias, ao chefe da secretaria da câmara, que, den-

tro de igual prazo, mandará avisar o transgressor para nos oito dias seguintes solicitar guias para pagamento, ou apresentar a sua defesa e o rol de testemunhas, até ao máximo de cinco.

§ único. Se findo êste prazo o pagamento não tiver sido ainda effectuado, o chefe da secretaria fará intimar o transgressor e o funcionário que tiver autuado a transgressão para no dia que fôr designado assistirem, querendo, ao julgamento.

Art. 636.º O chefe da secretaria da câmara, ouvidas as testemunhas, cujos depoimentos serão escritos com a maior concisão possível, proferirá sentença fundamentada, julgando subsistente ou insubsistente a transgressão, fixando, no primeiro caso, a importância da multa e do imposto e designando a pessoa ou pessoas responsáveis pelo seu pagamento.

§ 1.º A sentença será intimada ao autuante e ao transgressor no prazo de cinco dias, para recorrerem, querendo.

§ 2.º Se o prazo do recurso terminar sem que êste tenha sido interposto ou sem que o transgressor tenha pago a importância em que houver sido condenado, o chefe da secretaria da câmara promoverá a cobrança coerciva, nos termos dêste Código.

Art. 637.º Nos processos de transgressão, as nulidades insupríveis são apenas as seguintes:

1.ª Falta de 1.ª citação, intimação ou aviso;

2.ª Não cumprimento das formalidades exigidas para o levantamento dos autos de transgressão, exceptuada a indicação da lei ou regulamento infringidos.

Art. 638.º Da decisão proferida pelo chefe de secretaria cabe recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, interpostos, um e outro, dentro do prazo de oito dias, a contar da intimação da sentença recorrida.

CAPÍTULO II

Das despesas

Art. 639.º Constituem despesas obrigatórias da administração municipal:

1.º Os vencimentos e salários do pessoal;

2.º As pensões de aposentação ou por desastres no trabalho;

3.º Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos;

4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5.º As do pagamento de dívidas exigíveis, reconhecidas e liquidadas por sentença judicial ou do contencioso administrativo, ou confessadas pelas câmaras adentro das suas atribuições;

6.º As dos litígios das câmaras;

7.º As dos prémios de seguro dos bens municipais;

8.º As dos impostos, foros, pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios do concelho e o produto de adicionais ou percentagens devidas ao Estado;

9.º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas;

10.º As da assinatura do *Diário do Governo*;

11.º As de dotação dos serviços municipais e em geral as necessárias para o desempenho das atribuições de exercício obrigatório da câmara.

Art. 640.º Serão também satisfeitas obrigatoriamente:

1.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação dos edifícios destinados aos tribunais judiciais da 1.ª instância com sede na circunscrição municipal;

2.º As despesas com renda, instalação e mobiliário, água e luz das secções de finanças, concelhias e dos

bairros de Lisboa e Pôrto, tesourarias da Fazenda Pública, tribunais das execuções fiscaes, conservatórias do registo civil e delegações de saúde, conservatórias do registo predial, nos concelhos que sejam sede de comarca, e das administrações de bairro, nos concelhos de Lisboa e Pôrto;

3.º As despesas de expediente das escolas primárias;

4.º As despesas da instalação dos carcereiros;

5.º As despesas de renda ou construção, conservação e reparação das casas para os magistrados judiciais;

6.º As despesas de transporte de doentes para tratamento anti-rábico quando não sejam conhecidos ou não possuam recursos os donos dos cães raivosos;

7.º As despesas com o tratamento dos doentes pobres do concelho nos hospitais civis de Lisboa, hospital da Universidade de Coimbra, Hospital Escolar, Maternidade de Alfredo da Costa, Instituto de Oncologia e Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto, calculadas nos termos de lei especial;

8.º As despesas do recenseamento eleitoral, do recenseamento militar e do recenseamento escolar;

9.º As despesas do pagamento do subsídio por amparo, nos termos das leis de recrutamento militar;

10.º As despesas com as cotas que, por lei, hajam de pagar a associações e institutos nacionais ou internacionais.

Art. 641.º As câmaras municipais dotarão obrigatoriamente as obras e melhoramentos das freguesias, de modo que todos os anos lhes sejam destinados, e gastos nelas conforme as necessidades mais urgentes, 25 por cento dos adicionais às contribuições do Estado arrecadados pela câmara nos concelhos rurais e 20 por cento nos urbanos, com preferência das freguesias ou povoações que não constituam a sede do concelho.

§ único. Em relação às freguesias com sede em cidades não ficam as câmaras sujeitas à obrigação prevista neste artigo, mas deverão conceder às respectivas juntas subsídios para fins de assistência ou outros semelhantes.

CAPÍTULO III

Do orçamento

Art. 642.º O orçamento ordinário do município será elaborado de harmonia com as bases votadas pelo conselho municipal, sob proposta do presidente da câmara.

§ único. As bases conterão:

- a) O cómputo aproximado das despesas a efectuar;
- b) O critério de distribuição das dotações destinadas a obras e melhoramentos das freguesias;
- c) A discriminação das obras de interesse público a realizar pela câmara e sua dotação aproximada;
- d) Os novos lugares a criar;
- e) A indicação das economias a realizar na administração municipal;
- f) A aprovação das deliberações sobre criação de novas receitas e indicação de quais sejam;
- g) A aprovação das deliberações camarárias sobre empréstimos cuja realização se prevê ou sobre a parte de empréstimos a levantar no novo ano.

Art. 643.º A receita ordinária dos municípios será classificada e distribuída pelos seguintes capítulos:

- 1.º Impostos directos;
- 2.º Impostos indirectos;
- 3.º Taxas. Rendimentos de diversos serviços;
- 4.º Rendimento de bens próprios, dos serviços municipais e municipalizados;
- 5.º Reembolsos e reposições;
- 6.º Consignação de receitas.

Art. 644.º A receita extraordinária constituirá um único capítulo.

Art. 645.º Os capítulos da receita ordinária e extraor-

dinária serão divididos em artigos e estes em alíneas, correspondendo os artigos a grupos de rendimentos da mesma origem e natureza e as alíneas aos rendimentos singularmente considerados.

Art. 646.º As despesas das câmaras serão também classificadas no orçamento em capítulos, cada um dos quais corresponderá a um serviço municipal, excepto o primeiro, destinado à inscrição dos encargos de empréstimos, o segundo às despesas com o pessoal aposentado e o último ao pagamento a diversas entidades por consignação de receitas.

Art. 647.º Em cada capítulo as despesas serão discriminadas por artigos, com numeração seguida, e repartidas pelas seguintes classes:

1.ª Despesas com o pessoal;

2.ª Despesas com o material;

3.ª Pagamento de serviços e diversos encargos.

§ 1.º Nas despesas com o pessoal os artigos discriminarão as remunerações certas e as remunerações accidentais e, tanto em relação a umas como a outras, as despesas com o pessoal do quadro, com o pessoal adido e com o pessoal contratado ou assalariado.

§ 2.º Nas despesas com o material devem ser separadamente inscritas as verbas para construções e obras novas, aquisições de utilização permanente, conservação e aproveitamento de material e aquisições de material de consumo corrente, devendo individualizar-se o mais possível as obras a que as verbas se destinem.

§ 3.º As despesas de pagamento de serviços e diversos encargos devem ser discriminadas em despesas de higiene, saúde e conforto, seguros, foros e contribuições e outros serviços e encargos, subdividindo-se os respectivos artigos nas alíneas necessárias para suficiente individualização das despesas.

Art. 648.º As verbas inscritas no capítulo «Pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas» devem ser iguais às importâncias que lhes correspondem no capítulo «Consignação de receitas», considerando-as autorizadas, sem dependência de qualquer deliberação especial ou orçamento suplementar, a pagamentos até à concorrência das cobranças realizadas por cada rendimento.

Art. 649.º Em anexo ao orçamento geral do município figurarão:

a) Os orçamentos dos serviços municipalizados;

b) Os orçamentos das zonas de turismo.

§ único. Os orçamentos anexos serão quanto possível elaborados segundo as regras prescritas para a elaboração do orçamento ordinário.

Art. 650.º É permitido às câmaras, independentemente da aprovação do conselho municipal, elaborar os orçamentos suplementares quando seja necessário prover ao pagamento de despesas obrigatórias urgentes, insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, ou à realização de despesas causadas por factos ou circunstâncias imprevisíveis no momento da elaboração do orçamento ordinário.

§ único. Em hipótese diferente das previstas no corpo deste artigo compete ao conselho municipal aprovar as bases dos orçamentos suplementares.

Art. 651.º Os eleitores e contribuintes da circunscrição municipal podem, singular ou colectivamente, reclamar para os tribunais administrativos contra as verbas orçamentais cuja inscrição ou dotação seja ilegal ou contrária às bases aprovadas pelo conselho municipal.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade municipal

Art. 652.º As normas regulamentares da contabilidade das câmaras municipais serão aplicadas a todos os concelhos, com excepção dos de Lisboa e Pôrto.

Art. 653.º O regulamento da contabilidade municipal compreenderá:

1.º A indicação das obrigações dos chefes de secretaria e dos tesoureiros municipais;

2.º O processo a seguir na escrituração e cobrança de todas as receitas, a escrituração e pagamento de todas as despesas, o número, espécie e arrumação dos livros e os modelos dos impressos a adoptar;

3.º Os preceitos a seguir para a preparação dos orçamentos e organização das contas e na arrumação e arquivamento dos documentos de receita e despesa.

Art. 654.º A conta de gerência será organizada, sob a direcção do presidente da câmara, pelo chefe da secretaria, por ambos assinada e submetida à aprovação da câmara municipal, pelo presidente, até 15 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, e remetida ao Tribunal de Contas até 31 do mesmo mês.

CAPÍTULO V

Disposições especiais para as zonas de turismo

Art. 655.º As juntas de turismo gozam de autonomia financeira adentro do município.

Art. 656.º São receitas próprias das juntas de turismo:

1.º O imposto de turismo;

2.º Os rendimentos de bens próprios;

3.º As participações de lucros e rendas fixas;

4.º O lucro de explorações comerciais ou industriais;

5.º Os subsídios permanentes;

6.º Os donativos;

7.º As heranças, legados ou doações que a câmara aceite em seu nome;

8.º O produto da alienação de bens e da amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

9.º O produto dos empréstimos que a câmara contraia com destino a aplicação na zona e para fins de turismo, caucionados pelos rendimentos da junta;

10.º Os saldos verificados na gerência anterior.

§ 1.º As receitas enumeradas nos n.ºs 1.º a 5.º são de carácter ordinário; as do n.º 6.º a 10.º de carácter extraordinário.

§ 2.º Do produto das receitas ordinárias entregarão as câmaras nas tesourarias da Fazenda Pública a importância correspondente a 20 por cento, que constituirá receita do Estado.

Art. 657.º A cobrança coerciva das receitas das juntas de turismo será feita nos termos prescritos para as demais receitas municipais.

Art. 658.º Nos serviços de contabilidade e tesouraria das juntas de turismo, e em tudo o que respeita à elaboração de orçamentos e conta de gerência, observar-se-á na parte aplicável o disposto para as câmaras municipais.

TÍTULO III

Das finanças paroquiais

CAPÍTULO ÚNICO

Das receitas, das despesas, do orçamento e das contas paroquiais

Art. 659.º Constituem receita ordinária das freguesias:

1.º Os subsídios do município;

2.º O rendimento dos bens próprios;

3.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro paroquial;

4.º O rendimento dos cemitérios paroquiais;

5.º As multas impostas por lei, regulamento ou postura em benefício da freguesia;

6.º Quaisquer outros rendimentos permanentes estabelecidos por lei ou regulamento.

Art. 660.º São despesas obrigatórias da freguesia:

1.º Os vencimentos do pessoal;

2.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

3.º As do pagamento de dívidas exigíveis;

4.º As dos litígios paroquiais;

5.º As dos prémios de seguro dos bens e edifícios paroquiais;

6.º As dos impostos, foros, pensões e outros encargos a que estejam sujeitos os bens próprios da freguesia;

7.º As de dotação dos serviços paroquiais;

8.º As dos recenseamentos paroquiais.

Art. 661.º O orçamento paroquial discriminará com precisão e clareza as diversas verbas de receita e despesa, cingindo-se quanto possível ao que vai disposto para os municípios, enquanto o Governo não decretar o regulamento da contabilidade paroquial.

Art. 662.º As juntas de freguesia não podem em caso algum contrair empréstimos.

Art. 663.º As contas das juntas de freguesia são julgadas pelo presidente da câmara, até 30 de Abril de cada ano, com recurso para o Tribunal de Contas.

§ único. Sempre que as contas das juntas de freguesia acusem uma despesa total superior a 250 contos serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 664.º As reclamações sobre taxas e quaisquer outros rendimentos paroquiais serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe de secretaria da câmara, com recurso para o juiz de direito da comarca e, da decisão deste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 623.º e seguintes.

TÍTULO IV

Das finanças provinciais

CAPÍTULO ÚNICO

Das receitas, despesas, orçamento e contas provinciais

Art. 665.º As juntas de província podem lançar o adicional de 2 por cento sobre as colectas das contribuições predial e industrial e do imposto profissional, liquidadas para o Estado na área da sua jurisdição.

Art. 666.º Constituem despesas obrigatórias da administração provincial:

1.º Os vencimentos do pessoal;

2.º As pensões de aposentação;

3.º Os encargos dos empréstimos legalmente contraídos;

4.º As resultantes de contratos legalmente celebrados;

5.º As do pagamento de dívidas exigíveis;

6.º As dos litígios da junta de província;

7.º As dos prémios de seguro dos bens provinciais;

8.º Os resultantes do arrendamento, aquisição ou construção e conservação dos edifícios indispensáveis para as repartições distritais e respectivo mobiliário, considerando-se como tais os tribunais de trabalho;

9.º As dos impostos, foros e pensões ou outros encargos a que estiverem sujeitos os bens próprios da província;

10.º As de dotação dos serviços provinciais;

11.º As do pagamento de emolumentos pelo julgamento das contas.

Art. 667.º A receita ordinária das províncias será classificada e distribuída no orçamento pelos seguintes capítulos:

1.º Adicionais às contribuições do Estado;

2.º Taxas. Rendimentos de diversos serviços e de bens próprios;

3.º Reembolsos e reposições;

4.º Consignação de receitas.

Art. 668.º Emquanto não fôr decretado o regulamento da contabilidade provincial são aplicáveis, tanto quanto possível, ao orçamento e contabilidade da província os preceitos relativos ao orçamento e contabilidade municipal.

Art. 669.º As contas das juntas de província são julgadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 670.º As reclamações sobre taxas e quaisquer outros rendimentos cobrados pela província serão julgadas em 1.ª instância pelo chefe de secretaria da junta, com recurso para o juiz de direito da comarca da sede da província, ou da 1.ª vara cível, e, da decisão dêste, para o Tribunal da Relação, seguindo-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 623.º e seguintes.

PARTE IV

Do contencioso administrativo

TÍTULO I

Dos tribunais do contencioso administrativo

CAPÍTULO I

Da organização

Art. 671.º As questões contenciosas da administração local, que por lei não estejam sujeitas à jurisdição de outros tribunais, são julgadas pelos tribunais do contencioso administrativo, nos termos dêste Código.

Art. 672.º Os tribunais do contencioso administrativo são:

1.º As auditorias;

2.º O Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 673.º Na sede de cada distrito judicial do continente haverá uma auditoria administrativa, com jurisdição na respectiva área.

Art. 674.º O julgamento das questões contenciosas pertence, em cada auditoria, a um auditor administrativo, com a categoria e vencimentos de juiz de direito de 1.ª classe.

§ único. Na falta ou impedimento do auditor, será êste substituído pelo juiz da 1.ª vara judicial da comarca da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 675.º Os auditores administrativos, salvo o disposto no artigo seguinte, são nomeados de entre os agentes do Ministério Público junto das auditorias, aprovados em concurso de habilitação por provas públicas, escritas e orais.

§ 1.º Só podem ser admitidos a concurso os agentes do Ministério Público com o mínimo de seis anos de serviço efectivo.

§ 2.º Se ocorrer uma vaga e, por falta de aprovação em concurso, houver agentes do Ministério Público com seis anos de serviço, ou mais, que não estejam em condições de ser nomeados, abrir-se-á imediatamente concurso de habilitação e a vaga só será preenchida depois de realizado êste.

§ 3.º Perde o lugar o agente do Ministério Público que não requeira a sua admissão ao primeiro concurso aberto depois de haver completado seis anos de serviço efectivo ou que nêle não obtenha a classificação mínima de *bom*.

§ 4.º Os agentes do Ministério Público aprovados com a classificação de *muito bom* têm preferência sobre os

classificados com *bom*, mas, dentro de cada grupo, poderá o Presidente do Conselho nomear livremente.

§ 5.º Os agentes do Ministério Público aprovados com a classificação de *bom* podem ser admitidos, para o efeito de melhoria de classificação, ao primeiro concurso que venha a realizar-se posteriormente.

Art. 676.º Se se der uma vaga de auditor administrativo sem que qualquer dos agentes do Ministério Público junto das auditorias tenha completado seis anos de serviço efectivo, abrir-se-á concurso a que poderão ser admitidos:

1.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias com três anos, pelo menos, de serviço efectivo;

2.º Os magistrados judiciais;

3.º Os licenciados em ciências económicas e políticas que tenham obtido a classificação final de 17 valores, pelo menos.

Art. 677.º Cumpre ao auditor:

1.º Tomar a declaração de honra e conferir a posse ao agente do Ministério Público;

2.º Manter a ordem dentro do tribunal, aplicando aos perturbadores as sanções da lei;

3.º Ordenar a instauração de processos disciplinares aos funcionários do governo civil em exercício na secretaria, remetendo-os àquele magistrado para julgamento;

4.º Informar sobre os pedidos de licença dos funcionários da secretaria;

5.º Cumprir os mandados e as cartas de ordem e precatórias de outros tribunais do contencioso administrativo.

Art. 678.º Os auditores administrativos são independentes nos seus julgamentos e gozam de inamovibilidade nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

Art. 679.º As infracções disciplinares dos auditores administrativos serão julgadas pela secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, a cujos acórdãos o Presidente do Conselho dará execução, salvo o recurso para o Tribunal Pleno.

§ único. O processo disciplinar será instruído por um juiz do Supremo Tribunal Administrativo designado pelo presidente, observando-se o disposto quanto à disciplina dos magistrados judiciais.

Art. 680.º Junto de cada auditoria funcionará um agente do Ministério Público.

§ 1.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias estão imediatamente subordinados ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

§ 2.º Na sua falta ou impedimento, os agentes do Ministério Público junto das auditorias serão substituídos pelos delegados do Procurador da República da 1.ª vara judicial da sede da auditoria, ou por quem suas vezes fizer.

Art. 681.º Os agentes do Ministério Público junto das auditorias são nomeados precedendo concurso por provas públicas, escritas e orais, a que poderão concorrer os delegados do Procurador da República de 2.ª classe, os funcionários da 1.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério do Interior, que tenham três anos, pelo menos, de exercício efectivo de funções, e os licenciados em ciências económicas e políticas com a informação final mínima de 16 valores.

Art. 682.º Compete ao agente do Ministério Público junto das auditorias:

1.º Recorrer, por iniciativa própria ou no cumprimento de instruções superiores, de todas as deliberações ilegais dos corpos administrativos e mais entidades de cujas decisões conhece o auditor;

2.º Recorrer para o auditor contra as nulidades das

eleições dos corpos administrativos e dos conselhos municipais e provinciais;

3.º Intervir em todos os processos, pugnando nêles pela reparação da lei ofendida e defendendo os legítimos interesses do Estado e das autarquias locais;

4.º Promover o andamento dos processos pendentes;

5.º Interpor os competentes recursos das decisões ilegais proferidas pelo auditor;

6.º Participar ao competente delegado do Procurador da República todas as infracções ou delitos de que tiver conhecimento pelos processos contenciosos pendentes;

7.º Prestar ao agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo todas as informações oficiais que lhe forem pedidas;

8.º Fiscalizar a arrecadação, depósito e levantamento de multas, custas e outras receitas do tribunal;

9.º Escreiturar e fazer escriturar os livros e expediente próprio, e organizar o arquivo;

10.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas;

11.º Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por lei ou ordens superiores.

Art. 683.º As infracções disciplinares dos agentes do Ministério Público junto das auditorias são julgadas nos termos estatuídos para as dos auditores.

§ único. O processo disciplinar será instruído pelo agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 684.º Em cada auditoria administrativa haverá uma secretaria, à qual competirá dar expediente a todos os processos e negócios que forem affectos ao tribunal, incluindo os privativos do agente do Ministério Público, e a guarda e arquivo dos respectivos livros, processos e mais papéis.

Art. 685.º As secretarias das auditorias funcionam sob a immediata direcção de um chefe de secretaria e a superintendência e fiscalização do auditor e do agente do Ministério Público.

Art. 686.º As funções de chefe de secretaria das auditorias serão desempenhadas por um official da secretaria do governo civil, designado pelo governador civil.

§ 1.º O chefe da secretaria pode ter um ajudante por êle pago e nomeado pelo Ministro do Interior sob proposta sua e informação favorável do auditor.

§ 2.º Na falta ou impedimento do chefe da secretaria, será êste substituído pelo ajudante, se o tiver, ou por um funcionário da secretaria do governo civil, requisitado pelo auditor ao governador civil.

Art. 687.º Compete ao chefe de secretaria da auditoria:

1.º Registrar a entrada de todos os processos e demais papéis dirigidos à auditoria e apresentar diariamente ao auditor os que careçam de despacho;

2.º Assistir o auditor em todos os actos da sua função que não forem despachos ou sentenças;

3.º Escrever todos os termos e autos do processo a que assistir o auditor ou o agente do Ministério Público;

4.º Registrar as cartas precatórias expedidas ou devolvidas pela auditoria;

5.º Contar os processos;

6.º Registrar, pelo teor, toda a correspondência expedida pela auditoria e redigir a que não fôr minutada pelos magistrados;

7.º Executar o expediente próprio do agente do Ministério Público, de que fôr encarregado por êste;

8.º Registrar as licenças, diplomas e posses dos magistrados;

9.º Superintender nos serviços de limpeza, arrumação e conservação do tribunal e suas dependências;

10.º Exercer as atribuições de chefe de secretaria em tudo o que respeite à assiduidade e disciplina do respectivo pessoal.

Art. 688.º Em cada auditoria haverá um official de diligências.

§ único. As funções de official de diligências serão desempenhadas por um contínuo do governo civil, designado pelo governador civil, ao qual incumbirão as atribuições dos funcionários de igual categoria dos tribunais judiciais.

Art. 689.º Junto da Presidência do Conselho funciona o Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. A organização do Supremo Tribunal Administrativo é regulada por lei especial.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Art. 690.º As auditorias funcionam no edifício do governo civil do distrito em cuja sede existam.

Art. 691.º Os recursos, requerimentos e alegações serão apresentados nas secretarias dos tribunais do contencioso administrativo dentro dos prazos legais e às horas regulamentares, mediante recibo, se fôr exigido. Os despachos, sentenças e acórdãos serão proferidos nos prazos legais e devidamente intimados. As diligências de produção de prova, quando as haja, realizar-se-ão em dias e horas previamente marcados e intimados às partes.

Art. 692.º As secretarias dos tribunais do contencioso administrativo estarão abertas, para os respectivos serviços, todos os dias úteis, durante as horas normais do serviço público.

Art. 693.º Haverá nos tribunais do contencioso administrativo as mesmas férias que nos tribunais judiciais, mas os incidentes de pedido de suspensão das decisões e deliberações recorridas, bem como os processos eleitorais, correrão mesmo em férias.

Art. 694.º O processo nos tribunais do contencioso administrativo constitue objecto de regulamentos especiais.

TÍTULO II

Da competência contenciosa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 695.º Só são susceptíveis de impugnação contenciosa as deliberações e decisões definitivas e executórias da administração pública, quando arguidas de incompetência, excesso de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

§ único. Para efeitos contenciosos, consideram-se contratos administrativos os contratos de empreitada ou concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados entre a administração e os particulares, para fins de serviço público.

Art. 696.º Não é permitido aos tribunais do contencioso administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sobre o estado ou qualidade das pessoas, títulos de propriedade ou posse e validade de contratos civis ou direitos dêles emergentes.

§ único. Constituem objecto do contencioso administrativo as questões respeitantes à administração e polícia dos bens do domínio público.

Art. 697.º Nos recursos de decisões proferidas em processos disciplinares, os tribunais do contencioso administrativo não poderão conhecer da gravidade da pena aplicada, nem da existência material das faltas impu-

tadas aos argüidos, salvo quando se alegue desvio de poder ou quando a lei fixe expressamente, quer a pena, quer as condições de existência da infracção.

§ único. O disposto neste artigo quanto à apreciação da existência material das faltas disciplinares não se aplica aos recursos da competência dos auditores nem aos recursos interpostos das respectivas sentenças.

Art. 698.º A competência contenciosa é de ordem pública e não se altera nem se modifica por arbítrio das partes. A sua apreciação precederá o conhecimento de qualquer outra matéria.

Art. 699.º Os juizes do contencioso administrativo não podem abster-se de julgar a pretexto de falta ou obscuridade da lei, carência de provas, inutilidade da decisão ou por qualquer outro motivo.

CAPÍTULO II

Da competência contenciosa dos auditores

Art. 700.º Compete ao auditor julgar:

1.º Os recursos das decisões dos magistrados administrativos e dos presidentes das câmaras municipais, salvo, quanto a estes, o disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 82.º;

2.º Os recursos das deliberações dos corpos administrativos, das comissões administrativas das federações de municípios e das comissões centrais das uniões de freguesias;

3.º Os recursos das deliberações do conselho municipal e da assemblea ou do conselho paroquiais;

4.º Os recursos das deliberações das juntas de turismo, das juntas autónomas dos portos e das comissões venatórias, regionais e concelhias;

5.º Os recursos das decisões dos concessionários de exploração de obras ou serviços municipais, que violem os regulamentos das obras ou dos serviços;

6.º Os recursos das deliberações das mesas, direcções, gerências ou assembleas gerais das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando argüidas de violação de lei, regulamento, compromisso ou estatutos;

7.º As acções para efectivação da responsabilidade civil das autarquias locais por facto dos respectivos corpos administrativos ou dos seus funcionários e assalariados;

8.º As acções de interpretação dos contratos administrativos celebrados entre o concelho, a freguesia ou a província e os particulares;

9.º Os recursos contra a inscrição ou omissão nos recenseamentos paroquiais dos chefes de família e dos pobres e indigentes;

10.º Os recursos contra a inscrição ou omissão no recenseamento eleitoral;

11.º Os recursos relativos às eleições dos órgãos da administração municipal, paroquial ou provincial e das mesas, direcções ou gerências das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e ao acto do *referendum*;

12.º Os processos sobre inelegibilidades e escusas dos eleitos para os corpos administrativos e para os conselhos municipais e provinciais;

13.º Todos os demais recursos, processos ou acções entregues por lei ao seu julgamento.

§ único. Em todos os recursos ou acções pendentes na auditoria, compete ao auditor:

1.º Condenar em custas e impor multas nos termos da lei;

2.º Mandar riscar nos papeis que lhe forem submetidos quaisquer expressões ofensivas ou menos respeitadas para o tribunal ou para os poderes públicos, ou que contenham matéria contrária à moral ou à ordem social e política existentes;

3.º Dar conhecimento ao Ministério Público de quaisquer ilegalidades ou irregularidades de que tenha

conhecimento no decorrer dos processos, nos casos em que careça, para proceder, da promoção daquele magistrado;

4.º Requisitar, officiosamente ou a requerimento das partes, a todas as autoridades públicas, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa as informações e documentos que julgue necessários para instrução dos processos;

5.º Expedir as cartas precatórias que lhe sejam requeridas para quaisquer tribunais administrativos e judiciais da 1.ª instância.

Art. 701.º Os recursos a que se refere o artigo anterior podem ser interpostos:

1.º Pelo Ministério Público;

2.º Pelos titulares de interesses directos, pessoais e legítimos ofendidos pela deliberação ou decisão recorrida.

Art. 702.º A qualquer eleitor, ou contribuinte das contribuições directas do Estado, no gozo dos seus direitos civis e políticos, é permitido recorrer das deliberações, que tenha por ilegais, tomadas pelos corpos administrativos das circunscrições em que se ache recenseado, ou por onde seja colectado, e pelas demais entidades referidas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 700.º, com jurisdição na mesma área.

Art. 703.º Os recursos a que se refere o n.º 6.º do artigo 700.º podem ser interpostos por qualquer gerente, irmão ou associado no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Art. 704.º As acções de interpretação dos contratos administrativos só podem ser propostas pelas entidades contratantes.

Art. 705.º Pode qualquer eleitor, nos termos estabelecidos na lei eleitoral, interpor os recursos enumerados nos n.ºs 9.º, 11.º e 12.º do artigo 700.º

Art. 706.º Salvos os recursos e processos eleitorais, o prazo para interposição de quaisquer recursos, cujo julgamento pertença aos auditores administrativos, é de três meses, contados da data em que a decisão ou deliberação tenha tido comêço de execução, ou da data da sua intimação aos interessados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo, podendo ser impugnada a sua legalidade a todo o tempo:

1.º As deliberações e decisões nulas e de nenhum efeito;

2.º As posturas e regulamentos policiais;

3.º As deliberações que criem impostos não permitidos por lei.

Art. 707.º As acções de interpretação dos contratos administrativos podem ser interpostas a todo o tempo e as de responsabilidade civil dentro dos três anos seguintes à efectivação da ofensa que as legitimar.

Art. 708.º Os prazos para os recursos e processos eleitorais são estabelecidos na lei eleitoral.

Art. 709.º As sentenças proferidas pelos auditores administrativos, quando passadas em julgado, têm força executória.

Art. 710.º Na execução das sentenças proferidas pela auditoria, proceder-se-á do seguinte modo:

1.º Se o exequendo fôr um corpo administrativo e este não deliberar dar execução à sentença no prazo de três meses contados da data do trânsito em julgado, assim o participará o exequente ao auditor administrativo. Recebida a participação, o auditor remetê-la-á à Direcção Geral de Administração Política e Civil, para que se ordene a execução pedida, sob pena de dissolução do corpo administrativo;

2.º Se o exequendo fôr uma pessoa colectiva de utilidade pública administrativa, proceder-se-á nos mesmos termos do número anterior, mas o processo será remetido ao governador civil respectivo;

3.º Em todos os outros casos em que a execução deva

correr contra algum órgão da administração pública, remeterá o auditor o processo à entidade que sobre aquele exerça poder hierárquico ou de mera inspecção;

4.º Se o exequendo fôr algum particular, a execução será promovida pelos interessados nos tribunais comuns, com base na sentença do auditor.

CAPÍTULO III

Da competência contenciosa do Supremo Tribunal Administrativo

Art. 711.º Compete ao Supremo Tribunal Administrativo, como tribunal do contencioso da administração local, julgar:

1.º Os recursos interpostos das decisões dos auditores;
2.º Todos os demais recursos confiados por lei ao seu julgamento.

Art. 712.º Em tudo o que sobre organização, funcionamento e competência das auditorias e do Supremo Tribunal Administrativo não se encontre regulado neste Código aplicar-se-ão as disposições das respectivas leis e regulamentos especiais.

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. —
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MAPA I

Classificação dos concelhos

Concelhos urbanos	1.ª ordem	Com sede em cidade de 25:000 ou mais habitantes, ou de 20:000 ou mais, sendo capital de província, em que a população da sede corresponde à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 2.º):	Braga 26:962 Coimbra 27:333 Évora 22:061 Setúbal 46:398
	2.ª ordem	Obrigatoriamente federados com Lisboa e Pôrto, com sede em vila de 20:000 ou mais habitantes ou em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 2:500 contos (n.º 2.º do § 1.º do artigo 3.º):	Lisboa { Cascais. Loures. Sintra. Pôrto { Matozinhos. Vila Nova de Gaia.
	3.ª ordem	Obrigatoriamente federados com Lisboa e Pôrto, não compreendidos na 1.ª e 2.ª ordem (n.º 3.º do § 1.º do artigo 3.º):	Lisboa { Almada. Oeiras. Gondomar. Pôrto { Maia. Valongo.
Concelhos rurais	1.ª ordem	Com sede em capital de distrito (alínea a) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º):	Aveiro 31:043 Beja 36:729 Bragança 29:574 Castelo Branco 50:848 Faro 29:186 Guarda 43:654 Leiria 57:138 Portalegre 23:950 Santarém 54:817 Viana do Castelo 55:708 Vila Real 37:391 Viseu 60:074
		Com 55:000 ou mais habitantes (alínea b) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º):	Braga { Barcelos 57:701 Guimarães 63:986
	2.ª ordem	Em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 2:500 contos (alínea c) do n.º 1.º do § 2.º do artigo 3.º):	Castelo Branco Covilhã 2:789.503\$49 Coimbra Figueira da Foz 2:544.796\$57
		Com 20:000 ou mais habitantes e menos de 55:000 (alínea a) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º):	Aveiro { Águeda 25:624 Anadia 23:060 Arouca 20:443 Estarreja 22:158 Feira 51:793 Oliveira de Azeméis . . . 32:966 Ovar 29:317 Mértola 25:512 Beja { Moura 23:723 Odemira 32:705 Sarpa 29:344 Celorico de Basto 21:502 Braga { Fafe 32:894 Vila Nova de Famalicão . 44:203 Vila Verde 35:211 Bragança { Mirandela 22:740 Fundão 43:018 Castelo Branco { Idanha-a-Nova 27:952 Sertã 24:076

Concelhos rurais (continuação)

2.ª ordem
(continuação)

Coimbra	Arganil	20:691
	Cantanhede	33:902
Évora	Montemor-o-Velho	25:378
	Oliveira do Hospital	27:465
Faro	Soure	23:422
	Estremoz	21:412
Guarda	Montemor-o-Novo	29:354
	Loulé	45:475
Leiria	Olhão	28:425
	Portimão	21:095
Lisboa	Silves	34:854
	Tavira	28:037
Portalegre	Gouveia	24:799
	Sabugal	35:502
Pôrto	Seia	33:133
	Alcobaça	38:718
Santarém	Caldas da Rainha	29:414
	Pombal	45:803
Setúbal	Alenquer	30:516
	Mafra	30:036
Viana do Castelo	Tôrres Vedras	47:953
	Vila Franca de Xira	24:390
Vila Real	Elvas	25:416
	Amarante	37:929
Viseu	Baião	26:885
	Felgueiras	25:506
Beja	Marco de Canaveses	32:638
	Paredes	26:812
Bragança	Penafiel	37:629
	Póvoa de Varzim	28:951
Castelo Branco	Santo Tirso	40:980
	Vila do Conde	34:762
Coimbra	Abrantes	39:212
	Tomar	39:346
Évora	Tôrres Novas	33:921
	Vila Nova de Ourém	34:584
Faro	Barreiro	21:042
	Santiago do Cacém	26:172
Guarda	Arcos de Valdevez	33:980
	Monção	24:808
Leiria	Ponte do Lima	36:899
	Alijó	20:496
Lisboa	Chaves	40:409
	Montalegre	20:730
Portalegre	Pêso da Régua	20:536
	Valpaços	25:981
Setúbal	Castro Daire	23:200
	Lamego	34:220
Vila Real	Mangualde	22:673
	Resende	21:613
Viseu	S. Pedro do Sul	23:412
	Sinfães	29:338
Beja	Tondela	33:931

Com menos de 20:000 habitantes, em que o montante das contribuições directas anualmente liquidadas para o Estado é igual ou superior a 1:000 e inferior a 2:500 contos (alínea b) do n.º 2.º do § 2.º do artigo 3.º):

Lisboa	Azambuja	1:197.077\$43
	Cartaxo	1:269.862\$99
Santarém	Chamusca	1:029.960\$20
	Coruche	1:550.706\$50
	Golegã	1:172.858\$46
Setúbal	Alcácer do Sal	1:352.222\$38

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º):

3.ª ordem

Aveiro	Albergaria-a-Velha.
	Castelo de Paiva.
	Espinho.
	Ilhavo.
	Mealhada.
	Murtosa.
	Oliveira do Bairro.
	S. João da Madeira.
	Sever do Vouga.
	Vagos.
	Vale de Cambra.
	Aljustrel.
	Almodôvar.
	Alvito.
Barrancos.	
Beja	Castro Verde.
	Cuba.
	Ferreira do Alentejo.
	Ourique.
Bragança	Vidigueira.

Concelhos rurais (continuação)

3.ª ordem
(continuação)

Braga	Amares.
	Cabeceiras de Basto.
Bragança	Esposende.
	Póvoa de Lanhoso.
Castelo Branco	Terras do Bouro.
	Vieira.
Coimbra	Alfândega da Fé.
	Carrazeda de Anciães.
Évora	Freixo de Espada-a-Cinta.
	Macedo de Cavaleiros.
Faro	Miranda do Douro.
	Mogadouro.
Guarda	Torre de Moncorvo.
	Vila Flor.
Leiria	Vimioso.
	Vinhais.
Lisboa	Belmonte.
	Oleiros.
Portalegre	Penamacor.
	Proença-a-Nova.
Setúbal	Vila de Rei.
	Vila Velha de Ródão.
Vila Real	Condeixa-a-Nova.
	Góis.
Viseu	Lousã.
	Mira.
Beja	Miranda do Corvo.
	Pampilhosa da Serra.
Bragança	Penacova.
	Penela.
Castelo Branco	Poiães.
	Tábua.
Coimbra	Alandroal.
	Arraiolos.
Évora	Borba.
	Mora.
Faro	Mourão.
	Portel.
Guarda	Redondo.
	Reguengos de Monsaraz.
Leiria	Viana do Alentejo.
	Vila Viçosa.
Lisboa	Albufeira.
	Alcoutim.
Portalegre	Aljezur.
	Alportel.
Setúbal	Castro Marim.
	Lagoa.
Vila Real	Lagos.
	Monchique.
Viseu	Vila do Bispo.
	Vila Real de Santo António.
Beja	Aguiar da Beira.
	Almeida.
Bragança	Celorico da Beira.
	Figueira de Castelo Rodrigo.
Castelo Branco	Fornos de Algodres.
	Manteigas.
Évora	Meda.
	Pinhel.
Faro	Trancoso.
	Vila Nova de Fozcoã.
Guarda	Alvaiázere.
	Ancião.
Leiria	Batalha.
	Bombarral.
Portalegre	Castanheira de Pera.
	Figueiró dos Vinhos.
Setúbal	Marinha Grande.
	Nazaré.
Vila Real	Obidos.
	Pedrógão Grande.
Viseu	Peniche.
	Pôrto de Mós.
Beja	Arruda dos Vinhos.
	Cadaval.
Bragança	Lourinhã.
	Sobral de Monte Agraço.
Castelo Branco	Alter do Chão.
	Arronches.
Coimbra	Aviz.
	Campo Maior.
Évora	Castelo de Vide.
	Crato.
Faro	Fronteira.
	Gavião.
Guarda	Marvão.
	Monforte.
Leiria	Nisa.

MAPA II

Classificação das freguesias

Distrito de AVEIRO

Concelho de AGUEDA:

Agadão	3. ^a ordem
Aguada de Baixo	2. ^a »
Aguada de Cima	2. ^a »
Agueda	1. ^a »
Barrô	2. ^a »
Belazaima de Chão	3. ^a »
Castanheira do Vouga	2. ^a »
Espinhel	2. ^a »
Fermentelos	2. ^a »
Lamas do Vouga	3. ^a »
Macieira de Alcoba	3. ^a »
Macinhata do Vouga	2. ^a »
Ois da Ribeira	3. ^a »
Préstimo	2. ^a »
Recardães	2. ^a »
Segadães	3. ^a »
Travassô	2. ^a »
Trofa	2. ^a »
Valongo do Vouga	2. ^a »

Concelho de ALBERGARIA-A-VELHA:

Albergaria-a-Velha	2. ^a ordem
Alquerubim	2. ^a »
Angeja	2. ^a »
Branca	2. ^a »
Frossos	3. ^a »
Ribeira de Frágoas	2. ^a »
S. João de Loure	2. ^a »
Valmaior	2. ^a »

Concelho de ANADIA:

Amoreira da Gândara	2. ^a ordem
Ancas	3. ^a »
Arcos	2. ^a »
Avelãs de Caminho	2. ^a »
Avelãs de Cima	2. ^a »
Mogofores	2. ^a »
Moita	2. ^a »
Ois do Bairro	3. ^a »
Sangalhos	2. ^a »
S. Lourenço do Bairro	2. ^a »
Tamengos	2. ^a »
Vila Nova de Monsarros	2. ^a »
Vilarinho do Bairro	2. ^a »

Concelho de AROUCA:

Albergaria das Cabras	3. ^a ordem
Alvarenga	2. ^a »
Arouca	2. ^a »
Burgo	2. ^a »
Cabreiros	3. ^a »
Canelas	3. ^a »
Chave	2. ^a »
Covelo de Paivó	3. ^a »
Escariz	2. ^a »
Espiunca	3. ^a »
Fermedo	2. ^a »
Janarde	3. ^a »
Mansores	2. ^a »
Moldes	2. ^a »
Rossas	2. ^a »
Santa Eulália	2. ^a »
S. Miguel do Mato	2. ^a »
Tropêço	2. ^a »

Concelhos rurais (continuação)

3.^a ordem
(continuação).

Portalegre	Ponte de Sor.
(continuação)	Sousel.
Pôrto	Lousada.
	Paços de Ferreira.
	Alcanena.
	Almeirim.
	Alpiarça.
	Benavente.
	Constância.
Santarém	Ferreira do Zêzere.
	Mação.
	Rio Maior.
	Salvaterra de Magos.
	Sardoal.
	Vila Nova da Barquinha.
	Alcochete.
	Grândola.
	Moita.
Setúbal	Montijo.
	Palmela.
	Seixal.
	Sezimbra.
	Sines.
	Caminha.
	Melgaço.
Viana do Cas- telo	Paredes de Coura.
	Ponte da Barca.
	Valença.
	Vila Nova da Cerveira.
	Boticas.
	Mesão Frio.
	Mondim de Basto.
Vila Real	Murça.
	Ribeira de Pena.
	Sabrosa.
	Santa Marta de Penaguião.
	Vila Pouca de Aguiar.
	Armamar.
	Carregal do Sal.
	Moimenta da Beira.
	Mortágua.
	Nelas.
	Oliveira de Frades.
	Penalva do Castelo.
Viseu	Penedono.
	Santa Comba Dão.
	S. João da Pesqueira.
	Sátão.
	Sernancelhe.
	Tabuaço.
	Tarouca.
	Vila Nova de Paiva.
	Vouzela.

Urrô 2.^a ordem
 Várzea 3.^a »

Concelho de AVEIRO:

Arada 2.^a ordem
 Cacia 2.^a »
 Eírol 3.^a »
 Eixo 2.^a »
 Esgueira 2.^a »
 Glória 1.^a »
 Nariz 2.^a »
 Oliveirinha 2.^a »
 Requeixo 2.^a »
 Vera Cruz 1.^a »

Concelho de CASTELO DE PAIVA:

Bairros 2.^a ordem
 Fornos 2.^a »
 Paraíso 2.^a »
 Pedorido 2.^a »
 Raiva 2.^a »
 Real 2.^a »
 Santa Maria de Sardoura 2.^a »
 S. Martinho de Sardoura 2.^a »
 Sobrado 2.^a »

Concelho de ESPINHO:

Anta 2.^a ordem
 Espinho 1.^a »
 Guetim 2.^a »
 Paramos 2.^a »
 Silvalde 2.^a »

Concelho de ESTARREJA:

Avanca 2.^a ordem
 Canelas 2.^a »
 Beduído 2.^a »
 Fermelã 2.^a »
 Pardilhó 2.^a »
 Salreu 2.^a »
 Veiros 2.^a »

Concelho da FEIRA:

Argoncilhe 2.^a ordem
 Arrifana 2.^a »
 Canedo 2.^a »
 Escapães 2.^a »
 Espargo 2.^a »
 Feira 2.^a »
 Fiães 2.^a »
 Fornos 2.^a »
 Gião 3.^a »
 Guisande 2.^a »
 Lamas 2.^a »
 Lobão 2.^a »
 Louredo 2.^a »
 Lourosa 2.^a »
 Milheirós de Poiares 2.^a »
 Moselos 2.^a »
 Mosteiró 2.^a »
 Nogueira da Regedoura 2.^a »
 Oleiros 2.^a »
 Paços de Brandão 2.^a »
 Pigeiros 3.^a »
 Rio Meão 2.^a »
 Romariz 2.^a »
 Sanfins 2.^a »
 Sanguedo 2.^a »
 S. João de Ver 2.^a »
 S. Jorge 2.^a »
 Souto 2.^a »
 Travanca 2.^a »

Vale 2.^a ordem
 Vila Maior 2.^a »

Concelho de ÍLHAVO:

Gafanha da Encarnação 2.^a ordem
 Gafanha da Nazaré 2.^a »
 Ílhavo (S. Salvador) 1.^a »

Concelho da MEALHADA:

Barcouço 2.^a ordem
 Casal Comba 2.^a »
 Luso 2.^a »
 Pampilhosa 2.^a »
 Vacariça 2.^a »
 Ventosa do Bairro 2.^a »

Concelho da MURTOSA:

Bunheiro 2.^a ordem
 Monte 2.^a »
 Murtosa 1.^a »
 Torreira 2.^a »

Concelho de OLIVEIRA DE AZEMEIS:

Carregosa 2.^a ordem
 César 2.^a »
 Fajões 2.^a »
 Loureiro 2.^a »
 Macieira de Sarnes 3.^a »
 Macinhata de Seixa 2.^a »
 Madail 3.^a »
 Nogueira do Cravo 2.^a »
 Oliveira de Azeméis 2.^a »
 Ossela 2.^a »
 Palmaz 2.^a »
 Pindelo 2.^a »
 Pinheiro da Bemposta 2.^a »
 Santiago de Riba Ul 2.^a »
 S. Martinho da Gândara 2.^a »
 Travanca 2.^a »
 Ul 2.^a »
 Vila Chã de S. Roque 2.^a »
 Vila de Cucujães 2.^a »

Concelho de OLIVEIRA DO BAIRRO:

Bustos 2.^a ordem
 Mamarrosa 2.^a »
 Oiã 2.^a »
 Oliveira do Bairro 2.^a »
 Palhaça 2.^a »
 Troviscal 2.^a »

Concelho de OVAR:

Arada 2.^a ordem
 Cortegaça 2.^a »
 Esmoriz 2.^a »
 Maceda 2.^a »
 Ovar 1.^a »
 S. Vicente de Pereira Jusã 2.^a »
 Válega 2.^a »

Concelho de S. JOÃO DA MADEIRA:

S. João da Madeira 1.^a ordem

Concelho de SEVER DO VOUGA:

Cedrim 2.^a ordem
 Couto de Esteves 2.^a »
 Paradela 3.^a »
 Pessegueiro 2.^a »
 Rocas do Vouga 2.^a »
 Sever do Vouga 2.^a »
 Silva Escura 2.^a »
 Talhadas 2.^a »

Concelho de VAGOS:			Vila Alva	2. ^a ordem
Calvão	2. ^a ordem		Vila Ruiva	2. ^a »
Covão do Lobo	2. ^a »	Concelho de FERREIRA DO ALENTEJO:		
Sosa	2. ^a »	Alfundão	2. ^a ordem	
Vagos	1. ^a »	Ferreira do Alentejo	1. ^a »	
Concelho de VALE DE CAMBRÁ:		Figueira dos Cavaleiros	2. ^a »	
Arões	2. ^a ordem	Odivelas	2. ^a »	
Castelões	2. ^a »	Peroguarda	2. ^a »	
Cepelos	2. ^a »	Concelho de MERTOLA:		
Codal	3. ^a »	Alcaria Ruiva	2. ^a ordem	
Junqueira	2. ^a »	Corte do Pinto	1. ^a »	
Macieira	2. ^a »	Espírito Santo	2. ^a »	
Roge	2. ^a »	Mértola	1. ^a »	
Vila Chã	2. ^a »	Santana de Cambas	2. ^a »	
Distrito de BEJA				
Concelho de ALJUSTREL:		S. João dos Caldeireiros	2. ^a »	
Aljustrel	1. ^a ordem	S. Miguel do Pinheiro	2. ^a »	
Ervidel	2. ^a »	S. Pedro de Solis	2. ^a »	
Messejana	2. ^a »	S. Sebastião dos Carros	2. ^a »	
S. João de Negrilhos	2. ^a »	Concelho de MOURA:		
Concelho de ALMODÓVAR:		Amareleja	1. ^a ordem	
Almodóvar	2. ^a ordem	Moura (Santo Agostinho)	2. ^a »	
Gomes Aires	2. ^a »	Moura (S. João Baptista)	2. ^a »	
Rosário	2. ^a »	Póvoa	2. ^a »	
Santa Clara-a-Nova	2. ^a »	Safara	2. ^a »	
Santa Cruz	2. ^a »	Santo Aleixo	2. ^a »	
S. Barnabé	2. ^a »	Santo Amador	2. ^a »	
Senhora da Graça de Padrões	2. ^a »	Sobral da Adiça	2. ^a »	
Concelho de ALVITO:		Concelho de ODEMIRA:		
Alvito	2. ^a ordem	Colos	2. ^a ordem	
Vila Nova da Baronia	2. ^a »	Odemira (Santa Maria)	2. ^a »	
Concelho de BARRANCOS:		Odemira (S. Salvador)	2. ^a »	
Barrancos	2. ^a ordem	Relíquias	2. ^a »	
Concelho de BEJA:		Sabóia	2. ^a »	
Albernoa	2. ^a ordem	Santa Clara-a-Velha	2. ^a »	
Baleizão	2. ^a »	S. Luiz	2. ^a »	
Beja (Salvador)	2. ^a »	S. Martinho das Amoreiras	2. ^a »	
Beja (Santa Maria da Feira)	2. ^a »	S. Teotónio	1. ^a »	
Beja (Santiago Maior)	2. ^a »	Vale de S. Tiago	2. ^a »	
Beja (S. João Baptista)	2. ^a »	Vila Nova de Milfontes	2. ^a »	
Beringel	2. ^a »	Concelho de OURIQUE:		
Cabeça Gorda	2. ^a »	Conceição	2. ^a ordem	
Mombeja	2. ^a »	Garvão	2. ^a »	
Nossa Senhora das Neves	2. ^a »	Ourique	1. ^a »	
Quintos	2. ^a »	Panóias	2. ^a »	
Salvada	2. ^a »	Santa Luzia	2. ^a »	
Santa Clara de Louredo	2. ^a »	Santana da Serra	2. ^a »	
Santa Vitória	2. ^a »	Concelho de SERPA:		
S. Brissos	3. ^a »	Aldeia Nova de S. Bento	1. ^a ordem	
S. Matias	2. ^a »	Brinches	2. ^a »	
S. Pedro de Pomares	3. ^a »	Pias	1. ^a »	
Trindade	2. ^a »	Serpa (Salvador)	1. ^a »	
Concelho de CASTRO VERDE:		Serpa (Santa Maria)	1. ^a »	
Casével	2. ^a ordem	Vale de Vargo	2. ^a »	
Castro Verde	1. ^a »	Vila Verde de Ficalho	2. ^a »	
Entradas	2. ^a »	Concelho da VIDIGUEIRA:		
Santa Bárbara de Padrões	2. ^a »	Pedrógão	2. ^a ordem	
S. Marcos da Ataboeira	2. ^a »	Selmes	2. ^a »	
Concelho de CUBA:		Vidigueira	2. ^a »	
Cuba	1. ^a ordem	Vila de Frades	2. ^a »	
Faço do Alentejo	2. ^a »	Distrito de BRAGA		
Concelho de AMARES:		Concelho de AMARES:		
Amares	3. ^a ordem	Amares	3. ^a ordem	
Barreiros	3. ^a »	Barreiros	3. ^a »	

Lamas	3. ^a ordem	Ribas	2. ^a ordem
Lomar	2. ^a »	Vale de Bouro	2. ^a »
Merelim (S. Paio)	2. ^a »	Veade	2. ^a »
Merelim (S. Pedro)	2. ^a »		
Mire de Tibães	2. ^a »	Concelho de ESPOSENDE:	
Morreira	3. ^a »	Antas	2. ^a ordem
Navarra	3. ^a »	Apúlia	2. ^a »
Nogueira	3. ^a »	Belinho	2. ^a »
Nogueiró	3. ^a »	Curvos	3. ^a »
Oliveira (S. Pedro)	3. ^a »	Esposende	2. ^a »
Padim da Graça	2. ^a »	Fão	2. ^a »
Palmeira	2. ^a »	Fonte Boa	2. ^a »
Panóias	2. ^a »	Forjães	2. ^a »
Parada de Tibães	3. ^a »	Gandra	3. ^a »
Passos (S. Julião)	3. ^a »	Gemeses	2. ^a »
Pedralva	2. ^a »	Mar	3. ^a »
Penso (Santo Estêvão)	3. ^a »	Marinhas	2. ^a »
Penso (S. Vicente)	3. ^a »	Palmeira de Faro	2. ^a »
Pousada	3. ^a »	Rio Tinto	2. ^a »
Priscos	2. ^a »	Vila Chã	2. ^a »
Real	2. ^a »		
Ruilhe	3. ^a »	Concelho de FAFE:	
Santa Lucrecia de Algeriz	3. ^a »	Aboim	3. ^a ordem
Semelhe	3. ^a »	Agrela	3. ^a »
Sequeira	2. ^a »	Antime	2. ^a »
Sobreposta	3. ^a »	Armil	3. ^a »
Tadim	2. ^a »	Arnozela	3. ^a »
Tebosa	3. ^a »	Arões (Santa Cristina)	3. ^a »
Tenões	2. ^a »	Arões (S. Romão)	2. ^a »
Trandeiras	3. ^a »	Cepães	2. ^a »
Vilaça	3. ^a »	Estorãos	2. ^a »
Vimieiro	3. ^a »	Fafe	1. ^a »
		Fareja	3. ^a »
Concelho de CABECEIRAS DE BASTO:		Felgueiras	3. ^a »
Abadim	3. ^a ordem	Fornelos	3. ^a »
Alvite	3. ^a »	Freitas	2. ^a »
Arco de Baulhe	2. ^a »	Golães	2. ^a »
Basto	2. ^a »	Gontim	3. ^a »
Bucos	2. ^a »	Medelo	3. ^a »
Cabeceiras de Basto	2. ^a »	Monte	2. ^a »
Cavez	2. ^a »	Moreira do Rei	2. ^a »
Faia	3. ^a »	Passos	2. ^a »
Gondiães	3. ^a »	Pedraído	3. ^a »
Outeiro	2. ^a »	Queimadela	2. ^a »
Painzela	2. ^a »	Quinchães	2. ^a »
Passos	3. ^a »	Regadas	2. ^a »
Pedraça	2. ^a »	Revelhe	2. ^a »
Refogos de Basto	2. ^a »	Ribeiros	2. ^a »
Rio Douro	2. ^a »	S. Gens	2. ^a »
Vila Nune	3. ^a »	Seidões	3. ^a »
Vilar de Cunhas	3. ^a »	Serafão	2. ^a »
		Silvares (S. Clemente)	3. ^a »
Concelho de CELORICO DE BASTO:		Silvares (S. Martinho)	2. ^a »
Agilde	2. ^a ordem	Travassós	2. ^a »
Arnóia	2. ^a »	Várzea Cova	2. ^a »
Basto (Santa Tecla)	3. ^a »	Vila Cova	3. ^a »
Basto (S. Clemente)	2. ^a »	Vinhós	3. ^a »
Borba da Montanha	2. ^a »		
Britelo	2. ^a »	Concelho de GUIMARAIS:	
Caçarilhe	3. ^a »	Abação (S. Tomé)	3. ^a ordem
Canedo	2. ^a »	Airão (Santa Maria)	3. ^a »
Carvalho	2. ^a »	Airão (S. João Baptista)	3. ^a »
Codeçoso	3. ^a »	Aldão	3. ^a »
Corgo	3. ^a »	Arosa	3. ^a »
Fervença	2. ^a »	Atães	2. ^a »
Gagos	3. ^a »	Azurém	2. ^a »
Gêmeos	2. ^a »	Balazar	3. ^a »
Infesta	3. ^a »	Barco	3. ^a »
Molares	3. ^a »	Briteiros (Salvador)	3. ^a »
Moreira do Castelo	3. ^a »	Briteiros (Santa Leocádia)	3. ^a »
Ourilhe	3. ^a »	Briteiros (Santo Estêvão)	3. ^a »
Rêgo	2. ^a »	Brito	2. ^a »

Caldas de Vizela (S. João)	2. ^a ordem	Galegos	3. ^a ordem
Caldas de Vizela (S. Miguel)	2. ^a »	Garfe	2. ^a »
Caldelas	2. ^a »	Geraz do Minho	2. ^a »
Calvos	3. ^a »	Lanhoso	2. ^a »
Candoso (S. Martinho)	2. ^a »	Louredo	3. ^a »
Candoso (S. Tiago)	3. ^a »	Monsul	2. ^a »
Castelões	3. ^a »	Moure	3. ^a »
Conde	3. ^a »	Oliveira	3. ^a »
Costa	2. ^a »	Póvoa de Lanhoso (Nossa Senhora do Am- paro)	2. ^a »
Creixomil	2. ^a »	Rendufinho	3. ^a »
Donim	3. ^a »	Santo Emilião	3. ^a »
Fermentões	2. ^a »	S. João de Rei	3. ^a »
Figueiredo	3. ^a »	Serzedelo	2. ^a »
Gandarela	3. ^a »	Sobradelo da Goma	2. ^a »
Gémeos	3. ^a »	Taíde	2. ^a »
Gominhães	3. ^a »	Travassos	2. ^a »
Gonça	3. ^a »	Verim	3. ^a »
Gondar	2. ^a »	Vilela	3. ^a »
Gondomar	3. ^a »		
Guardizela	2. ^a »		
Guimarães (Oliveira do Castelo)	2. ^a »	Concelho de TERRAS DO BOURO:	
Guimarães (S. Paio)	2. ^a »	Balança	3. ^a ordem
Guimarães (S. Sebastião)	2. ^a »	Brufe	3. ^a »
Infantas	3. ^a »	Campo do Gerez	3. ^a »
Inhás	3. ^a »	Carvalheira	3. ^a »
Leitões	3. ^a »	Chamoim	3. ^a »
Longos	2. ^a »	Chorense	3. ^a »
Lordelo	2. ^a »	Cibões	2. ^a »
Mascotelos	3. ^a »	Covide	3. ^a »
Mesão Frio	2. ^a »	Gondoriz	3. ^a »
Moreira de Cónegos	2. ^a »	Moimenta	3. ^a »
Nespereira	2. ^a »	Monte	3. ^a »
Oleiros	3. ^a »	Ribeira	3. ^a »
Pencelo	3. ^a »	Rio Caldo	2. ^a »
Pinheiro	3. ^a »	Souto	3. ^a »
Polvoreira	2. ^a »	Valdosende	3. ^a »
Ponte	2. ^a »	Vilar	3. ^a »
Prazins (Santa Eufémia)	3. ^a »	Vilar da Veiga	2. ^a »
Prazins (Santo Tirso)	3. ^a »		
Rendufe	3. ^a »	Concelho de VIEIRA DO MINHO:	
Ronfe	2. ^a »	Anissó	3. ^a ordem
Sande (S. Clemente)	2. ^a »	Anjos	3. ^a »
Sande (S. Lourenço)	3. ^a »	Campos	3. ^a »
Sande (S. Martinho)	2. ^a »	Cançada	3. ^a »
Sande (Vila Nova)	3. ^a »	Cantelães	2. ^a »
S. Torcato	2. ^a »	Cova	3. ^a »
Selho (S. Cristóvão)	3. ^a »	Eira Vedra	2. ^a »
Selho (S. Jorge)	2. ^a »	Guilhofrei	2. ^a »
Selho (S. Lourenço)	3. ^a »	Louredo	3. ^a »
Serzedelo	2. ^a »	Mosteiro	2. ^a »
Serzedo	3. ^a »	Parada do Bouro	3. ^a »
Silvares	2. ^a »	Pinheiro	3. ^a »
Souto (Santa Maria)	3. ^a »	Rossas	2. ^a »
Souto (S. Salvador)	3. ^a »	Ruivães	2. ^a »
Tabuadelo	3. ^a »	Salamonde	3. ^a »
Tagilde	2. ^a »	Soengas	3. ^a »
Urgeses	2. ^a »	Soutelo	3. ^a »
Vermil	3. ^a »	Tabuaças	3. ^a »
Vizela (S. Faustino)	3. ^a »	Ventosa	3. ^a »
		Vieira do Minho	2. ^a »
		Vilar Chão	3. ^a »
Concelho de PÓVOA DE LANHOSO:			
Águas Santas	3. ^a ordem	Concelho de VILA NOVA DE FAMALICÃO:	
Ajude	3. ^a »	Abade de Vermoim	3. ^a ordem
Brunhais	3. ^a »	Antas	2. ^a »
Calvos	3. ^a »	Arnoso (Santa Eulália)	3. ^a »
Campos	3. ^a »	Arnoso (Santa Maria)	2. ^a »
Covelas	3. ^a »	Avidos	3. ^a »
Esperança	3. ^a »	Bairro	2. ^a »
Ferreiros	3. ^a »	Bente	3. ^a »
Fonte Arcada	2. ^a »	Brufe	2. ^a »
Frades	3. ^a »	Cabeçudos	3. ^a »
Friande	3. ^a »		

Calendário	2. ^a ordem	Mós	3. ^a ordem
Carreira	3. ^a »	Moure	2. ^a »
Castelões	3. ^a »	Nevogilde	3. ^a »
Cavalões	3. ^a »	Oleiros	2. ^a »
Cruz	2. ^a »	Oriz (Santa Marinha)	3. ^a »
Delães	2. ^a »	Oriz (S. Miguel)	3. ^a »
Esmeriz	3. ^a »	Parada de Gatim	3. ^a »
Fradelos	2. ^a »	Passó	3. ^a »
Gavião	2. ^a »	Pedregais	3. ^a »
Gondifelos	2. ^a »	Penascais	3. ^a »
Jesufrei	3. ^a »	Pico	3. ^a »
Joane	2. ^a »	Pico de Regalados	2. ^a »
Lagoa	3. ^a »	Ponte	3. ^a »
Landim	2. ^a »	Portela das Cabras	3. ^a »
Lemenhe	3. ^a »	Prado (Santa Maria)	2. ^a »
Louro	2. ^a »	Prado (S. Miguel)	2. ^a »
Lousado	2. ^a »	Rio Mau	2. ^a »
Mogege	3. ^a »	Sabariz	3. ^a »
Mouquim	3. ^a »	Sande	3. ^a »
Nine	2. ^a »	Soutelo	2. ^a »
Novais	3. ^a »	Travassós	3. ^a »
Oliveira (Santa Maria)	2. ^a »	Turiz	2. ^a »
Oliveira (S. Mateus)	2. ^a »	Valbom (S. Martinho)	3. ^a »
Outiz	3. ^a »	Valbom (S. Pedro)	3. ^a »
Pedome	3. ^a »	Valdreu	2. ^a »
Portela	3. ^a »	Valões	3. ^a »
Pousada de Saramagos	3. ^a »	Vila Verde	2. ^a »
Requião	2. ^a »	Vilarinho	3. ^a »
Riba de Ave	2. ^a »		
Ribeirão	2. ^a »		
Ruivães	2. ^a »		
Seide (S. Miguel)	3. ^a »		
Seide (S. Paio)	3. ^a »		
Sezures	3. ^a »		
Telhado	3. ^a »		
Vale (S. Cosme)	2. ^a »		
Vale (S. Martinho)	3. ^a »		
Vermoim	2. ^a »		
Vila Nova de Famalicão	2. ^a »		
Vilarinho das Cambas	3. ^a »		

Distrito de BRAGANÇA

Concelho de ALFANDEGA DA FÉ:

Agrobom	3. ^a ordem
Alfândega da Fé	2. ^a »
Cerejais	3. ^a »
Eucizia	3. ^a »
Ferradosa	3. ^a »
Gebelim	3. ^a »
Gouveia	3. ^a »
Parada	3. ^a »
Pombal	3. ^a »
Saldonha	3. ^a »
Sambade	2. ^a »
Sendim da Ribeira	3. ^a »
Sendim da Serra	3. ^a »
Soeima	3. ^a »
Vale Pereiro	3. ^a »
Vales	3. ^a »
Valverde	3. ^a »
Vilar Chão	3. ^a »
Vilarelhos	3. ^a »
Vilares de Vilariga	3. ^a »

Concelho de BRAGANÇA:

Alfaião	3. ^a ordem
Aveleda	3. ^a »
Babe	3. ^a »
Baçal	3. ^a »
Bragança (Santa Maria)	2. ^a »
Bragança (Sé)	2. ^a »
Calvelhe	3. ^a »
Carragosa	3. ^a »
Carrazedo	3. ^a »
Castrelos	3. ^a »
Castro de Avelãs	3. ^a »
Coelhoso	3. ^a »
Deilão	3. ^a »
Donai	3. ^a »
Espinhosela	2. ^a »
Faílde	3. ^a »
França	3. ^a »

Concelho de VILA VERDE:

Aboim da Nóbrega	2. ^a ordem
Arcozelo	3. ^a »
Atães	2. ^a »
Atiães	3. ^a »
Azóis	3. ^a »
Barbudo	2. ^a »
Barros	3. ^a »
Cabanelas	2. ^a »
Carreiras (Santiago)	3. ^a »
Carreiras (S. Miguel)	3. ^a »
Cervães	2. ^a »
Codeceda	3. ^a »
Coucheiro	3. ^a »
Covas	3. ^a »
Dossãos	3. ^a »
Duas Igrejas	2. ^a »
Escariz (S. Mamede)	3. ^a »
Escariz (S. Martinho)	3. ^a »
Esqueiros	3. ^a »
Freiriz	3. ^a »
Geme	3. ^a »
Goães	3. ^a »
Godinhaços	3. ^a »
Gomide	3. ^a »
Gondiães	3. ^a »
Gondomar	3. ^a »
Laje	2. ^a »
Lanhas	3. ^a »
Loureira	3. ^a »
Marrancos	3. ^a »

Gimonde	3. ^a ordem	Cortiços	3. ^a ordem
Gondesende	3. ^a »	Corujas	3. ^a »
Gostei	3. ^a »	Edroso	3. ^a »
Grijó de Parada	3. ^a »	Espadanedo	3. ^a »
Izeda	2. ^a »	Ferreira	3. ^a »
Macedo do Mato	3. ^a »	Grijó de Valbemfeito	3. ^a »
Meixedo	3. ^a »	Lagoa	2. ^a »
Milhão	3. ^a »	Lamalonga	2. ^a »
Mós	3. ^a »	Lamas de Podence	3. ^a »
Nogueira	3. ^a »	Lombo	3. ^a »
Outeiro	2. ^a »	Macedo de Cavaleiros	2. ^a »
Parada	2. ^a »	Morais	2. ^a »
Paradinha Nova	3. ^a »	Murçós	3. ^a »
Parâmio	2. ^a »	Olmos	3. ^a »
Pinela	3. ^a »	Peredo	3. ^a »
Pombares	3. ^a »	Podence	3. ^a »
Quintanilha	3. ^a »	Salselas	2. ^a »
Quintela de Lapaças	3. ^a »	Santa Combinha	3. ^a »
Rabal	3. ^a »	Sezulfe	3. ^a »
Rebordainhos	3. ^a »	Soutelo Mourisco	3. ^a »
Rebordãos	3. ^a »	Talhas	3. ^a »
Rio de Onor	3. ^a »	Talhinhas	3. ^a »
Rio Frio	3. ^a »	Vale Bemfeito	3. ^a »
Salsas	2. ^a »	Vale da Porca	3. ^a »
Samil	3. ^a »	Vale de Prados	3. ^a »
Santa Comba de Rossas	3. ^a »	Vilar do Monte	3. ^a »
S. Julião de Palácios	3. ^a »	Vilarinho de Agrochão	3. ^a »
S. Pedro de Serracenos	3. ^a »	Vilarinho do Monte	3. ^a »
Sendas	3. ^a »	Vinhas	3. ^a »
Serapicos	2. ^a »		
Sortes	3. ^a »		
Zóio	3. ^a »		

Concelho de CARRAZEDA DE ANCIÃIS:

Amedo	3. ^a ordem
Beira Grande	3. ^a »
Belver	3. ^a »
Carrazeda de Anciães	2. ^a »
Castanheiro	2. ^a »
Fonte Longa	3. ^a »
Lavandeira	3. ^a »
Linhares	2. ^a »
Marzagão	3. ^a »
Mogo de Malta	3. ^a »
Parambos	3. ^a »
Pereiros	3. ^a »
Pinhal do Norte	2. ^a »
Pombal	2. ^a »
Ribalonga	3. ^a »
Seixo de Anciães	2. ^a »
Selores	3. ^a »
Vilarinho da Castanheira	2. ^a »
Zedes	3. ^a »

Concelho de FREIXO DE ESPADA-A-CINTA:

Fornos	3. ^a ordem
Freixo de Espada-à-Cinta	2. ^a »
Lagoaça	2. ^a »
Ligares	2. ^a »
Mazouco	3. ^a »
Poiares	2. ^a »

Concelho de MACEDO DE CAVALEIROS:

Ala	2. ^a ordem
Amendoeira	3. ^a »
Arcas	3. ^a »
Bagueixe	3. ^a »
Bornes	3. ^a »
Burça	3. ^a »
Carrapatas	3. ^a »
Castelãos	3. ^a »
Chacim	2. ^a »

Concelho de MIRANDA DO DOURO:

Atenor	3. ^a ordem
Cicouro	3. ^a »
Constantim	3. ^a »
Duas Igrejas	2. ^a »
Genísio	3. ^a »
Ifanes	3. ^a »
Malhadas	3. ^a »
Miranda do Douro	2. ^a »
Palaçoulo	2. ^a »
Paradela	3. ^a »
Picote	3. ^a »
Póvoa	3. ^a »
S. Matrinho de Angueira	2. ^a »
Sendim	2. ^a »
Silva	2. ^a »
Vila Chã de Braciosa	2. ^a »

Concelho de MIRANDELA:

Abambres	3. ^a ordem
Abreiro	3. ^a »
Aguieiras	3. ^a »
Alvites	3. ^a »
Avantos	3. ^a »
Avidagos	3. ^a »
Bouça	3. ^a »
Cabanelas	3. ^a »
Caravelas	3. ^a »
Carvalhais	3. ^a »
Cedães	3. ^a »
Côbro	3. ^a »
Fradizela	3. ^a »
Franco	3. ^a »
Frechas	2. ^a »
Freixeda	3. ^a »
Lamas de Orelhão	3. ^a »
Marmelos	3. ^a »
Mascarenhas	2. ^a »
Mirandela	2. ^a »
Múrias	3. ^a »
Navalho	3. ^a »
Passos	3. ^a »

Pereira	3. ^a ordem
Romeu	3. ^a »
S. Pedro Velho	2. ^a »
S. Salvador	3. ^a »
Sucçães	2. ^a »
Tôrre de D. Chama	2. ^a »
Vale de Asnes	3. ^a »
Vale de Gouvinhas	3. ^a »
Vale de Salgueiro	3. ^a »
Vale de Telhas	3. ^a »
Vale Verde	3. ^a »
Vila Verde	3. ^a »

Concelho de MOGADOURO:

Azinhoso	3. ^a ordem
Bemposta	2. ^a »
Bruçó	3. ^a »
Brunhoso	3. ^a »
Brunhozinho	3. ^a »
Castanheira	3. ^a »
Castelo Branco	2. ^a »
Castro Vicente	2. ^a »
Meirinhos	3. ^a »
Mogadouro	2. ^a »
Paradela	3. ^a »
Pena Róia	3. ^a »
Peredo da Bemposta	3. ^a »
Remondes	3. ^a »
Saldanha	3. ^a »
Sanhoane	3. ^a »
S. Martinho do Pêso	2. ^a »
Soutelo	3. ^a »
Tó	3. ^a »
Travanca	3. ^a »
Urrós	2. ^a »
Vale da Madre	3. ^a »
Vale de Porco	3. ^a »
Valverde	3. ^a »
Ventozelo	3. ^a »
Vila de Ala	3. ^a »
Vilar de Rei	3. ^a »
Vilarinho dos Galegos	2. ^a »

Concelho de TORRE DE MONCORVO:

Açoreira	3. ^a ordem
Adeganha	2. ^a »
Cabeça Boa	2. ^a »
Cardanha	3. ^a »
Carviçais	2. ^a »
Castedo	3. ^a »
Felgar	2. ^a »
Felgueiras	2. ^a »
Horta da Vilarça	3. ^a »
Larinho	2. ^a »
Lousa	2. ^a »
Maçores	3. ^a »
Mós	3. ^a »
Peredo dos Castelhanos	3. ^a »
Souto da Velha	3. ^a »
Tôrre de Moncorvo	2. ^a »
Urros	2. ^a »

Concelho de VILA FLOR:

Assares	3. ^a ordem
Bemlhevai	3. ^a »
Candoso	3. ^a »
Carvalho de Egas	3. ^a »
Freixiel	2. ^a »
Lodões	3. ^a »
Mourão	3. ^a »
Nabo	3. ^a »
Róios	3. ^a »

Samões	3. ^a ordem
Sampaio	3. ^a »
Santa Comba de Vilarça	3. ^a »
Seixo de Manhoses	3. ^a »
Trindade	3. ^a »
Vale Frechoso	3. ^a »
Vale de Tôrno	3. ^a »
Vila Flor	2. ^a »
Vilarinho das Azenhas	3. ^a »
Vilas Boas	2. ^a »

Concelho de VIMIOSO:

Algozo	3. ^a ordem
Angueira	3. ^a »
Argozelo	2. ^a »
Avelanoso	3. ^a »
Caçarelhos	2. ^a »
Campo de Viberas	3. ^a »
Carção	2. ^a »
Matela	2. ^a »
Pinelo	3. ^a »
Santulhão	2. ^a »
Uva	3. ^a »
Vale de Frades	3. ^a »
Vilar Seco	3. ^a »
Vimioso	2. ^a »

Concelho de VINHAIS:

Agrochão	3. ^a ordem
Alvaredos	3. ^a »
Candedo	3. ^a »
Celas	2. ^a »
Curopos	3. ^a »
Edral	3. ^a »
Edrosa	3. ^a »
Ervedosa	3. ^a »
Fresulfe	3. ^a »
Mofreita	3. ^a »
Moimenta	3. ^a »
Montouto	3. ^a »
Nunes	3. ^a »
Ousilhão	3. ^a »
Paçó	3. ^a »
Penhas Juntas	3. ^a »
Quiraz	2. ^a »
Rebordelo	2. ^a »
Santa Cruz	3. ^a »
Santalha	2. ^a »
S. Jomil	3. ^a »
Sobreiro de Baixo	3. ^a »
Soeira	3. ^a »
Travanca	3. ^a »
Tuizelo	2. ^a »
Vale das Fontes	2. ^a »
Vale de Janeiro	3. ^a »
Vila Boa de Ousilhão	3. ^a »
Vila Verde	3. ^a »
Vilar de Lomba	3. ^a »
Vilar de Ossos	3. ^a »
Vilar de Peregrinos	3. ^a »
Vilar Sêco de Lomba	3. ^a »
Vinhais	2. ^a »

Distrito de CASTELO BRANCO**Concelho de BELMONTE:**

Belmonte	2. ^a ordem
Caria	2. ^a »
Inguias	2. ^a »
Maçainhas	2. ^a »

Concelho de CASTELO BRANCO:

Alcains	2. ^a ordem
Almaceda	2. ^a »
Bemquerenças	2. ^a »
Cafede	3. ^a »
Castelo Branco	1. ^a »
Cebolais de Cima	2. ^a »
Escalos de Baixo	2. ^a »
Escalos de Cima	2. ^a »
Freixial do Campo	2. ^a »
Juncal	2. ^a »
Lardosa	2. ^a »
Louriçal do Campo	2. ^a »
Lousa	2. ^a »
Malpica	2. ^a »
Mata	2. ^a »
Monforte da Beira	2. ^a »
Póvoa de Rio de Moinhos	2. ^a »
Retaxo	2. ^a »
Salgueiro do Campo	2. ^a »
Santo André das Tojeiras	2. ^a »
S. Vicente da Beira	2. ^a »
Sarzedas	2. ^a »
Sobral do Campo	2. ^a »
Tinalhas	2. ^a »

Concelho da COVILHA:

Aldeia do Carvalho	2. ^a ordem
Aldeia do Mato	2. ^a »
Aldeia de S. Francisco de Assis	3. ^a »
Aldeia do Souto	3. ^a »
Barco	2. ^a »
Boidobra	2. ^a »
Casegas	2. ^a »
Cebola	2. ^a »
Cortes do Meio	2. ^a »
Covilhã (Conceição)	2. ^a »
Covilhã (Santa Maria)	2. ^a »
Covilhã (S. Martinho)	2. ^a »
Covilhã (S. Pedro)	2. ^a »
Dominguizo	2. ^a »
Erada	2. ^a »
Ferro	2. ^a »
Orjais	2. ^a »
Ourodo	2. ^a »
Paul	2. ^a »
Pera Boa	2. ^a »
Pêso	2. ^a »
Sarzedo	3. ^a »
Sobral de Casegas	2. ^a »
Teixoso	2. ^a »
Tortosendo	2. ^a »
Unhais da Serra	2. ^a »
Verdelhos	2. ^a »

Concelho do FUNDÃO:

Alcaide	2. ^a ordem
Alcaria	2. ^a »
Alcongosta	2. ^a »
Aldeia de Joanes	3. ^a »
Aldeia Nova do Cabo	2. ^a »
Alpedrinha	2. ^a »
Atalaia do Campo	2. ^a »
Barroca	2. ^a »
Bogas de Baixo	2. ^a »
Bogas de Cima	2. ^a »
Capinha	2. ^a »
Castelejo	2. ^a »
Castelo Novo	2. ^a »
Donas	2. ^a »
Escarigo	3. ^a »
Fatela	2. ^a »

Fundão	2. ^a ordem
Janeiro de Cima	3. ^a »
Lavacinhos	3. ^a »
Orca	2. ^a »
Pero Viseu	2. ^a »
Póvoa de Atalaia	2. ^a »
Salgueiro	2. ^a »
Silvares	2. ^a »
Soalheira	2. ^a »
Souto da Casa	2. ^a »
Telhado	2. ^a »
Vale de Prazeres	2. ^a »
Valverde	2. ^a »

Concelho de IDANHA-A-NOVA:

Alcafozes	2. ^a ordem
Aldeia de Santa Margarida	2. ^a »
Idanha-a-Nova	2. ^a »
Idanha-a-Velha	3. ^a »
Ladoeiro	2. ^a »
Medelim	2. ^a »
Monsanto	2. ^a »
Oledo	2. ^a »
Penha Garcia	2. ^a »
Proença-a-Velha	2. ^a »
Rosmaninhal	2. ^a »
Salvaterra do Extremo	2. ^a »
S. Miguel de Acha	2. ^a »
Segura	2. ^a »
Zebreira	2. ^a »

Concelho de OLEIROS:

Alvaro	2. ^a ordem
Amieira	3. ^a »
Cambas	2. ^a »
Estreito	2. ^a »
Isna	3. ^a »
Madeirã	2. ^a »
Mosteiro	3. ^a »
Oleiros	2. ^a »
Orvalho	2. ^a »
Sarnadas de S. Simão	3. ^a »
Sobral	3. ^a »
Vilar Barroco	3. ^a »

Concelho de PENAMACOR:

Aguas	2. ^a ordem
Aldeia do Bispo	2. ^a »
Aldeia de João Pires	2. ^a »
Aranhas	2. ^a »
Bemposta	3. ^a »
Bemquerença	2. ^a »
Meimão	2. ^a »
Meimoa	2. ^a »
Pedrógão	2. ^a »
Penamacor	2. ^a »
Salvador	2. ^a »
Vale de Lobo	2. ^a »

Concelho de PROENÇA-A-NOVA:

Alvito da Beira	2. ^a ordem
Montes da Senhora	2. ^a »
Peral	2. ^a »
Proença-a-Nova	1. ^a »
S. Pedro do Esteval	2. ^a »
Sobreira Formosa	2. ^a »

Concelho da SERTA:

Cabeçudo	2. ^a ordem
Carvalhal	2. ^a »
Castelo	2. ^a »
Cumiada	2. ^a »

Ermida	3. ^a ordem	Coimbra (Santa Cruz)	1. ^a ordem
Figueiredo	3. ^a »	Coimbra (S. Bartolomeu)	2. ^a »
Marmeleiro	2. ^a »	Coimbra (Sé Nova)	1. ^a »
Nesperal	3. ^a »	Eiras	2. ^a »
Palhais	2. ^a »	Lamarosa	2. ^a »
Pedrógão Pequeno	2. ^a »	Ribeira de Frades	2. ^a »
Sernache do Bomjardim	2. ^a »	Santa Clara	2. ^a »
Sertã	1. ^a »	Santo António dos Olivais	1. ^a »
Troviscal	2. ^a »	S. João do Campo	2. ^a »
Várzea dos Cavaleiros	2. ^a »	S. Martinho de Árvore	3. ^a »
Concelho de VILA DE REI:		S. Martinho do Bispo	1. ^a »
Fundada	2. ^a ordem	S. Paulo de Frades	2. ^a »
Pêso	3. ^a »	S. Silvestre	2. ^a »
Vila de Rei	1. ^a »	Souselas	2. ^a »
Concelho de VILA VELHA DE RÓDÃO:		Taveiro	2. ^a »
Alfrivida	2. ^a ordem	Torre de Vilela	3. ^a »
Fratel	2. ^a »	Tôres do Mondego	2. ^a »
Sarnadas do Ródão	2. ^a »	Trouxemil	2. ^a »
Vila Velha de Ródão	2. ^a »	Vil de Matos	3. ^a »
Distrito de COIMBRA			
Concelho de ARGANIL:		Concelho de CONDEIXA-A-NOVA:	
Anceriz	3. ^a ordem	Anobra	2. ^a ordem
Arganil	2. ^a »	Belide	3. ^a »
Barril de Alva	3. ^a »	Ben da Fé	3. ^a »
Bemfeita	2. ^a »	Condeixa-a-Nova	2. ^a »
Celavisa	2. ^a »	Condeixa-a-Velha	2. ^a »
Cepos	3. ^a »	Ega	2. ^a »
Crdeira	3. ^a »	Furadouro	3. ^a »
Coja	2. ^a »	Sebal	2. ^a »
Folques	2. ^a »	Vila Sêca	2. ^a »
Piódão	2. ^a »	Zambujal	2. ^a »
Pomares	2. ^a »	Concelho da FIGUEIRA DA FOZ:	
Pombeiro	2. ^a »	Alhadas	2. ^a ordem
S. Martinho da Cortiça	2. ^a »	Alqueidão	2. ^a »
Sarzedo	2. ^a »	Brenha	3. ^a »
Secarias	3. ^a »	Buarcos	1. ^a »
Teixeira	2. ^a »	Ferreira-a-Nova	2. ^a »
Vila Cova de Alva	2. ^a »	Figueira da Foz	1. ^a »
Concelho de CANTANHEDE:		Iavos	1. ^a »
Ançã	2. ^a ordem	Maiorca	2. ^a »
Bolho	2. ^a »	Marinha das Ondas	2. ^a »
Cadima	2. ^a »	Paião	2. ^a »
Cantanhede	1. ^a »	Quiaios	1. ^a »
Cordinhã	2. ^a »	Tavarede	2. ^a »
Covões	2. ^a »	Vila Verde	2. ^a »
Febres	2. ^a »	Concelho de GOIS:	
Murtede	2. ^a »	Alvares	2. ^a ordem
Ourentã	2. ^a »	Cadafaz	2. ^a »
Outil	2. ^a »	Colmeal	2. ^a »
Pocariça	2. ^a »	Góis	2. ^a »
Portunhos	2. ^a »	Vila Nova do Ceira	2. ^a »
Sepins	2. ^a »	Concelho da LOUSA:	
Tocha	2. ^a »	Casal de Ermio	3. ^a ordem
Concelho de COIMBRA:		Foz de Arouce	2. ^a »
Almalaguez	2. ^a ordem	Lousã	1. ^a »
Ameal	2. ^a »	Serpins	2. ^a »
Antanol	2. ^a »	Vilarinho	2. ^a »
Antuzede	2. ^a »	Concelho de MIRA:	
Arzila	3. ^a »	Mira	1. ^a ordem
Assafarge	2. ^a »	Concelho de MIRANDA DO CORVO:	
Botão	2. ^a »	Lamas	2. ^a ordem
Brasfemes	2. ^a »	Miranda do Corvo	2. ^a »
Castelo Viegas	3. ^a »	Rio Vide	2. ^a »
Ceira	2. ^a »	Semide	2. ^a »
Cernache	2. ^a »	Vila Nova	2. ^a »
Coimbra (Almedina)	2. ^a »		

Concelho de MONTEMOR-O-YELHO:

Abrunheira	2. ^a ordem
Arazede	1. ^a »
Carapinha	2. ^a »
Gatões	3. ^a »
Liceia	2. ^a »
Meãs do Campo	2. ^a »
Montemor-o-Velho	2. ^a »
Pereira	2. ^a »
Santo Varão	2. ^a »
Seixo de Gatões	2. ^a »
Tentúgal	2. ^a »
Verride	2. ^a »
Vila Nova da Barca	3. ^a »

Concelho de OLIVEIRA DO HOSPITAL:

Aldeia das Dez	2. ^a ordem
Alvoco das Várzeas	2. ^a »
Avô	2. ^a »
Bobadela	2. ^a »
Ervedal	2. ^a »
Lagares	2. ^a »
Lagos da Beira	2. ^a »
Lajeosa	3. ^a »
Lourosa	2. ^a »
Meruge	2. ^a »
Nogueira do Cravo	2. ^a »
Oliveira do Hospital	2. ^a »
Penalva de Alva	2. ^a »
Santa Ovaia	3. ^a »
S. Gião	2. ^a »
S. Paio de Gramaços	2. ^a »
S. Sebastião da Feira	3. ^a »
Seixo da Beira	2. ^a »
Travanca de Lagos	2. ^a »
Vila Pouca da Beira	3. ^a »

Concelho de PAMPILHOSA DA SERRA:

Cabril	2. ^a ordem
Dornelas do Zêzere	2. ^a »
Fajão	2. ^a »
Janeiro de Baixo	2. ^a »
Machio	2. ^a »
Pampilhosa da Serra	2. ^a »
Pessegueiro	2. ^a »
Portela do Fojo	2. ^a »
Unhais-o-Velho	2. ^a »
Vidual	3. ^a »

Concelho de PENACOVA:

Carvalho	2. ^a ordem
Figueira de Lorvão	2. ^a »
Friúmes	2. ^a »
Lorvão	2. ^a »
Oliveira do Mondego	2. ^a »
Paradela	3. ^a »
Penacova	2. ^a »
S. Paio de Farinha Podre	3. ^a »
S. Pedro de Alva	2. ^a »
Sazes do Lorvão	2. ^a »
Travanca	3. ^a »

Concelho de PENELA:

Cumieira	2. ^a ordem
Espinhal	2. ^a »
Penela (Santa Eufémia)	2. ^a »
Penela (S. Miguel)	2. ^a »
Podentes	2. ^a »
Rabaçal	3. ^a »

Concelho de POIARES:

Arrifana	2. ^a ordem
Lavegadas	3. ^a »

Poiares (Santo André)	2. ^a ordem
S. Miguel de Poiares	2. ^a »

Concelho de SOURE:

Alfarelos	2. ^a ordem
Brunhós	3. ^a »
Degracias	2. ^a »
Figueiró do Campo	2. ^a »
Gesteira	2. ^a »
Granja do Ulmeiro	2. ^a »
Pombalinho	2. ^a »
Samuel	2. ^a »
Soure	1. ^a »
Tapéus	3. ^a »
Vila Nova de Anços	2. ^a »
Vinha da Rainha	2. ^a »

Concelho de TABUA:

Azere	2. ^a ordem
Candosa	2. ^a »
Carapinha	3. ^a »
Covas	2. ^a »
Covelo	3. ^a »
Espariz	2. ^a »
Meda de Mouros	3. ^a »
Midões	2. ^a »
Mouronho	2. ^a »
Pinheiro do Coja	3. ^a »
Póvoa de Midões	2. ^a »
S. João da Boa Vista	2. ^a »
Sinde	2. ^a »
Tábua	2. ^a »
Vila Nova de Oliveirinha	3. ^a »

Distrito de ÉVORA**Concelho de ALANDROAL:**

Alandroal	2. ^a ordem
Capelins	2. ^a »
Juromenha	2. ^a »
Santiago Maior	2. ^a »
Terena	2. ^a »

Concelho de ARRAIOLOS:

Arraiolos	2. ^a ordem
Gafanhoeira	2. ^a »
Igrejinha	2. ^a »
Santa Justa	3. ^a »
S. Gregório	2. ^a »
Vimieiro	2. ^a »

Concelho de BORBA:

Borba (Matriz)	2. ^a ordem
Borba (S. Bartolomeu)	2. ^a »
Orada	2. ^a »
Rio de Moinhos	2. ^a »

Concelho de ESTREMOZ:

Ameixial	3. ^a ordem
Estremoz (Santa Maria)	2. ^a »
Estremoz (Santo André)	1. ^a »
Évora Monte	2. ^a »
Glória	2. ^a »
S. Bento de Ana Loura	3. ^a »
S. Bento do Cortiço	2. ^a »
S. Domingos de Ana Loura	2. ^a »
S. Lourenço de Mamporção	2. ^a »
Veiros	2. ^a »

Concelho de ÉVORA:

Évora (Santo Antão)	2. ^a ordem
Évora (S. Mamede)	2. ^a »

Évora (S. Pedro)	2. ^a ordem	Paderne	2. ^a ordem
Évora (Sé)	1. ^a »		
Graça do Divor	2. ^a »	Concelho de ALCOUTIM:	
Nossa Senhora da Boa Fé	2. ^a »	Alcoutim	2. ^a ordem
Nossa Senhora de Machede	2. ^a »	Giões	2. ^a »
Nossa Senhora da Tourega	2. ^a »	Martim Longo	2. ^a »
S. Bento do Mato	2. ^a »	Pereiro	2. ^a »
S. Bento de Pomares	3. ^a »	Vaqueiros	2. ^a »
S. Jordão	3. ^a »		
S. Manços	2. ^a »	Concelho de ALJEZUR:	
S. Marcos de Abóbada	3. ^a »	Aljezur	2. ^a ordem
S. Miguel de Machede	2. ^a »	Bordeira	2. ^a »
Torre de Coelheiros	3. ^a »	Odeceixe	2. ^a »
Concelho de MONTEMOR-O-NOVO:		Concelho de ALPORTEL:	
Landeira	2. ^a ordem	S. Braz de Alportel	1. ^a ordem
Lavre	2. ^a »		
Montemor-o-Novo—Castelo (Nossa Senhora da Vila)	1. ^a »	Concelho de CASTRO MARIM:	
Montemor-o-Novo—Matriz (Nossa Senhora do Bispo)	1. ^a »	Azinhal	2. ^a ordem
Santiago do Escoural	2. ^a »	Castro Marim	1. ^a »
S. Romão	3. ^a »	Odeleite	2. ^a »
Vendas Novas	1. ^a »		
		Concelho de FÁRO:	
Concelho de MORA:		Conceição	2. ^a ordem
Brotas	2. ^a ordem	Estói	2. ^a »
Cabeção	2. ^a »	Faro (S. Pedro)	1. ^a »
Mora	2. ^a »	Faro (Sé)	1. ^a »
Pavia	2. ^a »	Santa Bárbara de Nexe	2. ^a »
Concelho de MOURÃO:		Concelho da LAGOA:	
Granja	2. ^a ordem	Estômbar	2. ^a ordem
Luz	3. ^a »	Ferragudo	2. ^a »
Mourão	2. ^a »	Lagoa	1. ^a »
		Porches	2. ^a »
Concelho de PORTEL:			
Alqueva	2. ^a ordem	Concelho de LAGOS:	
Amieira	2. ^a »	Barão de S. João	2. ^a ordem
Atalaia	2. ^a »	Bensafrim	2. ^a »
Oriola	3. ^a »	Lagos (Santa Maria)	2. ^a »
Santana	2. ^a »	Lagos (S. Sebastião)	1. ^a »
S. Bartolomeu do Outeiro	3. ^a »	Luz	2. ^a »
S. João Baptista	2. ^a »	Odiáxere	2. ^a »
Vera Cruz de Marmelar	2. ^a »		
		Concelho de LOULÉ:	
Concelho de REDONDO:		Almansil	2. ^a ordem
Adaval	1. ^a ordem	Alte	1. ^a »
Freixo	1. ^a »	Ameixial	2. ^a »
Montoito	2. ^a »	Boliqueime	1. ^a »
Redondo	1. ^a »	Loulé (S. Clemente)	1. ^a »
		Loulé (S. Sebastião)	1. ^a »
Concelho de REGUENGOS DE MONSARAZ:		Quarteira	2. ^a »
Campo	2. ^a ordem	Querença	2. ^a »
Corval	2. ^a »	Salir	1. ^a »
Monsaraz	2. ^a »		
Reguengos de Monsaraz	1. ^a »	Concelho de MONCHIQUE:	
		Alferce	2. ^a ordem
Concelho de VIANA DO ALENTEJO:		Marmelete	2. ^a »
Alcáçovas	2. ^a ordem	Monchique	1. ^a »
Viana do Alentejo	2. ^a »		
		Concelho de OLHAO:	
Concelho de VILA VIÇOSA:		Fuseta	2. ^a ordem
Bencatel	2. ^a ordem	Moncarapacho	1. ^a »
Ciladas	2. ^a »	Olhão	1. ^a »
Pardais	3. ^a »	Pechão	2. ^a »
Vila Viçosa (Conceição)	2. ^a »	Quelfes	2. ^a »
Vila Viçosa (S. Bartolomeu)	2. ^a »		
		Concelho de PORTIMÃO:	
Distrito de FARO		Alvor	2. ^a ordem
Concelho de ALBUFEIRA:		Mexilhoeira Grande	2. ^a »
Albufeira	1. ^a ordem	Portimão	1. ^a »
Guia	2. ^a »		
		Concelho de SILVES:	
		Alcantarilha	2. ^a ordem
		Algoz	2. ^a »

Armação de Pêra	2. ^a ordem
Pêra	2. ^a »
S. Bartolomeu de Messines	1. ^a »
S. Marcos da Serra	2. ^a »
Silves	1. ^a »

Concelho de TAVIRA:

Cachopo	2. ^a ordem
Conceição	2. ^a »
Luz	2. ^a »
Santa Catarina da Fonte do Bispo	2. ^a »
Santo Estêvão	2. ^a »
Tavira (Santa Maria)	1. ^a »
Tavira (Santiago)	1. ^a »

Concelho de VILA DO BISPO:

Barão de S. Miguel	3. ^a ordem
Budens	2. ^a »
Raposeira	3. ^a »
Sagres	2. ^a »
Vila do Bispo	2. ^a »

Concelho de VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO:

Vila Nova de Cacela	2. ^a ordem
Vila Real de Santo António	1. ^a »

Distrito da GUARDA**Concelho de AGUIAR DA BEIRA:**

Aguiar da Beira	2. ^a ordem
Carapito	3. ^a »
Cortiçada	2. ^a »
Coruche	3. ^a »
Dornelas	2. ^a »
Eirado	3. ^a »
Forninhos	3. ^a »
Gradiz	3. ^a »
Pena Verde	2. ^a »
Pinheiro	3. ^a »
Sequeiros	3. ^a »
Souto de Aguiar da Beira	3. ^a »
Valverde	3. ^a »

Concelho de ALMEIDA:

Ade	3. ^a ordem
Aldeia Nova	3. ^a »
Almeida	2. ^a »
Amoreira	3. ^a »
Azinhão	3. ^a »
Cabreira	3. ^a »
Castelo Bom	3. ^a »
Castelo Mendo	3. ^a »
Freineda	3. ^a »
Freixo	3. ^a »
Junça	3. ^a »
Leomil	3. ^a »
Malhada Sorda	2. ^a »
Malpartida	3. ^a »
Mesquitela	3. ^a »
Mido	3. ^a »
Miúzela	2. ^a »
Monte Perobolço	3. ^a »
Nave de Haver	2. ^a »
Naves	3. ^a »
Parada	3. ^a »
Peva	3. ^a »
Pôrto de Ovelha	3. ^a »
S. Pedro de Rio Sêco	3. ^a »
Senouras	3. ^a »
Vale de Coelha	3. ^a »
Vale de la Mula	3. ^a »
Vale Verde	3. ^a »
Vilar Formoso	2. ^a »

Concelho de CELORICO DA BEIRA:

Açôres	3. ^a ordem
Baraçal	3. ^a »
Cadafaz	3. ^a »
Carrapichana	3. ^a »
Celorico (Santa Maria)	2. ^a »
Celorico (S. Pedro)	2. ^a »
Cortiço da Serra	3. ^a »
Forno Telheiro	2. ^a »
Jejua	3. ^a »
Lajeosa	2. ^a »
Linhares	2. ^a »
Maçal do Chão	3. ^a »
Mesquitela	2. ^a »
Minhocal	3. ^a »
Prados	3. ^a »
Rapa	3. ^a »
Ratoeira	3. ^a »
Salgueirais	3. ^a »
Vale de Azares	2. ^a »
Velosa	3. ^a »
Vide Entre Vinhas	3. ^a »

Concelho de FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO:

Algodres	2. ^a ordem
Almofala	2. ^a »
Castelo Rodrigo	3. ^a »
Cinco Vilas	3. ^a »
Colmeal	3. ^a »
Escalhão	2. ^a »
Escarigo	3. ^a »
Figueira de Castelo Rodrigo	2. ^a »
Freixeda do Torrão	2. ^a »
Mata de Lóbos	2. ^a »
Penha de Águia	3. ^a »
Quintã de Pêro Martins	3. ^a »
Reigada	3. ^a »
Vale de Afonsinho	3. ^a »
Vermiosa	2. ^a »
Vilar de Amargo	3. ^a »
Vilar Torpim	2. ^a »

Concelho de FORNOS DE ALGODRES:

Algodres	2. ^a ordem
Casal Vasco	3. ^a »
Cortiço	3. ^a »
Figueiró da Granja	2. ^a »
Fornos de Algodres	2. ^a »
Fuinhas	3. ^a »
Infias	3. ^a »
Juncais	2. ^a »
Macieira	3. ^a »
Matança	3. ^a »
Muxagata	3. ^a »
Queiriz	3. ^a »
Sobral Pichorro	3. ^a »
Vila Chã	3. ^a »
Vila Ruiva	3. ^a »

Concelho de GOUYEIA:

Aldeias	2. ^a ordem
Arcozelo	2. ^a »
Cabra	3. ^a »
Catovelos	2. ^a »
Figueiró da Serra	2. ^a »
Folgosinho	2. ^a »
Freixo da Serra	3. ^a »
Gouveia (S. Julião)	2. ^a »
Gouveia (S. Pedro)	2. ^a »
Lagarinhos	2. ^a »
Mangualde da Serra	3. ^a »
Melo	2. ^a »

Moimenta da Serra	2. ^a ordem	Concelho de MEDA:	
Nabais	3. ^a »	Aveloso	3. ^a ordem
Nespereira	2. ^a »	Barreira	3. ^a »
Paços da Serra	2. ^a »	Carvalho	3. ^a »
Rio Torto	2. ^a »	Casteição	3. ^a »
S. Paio	2. ^a »	Coriscada	3. ^a »
Vila Cortês da Serra	3. ^a »	Fonte Longa	3. ^a »
Vila Franca da Serra	3. ^a »	Longroiva	2. ^a »
Vila Nova de Tazem	2. ^a »	Marialva	3. ^a »
Vinhó	2. ^a »	Meda	2. ^a »
		Outeiro de Gatos	3. ^a »
Concelho da GUARDA:		Pai Penela	3. ^a »
Adão	3. ^a ordem	Poço do Canto	2. ^a »
Albardo	3. ^a »	Prova	3. ^a »
Aldeia do Bispo	3. ^a »	Rabaçal	3. ^a »
Alvendre	3. ^a »	Ranhados	2. ^a »
Arrifana	3. ^a »	Vale de Ladrões	3. ^a »
Avelãs de Ambom	3. ^a »		
Avelãs da Ribeira	3. ^a »	Concelho de PINHEL:	
Benespera	3. ^a »	Alverca da Beira	2. ^a ordem
Carvalho Meão	3. ^a »	Atalaia	3. ^a »
Casal de Cinza	2. ^a »	Azevo	2. ^a »
Castanheira	2. ^a »	Bogalhal	3. ^a »
Cavadoude	3. ^a »	Bouça Cova	3. ^a »
Codeceiro	3. ^a »	Cerejo	3. ^a »
Corujeira	3. ^a »	Cidadelhe	3. ^a »
Faia	3. ^a »	Ervas Tenras	3. ^a »
Famalicão	2. ^a »	Ervedosa	2. ^a »
Fernão Joanes	3. ^a »	Freixedas	2. ^a »
Gagos	3. ^a »	Gouveia	2. ^a »
Gonçalo	2. ^a »	Lamegal	2. ^a »
Gonçalo Bôcas	3. ^a »	Lameiras	3. ^a »
Guarda (S. Vicente)	2. ^a »	Manigoto	3. ^a »
Guarda (Sé)	1. ^a »	Pala	2. ^a »
Jarmelo (S. Miguel)	3. ^a »	Pereiro	3. ^a »
Jarmelo (S. Pedro)	3. ^a »	Pinhel	2. ^a »
João Antão	3. ^a »	Pinzio	2. ^a »
Maçainhas de Baixo	2. ^a »	Pomares	3. ^a »
Marmeleiro	2. ^a »	Póvoa de El-Rei	3. ^a »
Meios	3. ^a »	Safurdão	3. ^a »
Mizarela	3. ^a »	Santa Eufémia	3. ^a »
Monte Margarida	3. ^a »	Sorval	3. ^a »
Panóias de Cima	2. ^a »	Souro Pires	3. ^a »
Pêga	2. ^a »	Valbom	3. ^a »
Pêra do Moço	2. ^a »	Vale de Madeira	3. ^a »
Pêro Soares	3. ^a »	Vascoveiro	3. ^a »
Porco	2. ^a »		
Pôrto da Carne	3. ^a »	Concelho do SABUGAL:	
Pousada	3. ^a »	Águas Belas	3. ^a ordem
Ramela	3. ^a »	Aldeia do Bispo	2. ^a »
Ribeira dos Carinhos	3. ^a »	Aldeia da Ponte	2. ^a »
Rocamondo	3. ^a »	Aldeia da Ribeira	3. ^a »
Rochoso	2. ^a »	Aldeia de Santo António	3. ^a »
Santana da Azinha	3. ^a »	Aldeia Velha	2. ^a »
Seixo Amarelo	3. ^a »	Alfaiates	2. ^a »
Sobral da Serra	3. ^a »	Badamalos	3. ^a »
Trinta	2. ^a »	Baraçal	3. ^a »
Vale de Estrêla	3. ^a »	Bemdada	2. ^a »
Valhelhas	2. ^a »	Bismula	3. ^a »
Vela	2. ^a »	Casteleiro	2. ^a »
Videmonte	2. ^a »	Cerdeira	3. ^a »
Vila Cortês do Mondego	3. ^a »	Fóios	3. ^a »
Vila Fernando	2. ^a »	Forcalhos	3. ^a »
Vila Franca do Deão	3. ^a »	Lajeosa	2. ^a »
Vila Garcia	3. ^a »	Lomba	3. ^a »
Vila Soeiro	3. ^a »	Malcata	3. ^a »
		Moita	3. ^a »
Concelho de MANTEIGAS:		Nave	2. ^a »
Manteigas (Santa Maria)	2. ^a ordem	Pena Lôbo	3. ^a »
Manteigas (S. Pedro)	2. ^a »	Pousafolhos do Bispo	2. ^a »
Sameiro	3. ^a »	Quadrasais	2. ^a »
		Quintas de S. Bartolomeu	3. ^a »

Rapoula do Coa	3. ^a ordem
Rebolosa	3. ^a »
Rendo	2. ^a »
Ruivós	3. ^a »
Ruvina	3. ^a »
Sabugal	2. ^a »
Santo Estêvão	2. ^a »
Seixo do Coa	3. ^a »
Sortelha	2. ^a »
Souto	2. ^a »
Vale das Eguas	3. ^a »
Vale de Espinho	2. ^a »
Vale Longo	3. ^a »
Vila Boa	2. ^a »
Vila do Touro	3. ^a »
Vilar Maior	3. ^a »

Concelho de SEIA:

Alvoco da Serra	2. ^a ordem
Cabeça	3. ^a »
Carragozela	3. ^a »
Folhadosa	3. ^a »
Girabolhos	2. ^a »
Lajes	3. ^a »
Loriga	2. ^a »
Paranhos	2. ^a »
Pinhanços	2. ^a »
Sameice	3. ^a »
Sandomil	2. ^a »
Santa Comba	2. ^a »
Santa Eulália	3. ^a »
Santa Marinha	2. ^a »
Santiago	2. ^a »
S. Martinho	2. ^a »
S. Romão	2. ^a »
Sazes da Beira	3. ^a »
Seia	2. ^a »
Torrozeiro	3. ^a »
Tourais	2. ^a »
Travancinha	2. ^a »
Valezim	3. ^a »
Várzea de Meruge	3. ^a »
Vide	2. ^a »
Vila Cova à Coelheira	3. ^a »

Concelho de TRANCOSO:

Aldeia Nova	2. ^a ordem
Carniçais	3. ^a »
Castanheira	3. ^a »
Cogula	3. ^a »
Cótimos	3. ^a »
Feital	3. ^a »
Fiães	3. ^a »
Freches	2. ^a »
Granja	3. ^a »
Guilheiro	3. ^a »
Moimentinha	3. ^a »
Moreira de Rei	2. ^a »
Palhais	3. ^a »
Póvoa do Concelho	3. ^a »
Reboleiro	3. ^a »
Rio de Mel	3. ^a »
Sebadelhe da Serra	3. ^a »
Souto Maior	3. ^a »
Tamanhos	3. ^a »
Terranho	3. ^a »
Tôrre do Terranho	3. ^a »
Tôrres	3. ^a »
Trancoso (Santa Maria)	2. ^a »
Trancoso (S. Pedro)	2. ^a »
Valdujo	3. ^a »
Vale do Seixo	3. ^a »

Vila Franca das Naves	2. ^a ordem
Vila Garcia	3. ^a »
Vilares	3. ^a »

Concelho de VILA NOVA DE FOZCOA:

Almendra	2. ^a ordem
Castelo Melhor	2. ^a »
Cedovim	2. ^a »
Chãs	3. ^a »
Custóias	3. ^a »
Freixo de Numão	2. ^a »
Horta	3. ^a »
Mós	3. ^a »
Murça	3. ^a »
Muxagata	3. ^a »
Numão	3. ^a »
Santa Comba	2. ^a »
Santo Amaro	3. ^a »
Sebadelhe	3. ^a »
Seixas	3. ^a »
Touça	3. ^a »
Vila Nova de Fozcoa	2. ^a »

Distrito de LEIRIA**Concelho de ALCOBAÇA:**

Alcobaça	2. ^a ordem
Alfeizerão	2. ^a »
Aljubarrota (Prazeres)	2. ^a »
Aljubarrota (S. Vicente)	2. ^a »
Alpedriz	2. ^a »
Bárrio	2. ^a »
Benedita	2. ^a »
Cela	2. ^a »
Cós	2. ^a »
Évora de Alcobaça	2. ^a »
Maiorga	2. ^a »
Pataias	2. ^a »
S. Martinho do Pôrto	2. ^a »
Turquel	2. ^a »
Vestiaria	2. ^a »
Vimeiro	2. ^a »

Concelho de ALVAIAZERE:

Almoster	2. ^a ordem
Alvaiázere	2. ^a »
Maçãs de Caminho	3. ^a »
Maçãs de D. Maria	2. ^a »
Pelmá	2. ^a »
Pussos	2. ^a »
Rêgo da Murta	2. ^a »

Concelho de ANCIÃO:

Alvorge	2. ^a ordem
Ancião	2. ^a »
Avelar	2. ^a »
Chão de Couce	2. ^a »
Lagarteira	3. ^a »
Pousaflores	2. ^a »
Santiago da Guarda	2. ^a »
Tôrre de Vale de Todos	3. ^a »

Concelho da BATALHA:

Batalha	1. ^a ordem
Reguengo do Fetal	2. ^a »
S. Mamede	2. ^a »

Concelho do BOMBARRAL:

Bombarral	2. ^a ordem
Carvalhal	2. ^a »
Roliça	2. ^a »

Concelho das CALDAS DA RAINHA:

A dos Francos	2. ^a ordem
Alvorninha	2. ^a »
Caldas da Rainha	1. ^a »
Carvalho Bemfeito	2. ^a »
Coto	3. ^a »
Foz do Arelho	2. ^a »
Landal	2. ^a »
Salir de Matos	2. ^a »
Salir do Pôrto	3. ^a »
Santa Catarina	2. ^a »
S. Gregório da Fanadia	2. ^a »
Serra do Bouro	2. ^a »
Tornada	2. ^a »
Vidais	2. ^a »

Concelho de CASTANHEIRA DE PERA:

Castanheira de Pêra	1. ^a ordem
Coentral	3. ^a »

Concelho de FIGUEIRÓ DOS VINHOS:

Aguda	2. ^a ordem
Arega	2. ^a »
Campelo	2. ^a »
Figueiró dos Vinhos	1. ^a »

Concelho de LEIRIA:

Amor	2. ^a ordem
Arrabal	2. ^a »
Azóia	2. ^a »
Barosa	2. ^a »
Barreira	2. ^a »
Boa Vista	2. ^a »
Caranguejeira	2. ^a »
Carvide	2. ^a »
Coimbrão	2. ^a »
Colmeias	2. ^a »
Cortes	2. ^a »
Leiria	1. ^a »
Maceira	2. ^a »
Marrazes	2. ^a »
Milagres	2. ^a »
Monte Real	2. ^a »
Monte Redondo	2. ^a »
Parceiros	3. ^a »
Pousos	2. ^a »
Regueira de Pontes	2. ^a »
Santa Catarina da Serra	2. ^a »
Santa Eufémia	2. ^a »
Souto da Carpalhosa	2. ^a »

Concelho da MARINHA GRANDE:

Marinha Grande	1. ^a ordem
Vieira de Leiria	2. ^a »

Concelho da NAZARÉ:

Famalicão	2. ^a ordem
Nazaré	1. ^a »
Valado de Frades	2. ^a »

Concelho de ÓBIDOS:

A dos Negros	2. ^a ordem
Amoreira	2. ^a »
Óbidos (Santa Maria)	2. ^a »
Óbidos (S. Pedro)	2. ^a »
Olho Marinho	2. ^a »
Sobral da Lagoa	3. ^a »
Vau	3. ^a »

Concelho de PEDRÓGÃO GRANDE:

Graça	2. ^a ordem
Pedrógão Grande	1. ^a »
Vila Fãcia	2. ^a »

Concelho de PENICHE:

Atouguia da Baleia	1. ^a ordem
Peniche (Ajuda)	2. ^a »
Peniche (Conceição)	2. ^a »
Peniche (S. Pedro)	2. ^a »
Serra de El-Rei	2. ^a »

Concelho de POMBAL:

Abiúl	2. ^a ordem
Albergaria dos Doze	2. ^a »
Almagreira	2. ^a »
Louriçal	1. ^a »
Mata Mourisca	2. ^a »
Pelariga	2. ^a »
Pombal	1. ^a »
Redinha	2. ^a »
Santiago de Jitém	2. ^a »
S. Simão de Litém	2. ^a »
Vermoil	2. ^a »
Vila Cã	2. ^a »

Concelho de PORTO DE MÓS:

Alcaria	3. ^a ordem
Alqueidão da Serra	2. ^a »
Alvados	3. ^a »
Arrimal	3. ^a »
Calvaria de Cima	2. ^a »
Juncal	2. ^a »
Mendiga	2. ^a »
Mira	2. ^a »
Pedreiras	2. ^a »
Pôrto de Mós (S. João Baptista)	2. ^a »
Pôrto de Mós (S. Pedro)	2. ^a »
S. Bento	2. ^a »
Sêrro Ventoso	2. ^a »

Distrito de LISBOA**Concelho de ALENQUER:**

Abrigada	2. ^a ordem
Aldeia Galega da Merceana	2. ^a »
Aldeia Gavinha	2. ^a »
Alenquer (Santo Estêvão)	2. ^a »
Alenquer (Triana)	2. ^a »
Cabanas de Tôrres	2. ^a »
Cadafais	2. ^a »
Carnota	2. ^a »
Meca	2. ^a »
Olhalvo	2. ^a »
Ota	3. ^a »
Pereiro de Palhacana	2. ^a »
Ventosa	2. ^a »
Vila Verde dos Francos	2. ^a »

Concelho de ARRUDA DOS VINHOS:

Arranhó	2. ^a ordem
Arruda dos Vinhos	2. ^a »
Cardosas	3. ^a »
Santiago dos Velhos	2. ^a »

Concelho de AZAMBUJA:

Alcoentre	2. ^a ordem
Aveiras de Baixo	2. ^a »
Aveiras de Cima	2. ^a »
Azambuja	2. ^a »
Manique do Intendente	2. ^a »
Vale do Paraíso	2. ^a »
Vila Nova da Rainha	3. ^a »
Vila Nova de S. Pedro	2. ^a »

Concelho do CADAVAL:

Alguber	2. ^a ordem
Cadaval	2. ^a »

Cercal	3. ^a ordem	Fanhões	2. ^a ordem
Figueiros	3. ^a »	Frielas	3. ^a »
Lamas	2. ^a »	Loures	2. ^a »
Painho	2. ^a »	Lousa	2. ^a »
Peral	2. ^a »	Moscavide	2. ^a »
Pero Moniz	2. ^a »	Odivelas (Lumiar e Carnide)	2. ^a »
Vermelha	2. ^a »	Póvoa de Santo Adrião	3. ^a »
Vilar	2. ^a »	Sacavém	2. ^a »
Concelho de CASCAIS:		Santa Iria de Azóia	2. ^a »
Alcabideche	2. ^a ordem	Santo Antão do Tojal	2. ^a »
Carcavelos	2. ^a »	S. Julião do Tojal	2. ^a »
Cascais	1. ^a »	Unhos	3. ^a »
Estoril	2. ^a »	Concelho da LOURINHÃ:	
S. Domingos de Rana	1. ^a »	Lourinhã	1. ^a ordem
Concelho de LISBOA — 1.º bairro:		Miragaia	2. ^a »
Anjos	1. ^a ordem	Moita dos Ferreiros	2. ^a »
Beato António	1. ^a »	Moledo	3. ^a »
Castelo	2. ^a »	Reguengo Grande	2. ^a »
Escolas Gerais	1. ^a »	S. Bartolomeu dos Galegos	2. ^a »
Graça	2. ^a »	Vimeiro	2. ^a »
Monte Pedral	1. ^a »	Concelho de MAFRA:	
Olivais	1. ^a »	Azureira	2. ^a ordem
Santiago	2. ^a »	Carvoeira	3. ^a »
Santo Estêvão	1. ^a »	Cheleiros	2. ^a »
S. Cristóvão e S. Lourenço	1. ^a »	Encarnação	2. ^a »
S. Miguel	2. ^a »	Enxara do Bispo	2. ^a »
Sé e S. João da Praça	1. ^a »	Ericeira	2. ^a »
Socorro	1. ^a »	Gradil	3. ^a »
Concelho de LISBOA — 2.º bairro:		Igreja Nova	2. ^a »
Arroios	1. ^a ordem	Mafra	2. ^a »
Conceição Nova	2. ^a »	Malveira	2. ^a »
Encarnação	1. ^a »	Milharado	2. ^a »
Madalena	2. ^a »	Santo Estêvão das Galés	2. ^a »
Mártires	2. ^a »	Santo Isidoro	2. ^a »
Pena	1. ^a »	Sobral da Abelheira	2. ^a »
Penha de França	1. ^a »	Concelho de OEIRAS:	
Restauradores	1. ^a »	Amadora	1. ^a ordem
Sacramento	2. ^a »	Barcarena	2. ^a »
S. José	1. ^a »	Carnaxide	1. ^a »
S. Julião	2. ^a »	Oeiras e S. Julião da Barra	2. ^a »
S. Nicolau	2. ^a »	Paço de Arcos	2. ^a »
Concelho de LISBOA — 3.º bairro:		Concelho de SINTRA:	
Ameixoeira	3. ^a ordem	Almargem do Bispo	2. ^a ordem
Bemfica	1. ^a »	Belas	2. ^a »
Camões	1. ^a »	Colares	2. ^a »
Campo Grande	1. ^a »	Montelavar	2. ^a »
Carnide	2. ^a »	Queluz	2. ^a »
Charneca	2. ^a »	Rio de Mouro	2. ^a »
Lumiar	2. ^a »	S. João das Lampas	2. ^a »
Marquês de Pombal	1. ^a »	Sintra (Santa Maria e S. Miguel)	2. ^a »
Mercês	1. ^a »	Sintra (S. Martinho)	2. ^a »
Santa Catarina	1. ^a »	Sintra (S. Pedro de Penaferrim)	2. ^a »
S. Mamede	1. ^a »	Terrugem	2. ^a »
S. Sebastião da Pedreira	1. ^a »	Concelho de SOBRAL DE MONTE AGRAÇO:	
Concelho de LISBOA — 4.º bairro:		Santo Quintino	2. ^a ordem
Ajuda	1. ^a ordem	Sapataria	2. ^a »
Alcântara	1. ^a »	Sobral de Monte Agraço	2. ^a »
Belém	1. ^a »	Concelho de TORRES VEDRAS:	
Lapa	1. ^a »	A dos Cunhados	2. ^a ordem
Santa Isabel	1. ^a »	Carmões	2. ^a »
Santos-o-Velho	1. ^a »	Carvoeira	2. ^a »
Concelho de LOURES:		Dois Portos	2. ^a »
Apelação	3. ^a ordem	Freiria	2. ^a »
Bucelas	2. ^a »	Matacães	2. ^a »
Camarate	2. ^a »	Maxial	2. ^a »
Caneças	2. ^a »	Monte Redondo	2. ^a »

Ponte do Rol	2. ^a ordem	Terrugem	2. ^a ordem
Ramalhal	2. ^a »	Vila Boim	2. ^a »
Runa	2. ^a »	Vila Fernando	2. ^a »
S. Pedro da Cadeira	2. ^a »		
Silveira	2. ^a »	Concelho de FRONTEIRA:	
Tôrres Vedras (Santa Maria do Castelo e S. Miguel)	2. ^a »	Cabeço de Vide	2. ^a ordem
Tôrres Vedras (S. Pedro e Santiago)	1. ^a »	Fronteira	2. ^a »
Turcifal	2. ^a »	S. Saturnino	3. ^a »
Ventosa	2. ^a »		
Concelho de YILA FRANCA DE XIRA:		Concelho de GAVIAO:	
Alhandra	2. ^a ordem	Atalaia	3. ^a ordem
Alverca do Ribatejo	2. ^a »	Belver	2. ^a »
Cachoeiras	2. ^a »	Comenda	2. ^a »
Calhandriz	3. ^a »	Gavião	2. ^a »
Castanheira do Ribatejo	2. ^a »	Margem	2. ^a »
Póvoa de Santa Iria	2. ^a »		
S. João dos Montes	2. ^a »	Concelho de MARVÃO:	
Vialonga	2. ^a »	Santa Maria de Marvão	2. ^a ordem
Vila Franca de Xira	1. ^a »	Santo António das Areias	2. ^a »
		S. Salvador da Aramenha	2. ^a »
Distrito de PORTALEGRE		Concelho de MONFORTE:	
Concelho de ALTER DO CHÃO:		Assumar	2. ^a ordem
Alter do Chão	2. ^a ordem	Monforte	2. ^a »
Chancelaria	2. ^a »	Santo Aleixo	2. ^a »
Sêda	2. ^a »	Vaiamonte	2. ^a »
Concelho de ARRONCHES:		Concelho de NISA:	
Assunção	2. ^a ordem	Alpalhão	2. ^a ordem
Esperança	3. ^a »	Amieira	2. ^a »
Mosteiros	2. ^a »	Arez	2. ^a »
Concelho de AVIZ:		Montalvão	2. ^a »
Alcôrrego	3. ^a ordem	Espírito Santo	2. ^a »
Aldeia Velha	2. ^a »	Nossa Senhora da Graça	2. ^a »
Aviz	2. ^a »	Tolosa	2. ^a »
Benavila	2. ^a »	S. Matias	2. ^a »
Ervedal	2. ^a »	S. Simão	2. ^a »
Figueira e Barros	3. ^a »		
Maranhão	3. ^a »	Concelho de PONTE DE SOR:	
Valongo	3. ^a »	Galveias	2. ^a ordem
Concelho de CAMPO MAIOR:		Montargil	2. ^a »
Nossa Senhora da Expectação	2. ^a ordem	Ponte de Sor	1. ^a »
Nossa Senhora da Graça dos Degolados	2. ^a »		
S. João Baptista	2. ^a »	Concelho de PORTALEGRE:	
Concelho de CASTELO DE VIDE:		Alagoa	3. ^a ordem
Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas	2. ^a ordem	Alegrete	2. ^a »
Santa Maria da Devesa	2. ^a »	Carreiras	2. ^a »
S. João Baptista	2. ^a »	Fortios	2. ^a »
S. Tiago Maior	2. ^a »	Reguengo	2. ^a »
Concelho do CRATO:		Ribeira de Nisa	2. ^a »
Aldeia da Mata	2. ^a ordem	S. Julião	2. ^a »
Crato e Mártires	2. ^a »	S. Lourenço	1. ^a »
Flor da Rosa	3. ^a »	Sé	1. ^a »
Flórete	2. ^a »	Urna	2. ^a »
Monte da Pedra	3. ^a »		
Vale do Pêso	2. ^a »	Concelho de SOUSEL:	
Concelho de ELYAS:		Cano	2. ^a ordem
Ajuda, Salvador e Santo Ildefonso	2. ^a ordem	Casa Branca	2. ^a »
Alcáçova	2. ^a »	Santo Amaro	2. ^a »
Assunção	2. ^a »	Sousel	2. ^a »
Barbacena	2. ^a »		
Caia e S. Pedro	2. ^a »	Distrito do PÓRTO	
Santa Eulália	2. ^a »	Concelho de AMARANTE:	
S. Braz e S. Lourenço	2. ^a »	Aboadela	3. ^a ordem
S. Vicente e Ventosa	2. ^a »	Aboim	3. ^a »
		Amarante (S. Gonçalo)	2. ^a »
		Anciães	2. ^a »
		Ataíde	3. ^a »
		Bostelo	3. ^a »
		Canadelo	3. ^a »
		Candemil	3. ^a »

Carneiro	3. ^a ordem	Refontoura	3. ^a ordem
Carvalho de Rei	3. ^a »	Regilde	2. ^a »
Cepelos	3. ^a »	Revinhade	3. ^a »
Chapa	3. ^a »	Santão	3. ^a »
Figueiró (Santa Cristina)	2. ^a »	Sendim	2. ^a »
Figueiró (Santiago)	2. ^a »	Sernande	3. ^a »
Fregim	2. ^a »	Sousa	3. ^a »
Freixo de Baixo	3. ^a »	Torrados	3. ^a »
Freixo de Cima	3. ^a »	Unhão	3. ^a »
Fridão	3. ^a »	Várzea	3. ^a »
Gatão	2. ^a »	Varziela	2. ^a »
Gondar	2. ^a »	Vila Cova da Lixa	2. ^a »
Gouveia (S. Simão)	2. ^a »	Vila Fria	3. ^a »
Jazente	3. ^a »	Vila Verde	3. ^a »
Lomba	3. ^a »	Vizela (Santo Adrião)	3. ^a »
Louredo	3. ^a »	Vizela (S. Jorge)	3. ^a »
Lufrei	2. ^a »		
Madalena	3. ^a »	Concelho de GONDOMAR:	
Mancelos	2. ^a »	Covelo	2. ^a ordem
Oliveira	3. ^a »	Fânzeres	1. ^a »
Olo	3. ^a »	Foz do Sousa	2. ^a »
Padronelo	3. ^a »	Gondomar (S. Cosme)	1. ^a »
Real	2. ^a »	Jovim	2. ^a »
Rebordelo	3. ^a »	Lomba	2. ^a »
Salvador do Monte	2. ^a »	Medas	2. ^a »
Sanche	2. ^a »	Melres	2. ^a »
Telões	2. ^a »	Rio Tinto	1. ^a »
Travanca	2. ^a »	S. Pedro da Cova	2. ^a »
Várzea	3. ^a »	Valbom	1. ^a »
Vila Caiz	2. ^a »		
Vila Chão do Marão	2. ^a »	Concelho de LOUSADA:	
Vila Garcia	3. ^a »	Alvarenga	3. ^a ordem
Concelho de BAIÃO:		Aveleda	3. ^a »
Ancede	2. ^a ordem	Barrosas (Santa Eulália)	2. ^a »
Baião (Santa Leocádia)	2. ^a »	Barrosas (Santo Estêvão)	3. ^a »
Campelo	2. ^a »	Boim	3. ^a »
Covelas	2. ^a »	Caide de Rei	2. ^a »
Frende	2. ^a »	Casais	3. ^a »
Gestaçô	2. ^a »	Cernadelo	3. ^a »
Gove	2. ^a »	Covas	3. ^a »
Grilo	2. ^a »	Cristelos	3. ^a »
Loivos do Monte	3. ^a »	Figueiras	3. ^a »
Loivos da Ribeira	3. ^a »	Lodares	2. ^a »
Mesquinhata	3. ^a »	Lousada (Santa Margarida)	3. ^a »
Ovil	2. ^a »	Lousada (S. Miguel)	3. ^a »
Santa Cruz do Douro	2. ^a »	Lustosa	2. ^a »
Santa Marinha do Zêzere	2. ^a »	Macieira	3. ^a »
Teixeira	2. ^a »	Meinedo	2. ^a »
Teixeiró	3. ^a »	Nespereira	3. ^a »
Tresouras	2. ^a »	Nevogilde	2. ^a »
Valadares	2. ^a »	Nogueira	3. ^a »
Viariz	3. ^a »	Ordem	3. ^a »
		Pias	3. ^a »
Concelho de FELGUEIRAS:		Silvares	2. ^a »
Aião	3. ^a ordem	Sousela	2. ^a »
Airães	2. ^a »	Tôrno	2. ^a »
Borba de Godim	2. ^a »	Vilar do Tôrno e Alentém	3. ^a »
Caramos	2. ^a »		
Friande	3. ^a »	Concelho da MAIA:	
Idães	2. ^a »	Águas Santas	1. ^a ordem
Jugueiros	2. ^a »	Avioso (Santa Maria)	2. ^a »
Lagares	3. ^a »	Avioso (S. Pedro)	2. ^a »
Lordelo	3. ^a »	Barca	2. ^a »
Macieira da Lixa	2. ^a »	Barreiros	2. ^a »
Margaride (Santa Eulália)	2. ^a »	Folgosa	2. ^a »
Moure	3. ^a »	Gemunde	2. ^a »
Pedreira	3. ^a »	Gondim	3. ^a »
Penacova	3. ^a »	Guinfães	2. ^a »
Pinheiro	3. ^a »	Milheirós	2. ^a »
Pombeiro de Riba Vizela	2. ^a »	Moreira	2. ^a »
Rande	3. ^a »	Nogueira	2. ^a »
		S. Pedro Fins	2. ^a »

Silva Escura	2. ^a ordem	Castelões de Cepeda	2. ^a ordem
Vermoim	2. ^a »	Cete	2. ^a »
Vila Nova da Telha	2. ^a »	Cristelo	3. ^a »
Concelho de MARCO DE CANAVESES:		Duas Igrejas	3. ^a »
Alpendurada e Matos	2. ^a ordem	Gandra	2. ^a »
Ariz	2. ^a »	Gondalães	3. ^a »
Avessadas	3. ^a »	Lordelo	2. ^a »
Banho e Carvalhosa	2. ^a »	Louredo	3. ^a »
Constance	2. ^a »	Madalena	3. ^a »
Favões	3. ^a »	Mouriz	2. ^a »
Folhada	2. ^a »	Parada de Todea	3. ^a »
Fornos	2. ^a »	Rebordosa	2. ^a »
Freixo	3. ^a »	Recarei	2. ^a »
Magrelos	3. ^a »	Sobreira	2. ^a »
Manhuncelos	3. ^a »	Sobrosa	2. ^a »
Maureles	3. ^a »	Vandoma	3. ^a »
Paços de Gaiolo	2. ^a »	Vila Cova de Carros	3. ^a »
Paredes de Viadores	2. ^a »	Vilela	2. ^a »
Penha Longa	2. ^a »	Concelho de PENAFIEL:	
Rio de Galinhas	3. ^a »	Abragão	2. ^a ordem
Rosem	3. ^a »	Boelhe	2. ^a »
Sande	2. ^a »	Bostelo	2. ^a »
Santo Isidoro	2. ^a »	Cabeça Santa	2. ^a »
S. Lourenço do Douro	3. ^a »	Canelas	3. ^a »
S. Nicolau	3. ^a »	Capela	3. ^a »
Soalhães	2. ^a »	Castelões	2. ^a »
Sobre-Tâmega	3. ^a »	Croca	2. ^a »
Tabuado	2. ^a »	Duas Igrejas	2. ^a »
Torrão	3. ^a »	Eja	3. ^a »
Toutosa	3. ^a »	Figueira	3. ^a »
Tuias	2. ^a »	Fonte Arcada	2. ^a »
Várzea do Douro	2. ^a »	Galegos	2. ^a »
Várzea da Ovelha e Aliviada	2. ^a »	Guilhufe	2. ^a »
Vila Boa do Bispo	2. ^a »	Irivo	2. ^a »
Vila Boa de Quires	2. ^a »	Lagares	2. ^a »
Concelho de MATOZINHOS:		Luzim	3. ^a »
Custóias	2. ^a ordem	Marecos	2. ^a »
Guifões	2. ^a »	Milhundos	3. ^a »
Lavra	2. ^a »	Novelas	2. ^a »
Leça do Bailio	2. ^a »	Oldrões	3. ^a »
Leça da Palmeira	2. ^a »	Paço de Sousa	2. ^a »
Matozinhos	1. ^a »	Paredes	3. ^a »
Perafita	2. ^a »	Penafiel	1. ^a »
Santa Cruz do Bispo	2. ^a »	Perozelo	3. ^a »
S. Mamede de Infesta	1. ^a »	Pinheiro	2. ^a »
Senhora da Hora	2. ^a »	Portela	2. ^a »
Concelho de PAÇOS DE FERREIRA:		Rans	3. ^a »
Arreigada	3. ^a ordem	Recezinhos (S. Mamede)	2. ^a »
Carvalhosa	2. ^a »	Recezinhos (S. Martinho)	2. ^a »
Eiriz	3. ^a »	Rio de Moinhos	2. ^a »
Ferreira	2. ^a »	Santa Marta	3. ^a »
Figueiró	3. ^a »	Santiago de Sub-Arrifana	3. ^a »
Frazão	2. ^a »	Sebolido	2. ^a »
Freamunde	2. ^a »	Urrô	3. ^a »
Lamoso e Codeços	3. ^a »	Valpedre	3. ^a »
Meixomil	2. ^a »	Vila Cova	3. ^a »
Modelos	3. ^a »	Concelho do PORTO — 1.^o bairro — (Bairro Oriental):	
Paços de Ferreira	2. ^a »	Bomfim	1. ^a ordem
Penamaior	2. ^a »	Campanhã	1. ^a »
Raimonda	2. ^a »	Paranhos	1. ^a »
Sanfins de Ferreira	3. ^a »	Santo Ildefonso	1. ^a »
Seroa	2. ^a »	Sé	1. ^a »
Concelho de PAREDES:		Concelho do PORTO — 2.^o bairro — (Bairro Ocidental):	
Aguiar de Sousa	2. ^a ordem	Aldoar	2. ^a ordem
Baltar	2. ^a »	Cedofeita	1. ^a »
Breire	2. ^a »	Foz do Douro	1. ^a »
Besteiros	3. ^a »	Lordelo do Ouro	1. ^a »
Bitarães	2. ^a »	Massarelos	1. ^a »
		Miragaia	1. ^a »

Nevogilde	2. ^a ordem	Labruge	2. ^a ordem
Ramalde	1. ^a »	Macieira da Maia	2. ^a »
S. Nicolau	1. ^a »	Malta	3. ^a »
Vitória	1. ^a »	Mindelo	2. ^a »
Concelho da PÓVOA DE VARZIM:			
Aguçadoura	2. ^a ordem	Modivas	2. ^a »
A Ver-o-Mar	2. ^a »	Mosteiro	3. ^a »
Amorim	2. ^a »	Outeiro Maior	3. ^a »
Argivai	3. ^a »	Parada	3. ^a »
Balazar	2. ^a »	Retorta	3. ^a »
Beiriz	2. ^a »	Rio Mau	2. ^a »
Estela	2. ^a »	Tougues	3. ^a »
Laundos	2. ^a »	Touguinha	3. ^a »
Navais	2. ^a »	Touguinhó	2. ^a »
Póvoa de Varzim	1. ^a »	Vairão	2. ^a »
Rates	2. ^a »	Vila Chã	2. ^a »
Terroso	2. ^a »	Vila do Conde	1. ^a »
Concelho de SANTO TIRSO:			
Agrela	3. ^a ordem	Vilar	2. ^a »
Água Longa	2. ^a »	Vilar de Pinheiro	2. ^a »
Alvarelhos	2. ^a »	Concelho de VILA NOVA DE GAIA:	
Areias	2. ^a »	Arcozelo	1. ^a ordem
Aves	2. ^a »	Avintes	1. ^a »
Bougado (Santiago)	2. ^a »	Canelas	2. ^a »
Bougado (S. Martinho)	2. ^a »	Canidelo	2. ^a »
Burgães	2. ^a »	Crestuma	2. ^a »
Campo (S. Martinho)	2. ^a »	Grijó	2. ^a »
Carreira	3. ^a »	Gulpilhares	2. ^a »
Coronado (S. Mamede)	2. ^a »	Lever	2. ^a »
Coronado (S. Romão)	2. ^a »	Mafamude	1. ^a »
Couto (Santa Cristina)	2. ^a »	Madalena	2. ^a »
Couto (S. Miguel)	3. ^a »	Olival	2. ^a »
Covelas	3. ^a »	Oliveira do Douro	1. ^a »
Guidões	3. ^a »	Pedroso	1. ^a »
Guimarei	3. ^a »	Perozinho	2. ^a »
Lama	3. ^a »	Sandim	2. ^a »
Lamelas	3. ^a »	S. Félix da Marinha	2. ^a »
Monte Córdova	2. ^a »	Seizezelo	3. ^a »
Muro	3. ^a »	Sermonde	3. ^a »
Negrelos (S. Mamede)	3. ^a »	Serzedo	2. ^a »
Negrelos (S. Tomé)	2. ^a »	Valadares	2. ^a »
Palmeira	3. ^a »	Vila Nova de Gaia (Santa Marinha)	1. ^a »
Rebordões	2. ^a »	Vilar de Andorinho	2. ^a »
Refojos de Riba de Ave	2. ^a »	Vilar do Paraíso	2. ^a »
Reguenga	2. ^a »	Distrito de SANTARÉM	
Roriz	2. ^a »	Concelho de ABRANTES:	
Santo Tirso	1. ^a »	Abrantes (S. João)	2. ^a ordem
Sequeiró	2. ^a »	Abrantes (S. Vicente)	1. ^a »
Vilarinho	2. ^a »	Aldeia do Mato	2. ^a »
Concelho de VALONGO:			
Alfena	2. ^a ordem	Alvega	2. ^a »
Campo	2. ^a »	Bemposta	2. ^a »
Ermezinde	1. ^a »	Martinchel	3. ^a »
Sobrado	2. ^a »	Mouriscas	2. ^a »
Valongo	2. ^a »	Pego	2. ^a »
Concelho de VILA DO CONDE:			
Arcos	3. ^a ordem	Rio de Moinhos	2. ^a »
Árvore	2. ^a »	Rossio ao Sul do Tejo	2. ^a »
Aveleda	2. ^a »	S. Facundo	2. ^a »
Azurara	2. ^a »	S. Miguel do Rio Torto	2. ^a »
Bagunte	2. ^a »	Souto	2. ^a »
Canidelo	3. ^a »	Tramagal	2. ^a »
Fajozes	3. ^a »	Concelho de ALCANENA:	
Ferreiró	3. ^a »	Alcanena	2. ^a ordem
Fornelo	2. ^a »	Bugalhos	2. ^a »
Gião	2. ^a »	Espinheiro	2. ^a »
Guilhabreu	2. ^a »	Louriceira	3. ^a »
Junqueira	2. ^a »	Malhou	2. ^a »
		Minde	2. ^a »
		Moitas-Venda	3. ^a »
		Monsanto	2. ^a »
		Serra de Santo António	2. ^a »
		Vila Moreira	3. ^a »

Concelho de ALMEIRIM:		Concelho de SALVATERRA DE MAGOS:	
Almeirim	1. ^a ordem	Marinhais	2. ^a ordem
Bemfica	2. ^a »	Muge	2. ^a »
Raposa	2. ^a »	Salvaterra de Magos	1. ^a »
Concelho de ALPIARÇA:		Concelho de SANTARÉM:	
Alpiarça	1. ^a ordem	Abitureiras	2. ^a ordem
Concelho de BENAVENTE:		Abrã	2. ^a »
Benavente	2. ^a ordem	Achete	2. ^a »
Samora Correia	2. ^a »	Alcanede	1. ^a »
Santo Estêvão	2. ^a »	Alcanhões	2. ^a »
Concelho do CARTAXO:		Almoster	2. ^a »
Cartaxo	1. ^a ordem	Amiães de Baixo	2. ^a »
Ereira	2. ^a »	Arneiro de Milhariças	2. ^a »
Lapa	2. ^a »	Azóia de Baixo	3. ^a »
Pontével	2. ^a »	Azóia de Cima	2. ^a »
Valada	2. ^a »	Casével	2. ^a »
Vale da Pinta	2. ^a »	Moçarria	2. ^a »
Vila Chã de Ourique	2. ^a »	Pernes	2. ^a »
Concelho da CHAMUSCA:		Pombalinho	2. ^a »
Chamusca	2. ^a ordem	Póvoa da Isenta	2. ^a »
Chouto	2. ^a »	Póvoa de Santarém	2. ^a »
Pinheiro Grande	2. ^a »	Romeira	2. ^a »
Ulme	2. ^a »	Santa Iria da Ribeira de Santarém	2. ^a »
Vale de Cavalos	2. ^a »	Santarém (Marvila)	2. ^a »
Concelho de CONSTANCIA:		Santarém (S. Nicolau)	2. ^a »
Constância	2. ^a ordem	Santarém (S. Salvador)	2. ^a »
Montalvo	3. ^a »	S. Vicente do Paúl	2. ^a »
Santa Margarida da Coutada	2. ^a »	Tremês	2. ^a »
Concelho de CORUCHE:		Vale de Figueira	2. ^a »
Coruche	1. ^a ordem	Vale de Santarém	2. ^a »
Couço	2. ^a »	Vaqueiros	3. ^a »
Concelho de FERREIRA DO ZÊZERE:		Várzea	2. ^a »
Águas Belas	2. ^a ordem	Concelho do SARDOAL:	
Areias	2. ^a »	Alcaravela	2. ^a ordem
Beco	2. ^a »	Santiago de Montalegre	2. ^a »
Chãos	2. ^a »	Sardoal	2. ^a »
Dornes	2. ^a »	Concelho de TOMAR:	
Ferreira do Zêzere	2. ^a »	Alviobeira	2. ^a ordem
Igreja Nova do Sobral	2. ^a »	Asseiceira	2. ^a »
Paio Mendes	2. ^a »	Beberriqueira	2. ^a »
Pias	2. ^a »	Bezelga	2. ^a »
Concelho da GOLEGÃ:		Carregueiros	2. ^a »
Azinhaga	2. ^a ordem	Casais	2. ^a »
Golegã	2. ^a »	Junceira	2. ^a »
Concelho de MAÇÃO:		Madalena	2. ^a »
Aboboreira	2. ^a ordem	Olalhas	2. ^a »
Amêndoa	2. ^a »	Paialvo	2. ^a »
Cardigos	2. ^a »	Pedreira	2. ^a »
Carvoeiro	2. ^a »	Sabacheira	2. ^a »
Envendos	2. ^a »	Serra	2. ^a »
Mação	2. ^a »	Tomar (Santa Maria dos Olivais)	2. ^a »
Panascoso	2. ^a »	Tomar (S. João Baptista)	1. ^a »
Ortiga	2. ^a »	Concelho de TÔRRES NOVAS:	
Concelho de RIO MAIOR:		Alcorochel	2. ^a ordem
Alcobertas	2. ^a ordem	Assentiz	2. ^a »
Arruda dos Pisões	3. ^a »	Brogueira	2. ^a »
Azambujeira	3. ^a »	Chancelaria	2. ^a »
Frágoas	2. ^a »	Lapas	2. ^a »
Marmeieira	2. ^a »	Olaia	2. ^a »
Outeiro da Cortiçada	2. ^a »	Paço	2. ^a »
Rio Maior	1. ^a »	Parceiros da Igreja	2. ^a »
S. João da Ribeira	2. ^a »	Pedrógão	2. ^a »
		Riachos	2. ^a »
		Ribeira Branca	2. ^a »
		Tôrres Novas (Salvador)	2. ^a »
		Tôrres Novas (Santa Maria)	2. ^a »
		Tôrres Novas (Santiago)	2. ^a »
		Tôrres Novas (S. Pedro)	2. ^a »
		Zibreira	2. ^a »

Concelho de VILA NOVA DA BARQUINHA:

Atalaia	2. ^a ordem
Entroncamento	2. ^a »
Praia do Ribatejo	2. ^a »
Tancos	3. ^a »
Vila Nova da Barquinha	2. ^a »

Concelho de VILA NOVA DE OUREM:

Alburitel	2. ^a ordem
Atouguia	2. ^a »
Ceissa	2. ^a »
Espite	2. ^a »
Fátima	2. ^a »
Formigais	3. ^a »
Freixianda	2. ^a »
Gondemaria	2. ^a »
Olival	2. ^a »
Ourém	1. ^a »
Rio de Coiros	2. ^a »
Vila Nova de Ourém	2. ^a »
Urqueira	2. ^a »

Distrito de SETÚBAL**Concelho de ALCÁCER DO SAL:**

Alcácer do Sal (Santa Maria do Castelo)	1. ^a ordem
Alcácer do Sal (Santiago)	1. ^a »
Santa Susana	2. ^a »
Torrão	1. ^a »

Concelho de ALCOCHETE:

Alcochete	1. ^a ordem
Samouco	2. ^a »

Concelho de ALMADA:

Almada	1. ^a ordem
Caparica	1. ^a »
Cova da Piedade	1. ^a »
Trafaria	2. ^a »

Concelho do BARREIRO:

Barreiro	1. ^a ordem
Lavradio	2. ^a »
Palhais	2. ^a »

Concelho de GRÁNDOLA:

Azinhara dos Barros e S. Mamede do Sádão	2. ^a ordem
Grândola	1. ^a »
Melides	2. ^a »
Santa Margarida da Serra	2. ^a »

Concelho da MOITA:

Alhos Vedros	2. ^a ordem
Moita	1. ^a »

Concelho do MONTIJO:

Canha	2. ^a ordem
Montijo	1. ^a »
Sarilhos Grandes	2. ^a »

Concelho de PALMELA:

Marateca	2. ^a ordem
Palmela	1. ^a »
Pinhal Novo	1. ^a »
Quinta do Anjo	2. ^a »

Concelho de SANTIAGO DO CACÉM:

Abela	2. ^a ordem
Alvalade	2. ^a »
Cercal	1. ^a »
Santa Cruz	3. ^a »
Santiago do Cacém	1. ^a »

Santo André	3. ^a ordem
S. Bartolomeu da Serra	2. ^a »
S. Domingos	2. ^a »
S. Francisco da Serra	2. ^a »

Concelho do SEIXAL:

Aldeia de Paio Pires	2. ^a ordem
Amora	2. ^a »
Arrentela	2. ^a »
Seixal	2. ^a »

Concelho de SETÚBAL:

S. Lourenço	2. ^a ordem
S. Simão	2. ^a »
Setúbal (Bocage)	1. ^a »
Setúbal (Marquês de Pombal)	1. ^a »
Setúbal (Santa Maria da Graça)	1. ^a »
Setúbal (S. Julião)	1. ^a »

Concelho de SEZIMBRA:

Sezimbra (Castelo)	1. ^a ordem
Sezimbra (Santiago)	1. ^a »

Concelho de SINES:

Sines	1. ^a ordem
-----------------	-----------------------

Distrito de VIANA DO CASTELO**Concelho de ARCOS DE VALDEVEZ:**

Aboim das Choças	3. ^a ordem
Aguiã	3. ^a »
Alvora	3. ^a »
Arcos de Valdevez (Salvador)	2. ^a »
Arcos de Valdevez (S. Paio)	2. ^a »
Ázere	3. ^a »
Cabana Maior	3. ^a »
Cabreiro	2. ^a »
Carralcova	3. ^a »
Cendufe	3. ^a »
Couto	2. ^a »
Eiras	3. ^a »
Ermelo	3. ^a »
Extremo	3. ^a »
Gavieira	3. ^a »
Giela	3. ^a »
Gondoriz	2. ^a »
Grade	3. ^a »
Guilhadeses	3. ^a »
Jolda (Madalena)	3. ^a »
Jolda (S. Paio)	3. ^a »
Loureda	3. ^a »
Mei	3. ^a »
Miranda	2. ^a »
Monte Redondo	3. ^a »
Oliveira	2. ^a »
Paçô	3. ^a »
Padreiro (Salvador)	3. ^a »
Padreiro (Santa Cristina)	3. ^a »
Padroso	3. ^a »
Parada	3. ^a »
Portela	3. ^a »
Proselo	2. ^a »
Rio Cabrão	3. ^a »
Rio Frio	2. ^a »
Rio de Moinhós	3. ^a »
Sá	3. ^a »
Sabadim	2. ^a »
Santar	3. ^a »
S. Cosme e S. Damião	3. ^a »
S. Jorge	2. ^a »
Senharei	3. ^a »
Sistelo	3. ^a »

Soajo	2. ^a ordem	Riba de Mouro	2. ^a ordem
Souto	3. ^a »	Sá	3. ^a »
Tabaço	3. ^a »	Sago	3. ^a »
Távora (Santa Maria)	2. ^a »	Segude	3. ^a »
Távora (S. Vicente)	3. ^a »	Tangil	2. ^a »
Vale	2. ^a »	Troporiz	3. ^a »
Vila Fonche	3. ^a »	Troviscoso	3. ^a »
Vilela	3. ^a »	Trute	3. ^a »
		Valadares	3. ^a »
Concelho de CAMINHA:		Concelho de PAREDES DE COURA:	
Âncora	2. ^a ordem	Agualonga	3. ^a ordem
Arga de Baixo e Arga de Cima	3. ^a »	Bico	2. ^a »
Arga de S. João	3. ^a »	Castanheira	3. ^a »
Argela	3. ^a »	Cristelo	3. ^a »
Azevedo	3. ^a »	Cossourado	3. ^a »
Caminha (Matriz)	2. ^a »	Coura	2. ^a »
Cristelo	3. ^a »	Cunha	3. ^a »
Gondar	3. ^a »	Ferreira	2. ^a »
Lanhelas	2. ^a »	Formariz	2. ^a »
Moledo	3. ^a »	Infesta	2. ^a »
Orbacém	2. ^a »	Insalde	3. ^a »
Riba de Âncora	2. ^a »	Linhares	3. ^a »
Seixas	2. ^a »	Mozelos	3. ^a »
Venade	2. ^a »	Padornelo	2. ^a »
Vila Praia de Âncora	2. ^a »	Parada	3. ^a »
Vilar de Mouros	2. ^a »	Paredes de Coura	2. ^a »
Vilarelho	3. ^a »	Porreiras	3. ^a »
Vile	3. ^a »	Resende	3. ^a »
		Romarigães	3. ^a »
Concelho de MELGAÇO:		Rubiães	2. ^a »
Alvaredo	3. ^a ordem	Vascões	3. ^a »
Castro Laboreiro	2. ^a »	Concelho de PONTE DA BARCA:	
Chaviães	3. ^a »	Azias	3. ^a ordem
Couso	3. ^a »	Boivães	3. ^a »
Cristoval	2. ^a »	Bravães	3. ^a »
Cubalhão	3. ^a »	Britelo	2. ^a »
Fiães	2. ^a »	Crasto	3. ^a »
Gave	3. ^a »	Cuide de Vila Verde	3. ^a »
Lamas de Mouro	3. ^a »	Entre-Ambos-os-Rios	2. ^a »
Paços	3. ^a »	Ermida	3. ^a »
Paderne	2. ^a »	Germil	3. ^a »
Parada do Monte	3. ^a »	Grovelas	3. ^a »
Penso	2. ^a »	Lavradas	2. ^a »
Prado	3. ^a »	Lindoso	2. ^a »
Remoães	3. ^a »	Nogueira	3. ^a »
Roussas	2. ^a »	Oleiros	3. ^a »
S. Paio e Vila de Melgaço	2. ^a »	Paço Vedro de Magalhães	3. ^a »
Concelho de MONÇÃO:		Ponte da Barca	2. ^a »
Abedim	3. ^a ordem	Ruivos	3. ^a »
Anhões	3. ^a »	Sampriz	3. ^a »
Badim	3. ^a »	Touvedo (Salvador)	3. ^a »
Barbeita	2. ^a »	Touvedo (S. Lourenço)	3. ^a »
Barroças e Taias	3. ^a »	Vade (S. Pedro)	3. ^a »
Bela	2. ^a »	Vade (S. Tomé)	3. ^a »
Cambeses	3. ^a »	Vila Chã (Santiago)	3. ^a »
Ceivães	2. ^a »	Vila Chã (S. João Baptista)	3. ^a »
Lapela	3. ^a »	Vila Nova de Muía	2. ^a »
Lara	3. ^a »	Concelho de PONTE DO LIMA:	
Longos Vales	2. ^a »	Anais	2. ^a ordem
Lordelo	3. ^a »	Arca	3. ^a »
Luzio	3. ^a »	Arcos	3. ^a »
Mazedo	2. ^a »	Arcozelo	2. ^a »
Merufe	2. ^a »	Ardegão	3. ^a »
Messegães	3. ^a »	Bárrio	3. ^a »
Monção	2. ^a »	Beiral do Lima	2. ^a »
Moreira	2. ^a »	Bertiandos	3. ^a »
Parada	3. ^a »	Boalhosa	3. ^a »
Pias	2. ^a »	Brandara	3. ^a »
Pinheiros	3. ^a »	Cabaços	3. ^a »
Podame	3. ^a »		
Portela	3. ^a »		

Cabração	3. ^a ordem	Deocriste	3. ^a ordem
Calheiros	2. ^a »	Freixeiro de Soutelo	3. ^a »
Calvelo	3. ^a »	Geraz do Lima (Santa Leocádia)	2. ^a »
Cepões	3. ^a »	Geraz do Lima (Santa Maria)	3. ^a »
Correlhã	2. ^a »	Lanheses	2. ^a »
Estorãos	3. ^a »	Mazarefes	2. ^a »
Facha	2. ^a »	Meadela	2. ^a »
Feitosa	3. ^a »	Meixedo	3. ^a »
Fojo Lobal	3. ^a »	Montaria	2. ^a »
Fontão	3. ^a »	Moreira de Geraz do Lima	3. ^a »
Fornelos	3. ^a »	Mujães	2. ^a »
Freixo	2. ^a »	Neiva	3. ^a »
Friastelas	3. ^a »	Nogueira	3. ^a »
Gaifar	3. ^a »	Outeiro	2. ^a »
Gandra	2. ^a »	Perre	2. ^a »
Gemieira	3. ^a »	Portela Susã	3. ^a »
Gondufe	3. ^a »	Portuzelo	2. ^a »
Labruja	3. ^a »	Serreleis	3. ^a »
Labrujó	3. ^a »	Subportela	2. ^a »
Mato	3. ^a »	Tôrre	3. ^a »
Moreira do Lima	2. ^a »	Viana do Castelo (Monserate)	1. ^a »
Navio	3. ^a »	Viana do Castelo (Santa Maria Maior)	1. ^a »
Poiães	3. ^a »	Vila Franca	2. ^a »
Ponte do Lima	2. ^a »	Vila Fria	2. ^a »
Queijada	3. ^a »	Vila Mou	3. ^a »
Rebordões (Santa Maria)	3. ^a »	Vila de Punhe	2. ^a »
Rebordões (Souto)	2. ^a »	Vilar de Murteda	3. ^a »
Refóios do Lima	2. ^a »		
Rendufe	3. ^a »	Concelho de VILA NOVA DA CERVEIRA:	
Ribeira	2. ^a »	Campos	2. ^a ordem
Sá	3. ^a »	Candemil	2. ^a »
Sandiães	3. ^a »	Cornes	3. ^a »
Santa Comba	3. ^a »	Covas	2. ^a »
Santa Cruz do Lima	3. ^a »	Gondar	3. ^a »
Seara	3. ^a »	Gondarém	2. ^a »
Serdedelo	3. ^a »	Loivo	3. ^a »
Vitorino das Donas	2. ^a »	Lovelhe	3. ^a »
Vitorino dos Piães	2. ^a »	Mentrestido	3. ^a »
Vilar das Almas	3. ^a »	Nogueira	3. ^a »
Vilar do Monte	3. ^a »	Reboreda	3. ^a »
		Sapardos	3. ^a »
Concelho de VALENÇA:		Sopo	2. ^a »
Arão	3. ^a ordem	Vila Meã	3. ^a »
Boivão	3. ^a »	Vila Nova da Cerveira	2. ^a »
Cerdal	2. ^a »		
Cristelo Covo	2. ^a »	Distrito de VILA REAL	
Fontoura	2. ^a »	Concelho de ALIJÓ:	
Friestas	3. ^a »	Alijó	2. ^a ordem
Gandra	2. ^a »	Amieiro	3. ^a »
Ganfei	2. ^a »	Carlão	2. ^a »
Gondomil	3. ^a »	Casal de Loivos	3. ^a »
Sanfins	3. ^a »	Castedo	3. ^a »
S. Julião	3. ^a »	Cotas	3. ^a »
S. Pedro da Tôrre	2. ^a »	Favaio	2. ^a »
Silva	3. ^a »	Pegarinhos	2. ^a »
Taião	3. ^a »	Pinhão	3. ^a »
Valença	2. ^a »	Pópulo	3. ^a »
Verdoejo	3. ^a »	Ribalonga	3. ^a »
		Sanfins do Douro	2. ^a »
Concelho de VIANA DO CASTELO:		Santa Eugénia	3. ^a »
Afife	2. ^a ordem	S. Mamede de Riba Tua	2. ^a »
Alvarães	2. ^a »	Vale de Mendiz	3. ^a »
Amonde	3. ^a »	Vila Chã	2. ^a »
Anha	2. ^a »	Vila Verde	2. ^a »
Areosa	2. ^a »	Vilar de Maçada	2. ^a »
Capareiros	2. ^a »	Vilarinho de Cotas	3. ^a »
Cardielos	2. ^a »		
Carreço	2. ^a »	Concelho de BOTICAS:	
Carvoeiro	2. ^a »	Alturas do Barroso	2. ^a ordem
Castelo do Neiva	2. ^a »	Ardãos	3. ^a »
Darque	2. ^a »	Beça	2. ^a »
Deão	3. ^a »		

Bobadela	2. ^a ordem
Cerdedo	3. ^a »
Codeçoso	3. ^a »
Covas do Barroso	2. ^a »
Curros	3. ^a »
Dornelas	3. ^a »
Eiró	2. ^a »
Fiães do Tâmega	3. ^a »
Granja	3. ^a »
Pinho	2. ^a »
Sapiãos	3. ^a »
Vilar	3. ^a »

Concelho de CHAYES:

Águas Frias	2. ^a ordem
Anelhe	3. ^a »
Arcossó	3. ^a »
Bobadela	3. ^a »
Bustelo	3. ^a »
Calvão	2. ^a »
Cela	3. ^a »
Chaves	1. ^a »
Cimo de Vila da Castanheira	3. ^a »
Curalha	3. ^a »
Eiras	3. ^a »
Ervededo	2. ^a »
Faiões	3. ^a »
Lama de Arcos	3. ^a »
Loivos	2. ^a »
Mairos	3. ^a »
Moreiras	3. ^a »
Nogueira da Montanha	2. ^a »
Oucidres	3. ^a »
Oura	2. ^a »
Outeiro Sêco	3. ^a »
Paradela	3. ^a »
Póvoa de Agrações	3. ^a »
Redondelo	2. ^a »
Roriz	3. ^a »
Samaiões	2. ^a »
Sanfins	3. ^a »
Sanjurge	3. ^a »
Santa Leocádia	2. ^a »
Santo Estêvão	2. ^a »
S. Julião de Montenegro	3. ^a »
S. Pedro de Agostém	2. ^a »
S. Vicente	3. ^a »
Seara Velha	3. ^a »
Selhariz	3. ^a »
Soutelinho da Raia	3. ^a »
Soutelo	3. ^a »
Travancas	3. ^a »
Tronco	3. ^a »
Vale de Anta	3. ^a »
Vidago	2. ^a »
Vilar de Nantes	2. ^a »
Vilarelho da Raia	2. ^a »
Vilarinho das Paranhos	3. ^a »
Vilas Boas	3. ^a »
Vilela Sêca	3. ^a »
Vilela do Tâmega	3. ^a »

Concelho de MESÃO FRIO:

Barqueiros	2. ^a ordem
Cidadelhe	3. ^a »
Mesão Frio (Santa Cristina)	2. ^a »
Mesão Frio (S. Nicolau)	3. ^a »
Oliveira	3. ^a »
Vila Jusã	3. ^a »
Vila Marim	2. ^a »

Concelho de MONDIM DE BASTO:

Atei	2. ^a ordem
Bilhó	2. ^a »
Campanhó	3. ^a »
Ermelo	2. ^a »
Mondim de Basto	2. ^a »
Paradança	3. ^a »
Pardelhas	3. ^a »
Vilar de Ferreiros	2. ^a »

Concelho de MONTALEGRE:

Cabril	2. ^a ordem
Cambeses do Rio	3. ^a »
Cervos	3. ^a »
Chã	2. ^a »
Contim	3. ^a »
Covelães	3. ^a »
Covelo do Gerez	3. ^a »
Donões	3. ^a »
Ferral	3. ^a »
Fiães do Rio	3. ^a »
Fervidelas	3. ^a »
Gralhas	3. ^a »
Meixedo	3. ^a »
Meixide	3. ^a »
Montalegre	2. ^a »
Morgade	3. ^a »
Mourilhe	3. ^a »
Negrões	3. ^a »
Outeiro	3. ^a »
Padornelos	3. ^a »
Padroso	3. ^a »
Paradela	3. ^a »
Pitões das Junias	3. ^a »
Pondras	3. ^a »
Reigoso	3. ^a »
Salto	2. ^a »
Sarraquinhos	2. ^a »
Sezelhe	3. ^a »
Solveira	3. ^a »
Tourém	3. ^a »
Venda Nova	3. ^a »
Viade de Baixo	3. ^a »
Vila da Ponte	2. ^a »
Vilar de Perdizes (Santo André)	3. ^a »
Vilar de Perdizes (S. Miguel)	2. ^a »

Concelho de MURÇA:

Candedo	2. ^a ordem
Carva	3. ^a »
Fiolhoso	2. ^a »
Jou	2. ^a »
Murça	2. ^a »
Noura	3. ^a »
Palheiros	3. ^a »
Valongo de Milhais	3. ^a »
Vilares	3. ^a »

Concelho de PÊSO DA REGUA:

Covelinhas	3. ^a ordem
Fontelas	2. ^a »
Galafura	3. ^a »
Godim	2. ^a »
Loureiro	2. ^a »
Moura Morta	3. ^a »
Pêso da Régua	1. ^a »
Poiars	2. ^a »
Sedielos	2. ^a »
Vilarinho dos Freires	2. ^a »
Vinhós	2. ^a »

Concelho de RIBEIRA DE PENÁ:

Alvadia	3. ^a ordem
Canedo	2. ^a »
Cerva	2. ^a »
Limões	3. ^a »
Ribeira de Pena (Salvador)	2. ^a »
Santo Aleixo de Além-Tâmega	2. ^a »

Concelho de SABROSA:

Celeirós	3. ^a ordem
Covas do Douro	2. ^a »
Gouvães do Douro	3. ^a »
Gouvinhas	3. ^a »
Parada de Pinhão	3. ^a »
Paradela de Guiães	3. ^a »
Passos	2. ^a »
Provesende	2. ^a »
Sabrosa	2. ^a »
S. Cristóvão do Douro	3. ^a »
S. Lourenço de Ribá Pinhão	2. ^a »
S. Martinho de Antas	2. ^a »
Souto Maior	3. ^a »
Tôrre do Pinhão	3. ^a »
Vilarinho de S. Romão	3. ^a »

Concelho de SANTA MARTA DE PENAGUIÃO:

Alvações do Corgo	3. ^a ordem
Cever	2. ^a »
Cumieira	2. ^a »
Fontes	2. ^a »
Fornelos	3. ^a »
Lobrigos (S. João Baptista)	2. ^a »
Lobrigos (S. Miguel)	2. ^a »
Louredo	3. ^a »
Medrões	2. ^a »
Sanhoane	2. ^a »

Concelho de VALPAÇOS:

Água Revés e Crasto	2. ^a ordem
Alvarelhos	3. ^a »
Argeriz	2. ^a »
Barreiros	3. ^a »
Bouçoães	2. ^a »
Canaveses	3. ^a »
Carrazedo de Montenegro	2. ^a »
Curros	3. ^a »
Ervões	2. ^a »
Fiães	3. ^a »
Fornos do Pinhal	3. ^a »
Friões	2. ^a »
Lebução	2. ^a »
Nozelos	3. ^a »
Padrela e Tagem	3. ^a »
Possacos	3. ^a »
Rio Torto	2. ^a »
Sanfins	3. ^a »
Santa Maria de Emeres	3. ^a »
Santa Valha	2. ^a »
Santiago de Ribeira de Alhariz	2. ^a »
S. João da Corveira	2. ^a »
S. Pedro de Veiga de Lila	3. ^a »
Serapicos	3. ^a »
Sonim	3. ^a »
Tinhela	3. ^a »
Vales	3. ^a »
Valpaços	2. ^a »
Vassal	2. ^a »
Veiga de Lila	3. ^a »
Vilarandelo	2. ^a »

Concelho de VILA POUÇA DE AGUIAR:

Afonsim	3. ^a ordem
Alfarela de Jales	2. ^a »

Bornes de Aguiar	2. ^a ordem
Bragado	2. ^a »
Capeludos	2. ^a »
Gouvães da Serra	3. ^a »
Parada de Monteiros	3. ^a »
Pensalvos	3. ^a »
Santa Marta da Montanha	3. ^a »
Soutelo de Aguiar	2. ^a »
Telões	2. ^a »
Tresminas	2. ^a »
Valoura	3. ^a »
Vila Pouca de Aguiar	2. ^a »
Vrea de Bornes	2. ^a »
Vrea de Jales	2. ^a »

Concelho de VILA REAL:

Abaças	2. ^a ordem
Adoufe	2. ^a »
Andrães	2. ^a »
Arroios	3. ^a »
Borbela	2. ^a »
Campeã	2. ^a »
Constantim	3. ^a »
Ermida	3. ^a »
Folhadela	2. ^a »
Guiães	2. ^a »
Lamares	2. ^a »
Lamas de Olo	3. ^a »
Lordelo	2. ^a »
Mateus	2. ^a »
Mondrões	2. ^a »
Mouços	2. ^a »
Nogueira	2. ^a »
Parada de Cunhos	2. ^a »
Pena	3. ^a »
Quintã	3. ^a »
S. Tomé do Castelo	2. ^a »
Torgueda	2. ^a »
Vale de Nogueiras	2. ^a »
Vila Cova	3. ^a »
Vila Marim	2. ^a »
Vila Real (S. Diniz)	2. ^a »
Vila Real (S. Pedro)	2. ^a »
Vilarinho de Samardã	2. ^a »

Distrito de VISEU**Concelho de ARMAMAR:**

Aricera	3. ^a ordem
Armamar	2. ^a »
Cimbres	3. ^a »
Coura	3. ^a »
Folgosa	3. ^a »
Fontelo	2. ^a »
Goujoim	3. ^a »
Queimada	3. ^a »
Queimadela	3. ^a »
Santa Cruz de Lumiares	3. ^a »
Santiago	3. ^a »
Santo Adrião	3. ^a »
S. Cosmado	2. ^a »
S. Martinho das Chãs	2. ^a »
S. Romão	3. ^a »
Tões	3. ^a »
Vila Sêca	2. ^a »

Concelho de CARREGAL DO SAL:

Beijós	2. ^a ordem
Cabanas	2. ^a »
Currelos	2. ^a »
Oliveira do Conde	2. ^a »

Papízios	2. ^a ordem
Parada	2. ^a »
Sobral de Papízios	3. ^a »

Concelho de CASTRO DAIRE:

Almofala	3. ^a ordem
Alva	3. ^a »
Cabril	2. ^a »
Castro Daire	2. ^a »
Ermida	3. ^a »
Ester	3. ^a »
Gafanhão	3. ^a »
Gosende	2. ^a »
Mamouros	3. ^a »
Mezio	3. ^a »
Mões	2. ^a »
Moledo	2. ^a »
Monteiras	2. ^a »
Moura Morta	3. ^a »
Parada de Ester	2. ^a »
Pepim	3. ^a »
Picão	3. ^a »
Pinheiro	2. ^a »
Reriz	2. ^a »
Ribolhos	3. ^a »
S. Joaninho	2. ^a »

Concelho de LAMEGO:

Avões	3. ^a ordem
Bigorne	3. ^a »
Britiande	2. ^a »
Cambres	2. ^a »
Cepões	2. ^a »
Ferreirim	2. ^a »
Ferreiros de Avões	3. ^a »
Figueira	3. ^a »
Lalim	2. ^a »
Lamego (Almacavo)	2. ^a »
Lamego (Sé)	1. ^a »
Lazarim	2. ^a »
Magueija	2. ^a »
Meijinhos	3. ^a »
Melcões	3. ^a »
Parada do Bispo	3. ^a »
Penajóia	2. ^a »
Penude	2. ^a »
Samodães	3. ^a »
Sande	2. ^a »
Valdigem	2. ^a »
Várzea de Abrunhais	2. ^a »
Vila Nova de Souto de El-Rei	2. ^a »

Concelho de MANGUALDE:

Abrunhosa-a-Velha	2. ^a ordem
Aleafache	2. ^a »
Chãs de Tavares	2. ^a »
Cunha Alta	3. ^a »
Cunha Baixa	2. ^a »
Espinho	2. ^a »
Fornos de Maceira Dão	2. ^a »
Freixiosa	3. ^a »
Lobelho do Mato	3. ^a »
Mangualde	1. ^a »
Mesquitela	3. ^a »
Moimenta de Maceira Dão	3. ^a »
Póvoa de Cervais	3. ^a »
Quintela de Azurara	3. ^a »
Santiago de Cassurrães	2. ^a »
S. João da Fresta	3. ^a »
Travanca de Tavares	3. ^a »
Várzea de Tavares	2. ^a »

Concelho de MOIMENTA DA BEIRA:

Aldeia de Nacomba	3. ^a ordem
Alvite	2. ^a »
Arcozelos	3. ^a »
Ariz	3. ^a »
Baldos	3. ^a »
Cabaços	3. ^a »
Caria	2. ^a »
Castelo	3. ^a »
Cever	3. ^a »
Leomil	2. ^a »
Moimenta da Beira	2. ^a »
Nagosa	3. ^a »
Paradinha	3. ^a »
Passô	3. ^a »
Pera Velha	3. ^a »
Peva	2. ^a »
Rua	2. ^a »
Sarzedo	3. ^a »
Segões	3. ^a »
Vilar	3. ^a »

Concelho de MORTAGUA:

Almaça	3. ^a ordem
Cercosa	3. ^a »
Cortegaça	3. ^a »
Espinho	2. ^a »
Marmeleira	3. ^a »
Mortágua	2. ^a »
Pala	2. ^a »
Sobral	2. ^a »
Trezói	3. ^a »
Vale de Remigio	2. ^a »

Concelho de NELAS:

Canas de Senhorim	2. ^a ordem
Carvalho Redondo	2. ^a »
Nelas	2. ^a »
Santar	2. ^a »
Senhorim	2. ^a »
Vilar Sêco	2. ^a »

Concelho de OLIVEIRA DE FRADES:

Arca	3. ^a ordem
Arcozelo das Maias	2. ^a »
Destriz	3. ^a »
Oliveira de Frades	2. ^a »
Pinheiro	2. ^a »
Reigoso	3. ^a »
Ribeiradio	2. ^a »
S. João da Serra	3. ^a »
S. Vicente de Lafões	3. ^a »
Sejães	3. ^a »
Souto de Lafões	3. ^a »
Varzielas	3. ^a »

Concelho de PENALVA DO CASTELO:

Antas	2. ^a ordem
Castelo de Penalva	2. ^a »
Esmolfo	2. ^a »
Germil	3. ^a »
Ínsua	2. ^a »
Luzinde	3. ^a »
Mareco	3. ^a »
Pindo	2. ^a »
Real	3. ^a »
Sezures	2. ^a »
Trancozelos	3. ^a »
Vila Cova do Covelo	3. ^a »

Concelho de PENEDONO:

Antas	3. ^a ordem
Bezelga	3. ^a »

Castainço	3. ^a ordem
Granja	3. ^a »
Ourozinho	3. ^a »
Penedono	2. ^a »
Penela da Beira	2. ^a »
Póvoa de Penela	3. ^a »
Souto	3. ^a »

Concelho de RESENDE:

Anreade	2. ^a ordem
Barrô	2. ^a »
Carquero	2. ^a »
Feirão	3. ^a »
Felgueiras	2. ^a »
Freigil	3. ^a »
Miomães	3. ^a »
Ovadas	2. ^a »
Panchorra	3. ^a »
Paus	2. ^a »
Resende	2. ^a »
S. Cipriano	2. ^a »
S. João de Fontoura	2. ^a »
S. Martinho de Mouros	2. ^a »
S. Romão de Aregos	3. ^a »

Concelho de SANTA COMBA DÃO:

Couto do Mosteiro	2. ^a ordem
Ovoa	2. ^a »
Pinheiro de Ázere	2. ^a »
Santa Comba Dão	2. ^a »
S. Joaninho	2. ^a »
S. João de Areias	2. ^a »
Treixedo	2. ^a »
Vimieiro	2. ^a »

Concelho de S. JOÃO DA PESQUEIRA:

Castanheiro do Sul	3. ^a ordem
Ervedosa do Douro	2. ^a »
Espinhosa	3. ^a »
Nagozelo do Douro	3. ^a »
Paredes da Beira	2. ^a »
Pereiros	3. ^a »
Riodades	2. ^a »
S. João da Pesqueira	2. ^a »
Soutelo do Douro	2. ^a »
Trevões	2. ^a »
Vale de Figueira	2. ^a »
Valongo dos Azeites	3. ^a »
Várzea de Trevões	3. ^a »
Vilarouco	2. ^a »

Concelho de S. PEDRO DO SUL:

Baiões	3. ^a ordem
Bordonhos	3. ^a »
Candal	3. ^a »
Carvalhais	2. ^a »
Covas do Rio	3. ^a »
Figueiredo de Alva	2. ^a »
Manhouce	2. ^a »
Pindelo dos Milagres	2. ^a »
Pinho	2. ^a »
Santa Cruz da Trapa	2. ^a »
S. Cristóvão de Lafões	3. ^a »
S. Félix	3. ^a »
S. Martinho das Moitas	2. ^a »
S. Pedro do Sul	2. ^a »
Serrazes	2. ^a »
Sul	2. ^a »
Valadares	2. ^a »
Várzea	2. ^a »
Vila Maior	2. ^a »

Concelho de SATAO:

Águas Boas	3. ^a ordem
Decermilo	3. ^a »
Ferreira de Aves	2. ^a »
Forles	3. ^a »
Mioma	2. ^a »
Rio de Moinhos	2. ^a »
Romãs	2. ^a »
S. Miguel de Vila Boa	2. ^a »
Silvã de Cima	2. ^a »
Vila da Igreja	2. ^a »
Vila Longa	3. ^a »

Concelho de SERNANCELHE:

Arnas	3. ^a ordem
Carregal	3. ^a »
Chosendo	3. ^a »
Cunha	3. ^a »
Escurquela	3. ^a »
Faia	3. ^a »
Ferreirim	3. ^a »
Fonte Arcada	2. ^a »
Freixinho	3. ^a »
Granjal	3. ^a »
Lamosa	3. ^a »
Macieira	3. ^a »
Penso	3. ^a »
Quintela	3. ^a »
Sarzeda	3. ^a »
Sernancelhe	2. ^a »
Vila da Ponte	3. ^a »

Concelho de SINFAIS:

Alhões	3. ^a ordem
Bustelo	3. ^a »
Espadanedo	2. ^a »
Ferreiros de Tendais	2. ^a »
Fornelos	2. ^a »
Gralheira	3. ^a »
Moinmenta	3. ^a »
Nespereira	2. ^a »
Oliveira do Douro	2. ^a »
Ramires	3. ^a »
Santiago de Piães	2. ^a »
S. Cristóvão de Nogueira	2. ^a »
Sinfães	2. ^a »
Souselo	2. ^a »
Tarouquela	2. ^a »
Tendais	2. ^a »
Travancas	2. ^a »

Concelho de TABUAÇO:

Adorigo	3. ^a ordem
Arcos	3. ^a »
Barcos	3. ^a »
Chavães	3. ^a »
Desejosa	3. ^a »
Granja do Tedo	3. ^a »
Granjinha	3. ^a »
Longa	3. ^a »
Paradela	3. ^a »
Pereiro	3. ^a »
Pinheiros	3. ^a »
Santa Leocádia	3. ^a »
Sendim	2. ^a »
Tabuaço	2. ^a »
Távora	3. ^a »
Vale de Figueira	3. ^a »
Valença do Douro	3. ^a »

Concelho de TAROUÇA:

Dalvares	3. ^a ordem
Gouviães	3. ^a »

Granja Nova	3. ^a ordem	Silgueiros	2. ^a ordem
Mondim da Beira	2. ^a »	Torredeita	2. ^a »
Salzedas	2. ^a »	Vil de Souto	3. ^a »
S. João de Tarouca	2. ^a »	Vila Chã de Sá	2. ^a »
Tarouca	2. ^a »	Viseu (Occidental)	1. ^a »
Ucanha	3. ^a »	Viseu (Oriental)	2. ^a »
Várzea da Serra	2. ^a »		
Vila Chã de Canguieiros	3. ^a »		

Concelho de TONDELA:

Barreiro	2. ^a ordem
Campo de Besteiros	2. ^a »
Canas de Sabugosa	2. ^a »
Caparrosa	2. ^a »
Castelões	2. ^a »
Dardavaz	2. ^a »
Ferreiros	2. ^a »
Guardão	2. ^a »
Lajeosa	2. ^a »
Lobão	2. ^a »
Molelos	2. ^a »
Mosteirinho	3. ^a »
Mosteiro de Frágoas	3. ^a »
Mouraz	2. ^a »
Nandufe	3. ^a »
Parada de Gonta	2. ^a »
Sabugosa	2. ^a »
Santiago de Besteiros	2. ^a »
S. João do Monte	2. ^a »
S. Miguel do Outeiro	2. ^a »
Silvares	3. ^a »
Tonda	2. ^a »
Tondela	2. ^a »
Vila Nova da Rainha	3. ^a »
Vilar de Besteiros	2. ^a »

Concelho de VILA NOVA DE PAIVA:

Alhais	3. ^a ordem
Frágoas	3. ^a »
Pendilho	2. ^a »
Queiriga	2. ^a »
Touro	2. ^a »
Vila Cova-à-Coelheira	2. ^a »
Vila Nova de Paiva	2. ^a »

Concelho de VISEU:

Abraveses	2. ^a ordem
Barreiros	3. ^a »
Bou Aldeia	3. ^a »
Bodiosa	2. ^a »
Calde	2. ^a »
Campo	2. ^a »
Cavernães	2. ^a »
Cepões	2. ^a »
Cota	2. ^a »
Conto de Baixo	2. ^a »
Conto de Cima	2. ^a »
Fail	3. ^a »
Farminhão	2. ^a »
Fragosela	2. ^a »
Lordosa	2. ^a »
Mundão	2. ^a »
Orgéns	2. ^a »
Povolide	2. ^a »
Ranhados	2. ^a »
Ribafeita	2. ^a »
Rio de Loba	2. ^a »
Santos Evos	2. ^a »
S. Cipriano	2. ^a »
S. João de Lourosa	2. ^a »
S. Pedro de France	2. ^a »
S. Salvador	2. ^a »

Concelho de VOUZELA:	
Alcofra	2. ^a ordem
Cambra	2. ^a »
Campia	2. ^a »
Carvalho de Vermilhas	3. ^a »
Fataunços	2. ^a »
Figueiredo das Donas	3. ^a »
Fornelo do Monte	3. ^a »
Paços de Vilharigues	3. ^a »
Queirã	2. ^a »
S. Miguel do Mato	2. ^a »
Ventosa	2. ^a »
Vouzela	2. ^a »

MAPA III

Províncias

Minho	Braga (capital)	Amares. Barcelos. Braga. Cabeceiras de Basto. Celorico de Basto. Esposende. Fafe. Guimarães. Póvoa de Lanhoso. Terras do Bouro. Vieira do Minho. Vila Nova de Famalicão. Vila Verde.	Beira Alta	Viseu (capital)	Carregal do Sal. Castro Daire. Mangualde. Moimenta da Beira. Mortágua. Nelas. Oliveira de Frades. Penalva do Castelo. Penedono. Santa Comba Dão. S. Pedro do Sul. Sátão. Sernancelhe. Tarouca. Tondela. Vila Nova de Paiva. Viseu. Vouzela.
	Viana do Castelo	Arcos de Valdevez. Caminha. Melgaço. Monção. Paredes de Coura. Ponte da Barca. Ponte do Lima. Valença. Viana do Castelo. Vila Nova da Cerveira.		Coimbra	Oliveira do Hospital. Tábua. Aguiar da Beira. Almeida. Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo. Fornos de Algodres. Gouveia. Guarda. Manteigas. Meda. Pinhel. Subugal. Seia. Trancoso.
Trás-os-Montes e Alto Douro	Vila Real (capital)	Alijó. Boticas. Chaves. Mesão Frio. Mondim de Basto. Montalegre. Murça. Pêso da Régua. Ribeira de Pena. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. Valpaços. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.	Beira Baixa	Castelo Branco (capital)	Belmonte. Castelo Branco. Covilhã. Fundão. Idanha-a-Nova. Oleiros. Penamacor. Proença-a-Nova. Sertão. Vila de Rei. Vila Velha de Ródão.
	Bragança	Alfândega da Fé. Bragança. Carraceda de Azeitões. Freixo de Espada-à-Cinta. Macedo de Cavaleiros. Miranda do Douro. Mirandela. Mogadouro. Torre de Moncorvo. Vila Flor. Vimioso. Vinhais.		Coimbra	Pampilhosa da Serra.
	Guarda	Vila Nova de Fozcoã.		Santarém	Mação.
	Viseu	Armamar. Lamego. S. João da Pesqueira. Tabuaço.		Coimbra (capital)	Arganil. Cantanhede. Coimbra. Condeixa-a-Nova. Figueira da Foz. Góis. Lousã. Mira. Miranda do Corvo. Montemor-o-Velho. Penacova. Penela. Poiães. Soure.
Douro Litoral	Póvoa (capital)	Amarante. Baião. Felgueiras. Gondomar. Lousada. Maia. Marco de Canaveses. Matosinhos. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Póvoa — 1.º bairro. Póvoa — 2.º bairro. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Valongo. Vila do Conde. Vila Nova de Gaia.	Beira Litoral	Aveiro	Águeda. Albergaria-a-Velha. Anadia. Aveiro. Estarreja. Ilhavo. Mealhada. Murtosa. Oliveira de Azeméis. Oliveira do Bairro. Ovar. S. João da Madeira. Sever do Vouga. Vagos. Vale de Cambra.
	Aveiro	Arouca. Castelo de Paiva. Espinho. Feira.		Leiria	Alvaiázere. Ancião. Batalha. Castanheira de Pêra. Figueiró dos Vinhos. Leiria. Pedrógão Grande. Pombal.
	Viseu	Resende. Sinfães.		Santarém	Vila Nova de Ourém.

Ribatejo	{	Santarém (capital)	Abrantes. Alcanena. Almeirim. Alpiarça. Benavente. Cartaxo. Chamusca. Constância. Coruche. Ferreira do Zézere. Golegã. Rio Maior. Salvaterra de Magos. Santarém. Sardoal. Tomar. Tôres Novas. Vila Nova da Barquinha.
		Lisboa	Azambuja. Vila Franca de Xira.
		Portalegre	Ponte de Sor.
Estremadura	{	Lisboa (capital)	Alenquer. Arruda dos Vinhos. Cadaval. Cascais. Lisboa — 1.º bairro. Lisboa — 2.º bairro. Lisboa — 3.º bairro. Lisboa — 4.º bairro. Loutres. Lourinhã. Mafra. Oeiras. Sintra. Sobral de Monte Agraço. Tôres Vedras.
		Leiria	Alcobaça. Bombarral. Caldas da Rainha. Marinha Grande. Nazaré. Óbidos. Peniche. Pôrto de Mós.
		Setúbal	Alcochete. Álmada. Barreiro. Moita. Montijo. Palmela. Seixal. Setúbal. Sezimbra.
Alto Alentejo	{	Évora (capital) . .	Alandroul. Arraiolos. Borba. Estremoz. Évora. Montemor-o-Novo. Mora. Mourão. Portel. Redondo. Reguengos de Monsaraz. Viana do Alentejo. Vila Viçosa.
		Portalegre . . .	Alter do Chão. Arronches. Aviz. Campo Maior. Castelo de Vide. Crato. Elvas. Fronteira. Gavião. Marvão. Monforte. Nisa. Portalegre. Sousel.

Baixo Alentejo	{	Beja (capital) . .	Aljustrel. Almodôvar. Alvito. Barrancos. Beja. Castro Verde. Cuba. Ferreira do Alentejo Mértola. Moura. Odemira. Ourique. Serpa. Vidigueira.
		Setúbal	Alcácer do Sal. Grândola. Santiago do Cacém. Sines.
Algarve	{	Faro (capital) . .	Albufeira. Alcoutim. Aljezur. Alportel. Castro Marim. Faro. Lagoa. Lagos. Loulé. Monchique. Olhão. Portimão. Silves. Tavira. Vila do Bispo. Vila Real de Santo António.

MAPA IV

Classificação dos distritos

1.ª ordem	{	Lisboa. Pôrto.
2.ª ordem	{	Beja. Braga. Castelo Branco. Coimbra. Évora. Faro. Santarém. Vila Real. Viseu.
3.ª ordem	{	Aveiro. Bragança. Guarda. Leiria. Portalegre. Setúbal. Viana do Castelo.

MAPA V

Serviços de incêndios

Zona Norte — Províncias . . .	{	Minho. Trás-os-Montes e Alto Douro. Baixo Douro. Beira Alta. Beira Litoral.
Zona Sul — Províncias	{	Beira Baixa. Ribatejo. Estremadura. Alto Alentejo. Baixo Alentejo. Algarve.

MAPA VI

Quadro geral do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações dos bairros e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e juntas de provincia, e respectivos vencimentos:

1. ^a categoria	1. ^a classe	Secretários dos governos civis dos distritos de 1. ^a ordem; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto.	2.750\$
	2. ^a classe	Secretários dos governos civis dos distritos de 2. ^a ordem.	2.250\$
	3. ^a classe	Secretários dos governos civis dos distritos de 3. ^a ordem; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos urbanos de 1. ^a ordem; Chefes de serviços das secretarias e tesourarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto; Chefes de secretaria das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto.	1.800\$
2. ^a categoria	1. ^a classe	Primeiros oficiais das secretarias dos governos civis de 1. ^a ordem; Secretários das administrações de bairro; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto; Primeiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos concelhos urbanos de 1. ^a ordem; Chefes de secretaria das juntas de provincia, com excepção das de Lisboa e Pôrto; Tesoureiros das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto.	1.500\$
	2. ^a classe	Segundos oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 2. ^a ordem; Segundos oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos concelhos urbanos de 1. ^a ordem; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 1. ^a ordem; Tesoureiros das juntas de provincia, com excepção dos de Lisboa e Pôrto; Segundos oficiais das secretarias das juntas de provincia com sede em Lisboa e Pôrto.	1.200\$
	3. ^a classe	Terceiros oficiais das secretarias dos governos civis dos distritos de 1. ^a e 2. ^a ordem; Chefes de secretaria das câmaras municipais dos concelhos de 3. ^a ordem; Terceiros oficiais das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto, dos de 1. ^a ordem e dos urbanos de 2. ^a ordem; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 2. ^a ordem; Terceiros oficiais das secretarias das juntas de provincia.	900\$
3. ^a categoria	1. ^a classe	Aspirantes das secretarias dos governos civis de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem; Aspirantes das secretarias das administrações de bairro; Tesoureiros das câmaras municipais dos concelhos de 3. ^a ordem; Aspirantes das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem; Aspirantes das secretarias das juntas de provincia.	700\$
	2. ^a classe	Escrivães de 2. ^a classe das secretarias dos governos civis de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem; Escrivães de 2. ^a classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto e dos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem; Escrivães de 2. ^a classe das secretarias das juntas de provincia.	600\$
	3. ^a classe	Escrivães de 3. ^a classe das secretarias das câmaras municipais dos concelhos de 1. ^a , 2. ^a e 3. ^a ordem.	550\$

MAPA VII

Quadro do pessoal maior das secretarias dos governos civis e administrações de bairro e das secretarias e tesourarias das câmaras municipais e das juntas de provincia.

Governos civis	Distritos de 1. ^a ordem	Lisboa	1 secretário; 2 primeiros oficiais; 2 segundos oficiais; 2 terceiros oficiais; 3 aspirantes; 3 escripturários de 2. ^a classe.
		Pôrto.	1 secretário; 1 primeiro oficial; 1 segundo oficial; 1 terceiro oficial; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2. ^a classe.
	Distritos de 2. ^a ordem		1 secretário; 1 segundo oficial; 1 terceiro oficial; 1 aspirante; 1 escripturário de 2. ^a classe.
Na secretaria do Governo Civil do distrito de Coimbra haverá dois segundos oficiais.			
Distritos de 3. ^a ordem			1 secretário; 1 segundo oficial; 1 aspirante; 1 escripturário de 2. ^a classe.
Administrações de bairro.			1 secretário; 4 aspirantes.
Câmaras municipais	Concelhos urbanos de 1. ^a ordem		1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 primeiro oficial; 1 segundo oficial; 2 terceiros oficiais; 4 aspirantes; 5 escripturários de 2. ^a classe; 5 escripturários de 3. ^a classe.
			1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 terceiro oficial; 3 aspirantes; 4 escripturários de 2. ^a classe; 6 escripturários de 3. ^a classe.
	Concelhos urbanos de 3. ^a ordem		1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2. ^a classe; 1 escripturário de 3. ^a classe.
Concelhos rurais de 1. ^a ordem		1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 terceiro oficial; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2. ^a classe; 3 escripturários de 3. ^a classe.	
Concelhos rurais de 2. ^a ordem		1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 2 aspirantes; 2 escripturários de 2. ^a classe; 1 escripturário de 3. ^a classe.	
Concelhos rurais de 3. ^a ordem		1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 aspirante; 1 escripturário de 2. ^a classe; 1 escripturário de 3. ^a classe.	
Juntas de provincia	De Lisboa e Pôrto.		1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 segundo oficial; 1 terceiro oficial; 2 aspirantes; 4 escripturários de 2. ^a classe.
	Demais juntas		1 chefe de secretaria; 1 tesoureiro; 1 terceiro oficial; 1 aspirante; 1 escripturário de 2. ^a classe;

TABELA I

**Vencimentos dos presidentes
das câmaras municipais dos concelhos de Lisboa e Pôrto**

Concelho de Lisboa	5.000\$00
Concelho do Pôrto	4.500\$00

TABELA II

**Máximo de vencimentos do pessoal maior
dos serviços especiais dos corpos administrativos**

Médicos

Nos concelhos de 1. ^a ordem	750\$00
Nos concelhos de 2. ^a ordem	700\$00
Nos concelhos de 3. ^a ordem	650\$00

Veterinários

Nos concelhos de 1. ^a ordem	950\$00
Nos concelhos de 2. ^a ordem	900\$00
Nos concelhos de 3. ^a ordem	850\$00

Aferidores

Além da percentagem que, nos termos da lei, lhes compete pelos serviços externos.	300\$00
---	---------

Outros serventuários não especificados

O que fôr arbitrado pelos corpos administrativos, segundo as regras normais das equiparações, não podendo ultrapassar o vencimento dos chefes de secretaria.

TABELA III

**Máximo de vencimentos do pessoal menor
dos governos civis, administrações de bairro,
câmaras municipais e juntas de província**

Contínuos de 1. ^a classe do Governo Civil de Lisboa	550\$00
Contínuos de 2. ^a classe dos restantes governos civis	500\$00
Oficiais de diligências das administrações de bairro	550\$00
Contínuos e oficiais de diligências dos corpos administrativos	500\$00
Capatazes de obras	450\$00
Zeladores e carcereiros	300\$00

Outros serventuários não especificados, o que fôr arbitrado pelos corpos administrativos, segundo as regras normais das equiparações.

TABELA IV

Taxas

I

Cemitérios

(Artigo 620.^o, n.^o 1.^o)

a) Terrenos para jazigos — por cada metro quadrado	Máximos 200\$00
--	--------------------

Enterramentos

b) De adultos de mais de doze anos	10\$00
c) De menores até doze anos	5\$00
d) Inumações em jazigo — cada cadáver	50\$00

Sepulturas reservadas

e) De adultos de mais de doze anos — por cada ano	30\$00
f) De menores até doze anos — por cada ano	20\$00
g) Posse perpétua	200\$00

Ossários e jazigos municipais

h) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou lugar próprio, caixão ou urna de adultos — taxa anual	100\$00
i) Aluguer de compartimento do jazigo municipal ou lugar próprio, caixão ou urna de menores até doze anos — taxa anual	80\$00
j) Aluguer de compartimento do ossário municipal ou lugar próprio, cada ossada — taxa anual	30\$00
k) O depósito, quer de cadáveres, quer de ossadas, pode ser perpétuo, sendo a taxa para a perpetuidade em jazigo municipal para caixão ou urna de adultos	2.500\$00
De menores	1.500\$00
Taxa para perpetuidade para ossadas	500\$00
Pela colocação de sinais funerários em sepulturas	20\$00
Pela construção de jazigos	50\$00

II

Aferição de pesos e medidas

(Artigo 620.^o, n.^o 2.^o)

As fixadas na legislação vigente.

III

Registo de caís

(Artigo 620.^o, n.^o 3.^o)

a) De guarda (cada um) — taxa anual	10\$00
b) De caça (cada um) — taxa anual	25\$00
c) De luxo (cada um) — taxa anual	50\$00

IV

Feiras e mercados municipais

(Artigo 620.^o, n.^o 4.^o)

Por cada mesa para venda de peixe, miúdezas de porco, ou quaisquer outros géneros, produtos e artigos e por dia	4\$00
Por cada metro quadrado ou fracção de terrado para venda de quaisquer géneros, artigos ou produtos e por dia	2\$00

V

Vendedores ambulantes

(Artigo 620.^o, n.^o 5.^o)

Sendo a condução feita pelo próprio — por ano	25\$00
Utilizando na condução uma cavalgadura — por ano	50\$00
Utilizando na condução uma carroça de mão — por ano	50\$00
Utilizando na condução carroça ou veículo com motor — por ano	100\$00

VI

Licenças relativas ao exercício de caça

(Artigo 620.^o, n.^o 6.^o)

Pelo exercício de caça

Licença anual:	Máximos
Para o município	10\$00
Para a comissão venatória concelhia	6\$50
Para a comissão venatória regional	3\$50
Custo do cartão	1\$00

Pelo uso ou posse de cada furão

Annual:	
Para o município	15\$00
Para a comissão venatória concelhia	10\$00
Custo do cartão	1\$00

Pela criação de furões

Annual:	
Para o município	30\$00
Para a comissão venatória concelhia	20\$00

Pelo uso e porte de arma de caça

Para o município	10\$00
----------------------------	--------

VII

Outras licenças

(Artigo 620.º, n.º 7.º)

Estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, fora de Lisboa e Pôrto:

De 1.ª classe:

Anual:	
Para o município	50\$00
Para o Estado — sêlo do alvará e adicional	50\$50

De 2.ª classe:

Anual:	
Para o município	30\$00
Para o Estado — sêlo do alvará e adicional	30\$30

De 3.ª classe:

Anual:	
Para o município	10\$00
Para o Estado — sêlo do alvará e adicional	10\$10

Hotéis, pensões, hospedarias, restaurantes, cafés, cervejarias, tabernas, leitarias e semelhantes, nas cidades, vilas e zonas urbanizadas:

Anual:	
Fora de Lisboa e Pôrto:	
Para o município	60\$00
Para o Estado — sêlo do alvará e adicional	60\$00

Construção e reconstrução de prédios urbanos para habitação, instalação de fábricas e mais estabelecimentos industriais, oficinas, armazéns e casas de espectáculos públicos e semelhantes:

Por semestre:	
Taxa fixa	50\$00

Acrescem:

1.º Taxa sanitária (decretos n.ºs 12:477 e 14:372).	
2.º Quando haja ocupação da via pública ou de logradouro comum, com andaimes, materiais, amasadouros, etc., por cada metro quadrado	1\$00

Construção ou reconstrução de telheiros, pequenas barracas para arrecadações e semelhantes:

Por semestre	30\$00
Quando haja ocupação da via pública ou logradouro comum — por cada metro	\$50

Reparações em edificios de qualquer natureza:

Por trimestre — taxa fixa	25\$00
Quando haja ocupação da via pública ou logradouro comum — por cada metro	\$50

Construção, reconstrução ou reparação de muros de vedação:

Por trimestre — taxa fixa	Máximos 20\$00
Quando haja ocupação da via pública ou logradouro comum — por cada metro	\$50

Ocupação ou impedimento da via pública para construção ou reparação de passeios, canalizações e semelhantes:

Por trimestre — taxa fixa	20\$00
Por cada metro da via pública ou logradouro ocupado ou impedido	\$50

Bombas fornecedoras de gasolina:

Nas cidades e vilas sedes do concelho:	
Por cada uma e por ano	200\$00

Nas demais localidades:

Por cada uma e por ano	100\$00
----------------------------------	---------

Quaisquer outros alvarás de licença que as câmaras municipais possam legalmente conceder, não estando declarados gratuitos pela legislação vigente — taxa fixa	20\$00
--	--------

VIII

Aproveitamento do domínio público na administração do município ou dos bens do logradouro comum do concelho

(Artigo 620.º, n.º 8.º)

Apascentação de gado e ocupação de terrenos:

a) Caprino (por cabeça) — taxa anual	\$50
b) Lanífero (por cabeça) — taxa anual	\$30
c) Vacum (por cabeça) — taxa anual	1\$00
d) Ocupação de terrenos em máximos a aprovar pelo Ministro do Interior.	

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1936. —
O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.